



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1088

Vitória-ES, terça-feira, 13 de março de 2018

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913
Telefone: 27 3334-7600



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Diretoria Geral de Secretaria	2
Atos do Plenário	3
Outras Decisões - Plenário	3
Atos da 1ª Câmara	51
Outras Decisões - 1ª Câmara	51
Atas das Sessões - 1ª Câmara	74
Atos da 2ª Câmara	123
Outras Decisões - 2ª Câmara	123
Atas das Sessões - 2ª Câmara	130
Atos da Secretaria Geral das Sessões.....	144

**Gestor municipal
o prazo para responder
ao questionário é até o dia
27 de março**

Maia informações

www.tce.es.gov.br

27 3334 7640

iegm@tce.es.gov.br | mayte.aguiar@tce.es.gov.br | fatima.mavigno@tce.es.gov.br



tcees.oficial



tcees.oficial



tceesoficial



www.tce.es.gov.br

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS, conforme Regimento Interno:

- Gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;
- Promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;
- Supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;
- Supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;
- Supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;
- Supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística;
- Gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, entre outras competências.

Telefone: (027) 3334-7665

Atos da Diretoria Geral de Secretaria

ATO DGS Nº 041/2018

Designar servidores para fiscalização do Contrato TCEES Nº 005/2017, firmado com a empresa Eletro Ar Comércio e Serviços em Ar Condicionado Ltda - ME.

O Diretor-Geral de Secretaria do Tribunal Contas do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Bruna Saib Chequer Rizo, matrícula 203.697 (Fiscal Titular) e Larissa Nascimento Gabriel Scardini, matrícula 203.699 (Fiscal Adjunto), como gestores, para fiscalização do Contrato Nº 005/2018, firmado com a empresa Eletro Ar Comércio e Serviços em Ar Condicionado Ltda - ME., constantes dos autos do Processo TC nº 8809/2017-9.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 12 de março de 2018.

FABIANO VALLE BARROS

Diretor-Geral de Secretaria

ATO DGS Nº 042/2018

Alterar o Ato da DGS Nº 079/2017, em relação à fiscalização do Contrato Nº 034/2017, firmado com a empresa Nexa Tecnologia & Outsourcing Ltda..

O Diretor-Geral de Secretaria do Tribunal Contas do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Ato da DGS Nº 079/2017 em relação à designação de servidores para fiscalização do Contrato Nº 034/2017 – Processo TC Nº 1362/2018, firmado com a empresa Nexa Tecnologia & Outsourcing Ltda., conforme abaixo:

Bruno Augusto Garcia da Silva – matrícula 203.620 – fiscal titular
 Marcos Guilherme Bressiane – matrícula 033.536 – fiscal adjunto

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 12 de março de 2018.

FABIANO VALLE BARROS

Diretor-Geral de Secretaria

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas
 Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 05023/2017-6

Processo: 05604/2010-8

Classificação: Tomada de Contas Especial

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Partes: Prefeitura Serra, Eduardo Ramos Loureiro, Estevo Goncalves, Jose Maria de Abreu Junior, Antonio Sergio Alves Vidigal, Eduardo Bergantini Castiglioni, Neuza Nunes Dias, Eduardo Dalla Bernardina, Sandra Firme Brotto Chaia, Fernando Ramos Pimentel, Lilliane Carla de Almeida Souza Costa, Joao Carlos Pereira dos Santos, Charlis Adriani Pagani, Dimas Pereira Maciel, Marilia Carreco, Nelcymara Vieira Miranda Alves, Rosangela Maria Do Nascimento, Jefferson Miranda Pimentel, Eloisa Helena de Moraes, Joao Emerson Recla, Anilza Hilario da Silva, Lizia Torrezani Nascimento, Fabricio Santos Toscano, Maria Aparecida Briski Maciel, Augusto Angelo Sanson, Sandro Lacerda

Procurador: Daniel Chernicharo da Silveira (OAB: 18671-ES),

EMENTA. ANÁLISE DE IRREGULARIDADE QUE SERÁ AFETADA POR JULGAMENTO DE INCIDENTE DE PREJULGADO. SOBRESTAMENTO ATÉ DECISÃO DO REFERIDO INCIDENTE.

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

1 – Relatório

Tratam os autos de Fiscalização Ordinária – Auditoria – realizada na Prefeitura Municipal da Serra, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Antônio Sérgio Alves Vidigal (Prefeito Municipal) e outros, que resultou no Relatório de Auditoria RA-O 22/2011 (fls. 05/79), onde foi verificada a presen-

ça de indícios de irregularidades, consignados na Instrução Técnica Inicial ITI - 536/2012 (fls. 1981/2013), culminando na Decisão TC 5544/2012 (fls. 2022/2023, Vol X), em que o Plenário desta Corte de Contas decidiu por CONVERTER os presentes autos em TOMADA DE CONTAS, bem como CITAR os responsáveis arrolados no cabeçalho desta peça para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentassem justificativas em face das pretensas irregularidades a cada um imputadas.

Destaca-se que a Instrução Técnica Inicial 536/2012 elencou os seguintes indícios de irregularidades:

1 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO

Base legal: Artigo 37, caput, e Inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5/10/1988. e art. 142, "a" da Lei Municipal n.º 2.360/2011.

Referência: comissões de Licitação, pregoeiros e equipes de apoio.

2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Base legal: Artigo 22, Parágrafo 3.º, da Lei 8.666, de 21/6/1993.

Referência Convites n.ºs 01/09, 02/09, 13/09, 17/09, 22/09.

3 - AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

Base legal: Arts. 3º e 43, IV, da Lei 8.666/93.

Referência: convites n.ºs. 3/09 e 4/09.

4 - AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DO CERTAME

Base legal: Artigo 22, Parágrafo 7.º, da Lei 8.666/93.

Referência: convites n.ºs. 03/09, 04/2009 e 17/2009.

5 - ADJUDICAÇÃO DE CONVITE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Base legal: Artigo 43, Inciso VI, da Lei 8.666/93.

Referência: Convite 3/2009.

6 - AUSÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Base legal: Artigo 38, Inciso VI e Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

Referência: convites n.ºs. 03/09 e 04/09.

7 - AUSÊNCIA DE FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO

Base legal: princípios da Impessoalidade e da Moralidade con-

tidos no Artigo 37, caput, da CF/1988 e princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, Parágrafo Segundo, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989.

8 - AUSÊNCIA DE AGENTE FISCALIZADOR

Base legal: Artigo 67, caput, e alíneas “a” e “b” do Inciso I do Artigo 73 da Lei 8.666/93; subitens 2.3, 5.1 e 5.2 do Contrato 420/2009.

Referência: Convite 03/2009, Pregão 241/2009, Tomada de Preços 02/2009.

9 - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Base legal: Artigo 4.º, Inciso XVI, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência esculpidos no Artigo 37, caput, da CF/1988.

Referência: Pregão 188/2009.

10 – NÃO INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARA RECEBIMENTO DE MATERIAL

Base legal: Artigo 15, Parágrafo 8.º, da Lei 8.666/93.

Referência: Pregão Presencial 188/2009, Pregão Eletrônico 149/2009 e Pregão Presencial 241/2009.

11 - TERCERIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO

Base legal: Artigo 6.º da Lei Complementar 63, de 11 de Janeiro de 1990; princípios da Razoabilidade e da Economicidade, contidos, respectivamente, no caput do Artigo 37 e no caput do Artigo 70 da CF/1988.

Referência: Tomada de Preço 2/2009.

12 - COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Base legal: princípios da Moralidade e da Impessoalidade inseridos no caput do Artigo 37 da CF/1988 e nos artigos 3º, Parágrafo 1.º, Inciso I, e 30, Inciso II e Parágrafo 5.º, da Lei 8.666/93. Tomada de Preços: 2/2009.

13 - REAJUSTE IRREGULAR DE CONTRATO

Base legal: princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da

Moralidade esculpidos no Artigo 37, caput, da CF/1988; Artigo 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93.

Pregão: 241/2009.

14 - PAGAMENTOS IRREGULARES

Base legal: artigos 62 e 63, Parágrafo 2.º, III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Pregão: 241/2009.

15 - DESVIO DE FINALIDADE

Base legal: princípios da Moralidade e da Impessoalidade contidos no Artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade Pública inserido no Artigo 32, caput, da CE/89.

Referência: Contrato n.º 452/09

16. - LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA

Base legal: Artigo 63 da Lei 4.320/64; subitens 5.2, 5.4 e 5.5 da Cláusula Quinta do Contrato 558/2009, firmado entre a PMS e a FCAA.

Referência: Contrato n.º 558/2009 e Processo Administrativo 32.823/2009.

17. - AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Base legal: Inciso 21 do Artigo 37 da CF/1988; caput do Artigo 25 da Lei 8.666/93.

Referência: Nota fiscal 435, e notas de liquidação 16.635, 16.636, 16.637, 16.638, 16.639 e 16.640.

18 – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDORES COMISSIONADOS

Base legal: princípios da Moralidade e da Razoabilidade, Artigo 37, caput, da CF/88.

19 - REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL

Base legal: Princípio da Legalidade, presente no Artigo 37, caput, da CF/1988 e art. 68 da Lei n.º 4.320/68.

20 - AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO

Base legal: princípios da Moralidade, da Razoabilidade e da Eficiência contidos no Artigo 37, caput, da CF/1988.

Após a regular citação dos responsáveis, foram apresentadas tempestivamente e em conjunto as justificativas dos Srs. Fernando Ramos Pimentel, Charlis Adriani Pagani, Marília Carreco,

Nelcymara Vieira Miranda Alves, Eduardo Ramos Loureiro, Rosângela Maria do Nascimento Souza, José Maria de Abreu Júnior, João Carlos Pereira dos Santos, Jefferson Miranda Pimentel e Eloísa Helena de Moraes (fls. 2084/2087), acrescida de documentação probatória (fls. 2088/2212).

Adiante, apresentaram defesa, também em conjunto, os Srs. Fabrício Santos Toscano, Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel e Augusto Ângelo Sanson (fls. 2215/2235), acompanhada de documentação de suporte (fls. 2236/2501).

Individualmente veio aos autos o Sr. Eduardo Dalla Bernardina com suas razões de defesa (fls. 2504/2508), com o acréscimo dos documentos de prova (fls. 2509/2510).

Passo seguinte, o NCD, em atendimento ao solicitado pela SGS (fls. 2512), informa a ausência de defesa encaminhada pelos Srs. Lízia Torrezani Nascimento, Anilza Hilário da Silva, Liliane Carla Almeida Souza, João Emerson Recla, Dimas Pereira Maciel e Antônio Sérgio Alves Vidigal (fls. 2513), relativamente aos Termos de Citação n.ºs. 1599, 1598, 1597, 1596, 1586 e 1583/2012, respectivamente.

Também foi informado pelo NCD, às fls. 2515, a ausência de defesa por parte do Sr. Sandro Lacerda, no que se refere ao Termo de Citação 1600/2012 (fls. 2041), restando, contudo, sem qualquer informação do NCD quanto à juntada ou não de documentos por parte da Srª Sandra Firme Brotto, no que tange ao Termo de Citação 1601/2012 (fls. 2042).

Neste contexto, considerando a ausência de defesa por parte dos responsáveis arrolados na Manifestação Técnica Preliminar 00469/2017 (fls. 2541/2545), o Relator decretou as revelias respectivas dos Srs. Antônio Sérgio Vidigal, Lízia Torrezani Nascimento, Anilza Hilário da Silva, Liliane Carla Almeida Souza, João Emerson Recla, Dimas Pereira Maciel, Sandro Lacerda e Sandra Firme Brotto, conforme despacho 20657/2017 (fls. 2547).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a equipe técnica para elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 02025/2017-1, fls. 2549/2582, cujo entendimento foi de que havia vários indícios de irregularidades elencados na ITI 536/2012 que não se

mostravam adequados à análise do mérito pelo fato de não terem sido citados os demais agentes para responder por suas ações/omissões, recaindo apenas para o ordenador de despesas tal responsabilidade.

Nesse sentido, prosseguiu a ITC 02025/2017 entendendo que os itens cuja instrução processual se mostrava adequada à análise de mérito eram os seguintes:

2.2.2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Base legal: Artigo 22, Parágrafo 3.º, da Lei 8.666, de 21/6/1993;
Referência: Convites nºs. 01/09, 02/09, 13/09, 17/09, 22/09.

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal e outros

2.2.3 - AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

Base legal: arts. 3º e 43, IV, da Lei 8.666/93.

Referência: convites nºs. 3/09 e 4/09.

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal e outros

2.2.4 - AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DO CERTAME

Base legal: Artigo 22, Parágrafo 7.º, da Lei 8.666/93.

Referência: convites nºs.03/09, 04/2009 e 17/2009.

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal e outros

2.2.5 - ADJUDICAÇÃO DE CONVITE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Base legal: Artigo 43, Inciso VI, da Lei 8.666/93.

Referência: Convite 3/2009

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal e outros

2.2.9 - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Base legal: Artigo 4.º, Inciso XVI, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência esculpidos no Artigo 37, caput, da CF/1988.

Referência: Pregão 188/2009

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal e outros

2.2.12 - COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Base legal: princípios da Moralidade e da Impessoalidade inse-

ridos no caput do Artigo 37 da CF/1988 e nos artigos 3º, Parágrafo 1.º, Inciso I, e 30, Inciso II e Parágrafo 5.º, da Lei 8.666/93.

Referência: Tomada de Preços: 2/2009

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal e outros

Deste modo, ao efetuar a análise de mérito dos indícios de irregularidades mencionados, a ITC 02025/2017 conclusivamente assim manifestou-se:

3 – CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADE

3.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 22/2011 – fls. 05/79, relativo ao exercício de 2009, entende-se que devem ser mantidas as seguintes irregularidades dispostas na ITI 536/2012, cujo mérito foi analisado nos seguintes itens desta ITC:

2.2.3 - AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

Base legal: arts. 3º e 43, IV, da Lei 8.666/93.

Referência: convites nºs. 3/09 e 4/09.

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal, Fabrício Santos Toscano, Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel, Augusto Ângelo Sanson

2.2.4 - AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DO CERTAME

Base legal: Artigo 22, Parágrafo 7.º, da Lei 8.666/93.

Referência: convites nºs.03/09, 04/2009 e 17/2009.

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal, Fabrício Santos Toscano, Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel, Augusto Ângelo Sanson

3.2 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), conclui-se opinando por:

3.2.1. Acolher parcialmente a preliminar suscitada pela defesa, em razão da ilegitimidade passiva dos defendentes indicados nestes autos, afastando alguns agentes que não participavam da Comissão Permanente de Licitação da SEAD, mantendo-se no polo passivo desta relação os Srs. Fabrício Santos Toscano, Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel e Augusto Ânge-

lo Sanson;

3.2.2. Rejeitar as justificativas do Sr. Antônio Sérgio Vidigal, Prefeito Municipal da Serra, no exercício de 2009, tendo em vista o cometimento de grave infração à norma legal ou regulamentar, presentificadas nos itens 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, desta Instrução Técnica Conclusiva, aplicando-lhe multa com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, na medida de sua culpabilidade;

3.2.3 Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Fabrício Santos Toscano, Procurador Municipal no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 desta ITC, aplicando-lhe multa, com base o artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

3.2.4 Rejeitar as razões de justificativas do senhor Estevão Gonçalves, membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 desta ITC, aplicando-lhe multa, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

3.2.5 Rejeitar as razões de justificativas do senhor Eduardo Bergantini Castiglioni, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 desta ITC, aplicando-lhe multa, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

3.2.6 Rejeitar as razões de justificativas do senhor Augusto Ângelo Sanson, Secretário da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 desta ITC, em solidariedade com o Sr. Antônio Sérgio Vidigal – Prefeito Municipal, aplicando-lhe multa, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

3.2.7 Rejeitar as razões de justificativas e da senhora Maria Aparecida Brisk Maciel, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 desta ITC, aplicando-lhe multa, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

3.2.8 Rejeitar as razões de justificativas da senhora Neuza Nunes Dias, membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 desta ITC, aplicando-lhe multa, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

3.2.9 Afastar as irregularidades constantes dos itens 2.2.2, 2.2.9 e 2.2.12, bem como o ressarcimento constante no item 2.2.9 desta ITC, na forma da fundamentação constante nesta peça;

3.3 Considerando as questões processuais noticiadas no item 2.1.2 desta ITC, sugere-se o envio dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator, para que, na forma do disposto no art. 288 do RITCEES, decida pela extinção do processo em relação àqueles indícios de irregularidade, sem julgamento de mérito, com sucedâneo em precedentes deste E. Tribunal (Acórdãos 161/13, 1796/2015, 910/2016 e 896/2016), ou determine a complementação de instrução do feito pela Unidade Técnica competente, conforme disposto art. 56, inciso I, da LC 621/2012. Contudo, caso decida pela reabertura da instrução processual, sugere-se que seja processada em autos apartados, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência, com fulcro no art. 281 do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer de fls. 2586/2600, da lavra do Procurador Luciano Vieira, fez algumas ponderações acerca da análise do presente processo, discorrendo em parte do posicionamento da área técnica.

Nesse sentido mencionou o parecer ministerial:

Nesta linha de premissas, a análise do CASO CONCRETO permite estabelecer as seguintes conclusões:

estão preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente para a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, haja vista a comprovação de prejuízo ao erário municipal, em montante equivalente a 783.188,25 VRTE;

eventual deficiência na matriz de responsabilidade não é óbice ao julgamento do processo, devendo-se, à luz das teorias que regulam a responsabilidade nos processos de contas, examinar

o nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis devidamente citados e o dano causado;

não se aplica, na espécie, o arquivamento do processo nos termos do art. 142, § 4º, da LC n. 621/2012 c/c arts. 427, § 4º, e 465 do RITCEES, haja vista a existência de materialidade necessária para a persecução dos responsáveis; o valor de alçada para fins de conceituar conceito de racionalização administrativa foi estabelecido em 20.000 VRTE pelo art. 9º da IN TC 32/2014; a instrução processual está concluída, amparada em farta documentação, encontrando-se o feito maduro para julgamento, não sendo possível o seu arquivamento por suposta economicidade processual, ou mesmo a reabertura da instrução processual.

Prosseguindo em sua análise, o parquet de Contas chegou às seguintes constatações:

(i) Quanto ao item 1 da ITI 536/2012 (Ausência de previsão legal para concessão de gratificação), conforme ressaltado no tópico 4.1.1, recai a responsabilidade ao Prefeito, na qualidade de gestor, que teria assinado os Decretos ns. 244/2009, 961/2009, 1.587/2009 e 1.613/2009, bem como mantido em vigor o Decreto n. 4.711/2007.

(ii) No que tange aos itens 3, 4, 5 e 6 da ITI 536/2012 (Itens: 3 – Ausência de cotação prévia de preços, 4 – Ausência de repetição do certame, 5 – Adjudicação de convite pela Comissão de Licitação e 6 – Ausência de parecer da Assessoria Jurídica), o quantitativo de irregularidades vislumbradas nos Convites ns. 3/2009, 4/2009 e 17/2009, cuja Comissão de Licitação era composta sempre pelos mesmos servidores, revelam a má escolha dos seus componentes, respondendo o Prefeito por culpa “in eligendo”.

(iii) Já em relação aos itens 7, 13, 14, 15 e 20 da ITI 536/2012 (Itens: 3 – Ausência de cotação prévia de preços, 4 – Ausência de repetição do certame, 5 – Adjudicação de convite pela Comissão de Licitação e 6 – Ausência de parecer da Assessoria Jurídica), conforme enfatizado nos tópicos 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.5, recai a responsabilidade ao Prefeito, na qualidade de gestor, que não comprovou a eximente disposta no art. 80, § 2º, do DL n. 200/1967, evidenciando-se o nexo de causalidade entre sua

conduta omissiva, em não fiscalizar devidamente seus subordinados e/ou escolhe-los de forma inadequada, e a irregularidade constatada, o que enseja sua responsabilização, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2818/2015 – Plenário, Rel. Augusto Nardes

O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando.

(iv) Da mesma forma, em relação ao item 8 da ITI 536/2012 (Item 8 – Ausência de agente fiscalizador), observa-se que a irregularidade identificada no Convite n. 3/2009 e na Tomada de Preços n. 2/2009 (Consta à fl. 1019 informação relativa ao servidor designado para acompanhar o Contrato n. 452/2009 (Pregão n. 241/2009), persistindo, no entanto, a irregularidades em relação aos demais certames (Convite n. 3/2009 e Tomada de Preços n. 2/2009).) demonstra a ausência de fiscalização pelo gestor de seus subordinados, respectivamente, Secretário Municipal de Turismo

e Secretário Municipal de Finanças, que deveriam designar formalmente servidor para acompanhamento dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/1993, confirmando, assim, o liame existente entre a conduta do Prefeito e o ato ilegal praticado.

(v) Assim também os apontamentos dispostos nos itens 9, 10 e 17 da ITI 536/2012 (Itens: 9 – Descumprimento da ordem de classificação, 10 – Não instituição de comissão para recebimento de material e 17 – Ausência de processo licitatório.) indicam grave omissão do Prefeito no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica, o que ocasionou, respectivamente, a inobservância à ordem de classificação do Pregão n. 188/2009, a não designação de comissão para recebimento dos objetos licitados por meio dos Pregões ns. 188/2009 e 241/2009 (Não consta nos autos qualquer documentação atinente ao Pregão Eletrônico n. 149/2009, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida somente em relação aos Pregões ns. 188/2009 e 241/2009), bem como a inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei.

(vi) Seguidamente, no que se refere ao item 11 da ITI 536/2012 (Item 11 – Terceirização irregular de serviço), é possível conferir a responsabilidade do Prefeito, que assinou o Contrato n. 370/2009, caracterizando terceirização ilícita de atividades permanentes de administração municipal, as quais devem ser exercidas por servidores públicos efetivos, admitidos por concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

(vii) Por fim, no que tange ao item 19 da ITI 536/2012 (Item 11 – Terceirização irregular de serviço), incide responsabilidade ao Prefeito que assinou decreto concedendo adiantamento, sem observância dos requisitos dispostos na Lei n. 4.320/1964. Assim sendo, Antônio Sérgio Alves Vidigal deve ser punido em razão das irregularidades dispostas nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 19 e 20 da ITI 536/2012.

6. Ainda, registra-se que a responsabilidade dos demais agentes está devidamente demonstrada nos autos, havendo nexo causal entre as irregularidades mantidas e as condutas dos agentes públicos, conforme claramente evidenciado pela unidade técnica na ITC 02025/2017-1.

7. Por derradeiro, insta frisar que foi declarada a revelia de Antônio Sérgio Alves Vidigal, Dimas Pereira Maciel, João Emerson Recla, Liliâne Carla Almeida Souza, Anilza Hilário da Silva, Lízia Torrezani Nascimento, Sandro Lacerda e Sandra Firme Brotto, sobre os quais recai, portanto, a confissão dos fatos que lhes foram imputados.

Por fim, concluiu o MP de Contas:

1 – pela conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, do indigitado estatuto legal;

2 – seja imputado o débito de 783.188,25 VRTE a Antônio Sérgio Alves Vidigal, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos nos itens 1, 7, 13, 14, 15 e 20 da ITI 536/2012;

3 – com espeque no art. 87, inciso IV, c/c 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos II e III do RITCEES, comi-

nar multa pecuniária a Antônio Sérgio Alves Vidigal, Fabrício Santos Toscano, Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglione, Maria Aparecida Brisk Maciel e Augusto Ângelo Sanson;

4 – na forma do art. 87, VI, da LC n. 621/2012, seja determinada à Prefeitura de Serra a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em decorrência da liquidação irregular de despesa apontada no item 16 da ITI 536/2012; e

5 – pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação a Fernando Ramos Pimentel, Charlis Adriani Pagani, Dimas Pereira Maciel, Marília Carreco, Nelcymara Vieira Miranda Alves, Eduardo Ramos Loureiro, Rosângela Maria do Nascimento Souza, José Maria de Abreu Júnior, João Carlos Pereira dos Santos, Jefferson Miranda Pimentel, Eloísa Helena de Moraes, Eduardo Dalla Bernardina, João Emerson Recla, Liliâne Carla Almeida Souza, Anilza Hilário da Silva, Lízia Torrezani Nascimento, Sandro Lacerda e Sandra Firme Brotto, por ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012.

Ainda, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012, reserva-se ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

É o relatório.

O art. 75 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dispõe que “as questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito”, como se fará em seguida:

2 . DAS PRELIMINARES E MÉRITO

2.1. DAS PRELIMINARES:

2.1.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS MEMBROS DA CPL:

Preliminarmente a defesa colacionada às fls. 2084/2087 alega ilegitimidade passiva de todos os defendentes ali arrolados, a saber: Charles Adriani Pagani, Eduardo Ramos Loureiro, Eloísa Helena de Moraes, Fernando Ramos Pimentel, Jefferson Mi-

randa Pimentel, João Carlos Pereira dos Santos, José Maria de Abreu Júnior, Marília Carreco, Nelcymara Vieira Miranda Alves e Rosângela Maria do Nascimento Souza.

Por outro lado, a defesa apresentada às fls. 2215/2235, suscita a ilegitimidade passiva dos Srs. Fabrício Santos Toscano, Neuza Nunes Dias e Augusto Ângelo Sanson, por entenderem que apesar de pertencerem, na ocasião, à CPL/SEAD, não participaram da prática de quaisquer dos atos ou procedimentos apontados como irregulares.

Assim, a defesa de fls. 2084/2087, suscita a ilegitimidade passiva dos servidores ali elencados como responsáveis, sob o argumento de que os mesmos não participavam da Comissão Permanente de Licitação ligada à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, e para confirmar seus argumentos encartam as Portarias de designação dos membros da CPL ligadas à Secretaria Municipal de Obras (fls. 2088/2093), em que constam os responsáveis ora indicados.

Ao compulsar a documentação encartada pela auditoria, examino o Decreto de designação de pregoeiros e membros da equipe de apoio dos pregões eletrônicos da Secretaria Municipal de Administração (fls. 995) e o cadastro das três Comissões de licitações existentes no município da Serra, quais sejam, a ligada a Secretaria M. de Obras – SEOB (fls. 298), a ligada a Secretaria M. de Saúde – SESA (fls. 299/300) e, por fim, a CPL ligada a Secretaria Municipal de Administração – SEAD (fls. 301/302), nas quais constam a relação dos agentes envolvidos. Nesse sentido, verifico a presença na CPL ligada à SEAD dos Srs. Fabrício Santos Toscano, Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel, Augusto Angelo Sanson e Maria Emerciana das Graças Sarnaglia (fls. 301/302).

Observo, ainda, a presença na CPL ligada à SEAD para Pregões Eletrônicos (fls. 302) dos Srs. Samyr Pablo de Mello Boldrine, Eva Clarice Cavalcante, Marcia Aparecida Teixeira de Souza, Cristina Carvalho Torrezani, Neuza Nunes Dias, Vanda Bessert, Elisabeth Rebonato Potratz, além dos já participantes da outra CPL ligada à SEAD, Srs. Estevão Gonçalves, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel e Malfiza Soares

de Paula.

Seguindo essa linha de entendimento, constato que prosperam os argumentos da defesa de fls. 2084/2087, no que dizem respeito aos seguintes agentes que, na realidade, não estariam envolvidos nos procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria Municipal de Administração e analisados no processo em comento:

Fernando Ramos Pimentel, Charlis Adriani Pagani, Dimas Pereira Maciel, Marília Carreco, Nelcymara Vieira Miranda Alves e Eduardo Ramos Loureiro, Rosângela Maria do Nascimento Souza, José Maria de Abreu Júnior, João Carlos Pereira dos Santos, Jefferson Miranda Pimentel, Eloísa Helena de Moraes, Eduardo Dalla Berandrina, João Emerson Recla, Liliâne Carla Almeida Souza, Anilza Hilário da Silva, Lízia Torrezani Nascimento, Sandra Lacerdo, Sandra Firme Broto e Fabrício Santos Toscano. Destarte, especificamente em relação a esta preliminar, razões subsistem para acatar as argumentações da defesa, uma vez que restou devidamente demonstrada o não envolvimento dos agentes acima apontados frente às demais irregularidades, devendo, no entanto, serem mantidos no polo passivo somente aqueles que faziam parte da CPL ligada à SEAD (VOL II, fls. 295), quais sejam:

Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel e Augusto Ângelo Sanson.

Observo, ainda, que conforme suscitado em sede de sustentação oral, Fabrício Santos Toscano reforçou sua condição de ilegitimado diante da ausência de participação do Procurador naqueles atos administrativos, mormente percebido pela equipe de fiscalização quando da expedição do RA-O 22/2012 (fls. 26). Diante das considerações ora esposadas, acolho parcialmente a preliminar suscitada pela defesa, em razão da ilegitimidade passiva dos defendentes indicados nestes autos, afastando alguns agentes que não participavam da Comissão Permanente de Licitação da SEAD, mantendo-se no polo passivo desta relação aos Srs. Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel e Augusto Ângelo Sanson.

2.1.2 QUANTO À METODOLOGIA DE RESPONSABILIZAÇÃO ADOTADA

Ainda em sede de preliminar do mérito, a ITC 02025/2017 manifestou-se no sentido de que a responsabilização de agentes perante este Tribunal é matéria de ordem pública que, inobstante não ter sido suscitada pela defesa, deve ser devidamente apreciada, sob pena de incorrer em nulidade no julgamento destes atos.

Nesse sentido, rechaçou o fato da equipe de auditoria ter imputado ao prefeito do Município da Serra em 2009, Sr. Sérgio Antônio Vidigal, responsabilidade sob certos fatos/procedimentos, simplesmente pelo fato de ser Ordenador de Despesas.

Ressaltou que tendo em vista o modelo de responsabilização, então adotado nos trabalhos de auditoria deste Tribunal, baseado na culpa objetiva, não se perquiriu – à época da elaboração da Instrução Técnica Inicial ITI 536/2012 - acerca da possível responsabilidade de outros agentes públicos, bem como não se aventou a possibilidade de responsabilizar, solidariamente, as empresas contratadas em razão da suposta percepção de pagamento indevido, fato que, segundo a peça conclusiva, poderá acarretar enriquecimento sem causa.

Registrou, também, as ausências da individualização das condutas do gestor apontado como responsável, bem como, do nexo de causalidade existente entre as condutas e a suposta anomalia constatada, fruto da própria sistemática aplicada à época, por este Tribunal, de modo que apenas os ordenadores de despesa dos órgãos ou entes auditados figuravam como eventuais responsáveis pelas anomalias detectadas.

Mencionou que, para que houvesse a devida análise de todos os indícios de irregularidades aventados pela ITI 536/2012 seria necessária a reabertura da instrução processual com a readequação de relatórios e peças processuais deles decorrentes à sistemática atual de responsabilização, baseada na aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Com intuito de fornecer elementos de convicção para se reiniciar ou não a instrução processual, destacou que os fatos ocorreram no exercício de 2009 e que em breve análise dos autos,

percebe-se que não há elementos probatórios suficientes para se apontar todos os outros eventuais responsáveis, demandando, provavelmente, a realização de diligência que, contudo, poderá tornar-se infrutífera, até sendo inviável em virtude do decurso do tempo e suas implicações naturais (morte de agentes, descarte de documentos, etc) e jurídicas (prescrição, cerceamento de direito de defesa pela dificuldade de acesso a documentos comprobatórios por parte de eventuais defendentes, etc).

Sugeriu, ainda, caso o Plenário/Câmara decidisse pela reabertura da instrução processual, que fosse processada em autos apartados, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência.

Feitas todas essas considerações, o NEC passou à análise de mérito apenas dos indícios de irregularidades em que entendeu que a instrução processual se mostrou adequada à análise meritória.

Pois bem. De início, registro que não coaduna com as razões expostas pelo NEC relacionada à ausência de estabelecimento de matriz de responsabilidade no tocante aos itens 1, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da ITI 536/2012, ao mesmo tempo em que enfatizou ser inoportuna a reabertura da instrução processual para inclusão dos demais responsáveis, em razão da data da ocorrência dos fatos e da inexistência de elementos probatórios suficientes para apontar todos os envolvidos.

Nesse sentido, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas demonstrado no parecer de fls. 2586/2600, cuja relevância das razões expostas transcrevo trecho do parecer ministerial:

Registra-se, inicialmente, que ainda não transcorreu mais de 10 anos desde o fato gerador, não podendo, assim, ser invocado o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto ao cabimento do “arquivamento de processos de tomada de contas especial nas hipóteses em que o transcurso de lapso temporal superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos responsáveis comprovadamente importe obstáculos intransponíveis ao exercício do direito de defesa, competin-

do às partes aduzir os elementos objetivos que demonstrem o real prejuízo para suas defesas” (Acórdão 2511/2015).

Além disso, cabe destacar a desnecessidade de se buscar eventuais responsáveis naquelas irregularidades, praticadas há mais de cinco anos, em que não se apontou qualquer dano ao erário, uma vez que não é mais possível aplicar qualquer sanção (itens 6, 8, 10, 11, 12, 17, 18 e 20 da ITI 536/2012).

Destarte, somente haveria pertinência na reabertura da instrução processual quanto aos apontamentos constantes nos itens 1, 7, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16 e 20 da ITI 536/2012.

No entanto, ressalta-se que não existe qualquer óbice à imputação de débito aos responsáveis chamados ao feito, cujas responsabilidades estejam devidamente delineadas, mesmo que constatada eventual ausência de citação de pretensos terceiros solidários, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1337/2017 – Plenário, Rel. Ana Arraes

Não há necessidade de chamamento, no processo de controle externo, de todos os corresponsáveis por débito perante o erário, uma vez que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores o pagamento da integridade da dívida.

Acórdão 2825/2017 – Primeira Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues

Eventual ausência de chamamento de outros responsáveis solidários pelo TCU não constitui nulidade processual, não obstante, portanto, a imputação do débito ao agente devidamente citado, o qual, querendo, poderá requerer em juízo ressarcimento pessoal por meio de ação regressiva.

Acórdão 2591/2016 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler

O instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, razão pela qual eventual ausência do chamamento de outros responsáveis solidários pelo TCU não constitui nulidade processual, não obstante, portanto, a imputação de débito ao agente devidamente citado, o qual, querendo, poderá reaver em juízo eventual ressarcimento pes-

soal por meio de ação regressiva.

Acórdão 10468/2016 – Segunda Câmara, Rel. Raimundo Carreiro

Não há óbice à atribuição de responsabilidade pelo débito a apenas um dos devedores solidários, uma vez que a solidariedade passiva constitui benefício do credor. Caso queira, o responsável pode cobrar dos outros devedores a dívida que lhe foi atribuída, pelos meios jurídicos disponíveis, no âmbito da ação de execução de título extrajudicial.

Acórdão 5375/2016 – Primeira Câmara, Rel. José Múcio Monteiro

A solidariedade passiva constitui benefício do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. A ausência de citação de pretensos terceiros solidários não obsta o regular prosseguimento do feito no TCU.

Acórdão 5274/2010 – Primeira Câmara, Rel. Augusto Nardes

Na responsabilidade solidária, o litisconsórcio, acaso existente, seria simples, haja vista que a decisão não precisaria ser idêntica para os litisconsortes; e seria facultativo, visto que não precisaria ser formalizado para que a relação processual tivesse validade. A solidariedade passiva é direito que assiste ao TCU, cabendo a este a sua utilização ou não, na forma do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do TCU.

Ademais, não há que se falar em ausência de matriz de responsabilidade quando da elaboração da Instrução Técnica Inicial, em relação aos itens 1, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, sendo possível a responsabilização do ordenador de despesas (prefeito), na prática de atos de gestão, por atos por ele praticados e também por culpa “in vigilando” ou “in elegendo”, uma vez que evidenciado o nexo de causalidade entre seu comportamento e as irregularidades praticadas, da qual redundou em dano ao erário, e também ausente quaisquer das excludentes de culpabilidade.

Entendo, nessa linha, que eventual deficiência na matriz de responsabilidade não constitui óbice ao julgamento do processo, devendo-se à luz das teorias que regulam a responsabilidade nos processos de contas, examinar o nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis devidamente citados e o

dano causado.

O simples fato de não terem sido chamados aos autos outros possíveis responsáveis, não pode excluir sumariamente a análise dos indicativos de irregularidades levantados pela ITI 536/2002, até porque, somente com a análise meritória é que se poderá discutir a existência ou não de outros responsáveis pelos indicativos propostos.

Não obstante, a área técnica, por meio da ITC 02025/2017, entendeu por bem proceder à análise meritória apenas dos itens nos quais foram arrolados além do ordenador de despesas, outros responsáveis pelo indicativo analisado, deixando de analisar os itens cujo responsável citado foi apenas o ordenador de despesa.

Além disso, entendeu por afastar a análise meritória de tais itens ante a ausência da individualização das condutas do gestor apontado como responsável, bem como, do nexo de causalidade existente entre as condutas e a suposta anomalia constatada.

Ora, conforme destacado pela própria ITC 02025/2017, a sistemática adotada anteriormente por esta Corte de Contas não previa a matriz de responsabilidade nos moldes como adotada atualmente.

Não obstante, a Instrução Técnica Inicial 536/2012 descreve os fatos apurados e indica os responsáveis pelos indícios suscitados, de onde se extrairá a conduta, bem como o nexo de causalidade dos agentes indicados.

Até porque, se isto não se buscar, poderá restar comprometido todo trabalho e a efetividade das ações fiscalizatórias empreendidas por este Tribunal, anteriormente à sistemática atualmente adotada.

Aliás, nas próprias irregularidades analisadas pelo NEC, não houve uma indicação pela ITI 536/2012 da conduta e nexo de causalidade nos moldes que hoje se adota, fato que, como restou demonstrado pelo próprio Núcleo de Conclusivas, não obstou à análise meritória de tais itens.

Além disso, tendo em vista a culpa in vigilando (falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob sua guarda, fiscalização ou responsabilidade) ou culpa in

eligendo (má escolha do representante ou preposto), deve ser analisado de forma mais específica a responsabilidade do ordenador de despesa, no presente caso, o prefeito municipal, nas irregularidades indicadas na ITI 536/2012.

Isso, porque o fato de existir a participação de outras pessoas na cadeia de atos que se sucederam até o aperfeiçoamento da irregularidade não o eximirá de responder pelas infringências ocorridas, se estas se confirmarem, visto que, enquanto dirigente máximo do órgão, possui o poder/dever de supervisão e de zelo pela coisa pública, podendo, portanto, ser responsabilizado por culpa in eligendo e in vigilando, caso que será averiguado com cautela no exame das irregularidades que foram indicadas na respectiva instrução técnica inicial.

Quanto à imputação do débito, a eventual participação de outros agentes públicos, no alargar da matriz de responsabilidade não socorre o ordenador de despesas nesse momento processual. A despeito da possibilidade de participação de outras pessoas, a obrigação de recomposição ao erário é de natureza solidária, qual seja, o ressarcimento obriga a todos os responsáveis, individualmente, a recompor o valor total ao erário. Nessa linha, a abertura da matriz não teria utilidade para o Estado na condição de credor, antes do contrário, poderia inviabilizar a eficácia do processo fiscalizatório.

Como instrumento de resguardo do erário, deve o controle externo se acautelar quanto a chicanas instrumentalizadas com o objetivo único de impedir a efetividade da ação fiscalizadora executada e para tanto me valho da jurisprudência do TCU inscrita em no acórdão 1737/2014 – 2ª câmara, do TCU, do qual destaco o seguinte trecho:

Demais disso, deve-se ressaltar que a eventual falta de chamamento ao processo de outros eventuais responsáveis solidários também não obsta a imputação do débito ao responsável, não traz prejuízos à defesa do responsável, nem induz nulidade processual sobre este feito, até mesmo porque, como assentado no Acórdão 864/2009, do Plenário, nos Acórdãos 2.917/2006 e 4.192/2011, da 1ª Câmara, e nos Acórdãos 10.560/2011, 11.151/2011, 11.437/2011, 206/2012, da 2ª Câmara, o instituto da solidariedade passiva constitui benefício

legal erigido em favor do credor, não configurando óbice para que o devedor interessado busque em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio da devida ação judicial regressiva (grifo inexistente no original).

Deste modo, entendo que a instrução processual está concluída, amparada em farta documentação, encontrando-se o feito maduro para julgamento, não sendo possível o seu arquivamento por suposta economicidade processual, ou mesmo reabertura da instrução processual.

Assim, passo a análise de mérito das irregularidades suscitadas na ITI 536/2012, oportunidade na qual será aferida a responsabilidade ou não dos referidos responsáveis que foram chamados a estes autos.

Em assim sendo, cumpre-me o enfrentamento de mérito dos seguintes itens de irregularidade, à luz da documentação constante dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis.

2.2 – DO MÉRITO:

2.2.1 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO

Base legal: Artigo 37, caput, e Inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5/10/1988. e art. 142, “a” da Lei Municipal n.º 2.360/2011.

Referência: comissões de Licitação, pregoeiros e equipes de apoio.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal (Prefeito)

O item 1 da ITI 536/2012 menciona que por meio dos Decretos nºs. 4.711/2007, 244/2009, 961/2009. 1.597/2009 e 1.613/2009 foram concedidas gratificações irregulares aos componentes das Comissões de Licitação e de Pregão Eletrônico, gerando no, decorrer do exercício de 2009, dispêndios no montante de 347.492,64 VRTE.

Diante da análise das fichas financeiras dos membros das comissões de Licitação, dos pregoeiros e das equipes de apoio, verificou-se o pagamento do montante de R\$ 669.618,31, equivalente a 347.492,64 VRTEs (com base na cotação de 1,927 do VRTE em 2009), passíveis de devolução ao erário, em razão da

ausência de previsão em lei específica, a saber:

SERVIDOR	FUNÇÃO NA COMISSÃO	VALOR RECEBIDO DE GRATIFICAÇÃO	
		Valor Anual	13.º Gratificação
Fernando Ramos Pimentel	Membro	Valor Anual	26.073,33
		13.º Gratificação	2.300,00
Charlis Adriani Pagani	Membro	Valor Anual	25.300,00
		13.º Gratificação	2.300,00
Dimas Pereira Maciel	Membro	Valor Anual	30.523,33
		Diferença Mês anterior	500,00
		13.º Gratificação	2.800,00
Marília Carreco	Membro	Valor Anual	3.360,00
		13.º Gratificação	420,00
Nelcymara Vieira Miranda Alves	Membro	Valor Anual	25.300,00
		13.º Gratificação	2.300,00
Eduardo Ramos Loureiro	Presidente	Valor Anual	27.173,33
		13.º Gratificação	3.300,00
José Maria de Abreu Júnior	Presidente	Valor Anual	31.643,33
		Diferença Mês Anterior	1.000,00
		13.º Gratificação	3.900,00
Rosangela Maria do Nascimento Souza (De acordo com a ficha financeira da servidora, no exercício de 2009, não houve recebimento de valores a título de participação em comissão)	Membro	Valor Anual	-
		13.º Gratificação	-
João Carlos Pereira dos Santos	Membro	Valor Anual	19.766,67
		Diferença Mês Anterior	1.300,00
		13.º gratificação	2.300,00
Jefferson Miranda Pimentel	Membro	Valor Anual	25.300,00
		13.º Gratificação	2.300,00

Eloísa Helena de Moraes	Membro	Valor Anual	5.400,00
		13.º Gratificação	600,00
Vanda Bessert	Pregoeiro	Valor Anual	14.975,00
		Diferença Mês Anterior	1.000,00
		13.º Gratificação	1.750,00
Marizelma da Penha Fabres Nascimento	Membro	Valor Anual	7.140,00
		Diferença Mês Anterior	300,00
		13.º Gratificação	750,00
Lizia Torrezani Nascimento	Membro	Valor Anual	11.340,00
		Diferença Mês anterior	680,00
		13.º Gratificação	1.250,00
Carlos Eduardo Santuzzi	Membro	Valor Anual	6.525,00
		Diferença Mês Anterior	300,00
		13.º Gratificação	750,00
Tiago Antunes do Carmo	Pregoeiro	Valor Anual	7.140,00
		Diferença Mês Anterior	300,00
		13.º Gratificação	750,00
Maria de Lourdes Freitas (De acordo com a ficha financeira da servidora, no exercício de 2009, não houve recebimento de valores a título de participação em comissão)	Membro	Valor Anual	-
		13.º Gratificação	-
Martha Aguilar da Silva Ávila Ferreira	Membro	Valor Anual	7.140,00
		Diferença Mês Anterior	300,00
		13.º Gratificação	750,00
Robério Antonio dos Santos Moreto	Pregoeiro	Valor Anual	14.900,00
		Diferença Mês Anterior	1.000,00
		13.º Gratificação	1.750,00

Robson Markes Ferreira	Pregoeiro	Valor Anual	14.900,00
		Diferença Mês Anterior	1.000,00
		13.º Gratificação	1.750,00
Thiago Dal Col Costa	Pregoeiro	Valor Anual	14.900,00
		Diferença Mês Anterior	1.000,00
		13.º Gratificação	1.750,00
Eduardo Dalla Bernardina	Procurador	Valor Anual	13.740,00
		Diferença Mês Anterior	1.123,33
		13.º Gratificação	1.604,17
João Emerson Recla	Presidente	Valor Anual	11.975,00
		Diferença Mês Anterior	500,00
		13.º Gratificação	1.250,00
Liliane Carla de Almeida Souza	Membro	Valor Anual	11.975,00
		Diferença Mês Anterior	500,00
		13.º Gratificação	1.250,00
Anilza Hilário da Silva	Membro	Valor Anual	11.975,00
		Diferença Mês Anterior	500,00
		13.º Gratificação	1.250,00
Sandro Lacerda	Membro	Valor Anual	1.475,00
Sandra Firme Brotto	Membro	Valor Anual	13.500,00
		Diferença Mês Anterior	2.150,00
		13.º Gratificação	1.604,17
Fabrício Santos Toscano	Procurador	Valor Anual	28.200,00
		13.º Gratificação	2.300,00
Estevão Gonçalves	Membro	Valor Anual	27.523,33
		13.º Gratificação	2.300,00
Neuza Nunes Dias	Membro	Valor Anual	27.523,33
		13.º Gratificação	2.300,00

Eduardo Bergantini Castiglioni	Presidente	Valor Anual	27.523,33
		13.º Gratificação	2.300,00
Maria Aparecida Brisk Maciel	Presidente	Valor Anual	34.703,33
		13.º Gratificação	2.900,00
Augusto Ângelo Sanson	Secretário	Valor Anual	7.180,00
		13.º Gratificação	600,00
Maria Emerenciana das Graças Sarnaglia	Servidor de Apoio	Valor Anual	1.200,00
		Diferença Mês Anterior	400,00
		13.º Gratificação	400,00
Samyr Pablo de Mello Boldrine	Membro	Valor Anual	3.450,00
Eva Clarice Pereira Cavalcante	Membro	Valor Anual	7.890,00
		Diferença Mês Anterior	300,00
		13.º Gratificação	1.000,00
Márcia Aparecida Teixeira de Souza	Membro	Valor Anual	7.140,00
		Diferença Mês Anterior	300,00
		13.º Gratificação	750,00
Cristina Carvalho Torrezani	Membro	Valor Anual	7.140,00
		Diferença Mês Anterior	300,00
		13.º Gratificação	750,00
Elizabeth Rebonato Potratz	Pregoeiro	Valor Anual	15.273,33
		Diferença Mês Anterior	950,00
		13.º Gratificação	1.750,00
Malfiza Soares de Paula	Pregoeiro	Valor Anual	14.900,00
		Diferença Mês Anterior	1.000,00
		13.º Gratificação	1.750,00
TOTAL			669.618,31

O responsável não trouxe qualquer justificativa, sendo declarado revel através do Despacho 20657/2017-4 (fl. 2547)

Nesta linha, cito trecho do parecer do Ministério Público de

Contas que descreveu com clareza as razões da manutenção da irregularidade em questão:

Em exame aos documentos constantes às fls. 292/296, observa-se a assinatura de Antônio Sérgio Alves Vidigal nos Decretos ns. 244/2009, 961/2009, 1.587/2009 e 1.613/2009, bem como a conservação por este gestor do Decreto n. 4.711/2007, o que demonstra o nexó de causalidade entre o dano apurado e o comportamento do agente, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 635/2017 – Plenário, Rel. Aroldo Cedraz

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexó de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

Desta forma, deve o gestor ser responsabilizado, com imputação de débito no montante de 347.492,64 VRTE.

Em relação ao assunto em debate, trago à baila o previsto no art. 37, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(Grifo nosso)

Por outro lado, em estrita observância ao Pacto Federativo, os Municípios possuem autonomia administrativa, financeira e legislativa nas matérias afetas aos seus servidores, inclusive no que tange ao regime jurídico e remuneração, ex vi art. 30, inc. I, da CF/88.

Além disso, registro, ainda, o disposto no art. 61, § 1º, inc. II, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 no sentido de que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de lei que fixar ou alterar remunerações dos cargos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Neste sentido, o Município da Serra/ES editou a Lei Municipal nº 2360/2001 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências, determinando em seu art. 142, caput, que somente por lei será concedida ao servidor público as gratificações que especifica, senão vejamos:

Art. 142 Será concedida, por lei, ao servidor público:

a) gratificação:

I - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

II - de produtividade;

III - pelo exercício do cargo em comissão;

IV - pela execução do trabalho técnico ou científico;

V - pelo serviço ou estudo fora do Estado, no País ou no Exterior;

VI - de encargo de auxiliar ou membro de banca e comissão de concurso;

VII - de encargo de gabinete;

VIII - de representação.

IX - de décimo terceiro vencimento.

Destarte, de uma simples leitura do citado dispositivo legal acima transcrito, verifico que a concessão de gratificação a “membros de comissão de licitação” não está expressamente prevista nos seus incisos.

Neste particular, nota-se que a gratificação a membros de comissão de licitação não está compreendida na hipótese prevista no inciso I, do art. 142 da Lei Municipal nº 2360/2001. Primeiro, porque a comissão de licitação não possui natureza jurí-

dica de “órgão”, tratando-se de mera atribuição de determinadas atividades aos seus integrantes, que em sua maioria deverão ser servidores públicos efetivos em exercício no Órgão Administrativo responsável pela licitação, conforme determina o art. 51, caput, da Lei 8.666/93. Segundo, porque a teor do disposto no art. 143, da citada Lei 2360/2001, a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva somente será “arbitrada aos membros dos órgãos colegiados, sendo paga por sessão a que comparecerem na forma estabelecida em regulamento.”.

Por seu turno, note-se que a hipótese prevista no inciso IV, do art. 142 resume-se àquele servidor que executar trabalho técnico ou científico. Contudo, o art. 146 da citada Lei nº 2360/2001 dispõe que tal gratificação somente será “concedida ao servidor pela execução de trabalho de utilidade para o serviço público, não decorrente das atribuições normais do cargo”.

Assim, ainda que não haja previsão expressa da possibilidade de se arbitrar gratificação a membros de comissão de licitação no art. 142, da Lei 2360/2001, poder-se-ia entender que a hipótese estaria contemplada na previsão do inc. IV, do mencionado art. 142, na medida em que as atividades desenvolvidas pela comissão de licitação seriam, em tese, um trabalho de utilidade pública de natureza eminentemente técnica.

Porém, haveria, ainda, a necessidade de se demonstrar que as atividades desenvolvidas pela comissão de licitação não estão inseridas/contidas nas atribuições inerentes, normais do cargo daqueles servidores integrantes da comissão de licitação, a teor do disposto no art. 146 da Lei 2360/2001.

Examinando o Decreto nº 1613/2009 (fl. 294) e 0961/2009 (fl. 296), verifico que o então prefeito municipal, Antônio Sérgio Vidigal, ao arbitrar a concessão da gratificação aos membros da CPL, aos pregoeiros e membros da equipe de apoio, o fez com arrimo no artigo 142, alíneas “a”, inciso IV da Lei 2.360/2001.

Não obstante, é preciso ter em mente que a expressão “arbitrar” não se confunde com o significado da expressão “conceder” ou mesmo “instituir”. Em outras palavras, as expressões “arbitrar”, “instituir” e “conceder” possuem significados abso-

lutamente distintos, conforme abaixo transcrito do Dicionário Aurélio Século XXI, a saber:

Instituir – Dar começo a; estabelecer, criar, fundar;

Arbitrar – Determinar, fixar (quantia) por árbitro.

Conceder – Permitir, facultar, dar, outorgar, admitir por hipótese, concordar, convir, anuir.

Assim, diante dos conceitos acima transcritos, em relação especificamente à gratificação a membros da comissão de licitação instituídas pelo Poder Executivo do Município da Serra/ES, que:

Embora não haja previsão expressa nos incisos I a X, do art. 142, da Lei 2360/2001, pode-se admitir que as atividades desenvolvidas pela comissão de licitação estariam compreendidas no conceito de “trabalho técnico” inserto no inciso IV, da alínea “a” do citado art. 142.

Embora se possa admitir que a gratificação pela realização de trabalho técnico e/ou científico tenha sido “instituída” no art. 142, alínea “a”, inciso IV, da Lei 2360/2001, a mesma só pode ser “concedida” por lei em sentido estrito, cabendo ao Prefeito arbitrar o seu valor mediante proposta do Secretário Municipal em cuja secretaria estiver em exercício o servidor, a teor do art. 146 da citada Lei.

Referida gratificação pela execução de trabalho técnico somente poderá ser concedida e, conseqüentemente, arbitrada se não estiver inserida, explícita ou implicitamente, nas atribuições afetas ao cargo que ocupa aquele servidor integrante da comissão de licitação, a teor do art. 146, da Lei 2360/2001. Por fim, ressalto que conforme determinação disposta no art. 84, inc. VI, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por força do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento da administração, exceto para as hipóteses de aumento de despesa, criação e extinção de cargos públicos, o que veda expressamente a concessão de gratificação por meio de decreto. Logo, conforme verificou a Equipe de auditoria deste TCEES no caso vertente o chefe do Poder Executivo Municipal da Serra/

ES concedeu, mediante Decreto, gratificação a membros de comissão de licitação em afronta ao princípio da legalidade, mormente em relação ao art. 37, inc. X c/c art. 84, inc. VI, alínea “a”, ambos da Constituição Federal; art. 142 c/c art. 146, ambos da Lei Municipal nº 2360/2001, razão pela qual mantenho a presente irregularidade, com o respectivo ressarcimento aos cofres Municipais da quantia de R\$ 669.618,31 (seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e um centavos), equivalente a 347.492,64 VRTE.

2.2.2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Base legal: Artigo 22, Parágrafo 3.º, da Lei 8.666, de 21/6/1993; Referência: Convites nºs. 01/09, 02/09, 13/09, 17/09, 22/09.

Responsáveis: Sérgio Vidigal (Prefeito) Estevão Gonçalves, (membro da CPL), Neuza Nunes Dias (membro da CPL), Eduardo Bergantini Castiglioni (membro da CPL), Maria Aparecida Brisk Maciel (Presidente da CPL), Augusto Ângelo Sanson (membro da CPL)

Conforme relatado pela equipe de auditoria, em todos os convites analisados (Convites nºs 01/09, 02/09, 13/09, 17/09, 22/09), observou-se que não constavam de seus processos os comprovantes da publicação dos instrumentos convocatórios, em inobservância ao que determina o parágrafo 3º, do artigo 22, da Lei 8.666/93.

A defesa, por sua vez, se insurge contra o apontamento da auditoria, sob o argumento de que na modalidade licitatória “convite”, a legislação dispensa publicação em imprensa oficial, prevista no art. 21 da Lei 8.666/93, pois, em se tratando desta modalidade licitatória, basta seu envio aos interessados e a afixação do resumo do instrumento convocatório em local apropriado na unidade administrativa, normalmente no quadro de aviso, procedimento que alegam terem cumprido, conforme declarações emitidas pela Diretora do Departamento de Administração de Materiais/DAM e pelo então Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Neste ponto, encampando o posicionamento técnico, permito-me a transcrever parte da manifestação técnica, confeccionada em sede da Instrução Técnica Conclusiva, que ao analisar

as razões de justificativas dos responsáveis, apreendeu da seguinte forma:

Neste caso, persiste razão à defesa, vez que a Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados à modalidade licitatória “convite”.

Sobre a matéria, o STJ vem se posicionando:

“4. Evidente que, segundo as regras de experiências ordinárias (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o direcionamento de licitações, sem a devida publicidade, levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços).

5. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei 8.666/93 baseia-se na presunção de que a obediência a seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições.

6. Dessa forma, milita em favor da necessidade de publicidade precedente à contratação mediante convite (que se alcança mediante, por exemplo, a fixação da cópia do instrumento convocatório em locais públicos) a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório” (REsp nº 1.190.189/SP, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 10.08.2010, DJe de 10.09.2010 g.nosso).

Nestes termos, é obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa.

Portanto, até se podem imaginar situações em que o recurso à imprensa seria a solução mais adequada, quando por exemplo não acorrem interessados às disputas ou quando a Administração reputar inadequadas as propostas disponíveis e nesse caso, uma correta alternativa seria promover a publicação do convite na imprensa ou adotar outra modalidade de licitação.

Contudo, na presente hipótese acudiram de três a mais interessados em cada procedimento licitatório, conforme informado pela defesa e comprovado nestes autos, o que corrobora com a

publicidade legalmente imposta na modalidade licitatória convite, qual seja, a sua fixação em átrio público, procedimento que foi adotado no presente caso pelo município da Serra.

Nestas condições, deve-se acatar as justificativas de defesa e, conseqüente, o afastamento da irregularidade em questão.

Sobre o tema, registro que na modalidade convite, exige-se que a carta-convite seja anexada no quadro de avisos do órgão ou entidade contratante para que interessados que não tenham sido formalmente convidados possam manifestar interesse em também participar do certame, desde que observado o prazo e demais condições previstas no art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93.

É dizer que na modalidade convite a publicidade da abertura do procedimento licitatório é garantida sem que haja, necessariamente, publicação da carta-convite no Diário Oficial e em jornais de grande circulação.

Esse parece ser também o entendimento do TCU (Instrumento convocatório exclusivo de licitações realizadas na modalidade convite), ao orientar que a Administração: “9.2.14 obedeça o princípio da publicidade em suas cartas-convite, no mínimo por meio da fixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93;”.

A defesa trouxe declaração inserta às fls. 2434de que os convites ora em debate foram afixados no quadro de aviso localizado na recepção do Departamento de Administração de Materiais.

Apesar de não obrigatório, acrescento que nada impede que a Administração contratante providencie a publicação da carta-convite se assim julgar economicamente viável, uma vez que acarretará custo para a Administração.

Neste sentido, acompanhando a equipe técnica, afasto a presente irregularidade, já que na modalidade convite não é obrigatória sua publicação na imprensa oficial ou em jornais de grande circulação.

2.2.3 - AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

Base legal: arts. 3º e 43, IV, da Lei 8.666/93.

Referência: convites nºs. 3/09 e 4/09.

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal, Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel, Augusto Ângelo Sanson

No presente caso, a equipe de auditoria suscitou que nos convites 03/09 e 04/09 não estavam acostados aos autos o orçamento comprobatório referente à cotação de preços do objeto da licitação, o que pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, constituindo, portanto, em inobservância ao art. 3.º da Lei 8.666/93.

Além disso, foi levantado que a existência de orçamento se faz necessária para verificar se a proposta dos fornecedores está situada dentro dos padrões razoáveis de mercado, obstando o superfaturamento, conforme determina o artigo 43, IV, da Lei 8.666/93.

Quanto a este tópico, os defendentes alegam, em linhas gerais, que “a bem da verdade, houve providências administrativas, assim registradas nos autos, para apuração do preço de mercado a ser utilizado como referência para as aquisições – parâmetros de preços”.

Nesse sentido, afirmam que às fls. 11/12 do processo 4.922/09 (Convite 03/09) consta a apuração de preço médio dos itens a serem adquiridos, no campo “DOS CUSTOS ESTIMADOS”, providenciada pela Secretaria requisitante.

Também afirmam os defendentes que às fls. 07/08 do processo 1.876/09 (Convite 04/09) consta a apuração de preço médio dos itens a serem adquiridos, no campo “DOS CUSTOS ESTIMADOS”, providenciada pela Secretaria requisitante.

Em ambos os casos, os defendentes encartam documentos probatórios (fls. 2293 e ss.)

A área técnica, por meio da ITC 02025/2017 (fls. 2549/2582, item 2.2.3 – Ausência de Cotação Prévia de Preços), entendeu pela manutenção da presente irregularidade, sugestão que foi encampada pelo Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 2586/2600 (item 4.2 Afronta à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Pois bem. De acordo com o art. 7º, § 2º, II, c/c art. 43, IV, da Lei

nº 8.666/9, compete à administração contratante a realização de pesquisa preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido através de licitação, anexando-a ao respectivo processo. Também compete ao Órgão Licitante a comprovação, através de documentos acostados aos autos do processo licitatório, da compatibilidade de preços com o de mercado, em atendimento a legislação, nos termos do art. 113 da lei de licitações. Neste sentido, cito entendimento desta Corte de Contas:

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV.

Para que a pesquisa de preços seja comprovada, a orientação é no sentido de que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos. Esse é o entendimento dos órgãos de controle interno e externo, pois não há previsão legal nesse sentido. Essa construção normativa tem a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação a ser realizada.

É certo que existem várias maneiras de promover pesquisa de preço, uma delas seria juntar ao processo a tabela de preços praticada pelo fornecedor no intuito de demonstrar que tais preços são os usualmente praticados nas contratações semelhantes. Outra seria levar ao processo as publicações no Diário Oficial das contratações já realizadas com outros entes da Administração Pública.

Embora não haja previsão legal da exigência de apresentação à Administração, quando possível, de pelo menos 3 (três) orçamentos, esse posicionamento do Tribunal mostra-se acertado e importante na busca pelo pagamento do preço justo do objeto nas contratações públicas

Sabemos que a coleta de preço, tem por objeto e visa a preservar a proposta de preços em patamares legítimos, desautorizando atitudes que, em qualquer situação, venham a implicar em oneração dos valores ofertados. Forçoso concluir, ante tal constatação, que não importa o tipo de licitação adotado, quando se tratar de examinar os preços cotados pelos licitan-

tes que, nos tipos melhor técnica e técnica e preço, já demonstraram ser detentores da técnica aceitável e desejável para a execução do objeto do contrato. Seja qual for o tipo de licitação, os preços cotados terão que demonstrar adequação à realidade de mercado, pena de configurar-se fraude ao princípio de licitação.

Importa assinalar que não há qualquer legislação que estabeleça uma rotina para a elaboração do orçamento detalhado para obras e serviços de engenharia, prestação de serviços e compras. Afirmam os regulamentos que os objetos devem ser precisos, suficientes e claros, bem como, não pode existir especificações que sejam excessivas, irrelevantes ou desnecessárias e que, por isso mesmo, limitem o mercado competidor. (TCEES - Acórdão nº 257/2012, Processo TC 9099/2010).

A ausência da pesquisa de preço impede o cumprimento do art. 43, IV, pela inexistência de parâmetro comparativo e desrespeita procedimento essencial da licitação, implicando em um julgamento objetivo das propostas de forma ineficiente, propiciando práticas prejudiciais ao interesse público, tais como superfaturamento e fraude à licitação. Ressalto que a compatibilidade do preço deve ser registrada em ata, com base em elementos probatórios presentes nos próprios autos.

O normativo legal que acima citei traz importante função da estimativa de custos (pesquisa de preços), ao estabelecer a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, como procedimento a ser observado na licitação.

Para desincumbir-se da tal tarefa, o órgão público pode valer-se de orçamentos de fornecedores, valores de contratos anteriores do próprio órgão licitante ou mesmo de outro órgão, ou seja, de parâmetros históricos de contratações anteriores, bem como valores de atas de registro de preços.

Situação que não se pode tolerar é a inexistência, no processo de licitação, de referencial capaz de certificar que os preços contratados encontram-se no valor de mercado, como no caso concreto.

Desta forma, a simples estimativa dos custos providenciada pela Secretaria requisitante e colacionada no Edital da licitação, como apresentaram os defendentes, não supre o cálculo da média realizado por intermédio de cotações devidamente encartadas nos autos do certame, baseada em uma ampla pesquisa de mercado, para definição do preço a ser praticado no certame.

Tal assertiva converge com o entendimento exarado pelo TCU (Acórdão TCU nº 1405/2006-Plenário):

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO 1405/2006-PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ESTIMATIVA DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. 1. A pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei, mas sim etapa essencial ao processo licitatório, servindo de baliza à Administração na avaliação da razoabilidade dos preços dos licitantes. 2. No caso de pregão, a estimativa de preços deve constar do processo de licitação, ficando a critério do gestor a decisão de também publicá-la no edital, ante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido [...]

09/08/2006.

[g. n.]

Além disso, é cediço que antes de homologar ou adjudicar o objeto licitatório ao vencedor, cabe a autoridade competente verificar, a partir dos elementos já constantes no processo licitatório bem como aqueles que ainda entender cabíveis, se os preços contratados estão condizentes com os praticados no mercado. Este é o entendimento sólido do Tribunal de Contas da União:

“Abstenha-se de homologar procedimentos licitatórios, inclusive por meio de dispensa, cujos preços constantes de cada proposta estejam superiores conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços,

promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, conforme o art. 43, IV da Lei no 8.666/1993”.

“Abstenha-se de executar despesa antes da homologação do procedimento licitatório e da respectiva publicação na imprensa oficial, conforme o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007 – Plenário).”

Não obstante, ao compulsar os autos, verifico que o procedimento licitatório referente ao Convite 03/09 (fls. 587/594, referente à contratação de empresa para locação de iluminação cênica para atender o projeto Serra Estação Verão 2009, valor adjudicado R\$ 79.705,00) e Convite 04/09 (fls.607/614, contratação de empresa para locação, montagem e desmontagem de palco, tenda e separador de público para atender o Projeto Serra Estação Verão 2009, valor adjudicado R\$ 76.740,00) foi conduzido pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEAD tendo a Comissão de Licitação desta pasta elaborado os referidos editais, promovidos as atas das reuniões, adjudicado o objeto, bem como o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos homologado o resultado (fl. 2315).

Desta forma, não vislumbro na hipótese em questão a caracterização do nexo de causalidade da irregularidade com a atuação da agente apontado como responsável (prefeito municipal), e, tendo em vista que esse aspecto subjetivo se mostra determinante para a aferição da culpabilidade e da sanção a ser aplicada, entendo que não caberia responsabilizar o prefeito, neste caso específico, pela ausência de cotação de preços pelos procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, restando, no entanto, a responsabilidade aos membros da Comissão de Licitação da SEAD.

Quanto à responsabilidade da CPL, destaco que o Tribunal de Contas da União afirmou que é da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 211 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.147/14 – Plenário, TC 005.657/2011-3, Rel. Min. Benja-

min Zymler, 20.08.2014).]

Isso porque, embora não tenham como responsabilidade a elaboração da pesquisa de preços, posto que esta é realizada na fase de planejamento, na qual, como regra, eles não atuam, devem fiscalizar, observar, avaliar essa pesquisa de preços, quando forem exercitar suas competências. Ora, muitas de suas decisões se pautam na pesquisa de preços e por isso é importante que quando forem atuar, certifiquem-se sobre a regularidade e atualidade da pesquisa de preços.

Neste sentido, cito também precedente do TCU:

Ac. 310/2011-Plenário

“10. Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. Todavia não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao procedimento licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”. Grifo nosso.

Reitero, por fim, que a falta da pesquisa para demonstração do preço de mercado deixa a Administração sem parâmetro confiável para o futuro procedimento licitatório, podendo prejudicar, assim, o objetivo incurso na lei, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para o erário.

Com fulcro nessas considerações, e corroborando em parte com a proposta formulada pela unidade técnica, julgo que as alegações dos responsáveis não comprovaram que de fato houve pesquisa de preço e que essa pesquisa observou critérios aceitáveis, razão pela qual mantenho a irregularidade deste tópico, de responsabilidade solidária dos Srs. Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel e Augusto Ângelo Sanson, e afasto, no entanto, a responsabilidade do Sr Antônio Sérgio Vidigal.

2.2.4 - AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DO CERTAME

Base legal: Artigo 22, Parágrafo 7.º, da Lei 8.666/93.

Referência: convites nºs.03/09, 04/2009 e 17/2009.

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal, Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida

Brisk Maciel, Augusto Ângelo Sanson

Observou a auditoria que, no momento da abertura da licitação, não havia o mínimo de três propostas válidas, pois, em relação ao Convite 17/2009 (fls. 621/626, contratação de empresa para prestação de serviços fotográficos), apenas uma empresa teria sido habilitada (fl 629), e no caso dos convites 3 e 4/2009 havia apenas duas propostas válidas (fls. 603 e 618).

Diante disso, entendeu o corpo técnico que a Comissão de Licitação deveria sugerir a repetição do certame, devido à ausência de competição, em atendimento aos preceitos do art. 22, Parágrafo 7º, da Lei 8.666/93, no entanto, a Administração decidiu dar prosseguimento à licitação, sem qualquer justificativa nos autos.

A defesa argumentou que a legislação de regência exige na modalidade convite, que sejam convidados um número mínimo de três interessados pela unidade administrativa e que tal procedimento foi adotado pela Administração, inclusive, em muitos casos, mais de três fornecedores teriam sido convidados.

Ademais, alega que a lei não exige que as propostas apresentadas sejam válidas, nem mesmo impede que a Administração prossiga com o certame sem a presença destas três propostas válidas.

Quanto ao item em questão, acolho a manifestação expressa na ITC 02025/2017, a qual passa a compor o presente voto e transcrevo parte de sua manifestação conclusiva:

A jurisprudência do TCU é firme no seu entendimento sobre a matéria, baseada na Súmula nº 248:

“Não se obtendo o número mínimo de três propostas aptas a seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22 da Lei nº 8.666/93”.

A exceção prevista no § 7º do citado dispositivo legal deve ser interpretada como uma motivação a ser encartada no procedimento licitatório para sua não repetição, diante de número inferior de interessados no certame.

Inclusive, quando impossível, há se ressaltar que a Administra-

ção poderá remeter convite a número inferior de potenciais interessados, desde que também devidamente motivado, sob pena de renovação da licitação.

Nessa seara, em que pese entendimento jurisprudencial pacificado no TCU, constata-se que a lei não considera inválido o procedimento diante da ausência de justificção, pois se preenchidos os requisitos legais, a remessa de convites em número mínimo ou o comparecimento de número inferior ao mínimo não caracterizaria vício insanável, mesmo se a justificativa da comissão inexistisse.

Entretanto, isso não elimina o dever de sancionar administrativamente os membros da comissão por esta omissão, o que ocorre na hipótese vertida nestes autos, em que não consta a devida motivação por parte da comissão processante do certame para a não repetição do procedimento e/ou pela sua continuidade com um número inferior de interessados no certame.

O Ministério Público de Contratos entendeu que o quantitativo de irregularidades vislumbradas nos convites 03/2009, 04/2009 e 17/2009, dentre as quais se inclui a que ora examinamos, revelam a má escolha dos componentes da Comissão de Licitação, composta sempre pelos mesmos servidores, respondendo o prefeito por culpa “in eligendo”.

Não obstante, quanto à responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Vidigal, prefeito municipal, permito-me dissentir da área técnica e do Ministério Público de Contas, por entender que não cabe responsabilizá-lo quanto à ausência de repetição dos certames, concernentes aos Convites 03, 04 e 17/09, algo que se mostra extremamente específico, uma vez que todos esses procedimentos foram conduzidos diretamente pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Nestas circunstâncias, mantenho a irregularidade deste tópico, de responsabilidade solidária dos membros da CPL Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel e Augusto Ângelo Sanson, afastando, a responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Vidigal.

2.2.5 - ADJUDICAÇÃO DE CONVITE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Base legal: Artigo 43, Inciso VI, da Lei 8.666/93.

Referência: Convite 3/2009

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal, Estevão Gonçalves, Neuz Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel, Augusto Ângelo Sanson

Relata a equipe de auditoria que, contrariando o art. 43, VI, da Lei 8.666/93, a equipe técnica constatou que, no Convite 3/2009, o termo de adjudicação foi expedido pela Comissão de Licitação, em afronta ao que dispõe o art. 6.º, XVI, c/c o art. 43, VI, ambos da Lei 8.666/93.

Nessa situação, concordou a defesa que, de fato, a adjudicação do convite nº 03/09 teria ocorrido pela Presidente da Comissão de Licitação, Srª Maria Aparecida Brisk Maciel e pelo Diretor do Departamento, Sr. Eduardo Castiglione.

Entretanto, argumentam que a irregularidade é absolutamente irrelevante, meramente formal, em especial, porque a adjudicação foi convalidada com a homologação pela autoridade competente na ocasião, Secretário de Administração e Recursos Humanos, Sr. Severino Alves Filho, o que segundo a defesa, confere a ciência dos atos praticados até então, e sua aquiescência com todos eles.

A área técnica, por meio da ITC 02025/2017, concluiu pela manutenção da irregularidade por entender que “a formalidade de adjudicação e homologação do certame por parte da autoridade competente foi aviltada no caso em comento, o que deve ser repreendida para efeito de cumprimento da Lei, ainda que de tal procedimento ilegítimo não concorra prejuízo efetivo ao certame, como foi alegado pelos defendentes”.

O Ministério de Público de Contas também entendeu irregular o fato abordado.

Neste aspecto, em que pese a adjudicação não se incluir como ato de competência da Comissão de Licitação, por força do artigo 43, VI da Lei 8.666/93 que estabelece que é função da autoridade competente deliberar quanto à homologação e à adjudicação do objeto da licitação, penso que, no presente caso, a adjudicação embora erroneamente realizada pela CPL foi convalidada, sequencialmente, pela homologação realizada pela autoridade competente, o então Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (fls. 605).

Entendo, portanto, que a presente irregularidade não possui gravidade suficiente a gerar punição ou mesmo repercutir na análise das contas, cabendo determinação expressa ao executivo municipal para que nos futuros procedimentos licitatórios a adjudicação do certame se faça pela autoridade competente, conforme expressa determinação constante do artigo 43, VI da Lei 8.666/93.

2.2.6 – AUSÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Base legal: Artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/93

Referência: Convites nºs. 03/09 e 04/09

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal

A equipe de auditoria constatou quando da análise dos convites 03 e 04/2009 que não havia parecer da assessoria jurídica da Administração, em descumprimento ao inciso VI e ao parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Diante de tal fato, foi determinada a citação do então prefeito municipal para responder pelo indício apontado.

O gestor, por sua vez, mostrou-se silente e não apresentou qualquer justificativa, motivo pelo qual foi declarado revel.

Destarte, em que pese a exigência constante do artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/93 e o entendimento do MP de Contas pela responsabilidade do chefe do executivo municipal no item abordado, entendo que a responsabilidade pela ausência do parecer jurídico referente ao convite 03/09 e 04/09 não merece ser imputada ao prefeito municipal, porquanto tais licitações foram conduzidas pela Secretaria de Administração e Recursos, pasta cuja instrução e acompanhamento dos certames em debate lhe eram devidos.

Diante de tal circunstância, afasto o indicativo de irregularidade e consequente responsabilização conforme proposto.

2.2.7 – AUSÊNCIA DE FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO

Base legal: princípios da Impessoalidade e da Moralidade contidos no Artigo 37, caput, da CF/1988 e princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, Parágrafo Segundo, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989.

Referência: Concorrência Pública: 02/2009.

Responsável: Antônio Sérgio Alves Vidigal

Constatou a equipe de auditoria que a Prefeitura Municipal da Serra despendeu R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para divulgar, no jornal A Tribuna e na TV Tribuna, a quarta edição do campeonato Tribuna Open Golfe realizado pelo próprio veículo de comunicação, que aconteceu nos dias 15 e 16 de agosto de 2009, no Clube Capixaba, com o apoio do Poder Executivo da Serra.

Verifico nesse procedimento (fls. 721/732), ato destinado a um público alvo restrito, uma vez que o evento patrocinado estava revestido de caráter privado, denotando, assim, desvinculação de atendimento aos interesses da coletividade.

O gestor não apresentou justificativas, persistindo, portanto, a ausência do interesse público almejado como o referido gasto.

Acompanhando os fundamentos fáticos e jurídicos encartados pelo douto parquet de Contas, transcrevo parte de sua manifestação ministerial:

Dessa forma, observa-se não só infringência ao princípio da supremacia do interesse público, mas também aos da moralidade e da economicidade, pois se trata de gritante hipótese de desperdício de dinheiro público, configurando verdadeiro desrespeito à população que, geralmente carente de necessidades básicas, tais como educação, saúde e saneamento, vê os recursos serem canalizados para despesas desprovidas de qualquer interesse público.

Vale observar que toda despesa pública deve ser previamente motivada, indicando-se o interesse público a ser alcançado. Entretanto, no processo relativo à prestação do serviço não consta qualquer justificativa para a despesa a ser efetuada.

Assim, indiscutível que o serviço em questão é nulo de pleno direito em razão do vício de origem de requisitos essenciais do ato, quais sejam, finalidade e motivação.

Ao discorrer sobre os requisitos do ato administrativo, José dos Santos Carvalho Filho vaticina que:

Finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público. Realmente, não se po-

de conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade, possa estar voltado a interesses privados. O intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função.

[...] Afinal, o motivo do ato não deixa de ser a causa que inspirou sua prática. Melhor, então, analisar o fenômeno como um fato que conduz à invalidação do ato, e isso porque, havendo a incongruência, ou o motivo ou o objeto, ou ambos, estarão inquinados de vício de legalidade.

[...] A congruência entre as razões do ato e o objetivo a que se destina é tema que tem intrínseca aproximação com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que, se entre as razões e o objeto houver desajuste lógico, o ato estará inquinado de vício de legalidade e terá vulnerado os aludidos princípios. Em ambos se exige que a conduta do administrador não refuja aos parâmetros lógicos adotados pelas pessoas em geral, nem que tenha como fundamentos dados desproporcionais ao fim colimado pela norma que dá suporte à conduta (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 12ª Ed., rev., ampl. e atual. Lumen Juris editora, Rio de Janeiro, 2005, pg. 96/97.).

Deste modo, uma vez que não demonstrado pelo gestor (que preferiu ficar inerte) que o prejuízo causado ao erário municipal decorreu de atos praticados por agente subordinado que tenha exorbitado de suas ordens, nos termos do art. 80, § 2º, do DL n. 200/1967, persiste sua responsabilidade, com base na culpa “in eligendo” e “in vigilando” (Acórdão 2818/2015 – Plenário, Rel. Augusto Nardes

O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando), por transgressão ao art. 37 da Constituição Federal e aos arts. 32 e 45, § 2º, da Constituição Estadual, representando prejuízo ao erário no montante de 77.841 VRTE, que deve ser ressarcido.

Neste sentido, acompanhando o Ministério Público de Contas

e mantenho a presente irregularidade, com a consequente imposição de ressarcimento.

2.2.8 – AUSÊNCIA DE AGENTE FISCALIZADOR

Base legal: Artigo 67, caput, e alíneas “a” e “b” do Inciso I do Artigo 73 da Lei 8.666/93; subitens 2.3, 5.1 e 5.2 do Contrato 420/2009.

Referência: Convite 03/2009, Pregão 241/2009, Tomada de Preços 02/2009.

Responsável: Antônio Sérgio Alves Vidigal

A equipe de auditoria relatou que não foi encontrada a designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução contratual nos autos dos procedimentos licitatórios mencionados.

O responsável não apresentou justificativa, sendo declarado revel.

Quanto ao tema em debate, ressalto que em procedimento destinado à apreciação de projeto de enunciado de súmula de jurisprudência, o Plenário desta Corte de Contas, à unanimidade, decidiu recentemente pela aprovação de súmula com o seguinte enunciado:

A designação do agente responsável pela fiscalização da execução contratual deve ser realizada de maneira formal, através de ato próprio ou por termo nos autos do processo inerente à contratação. (Súmula nº 001, aprovada nos termos do Acórdão TC-807/2017- Plenário, TC 5300/2016, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicações em 31/08/2017 e 21/08/2017, respectivamente).

Nesse aspecto, verifico que nos procedimentos licitatórios referenciados havia previsão para a designação formal para o acompanhamento e a fiscalização do contrato. No caso do convite 003/09 a designação deveria ser feita pela Secretaria Municipal de Turismo (item 13.2 do edital, fl. 2303, VOL XI), no Pregão 241/2009, pela Secretaria Municipal de Turismo (cláusula 12.2, fl. 793, VOL IV) e na Tomada de Preços 02/2009 caberia a Secretaria Municipal de Finanças/SEFI designar formalmente o servidor ou servidores que acompanhariam a execução do Contrato (cláusula quarta, item 4.2, fl. 852).

Percebo, portanto, que caberia às secretarias municipais mencionadas a designação formal enfrentada neste ponto, situação que não restou demonstrada.

Deste modo, conquanto seja indubitável a falha na ausência de designação formal do agente fiscalizador nos procedimentos licitatórios em debate, divergindo do posicionamento da MP de Contas, penso que tal conduta não possui gravidade suficiente a gerar punição ou mesmo repercutir na análise de contas do gestor citado - prefeito municipal, cabendo determinação expressa ao Executivo Municipal que nos casos futuros e análogos determine e fiscalize a designação formal do fiscal do contrato das secretarias competentes, em consonância com a Súmula 001 desta Corte de Contas.

2.2.9 - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Base legal: Artigo 4.º, Inciso XVI, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência esculpidos no Artigo 37, caput, da CF/1988.

Referência: Pregão 188/2009

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal, Estevão Gonçalves, Neuzza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel, Augusto Ângelo Sanson

Informaram os técnicos desta Corte que no Pregão nº 188/2009, cujo objeto era a aquisição de equipamentos de informática, foram classificadas, para o lote 2, as propostas formuladas pelas sociedades empresárias Vix Office Tecnologia Ltda ME (1º lugar – R\$ 9.800,00). Texas Informática e Produtos Ltda (2º lugar – R\$ 25.690,00) e Proad Informática Ltda (3º lugar – R\$ 32.921,00).

Desatendendo a primeira colocada as exigências habilitatórias, foi examinada a oferta da 3ª colocada, suprimindo, assim, de acordo com a equipe, a ordem de classificação.

A defesa registrou que a empresa Texas possuía capital social registrado e integralizado de R\$30.000,00 e se tivessem que acrescentar o lote 2 aos demais lotes por esta empresa arrematados (lotes 04, 05, 06, 07 e 09), sua proposta atingiria o montante de R\$673.610,00, o que a impediria de ser contratada, segundo cláusula 11.4 do referido edital.

Mencionou, ainda, a aquiescência da empresa Texas sobre sua desclassificação, inclusive, sem a impetração de qualquer recurso pela mesma na ocasião.

Destacou, por fim, que a empresa PROAD arrematou o lote 2 com prévia negociação junto a pregoeira e equipe de apoio, o que reduziu o valor do lote 2 de R\$32.921,00 para R\$18.200,00, ou seja, a administração ao final contratou o lote 2 com valor menor do que o apresentado pela 2ª colocada (Texas), inicialmente apresentado de R\$25.690,00.

Diante das justificativas apresentadas, o NEC entendeu pelo afastamento da irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas divergiu da área técnica por entender que “não haveria qualquer óbice à pregoeira de examinar a oferta e a qualificação da segunda colocada, uma vez que o somatório dos lotes já arrematados (04, 05 e 09 – R\$ 89.340,00) com o lote 2 (R\$ 25.690,00) manteria o atendimento à regra disposta no item 11.4 alínea “a” do Edital nº 188/2009”.

Neste caso, portanto, entendeu que houve ofensa aos regramentos constitucionais e legais, sendo que a responsabilidade deveria ser imputada tão somente ao prefeito, já que os demais citados neste item não praticaram quaisquer atos atinentes ao pregão em análise. Por outro lado, entendeu que não caberia o ressarcimento almejado na ITI porque restou demonstrado na Ata nº 111/2009 que foi obtido preço melhor do que aquele ofertado pela 2ª colocada (fl. 980).

Pois bem. A Lei 10.520/2002 que institui a modalidade licitatória pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim dispõe quanto ao tema em debate:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Por outro lado, o item 11.4 do Edital nº 188/2009 (fl. 936) que

estabelecia a documentação exigida dos licitantes para a comprovação da qualificação econômico financeira, previa em sua alínea “a” a seguinte exigência:

11.4 – Qualificação Econômica Financeira

a) Apresentação de capital totalmente integralizado e registrado, no montante igual à 10% (dez por cento), considerando o somatório do lote para os (sic) a empresa arrematou

Neste aspecto, o argumento da defesa é de que haveria impedimento da empresa Texas Informática Ltda, empresa subsequente na ordem de classificação, arrematar o lote 2, pois seu capital social registrado e integralizado era de R\$ 30.000,00 e os lotes arrematados pela referida empresa (lotes 04, 05, 06, 07 e 09) atingia o montante de R\$ 647.920,00 e se fosse adicionado o lote 2, se chegaria ao montante de R\$ 673.610,00, o que estaria em confronto com o disposto no item 11.4, alínea “a” do documento editalício em análise.

Não obstante, verifico que consta da Ata nº 94/2009 (fl. 978) a informação de que diante do capital social integralizado da empresa Texas, no valor de R\$ 30.000,00, e atendendo o disposto no item 11.4, alínea “a” do edital em debate, a referida empresa poderia arrematar lotes que perfizessem o valor máximo de R\$ 300.000,00. Assim, embora a princípio tivesse arrematado os lotes 04, 05, 06, 07 e 09, totalizando R\$ 647.920,00, a sociedade empresária estaria apta a fornecer apenas os lotes 04, 05 e 09, no valor total de R\$ 89.340.000,00

Nesse aspecto, razão assiste para o posicionamento do parquet de Contas de que poderia ter sido examinada a oferta e a qualificação da segunda colocada, uma vez que o somatório dos lotes efetivamente arrematados (lotes 04, 05 e 09) com o lote 2 (R\$ 25.690,00) se manteria o atendimento à regra disposta no item 11.4, alínea “a” do Edital nº 188/2009.

Por outro lado, não posso deixar de considerar o fato de que, conforme destacado pela área técnica e MP de Contas, o lote 02 acabou sendo arrematado por valor menor do que o apresentado pela 2ª colocada.

Além disso, ao examinar os autos (fls. 977/980) percebo que os atos praticados de habilitação/inabilitação das empresas participantes, convocação das demais licitantes para apresenta-

rem os documentos de habilitação, foram realizados pela pregoeira (Marilza Soares de Paula) e membro da equipe de apoio (Márcia Aparecida Teixeira de Souza), as quais não foram citadas neste tópico.

Quanto ao prefeito, não vislumbro sua responsabilização por algo tão específico, qual seja, a preterição da ordem de classificação, uma vez que tal fato se deu por uma fundamentação técnica, ainda que errônea, da pregoeira, conforme se extrai da Ata nº 94/2009 (fl.978).

Diante dos fatos expostos, verifico que embora tenha ocorrido preterição na ordem de classificação, em virtude de um entendimento errôneo do pregoeiro, se constatou no caso concreto que o valor arrematado foi inferior ao orçado pela empresa preterida, motivo pelo qual afasto a presente irregularidade, cabendo, no entanto, determinação à Prefeitura Municipal da Serra, que nos casos futuros e análogos observe atentamente a ordem de classificação das empresas licitantes, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002.

2.2.10 – NÃO INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARA RECEBIMENTO DE MATERIAL

Base legal: Artigo 15, Parágrafo 8.º, da Lei 8.666/93.

Referência: Pregão Presencial 188/2009, Pregão Eletrônico 149/2009 e Pregão Presencial 241/2009.

Responsável: Antônio Sérgio Alves Vidigal

A equipe de auditoria relatou que em relação aos procedimentos licitatórios referentes ao Pregão Presencial 188/2009, Pregão Eletrônico 149/2009 e Pregão Presencial 241/2009, dos quais resultaram contratos com valores expressivos, não houve designação de comissão de, no mínimo, três membros, para recebimento dos objetos licitados, conforme determina o Parágrafo 8.º do Artigo 15 da Lei de Licitações e Contratos.

O responsável não apresentou qualquer justificativa.

Quanto ao indicativo de irregularidade suscitado, percebo que o mesmo se reporta ao descumprimento do artigo 15, parágrafo 8º da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Da leitura do referido dispositivo legal, percebe-se com clareza que a exigência de instituição de comissão para recebimento de material se dirige especificamente aos procedimentos licitatórios realizados na modalidade convite, o que não se enquadra nas situações ora levantadas (pregão presencial 188/2009, pregão eletrônico 149/2009 e pregão presencial 241/2009), razão pela qual afasto a presente irregularidade.

2.2.11 – TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO

Base legal: Artigo 6.º da Lei Complementar 63, de 11 de Janeiro de 1990; princípios da Razoabilidade e da Economicidade, contidos, respectivamente, no caput do Artigo 37 e no caput do Artigo 70 da CF/1988.

Referência: Tomada de Preço 2/2009.

Responsável: Antônio Sérgio Alves Vidigal

Colhe-se do relato da equipe de auditoria que a administração municipal, com o intuito de acompanhar a apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e de elevar sua parcela do produto a ser distribuído pelo Estado, contratou a empresa Scandian Auditoria e Consultoria Contábil Ltda, por meio da Tomada de Preço 2/2009, para revisar as Declarações de Operações Tributáveis (DOT) dos contribuintes de ICMS estabelecidos no município da Serra.

Utilizou-se como base para fundamentar a contratação o parágrafo 5.º do artigo 3.º da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990, o qual diz que os prefeitos municipais terão livre acesso às informações e aos documentos utilizados pelos estados no cálculo do valor adicionado.

Entretanto, entendeu a equipe que a Administração municipal deixou de incumbir a seus servidores (agentes municipais) tal tarefa, dando preferência à contratação da empresa para executar o serviço de acompanhamento da entrega das DOTs.

O responsável citado não apresentou justificativa.

Nesse sentido, ao adentrar no contexto probatório dos autos, constato que o objeto da Tomada de Preços nº 002/2009 (fl. 804) referia-se à contratação de empresa de auditoria para execução de serviços de revisão das declarações de operações tributáveis (DOTs), necessário à apuração do índice de participação no Município da Serra, no produto da arrecadação do ICMS para o exercício de 2010.

De acordo com a Portaria nº 11-R de 18/08/11 da Secretaria de Estado da Fazenda, a Declaração de Operações Tributáveis – DOT “é o documento, apresentado anualmente, que se destina a coletar informações para a apuração do Valor Adicionado Fiscal – VAF – nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, que constituam fato gerador do ICMS, realizadas por contribuintes do ICMS localizados neste Estado, visando à composição do cálculo dos Índices de Participação dos Municípios – IPM – na arrecadação do ICMS, conforme disposto no art. 3.º, § 1.º, I e § 2.º, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Daí se extrai que as Declarações de Operações Tributárias servem de base para o cálculo do índice de participação de cada município no montante arrecadado pelo Estado a título de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e tem seu preenchimento a cargo dos contribuintes do tributo, para posterior encaminhamento ao Órgão Estadual competente. Sendo assim, eventuais impropriedades nas informações postas nas DOTs tem impacto direto na parcela a ser repassada pelo Estado aos Municípios.

No caso, para dar efetividade ao art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, cabe ao Estado realizar todos os esforços no sentido de arrecadar tributos de sua competência e, após, repartir o resultado com os Municípios que, por sua vez, têm o dever e a faculdade de acompanhar e fiscalizar toda a tramitação com vistas a evitar qualquer equívoco.

Nesta esteira, cabe afirmar que, falhando o Estado na fiscalização das Declarações de Operações Tributáveis – DOTs, com

comprovação de recolhimento a menor do ICMS, os Municípios possuem a legitimidade necessária para buscar meios de defender a exatidão de seu repasse.

Assim, diante do quadro apresentado, os Municípios, ao utilizar sua faculdade de acompanhamento e fiscalização, deve exercê-la por meio de funcionário público, conforme previsão do art. 6º da Lei Complementar Federal n.º 63/90, verbis:

Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente. (grifo nosso)

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido. (grifo nosso)

§ 2º Fica vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidade ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

§ 3º Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizá-lo a promover a verificação de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações. (grifo nosso)

Alinhado à Lei Complementar n.º 63/90, dispôs o art. 149 do Código Tributário Nacional a competência para proceder a revisão das declarações de operações tributáveis, estabelecendo que a REVISÃO É EFETUADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, senão vejamos:

Art. 149. O lançamento é EFETUADO e REVISTO de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- quando a lei assim o determine;
- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Não obstante, contrariando os dispositivos legais mencionados, o Município da Serra, em decorrência do edital de Tomada de Preços nº 002/2009 (fls. 804/816) contratou a empresa Scandian Auditoria e Consultoria Contábil para execução de serviços de revisão das declarações de operações tributárias (DOTS), conforme se extrai do Contrato nº 370/2009 (fls. 850/857), objetivando o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME/CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO
 2.2 – O prazo para início dos serviços é de até 02 (dois) úteis, a contar da assinatura e publicação do Contrato e recebimento da Ordem de Serviços, que será emitida pelo Secretário Municipal de Finanças. Junto com a Ordem de Serviço serão forneci-

dos todos os elementos indispensáveis à sua execução:

- a) revisão das Declarações de Operações Tributáveis (DOTS) necessárias à apuração de participação do Município da Serra, no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, referente ao exercício de 2010.
- b) levantamento das Declarações de Obrigações Tributárias (DOTS) destinadas a substituir as que contiverem erros ou omissões, em prejuízo ao Município da Serra, bem como o preenchimento das Declarações de Obrigações Tributárias (DOTS) relativas aos Contribuintes omissos.
- c) preenchimento das Declarações de Obrigações Tributárias (DOTS) destinadas a substituir as que contiverem erros ou emissões, em prejuízo ao Município de Serra, bem como o preenchimento das Declarações de Obrigações Tributárias (DOTS) relativas aos Contribuintes omissos.
- d) elaboração de relatório destinado a fundamentar, junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, o pedido de retificação dos dados contidos nas Declarações Tributárias efetuadas com erros ou omissões e a inclusão das Declarações de Obrigações Tributárias correspondentes aos contribuintes omissos.

Considerando as informações colhidas à época pela equipe de auditoria, obtida no portal da transparência do site daquela Prefeitura, que na relação de cargos e salários da PMS (fls. 993/999) há o quantitativo de quatro Contador, 18 de Técnico em Contabilidade e 82 de Auditor Fiscal de Tributos Municipal. A existência de tais cargos na estrutura organizacional do executivo municipal, sobretudo o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, evidencia descaso, desídia e burla ao concurso público na referida contratação para terceirização de serviços de auditoria fiscal/tributária.

Assim, resta comprovado que o Município possui um número razoável de servidores efetivos com conhecimentos técnicos profissionais hábeis para desempenhar com eficiência o acompanhamento do cálculo do Índice de Participação do Município - IPM nas receitas do ICMS.

Neste contexto, qualquer atividade desenvolvida no sentido de acompanhar/fiscalizar sob qualquer aspecto a declaração

das DOTs e os cálculos do ICMS e do posterior IPM no âmbito do Município de Serra/ES, bem como eventual impugnação é, inexoravelmente, afeto às atividades rotineiras e finalísticas da Administração Pública Municipal sem qualquer sombra de dúvidas.

Trago à baila a Súmula nº 13 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que assim estabelece:

SÚMULA Nº 13

Não é lícita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para Revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios – DIPAMS, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.

Note-se, ainda, que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, caput e incisos II e IX dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como regra, deverão investir seus servidores nos cargos e empregos públicos mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, dispondo ainda que a lei poderá estabelecer hipóteses de contratação por tempo determinado, desde que para atender a necessidade temporária, imprevisível ou inesperada e que se caracterize como de excepcional interesse público.

Como visto, a Constituição de 1988 acolheu a presunção absoluta de que a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos é a mais eficiente e legítima forma de prover os cargos e empregos públicos, selecionando em tese os melhores profissionais disponíveis no mercado de trabalho, atendendo, dessa forma, ao princípio da isonomia, da eficiência e ao interesse público de uma forma geral.

De outro lado, dentre as múltiplas e complexas atividades administrativas inerentes ao cotidiano da Administração Pública inquestionavelmente estão inseridos os serviços jurídicos, contábeis e de finanças públicas, seja do ponto de vista voltado a resguardar direitos e obrigações, do ponto de vista arrecadatário, ou mesmo do ponto de vista do controle interno e externo e também do controle social (transparência e acesso à in-

formação).

Dessa forma, toda atividade jurídica, contábil e financeira voltada a atender aos preceitos Constitucionais, legais e normativos (lato sensu) é inerente ao dia-a-dia da Administração Pública, sendo caracterizados como atividade finalística, rotineira e contínua, inclusive a necessidade de adequação e atualização legislativa e a obrigatoriedade de prestação de contas aos órgãos de controle e à sociedade em geral.

Do exame do objeto da Tomada de Preços nº 002/2009, fls. 804/816, concluo que qualquer atividade voltada para o acompanhamento de entrega e retificação de DOTs, do cálculo do IPM e de eventuais impugnações estão compreendidas nas atividades permanentes, contínuas e essenciais (finalísticas) da Administração Pública Municipal, que devem ser exercidas por servidores investidos nos cargos ou empregos públicos nos exatos ditames do art. 37, inc. II, da Constituição da República de 1988, fato que, por si só, já serve de subsídio para a concepção de um juízo pela impossibilidade jurídica e conseqüente irregularidade da contratação de terceiros para a realização de tais atividades.

O Ministério Público de Contas, ao analisar o item em destaque, entendeu pela irregularidade da contratação efetuada, concluindo nos termos abaixo transcritos:

Desta forma, avaliando o caso concreto, extrai-se que a contratação se deu para desempenho de atividades precípuas da Administração Pública, correspondendo, assim, as tarefas permanentes, contínuas, inerentes e indispensáveis à atividade-fim da Prefeitura, motivo pelo qual devem ser, impreterivelmente, executadas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, selecionado em observância ao princípio do concurso público, consoante art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Logo, alinhando-me ao posicionamento do parquet de contas, verificado que a contratação pretendida viola, de forma expressa, (i) a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, em evidente burla ao princípio do concurso público, (ii) bem como a LC 63/90 e o (iii) Código Tributário Nacional, razão pela qual mantenho a presente irregularidade.

2.2.12 - COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CER-

TAME

Base legal: princípios da Moralidade e da Impessoalidade inseridos no caput do Artigo 37 da CF/1988 e nos artigos 3º, Parágrafo 1.º, Inciso I, e 30, Inciso II e Parágrafo 5.º, da Lei 8.666/93.

Referência: Tomada de Preços: 2/2009.

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal, Estevão Gonçalves, Neuzza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel, Augusto Ângelo Sanson

Na análise do edital da Tomada de Preços 2/2009 observou a equipe técnica exigência que frustra o caráter competitivo do processo licitatório em questão, no que concerne à exigência de qualificação da proposta técnica, contida no Capítulo IX do edital, qual seja:

CAPÍTULO IX - PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE 2

9.1 - A Comissão de Licitação irá atribuir nota técnica baseada em (dois) quesitos:

Valor Adicionado dos Municípios já trabalhados pela proponente e;

Porcentuais de Acréscimo obtidos em trabalhos já efetuados pela proponente.

[...].

Discorrem os técnicos que para atribuir a nota técnica foram utilizadas fórmulas contidas nos subitens 9.1.a e 9.1.b., nas quais se encontravam parâmetros nada convencionais para os cálculos. Isso porque as fórmulas (Ex.: $NTA = (A \times 1) + (B \times 3) + (C \times 5) + (D \times 7) + (E \times 10) / 3$) apresentaram como divisor o número 3. A lógica seria a utilização da média ponderada, na qual deveria ser empregado no divisor o número 26, referente ao somatório dos pesos.

Assim, o divisor menor utilizado na fórmula acima fez com que a pontuação da nota técnica sobressaísse em relação à nota de preço na fórmula da nota final, descrita no Subitem 12.3, favorecendo empresas que realizassem esse tipo de serviço para alguma municipalidade, o que caracterizaria, segundo a área técnica, infração ao artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/93.

Sobre este tópico, a defesa apresenta os seguintes argumentos (fls. 2231/2234):

A doutrina balizada sobre o tema, ensina que o “tipo de “técnica e preço” caracteriza-se pelo fato de que o resultado do certame se faz de acordo com a média ponderada das valorizações técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório (art. 41, § 2º, I e II). Aqui o grande cuidado do administrador reside na confecção do instrumento convocatório. Pela grande complexidade de certas contratações, os administradores frequentemente se valem da experiência e do conhecimento de técnicos para a elaboração do edital que terá que conter fundo detalhamento para possibilitar a seleção da melhor proposta” (Carvalho Filho, José dos Santos, in Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., Atlas, 2012). Lado outro, alegam que houve a designação formal da Comissão Técnica para atuar no certame ora analisado (Portaria nº 02, de 27 de março de 2009), afirmando que não teria na ocasião qualquer irresignação por parte dos licitantes com os termos do referido Edital, fazendo incidir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, e ao Edital, de lei entre as partes, tendo a administração cumprido o princípio do julgamento objetivo, pois teria sido pautado no edital, e também nesta fase não teria sofrido qualquer questionamento por parte das empresas licitantes.

Por fim, especificamente quanto às razões das regras de cunho técnico estabelecidas no edital, afirmam os defendentes que o responsável para acompanhar aquele certame, Sr. José Augusto Sarnaglia, assim se justificou:

“A exigência de qualificação da Resposta Técnica contida no Capítulo IX do Edital Tomada de Preços nº 002/2009 – Processo nº 9792/2009, visa resguardar o Município de possível contratação de empresas não qualificadas para a plena e satisfatória execução dos serviços, observando que o Valor Adicionado Fiscal – VAF serve de base para apuração e cálculo do índice de Participação do Município no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e esse imposto, arrecadado pelo Estado, representa aproximadamente 40% (quarenta por cento) de toda a receita de nosso Município”.

Prossegue com os esclarecimentos:

“A Nota Técnica para o Quesito “A” visa dar maior pontuação

àqueles atestados com VAF acima de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), pois, o Município pretende contratar empresas que já tenham trabalhado para Municípios com o perfil econômico semelhante ao da Serra, observando que nosso VAF em 2008 – ano base – foi de R\$8.816.285,376 (oito bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais) e não seria prudente dar a mesma pontuação a um atestado cujo serviço fora prestado em um Município com o VAF equivalente à R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), exemplificando.

Há de ser considerado que na Serra existem centenas de empresas de grande porte e com diversas atividades econômicas e para proceder a auditoria dos documentos fiscais e contábeis dessas empresas é necessário que a empresa contratada tenha qualificação e experiência necessária para execução dos serviços.

No Quesito “B”, a Nota Técnica valoriza os atestados com maior percentual de acréscimo, visto que ele avalia o desempenho e resultado dos trabalhos realizados pela empresa. Assim, quanto maior a diferença apurada entre o VAF Provisório e o VAF Definitivo, maior será o percentual de acréscimo e este é o parâmetro para indicar que a contratada prestou um bom serviço à contratante e que desse serviço resultou uma recuperação de prováveis perdas na receita do Município relativa ao ICMS.

Dessa forma é plausível que quem mais conseguiu recuperar VAF não apurado no VAF Provisório seja mais pontuado na forma prevista na Tabela do Quesito B do Capítulo IX.

Deve-se observar que no caso do Quesito B só terão efeito aqueles atestados referente ao Município cujo VAF seja superior à R\$1.000.000.000,00 (Hum bilhão de reais) na forma prevista no item 9.1.3.1”.

Com estas explicações, entende a defesa que os pontos de auditoria levantados foram esclarecidos, restando claro que o certame se pautou pelas regras legais, com absoluto respeito aos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, após análise profunda e criteriosa do item, concluiu nos seguintes termos:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos, sendo plausível considerar elementos pertinentes e relevantes à consecução a contento do objeto licitado.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias, peculiaridades e necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Nessa corrente de raciocínio, encarto jurisprudência do TCU sobre o assunto:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoada a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocadamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado “.(Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luis de Carvalho).

Assim, a administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento, todavia, no caso deste item analisado, é plausível que se potencialize a técnica em relação ao valor proposto, já que a qualificação e experiência necessária para execução de ditos serviços técnicos especializados exige da contratada a comprovação de sua expertise para atender o Município da Serra, ou mesmo, da experiência na prestação destes serviços a antes de

mesmo perfil econômico, e melhor, tenha a demonstração de uma plena e satisfatória recuperação de prováveis perdas na receita do Município, relativa ao ICMS, que representa aproximadamente 40% (quarenta por cento) de toda a receita daquele Município.

No caso concreto, ante a complexidade do objeto, verifica-se que subsistem motivos para que os critérios técnicos venham a sobrepor o de menor preço na licitação sob análise – Tomada de Preços nº 02/2009, restando justificados os critérios definidos pela administração para a presente contratação, e por esta razão, entende-se por afastar a irregularidade indicada neste tópico.

Destarte, especificamente quanto às razões das regras de cunho técnico estabelecidas no edital da Tomada de Preços 002/2009, acompanho a unidade técnica no sentido de afastar a presente irregularidade, ressaltando que a irregularidade referente ao procedimento licitatório em destaque reside precipuamente na contratação de terceiros para a realização de atividades permanentes, contínuas e essenciais (finalísticas) da Administração Pública Municipal, fato que foi abordado no item anterior.

2.2.13 – REAJUSTE IRREGULAR DE CONTRATO

Base legal: princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Moralidade esculpidos no Artigo 37, caput, da CF/1988; Artigo 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93.

Pregão: 241/2009.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

O Pregão 241/2009 teve como objeto a aquisição de 35.000 cestas básicas. Sagrou vencedora a empresa Comercial Hand Ltda., com o lance de R\$ 765.000,00.

Do procedimento licitatório originou-se o Contrato 452/2009, assinado em 23/7/2009, para o fornecimento das 35.000 cestas básicas, cujo Subitem 2.1 estabeleceu a entrega mensal de até 6.000 cestas. O contrato previa no Item 3 da Cláusula Terceira o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro devidamente comprovado e documentado.

Com base nesse item, houve nesse contrato um apostilamen-

to de reajuste de preço da ordem de 51% (cinquenta e um por cento), datado de 28/12/2009, em menos de um ano do início da vigência do contrato.

A alegação e a documentação usadas pela contratada para solicitar o reajuste foi a demonstração de algumas notas fiscais de entrada de seus fornecedores com elevação de preços em relação aos das compras realizadas por ocasião do início do contrato. Tal argumentação foi acatada pela Procuradoria e pela Auditoria Geral do município.

Conclui-se não haver razoabilidade no pedido da contratada a partir da simples apresentação de algumas notas fiscais de entrada.

Diante do que dispõe o Artigo 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, sem ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique as modificações do contrato para mais ou para menos e sem planilha demonstrando o desequilíbrio ocasionado pela defasagem dos custos dos itens do contrato, não há motivação para a concessão do apostilamento de reajuste de preço.

A equipe destacou que o preço praticado com base no pedido de apostilamento, para a cesta básica, pela Comercial Hand Ltda., de R\$ 34,20, revelou-se 56,52% maior em relação ao da proposta inicial, de R\$ 21,85, ou seja, 5,52% superior ao do concedido pelo apostilamento de 51%.

A Equipe considerou o valor inicial do contrato – R\$ 21,85 – para todas as compras realizadas com preço reajustado em 51%.

Nesse contexto, entendeu que o total adquirido de 27.792 cestas deveria ser entregue pelo valor contratado, ou seja, por R\$ 607.255,20 (considerando o preço unitário de R\$ 21,85) e não por R\$ 950.486,40.

Apurou-se, portanto, uma diferença de R\$ 343.231,20, equivalente a 178.116,87 VRTes, que entendeu passível de ressarcimento por parte do gestor, pela infringência dos princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Moralidade e não observou o disposto no Artigo 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93. O gestor citado manteve-se inerte, não apresentando justificativas para o item em questão.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu pela irregularidade do item apontado, concluindo que “Reforçando o apontamento, registra-se, no que se refere o item 13 da ITI 536/2012, que é indevido o pagamento por reajustes excessivos, cabendo aos responsáveis pela ordem [...] o recolhimento de tais valores aos cofres públicos” (TCU, Acórdão 1180/2013 – Plenário, Rel. Marcos Bemquerer)

Pois bem. O ponto nodal do questionamento levantado pela equipe reside no fato de ter sido concedido o reajuste contratual à empresa Comercial Hand Ltda baseado no pedido da contratada a partir da simples apresentação de algumas notas fiscais de entrada de seus fornecedores com elevação de preços em relação aos das compras realizadas no início do contrato.

Tal argumentação, segundo relato da equipe, foi acatada pela Procuradoria e pela Auditoria Geral do Município.

Compulsando os autos, ao examinar os documentos encartados pela equipe técnica relacionados ao indício de irregularidade apontado, verifiquei que constam o edital de licitação, o contrato firmado (fls. 745/808), informações do Diese (fls. 1058/1078), notas fiscais da empresa (fls. 1080/1283) e uma folha que faz referência ao apostilamento de reajuste de preços ao contrato de nº 452/2009 (VOL VI, fls. 1056).

Neste contexto, pude observar que não restaram demonstrados nos autos à documentação que deu suporte ao referido reajuste. Consta do documento inserto à fl. 1056, a seguinte informação:

Conforme solicitação feita através do processo de nº 48.806/2009, e após análise e parecer favorável da Procuradoria e Auditoria Geral do Município, foi concedido à empresa COMERCIAL HAND LTDA o reajuste de 51% (cinquenta e um por cento), ao contrato citado acima. Portanto, o valor unitário de cada cesta básica passará de R\$ 21,85 (vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) para 32,99 (trinta e dois reais e noventa e nove centavos).

Vejo, portanto, que embora conste a informação destacada acima de que a solicitação do reajuste foi feita através do processo nº 48.806/2009, bem como a equipe tenha afirmado que tal

reajuste se deu tão somente com base nas notas fiscais apresentadas pela empresa, não foram colacionados aos autos qualquer documentação específica quanto ao cerne da questão a fim de aferir a veracidade dos fatos levantados.

Se por um lado, não há documentação que dê suporte aos fatos levantados, por outro, não vejo como manter o indicativo de irregularidade, bem como o respectivo ressarcimento, sob o fundamento utilizado pela equipe de que o reajuste seria irregular baseando-se tão somente em informações colhidas pelo Diese de que as cestas básicas tiveram redução em 2009.

Além disso, extrai da informação da equipe de auditoria, bem como do documento de fl. 1056 da Prefeitura da Serra, que o reajuste solicitado foi concedido após análise e parecer favorável da Procuradoria e Auditoria Geral do Município, fato que sugeri que o gestor tenha procurado agir com cautela ao submeter o caso à análise dos órgãos de consulta e controle interno do Município.

Ora, diante de tais circunstâncias, não vislumbro a possibilidade de manter o indicativo de irregularidade proposto, bem como sua respectiva responsabilização ao prefeito municipal, motivo pela qual afastado a presente irregularidade.

2.2.14 – PAGAMENTO IRREGULARES

Base legal: artigos 62 e 63, Parágrafo 2.º, III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Pregão: 241/2009.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

Com relação, ainda, ao Contrato 452/09, a equipe de auditoria solicitou, por meio de ofício, o quantitativo de cestas básicas a ser entregue mensalmente e a relação das famílias atendidas, tendo a equipe relatado que a referida solicitação foi respondida demonstrando que a entrega totalizava 19.149 cestas.

Nesse contexto, prossegue a equipe informando que o quantitativo de cestas constantes das notas fiscais da empresa Comercial Hand Ltda. totaliza 33.625, mostrando uma divergência entre o que foi comprado e o que foi recebido da ordem de 14.476 unidades.

Assim, conclui-se ter havido infração aos artigos 62 e 63, Pará-

grafo Segundo, Inciso III, da Lei 4.320/64, sendo passível de ressarcimento o valor de R\$ 316.300,60, equivalente a 164.141,46 VRTes, conforme tabela abaixo.

O responsável não apresentou justificativa.

O Ministério Público de Contas, juntamente com os demais itens questionados referentes ao Contrato nº 452/2009, entendeu pela irregularidade do ponto ora suscitado.

Percebo que as alegações da equipe se fundam no fato de que há divergência no quantitativo informado de cestas básicas entregues pelo executivo municipal e no total efetivamente entregue

Novamente, examinando os autos no que tange ao contrato em debate, percebo que as alegações da equipe se fundam na informação constante de fl. 1285 (VOL VII), na qual por meio do Ofício nº 038/2010 a Secretaria de Promoção Social do Município da Serra apresenta uma tabela com os meses de julho a dezembro de 2009 na qual em cada mês é informado o número de famílias e igrejas atendidas, que somando todos os meses chega-se a um total de 19.149 (famílias + igrejas).

Por outro lado, a mesma equipe apresenta uma tabela na qual busca demonstrar que há uma divergência no quantitativo informado, conforme se extrai do relatório de auditoria:

	Quantidade de Cestas	Valor Unitário (R\$)	Total (R\$)
Aquisições conforme NFs	33.625	21,85	734.706,25
Quantidade entregue	19.149	21,85	418.405,65
Diferença			316.300,60

Não obstante, a informação da equipe mostrou-se demasiadamente genérica, porquanto o dado “aquisições conforme NFs” não discrimina, nem indica de forma clara e precisa (nos autos constam inúmeras notas fiscais, fls. 1080/1283) quais notas fiscais foram utilizadas como critério para se chegar a tal valor/conclusão, se o período utilizado como parâmetro pela equipe correspondia ao mesmo informado pela municipalidade (julho a dezembro) de modo que não há como se confirmar os fatos levantados pela equipe auditora, muito menos como responsabilizar e determinar o ressarcimento baseado em informa-

ção tão vaga e genérica.

Diante de tais fatos, concluo pelo afastamento da irregularidade levantada.

2.2.15 – DESVIO DE FINALIDADE

Base legal: princípios da Moralidade e da Impessoalidade contidos no Artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade Pública inserido no Artigo 32, caput, da CE/89.

Referência: Contrato n.º 452/09

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

Com relação, ainda, ao Contrato 452/2009, a equipe de auditoria verificou a distribuição de 1.308 cestas para igrejas (fl. 1285, VOL VII).

Questionada sobre o fato, a equipe afirma que a diretora do Departamento de Assistência Social, Andressa Tavares Corrêa, esclareceu que o fornecimento se deu para compensar o uso dos salões daquelas instituições para a realização da entrega das cestas às famílias carentes. Explicou, também, que a entrega era feita nesses locais diretamente pela empresa Comercial Hand Ltda., acompanhada de servidores da PMS.

Diante de tais fatos, a equipe entendeu que a entrega de cestas para igrejas diverge da finalidade de sua aquisição, que era o atendimento às famílias carentes abrangidas pelo Programa Emergencial de Combate à Fome e ao Desemprego. Isso evidencia um desvio de finalidade da compra das cestas básicas e caracteriza desrespeito aos princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Finalidade Pública.

Assim, entendeu a equipe ser passível de ressarcimento o valor de R\$ 28.579,80, equivalente a 14.834,24 VRTes, conforme tabela abaixo.

Quantidade de Cestas entregue a igrejas (fl. 1285, VOL VII)	Valor Unitário (R\$)	Total (R\$)
1.308	21,85	28.579,80

O responsável não apresentou justificativas.

O Ministério Público de Contas entendeu restar caracterizado o desvio de finalidade na destinação do objeto pactuado em finalidade diversa para a qual foi adquirido.

Nesse aspecto, realmente assiste razão ao posicionamento ministerial.

Isso porque, o contrato 452/2009 (fls. 787/794) cujo objeto era aquisição de gêneros alimentícios (cesta básica) visava atender o Programa Emergencial de Combate à Fome e ao Desemprego (fl. 750), instituído pela Lei 2.250/2009.

Ao examinar a Lei 2.205/2009, verifico que esse diploma legal assim dispunha:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e a executar, através da Secretaria de Integração e Ação Social, o PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE À FOME E AO DESEMPREGO NO MUNICÍPIO DE SERRA.

Art. 2º Para atender os objetivos do PROGRAMA, o Poder Executivo fica autorizado a adquirir, na forma da legislação específica, os alimentos necessários ao fornecimento emergencial e temporário de até 6.000 (seis mil) cestas básicas mensais a famílias classificadas como extremamente carentes, residentes no Município.

§ 1º Para a distribuição das cestas básicas de alimentos serão adotados como critérios prioritários para cadastramento das famílias beneficiárias no Programa:

- I - famílias consideradas carentes;
- II - possuir filhos menores de 14 (quatorze) anos ou pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, desde que não conte com benefícios de aposentadoria;
- III - estar desprovida de qualquer renda ou contar com renda familiar inferior a 1 (um) salário mínimo;
- IV - ser residente no município há pelo menos, 2 (dois) anos;
- V - estar cadastrada no Programa aludido no art. 1º desta Lei;
- VI - mulheres gestantes carentes do Município.

Percebo, portanto, que o objetivo visado pelo programa de combate à fome e ao desemprego e por consequência do contrato ora guerreado, volta-se especificamente à concessão de cestas básicas às famílias carentes, sendo os critérios para o recebimento das cestas descritos na própria Lei 2.205/1999.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de que igrejas fossem beneficiárias do objeto contratual pactuado, razão pela qual

não se justifica a informação constante da tabela de fl. 1285, na qual consta a concessão de cestas básicas, nos meses de julho a gosto, às igrejas, totalizando um montante de 1.308 cestas distribuídas a instituições religiosas, configurando uma destinação do objeto pactuado em finalidade diversa daquela pactuada.

Diante dos fatos expostos, entendo pela manutenção da irregularidade, pelo desvio de finalidade verificado, cabendo o ressarcimento no valor de R\$ 28.579,80, equivalente a 14.834,24 VRTEs.

2.2.16 – LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA

Base legal: Artigo 63 da Lei 4.320/64; subitens 5.2, 5.4 e 5.5 da Cláusula Quinta do Contrato 558/2009, firmado entre a PMS e a FCAA.

Referência: Contrato n.º 558/2009 e Processo Administrativo 32.823/2009.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

De acordo com as informações da equipe de auditoria, ocorreu a liquidação irregular de despesa referente à contratação realizada entre o Poder Executivo do Município da Serra e a empresa Fundação Ceciliano Abel de Almeida (FCAA), para a prestação de serviços técnicos para a implantação do Programa de Gestão Integrada de Projetos de Captação de Recursos e Elaboração de Estudos, Planos e Projetos (Contrato 558/2009 e Processo Administrativo 32.823/2009 CG) – (Esta contratação também foi objeto de Auditoria Especial (TC N.º 6824/2009), cujo Relatório de Auditoria 385/2009 aponta outras irregularidades.).

Segundo o relato da equipe, não consta do Processo 32.823/2009 nenhum comprovante da efetiva prestação dos serviços por parte da FCAA. No Ofício 35/2009, encaminhado pela FCAA à PMS, o coordenador da Fundação, Gilton Luis Ferreira, enviou ao Coordenador de Governo da Prefeitura, Iranilson Casado Pontes, a Nota Fiscal 872, emitida em 6/11/2009, no valor de R\$ 194.187,65, referente à execução.

A equipe constatou a existência de vários pareceres, nos quais os técnicos faziam diversas ponderações a respeito do material produzido, mostrando inconsistências e falhas que deveriam

ter sido sanadas tanto no que tange ao conteúdo dos trabalhos quanto no que se refere à equipe de profissionais da FCAA encarregada da realização deles.

No entanto, não há nenhuma comprovação de que esses acertos foram feitos e, inclusive, nenhum parecer final dos técnicos atestando a adequação do material produzido. Mesmo assim, a PMS efetuou, em janeiro de 2010, o pagamento de R\$ 194.187,65 à FCAA, conforme demonstra a relação de empenhos e de seus movimentos em favor da FCAA.

Tal fato, segundo a equipe, caracteriza a liquidação irregular da despesa e o descumprimento aos termos contratuais e às normas inseridas na Lei 4.320/64.

O gestor citado, prefeito municipal, não apresentou qualquer justificativa.

O Ministério Público de Contas entendeu que pelos elementos constantes dos autos, colhe-se o apontamento que houve a prestação de serviços, ainda que de forma incompleta, sem a possibilidade, assim, de devolução integral dos valores recebidos pela contratada.

Neste contexto, prossegue o órgão ministerial afirmando que se torna necessária a determinação de instauração de tomada de contas especial de modo a apurar o fato em toda sua inteireza, quantificando-se o dano e identificando-se todos os responsáveis pela irregularidade em questão.

Averiguando as informações da equipe de auditoria, consta realmente a existência da nota fiscal nº 00872 em nome da FCAA, no valor de R\$ 194.187,65 (fl. 1587), bem como diversos pareceres técnicos (fls. 1600, 1601/1602, 1603/1625, 1626/1629), de setores específicos e distintos, que apresentam suas avaliações referentes às análises dos produtos entregues concernente ao Contrato nº 558/2009.

Não obstante, embora conste a informação de fl. 1596 da Secretaria Adjunta da Coordenadoria de Governo listando a entrega dos trabalhos por parte da Fundação, bem como atestando o valor da execução, não encontramos nos autos qualquer material que se referia aos produtos entregues e avaliados.

Por outro lado, não posso deixar de considerar que as avaliações dos técnicos dos diversos setores dão conta da realização

dos serviços, até porque são feitas algumas ponderações/sugestões que se reportam ao material entregue.

Em relação a este item, reconheço que a comprovação da execução dos serviços prestados poderia ter sido elaborada de uma forma melhor, para evitar qualquer dúvida e privilegiar o princípio da transparência.

Entretanto, entendo que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para concluir pela inexecução do serviço, com a consequente imputação de débito, notadamente à vista dos relatórios de serviços que apresentam as avaliações dos produtos entregues.

Sobre dano ao erário, trago trechos extraídos da Decisão do STJ, no Recurso Especial nº 1.181.806 –SP (2010/0034417-0), no qual foi afastado o ressarcimento imposto na instância de piso, respaldada na tese pacificada naquela Corte Superior de que mera presunção do prejuízo não se mostra suficiente para sua imputação:

“Sabe-se que, para fins de condenação do Agente Público e de terceiros no ressarcimento ao Erário, via de regra, revela-se imprescindível a comprovação do nexos causal entre a conduta ilícita do Agente ou do terceiro (dolosa ou culposa) e o dano causado ao Ente Estatal, sendo insuficiente, portanto, a mera presunção do prejuízo ao Estado, conforme jurisprudência pacífica desta egrégia Corte Superior de Justiça”

“Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético” ou presumido” (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1/3/11).”

“Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (REsp 728.341/SP)” (REsp nº 1.184.973/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 21/1 0/2010)”.

Destarte, não vislumbro, no caso concreto, elementos suficientes que comprovem a má-fé ou conduta dolosa do Sr. Antô-

nio Sérgio Vidigal, e nem mesmo prejuízo ao erário, razão pela qual, afastado a irregularidade, encaminhando determinação ao gestor, para que melhore os procedimentos de liquidação de despesa em exercícios futuros.

Entretanto, entendo que em relação especificamente ao pagamento da nota fiscal 00872 tratado no presente item, embora seja possível afirmar a inadequação dos processos de liquidação de despesa e consequente pagamento, entendo que isto, por si só, não enseja condenação ao ressarcimento do valor total pago no período e, por isso, filio-me ao posicionamento do órgão ministerial de Contas, no sentido de que seja determinada a competente instauração de tomadas de contas especial com a finalidade de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em decorrência da liquidação irregular de despesa apontada no presente item.

2.2.17 – AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Base legal: Inciso 21 do Artigo 37 da CF/1988; caput do Artigo 25 da Lei 8.666/93.

Referência: Nota fiscal 435, e notas de liquidação 16.635, 16.636, 16.637, 16.638, 16.639 e 16.640.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

Sobressai dos relatos da equipe de auditoria que, no exercício de 2009, o Poder Executivo do Município da Serra, com fulcro no art. 25, I da Lei n.º 8.666/93 (inexigibilidade por exclusividade do fornecedor), adquiriu da empresa Lemarjet Comercial Ltda., 21 mil capas para cobrir caixas d'água, a fim de evitar a deposição de ovos do mosquito da dengue no município, no valor total de R\$ 425.600,00, conforme demonstra a Nota Fiscal 435, emitida em 19/11/2009 e liquidada a partir das notas de liquidação nºs. 16.635, 16.636, 16.637, 16.638, 16.639 e 16.640.

Entretanto, a equipe de Auditoria informa que existem no mercado outras empresas que oferecem o mesmo tipo de produto, conforme afirma demonstrar os orçamentos prévios feitos pela municipalidade e cotação feita por meio eletrônico pela equipe.

Dessa forma, entende pela possibilidade de competição, não se caracterizando a inexigibilidade de licitação, em descumprimento do caput do art.2º e do art. 25 a Lei 8.666/93, bem como

o Inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988.

O gestor não apresentou justificativa.

O parecer ministerial entendeu que tal indicativo, juntamente com os demais que tratam de irregularidades em procedimentos licitatórios, configura afronta à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Pois bem. A princípio percebo que o principal ponto que devo examinar é se a contratação realizada como empresa Lemarjet Comercial Ltda realmente se subsume à hipótese do artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, colho dos autos a existência da patente de capa para tampa de reservatório de água potável (caixa d'água), expedida pela CARTA PATENTE de nº MU 7900690-6, registrada e emitida pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI (fl. 1645), em favor dos inventores Srs. Joel Jorge Damasceno Alves e Joelson Damasceno Alves, os quais emitiram CARTA DE EXCLUSIVIDADE a favor da Lemarjet Com. Ltda de comercialização das referidas capas para tampa de caixa d'água por um prazo de 12 meses (fl. 1646).

Nota-se que o detentor da patente do produto entregou a uma determinada empresa a exclusividade para a venda com exclusividade de um produto específico por um prazo predeterminado.

Houve, portanto, uma autorização que gerou um credenciamento temporário, o qual significou uma espécie de representação exclusiva, para determinado período, local e objeto.

Restaria, no entanto, ter conhecimento se as características técnicas das tampas de caixa d'água que a PMS desde o início se propôs a adquirir (fls. 1633/1635) são idênticas às da capa para tampa de reservatório de água potável patenteada pela CARTA de nº MU 7900690-6 9 (fl. 1651), a fim de se confirmar o cabimento da contratação por inexigibilidade de licitação nos moldes adotados pela Administração Municipal.

No entanto, as informações e documentos constantes dos autos não me permitem aferir com absoluta certeza tal circunstância.

Por outro lado, a equipe afirma que existem outras cotações

que demonstram existir diferentes empresas capazes de fornecer o material pretendido, bem como que foi realizada pesquisa na internet que demonstrariam a existência de tais empresas.

Neste contexto, verifico que o conjunto probatório presente dos autos dão conta da existência de apenas um orçamento de outra empresa (fl. 1640) que não a Lemarjet, cujo valor cotado foi demasiadamente mais elevado do que a empresa contratada.

Além disso, a equipe juntou aos autos uma cotação feita a empresa Dencapas (fls. 1672/1681) com especificações genéricas do material cotado.

Desse modo, entendo que no presente caso trata-se de uma irregularidade formal que não tem o condão de macular as contas do gestor, mormente se não há comprovação nos autos de que os valores estavam superfaturados, causando prejuízo ao erário.

Destarte, diante do conjunto probatório existente nos autos, entendo que a situação verificada, na presente oportunidade, não enseja a confirmação da irregularidade, sendo prudente, no entanto, a determinação para que o Município da Serra, em situações futuras e análogas demonstre com plena inteireza e de forma inequívoca o atendimento ao disposto no inciso 25, I, da Lei 8.666/93, sobretudo se o material, equipamento ou gênero a ser adquirido por inexigibilidade de licitação correspondente exatamente ao fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, bem como faça constar a comprovação de exclusividade através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

2.2.18 – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDORES COMMISSIONADOS

Base legal: princípios da Moralidade e da Razoabilidade, Artigo 37, caput, da CF/88.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

Destaca a equipe de auditoria que os trabalhos realizados pe-

la Auditoria Geral (AGM), responsável pelo controle interno da PMS, são realizados basicamente por servidores comissionados que atuam diretamente nas funções precípua de controle. Diante do relato acima, a equipe técnica entende como irregular a forma do provimento dos servidores na AGM pela inobservância aos princípios da Moralidade e da Razoabilidade no acometimento das funções de controle interno a servidores comissionados, razão esta que compromete a independência de seus trabalhos.

O responsável não apresentou justificativa.

O Ministério Público de Contas em seu parecer destacou que esta irregularidade, praticada no ano de 2009, deve ser afastada, diante do prazo concedido para implantação, ou adequação, do Sistema de Controle Interno (art. 2º da Res. TC nº 227/2011, alterada pela Res. TC. nº 257/2013), posicionamento com o qual me filio para afastar a presente irregularidade.

2.2.19 – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL

Base legal: Princípio da Legalidade, presente no Artigo 37, caput, da CF/1988 e art. 68 da Lei n.º 4.320/68.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

A equipe de auditoria relatou que o secretário municipal de Habitação, José Luis Baroni, recebeu dos cofres municipais o montante de R\$ 879.000,00, a título de adiantamento.

Verificou-se que o objetivo da despesa era o atendimento à população que residia em áreas de risco e que não poderia retornar às suas residências, devido ao risco de alagamento, inundação e deslizamento de encostas. Nesse sentido, a Prefeitura Municipal da Serra atuou alugando imóveis para onde as vítimas foram deslocadas temporariamente.

Contudo, destacou a equipe que não existia nenhum instrumento legal autorizando a realização de tal despesa e definindo os critérios para recebimento do benefício, os valores, o tempo máximo de permanência das famílias nos imóveis alugados pela Prefeitura, etc.

Assim, considerando a inexistência de lei que regulamente o assunto, houve ofensa ao princípio constitucional da Legalidade, presente no caput do Artigo 37 da CF/1988 e art. 68 da Lei

n.º 4.320/64.

O responsável não apresentou justificativa.

O Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade deve ser mantida, cabendo sanção ao prefeito que assinou o Decreto n 2119, de 04/12/2009, concedendo irregularmente o adiantamento.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifico a existência do Decreto nº 2119/2009, pelo qual o prefeito municipal assim dispôs:

CONSIDERANDO a necessidade de cobrir despesas com 300 (trezentas) famílias, beneficiadas pelo Programa Aluguel Social, bem como em atendimento ao Plano de Contigência/Plano Preventivo de Defesa Social.

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido adiantamento em caráter emergencial, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em nome de JOSÉ LUIZ BARONI, Secretário Municipal de Habitação, para atender 300 (trezentas) famílias do Programa Aluguel Social, esta demanda deverá ser atendida nos meses de novembro e dezembro de 2009.

Art. 2º O referido adiantamento fica condicionado à prestação de contas dos valores utilizados.

Da leitura do instrumento legal transcrito, verifico a existência de autorização legal para a concessão do referido adiantamento, a fim de atender as famílias do Programa Aluguel Social, impondo a norma em comento, a prestação de contas dos valores utilizadas.

Nesse contexto, ainda, constam dos autos diversos documentos da Secretaria de Defesa Social, Coordenadoria da Defesa Civil, com relação contendo os nomes, fotos, avaliações de habitabilidade, bem como os relatórios de vistoria técnica e social das famílias que foram vitimadas por alagamento ou deslizamento, consequência das fortes chuvas ocorridas nos meses de outubro e novembro de 2009 para as quais solicitava a inclusão no Programa Aluguel Social (fls. 1716/1908).

Diante de tais circunstâncias, divirjo do posicionamento do parquet estadual, por entender presente a previsão legal do

adiantamento realizado, e por consequência das despesas ora realizadas a fim de atender o programa aluguel social, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.

Cabe, no entanto, determinar ao gestor atual, que em situações futuras e análogas, estabelece por meio de instrumento próprio, de forma clara e precisa os critérios (como prazos, valores, período) para a concessão de benefícios sociais que venham a ser concedidos pelo executivo municipal.

2.2.20 – AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO

Base legal: princípios da Moralidade, da Razoabilidade e da Eficiência contidos no Artigo 37, caput, da CF/1988.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

Dos relatos realizados pela equipe de auditoria, extrai-se a informação de ausência de devolução, pelos infratores de trânsito (na maioria servidores), das multas pagas pela Prefeitura da Serra.

Diante desse fato, a equipe entendeu que cabe ressarcimento aos cofres municipais, do total gasto com quitação das multas de trânsito, ou seja, de R\$ 1.468,45, equivalentes a 762,04 VRTes, pelo desrespeito aos princípios da Moralidade, da Razoabilidade e da Eficiência inseridos no Artigo 37, caput, da CF/1988.

O responsável não apresentou justificativa.

O Ministério Público de Contas entendeu que não tendo o ordenador de despesas demonstrado que o prejuízo causado ao erário municipal decorreu de atos praticados por agente subordinado que exorbitou das ordens recebidas, persiste sua responsabilidade, com a imputação de débito ora suscitada.

Ao examinar o Código de Trânsito Brasileiro, verifico que é expressa a previsão legal de que a responsabilidade pelo pagamento de multa é do condutor (art. 257, § 3º do CTB). Logo, em regra, esse deve responsabilizar-se pelo pagamento de multas aplicadas em decorrência da direção de veículos automotores.

Ao administrador público, por sua vez, cabe promover a identificação do condutor por meio de procedimento administrativo, assim como informar o nome do devedor ao órgão de trânsito

competente para que esse cobre pelo pagamento das multas. Se compelido a pagar a multa, no entanto, com base no princípio de continuidade do serviço público, é lícito ao administrador quitá-la e em ato contínuo mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor, a fim de resguardar o erário público, sem prejuízo da imposição de glosa no caso de não apuração das responsabilidades.

Assim, o administrador público não pode ignorar o rol de condutores que dirigem a frota de veículo sob sua guarda, nem deixar de adotar as medidas administrativas necessárias para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, o que não ocorreu no presente caso.

Nos documentos de fls. 1932/1935 e fl. 1946, se confirmam os valores apontados pela equipe referentes aos pagamentos das multas de trânsito por parte da municipalidade, no montante de R\$ 1.468,45, sem o devido desconto na folha de pagamento dos respectivos servidores infratores, contrariando o disposto no artigo 128 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Serra (Lei 2.360/2001)

Diante de tais alegações e constatações, entendo por acompanhar o Ministério Público de Contas, no sentido de manter a presente irregularidade, bem como o ressarcimento proposto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro Substituto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR suscitada pela defesa, em razão da ilegitimidade passiva dos defendentes indicados nestes autos, afastando alguns agentes que não participavam da Comissão Permanente de Licitação da SEAD, mantendo-se no polo passivo desta relação os Srs. Estevão Gonçalves,

Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel e Augusto Ângelo Sanson.

EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito em relação a Fernando Ramos Pimentel, Charlis Adriani Pagani, Dimas Pereira Maciel, Marília Carreco, Nelcymara Vieira Miranda Alves, Eduardo Ramos Loureiro, Rosângela Maria do Nascimento Souza, José Maria de Abreu Junior, João Carlos Pereira dos Santos, Jefferson Miranda Pimentel, Eloísa Helena de Moraes, Eduardo Dalla Bernardina, João Emerson Recla, Liliâne Carla Almeida Souza, Anilza Hilário da Silva, Lúzia Torrezani Nascimento, Sandro Lacerda e Sandra Firme Brotto, por ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012.

Converter em Tomada de Contas Especial e considerar IRREGULARES as contas, com relação aos seguintes itens da fiscalização realizada na Prefeitura Municipal da Serra, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Antônio Sérgio Vidigal.

2.1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA GRATIFICAÇÃO

Base legal: Artigo 37, caput, e Inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5/10/1988. e art. 142, “a” da Lei Municipal n.º 2.360/2011.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal (Prefeito)

Ressarcimento: R\$ 669.618,31 (seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e um centavos), equivalente a 347.492,64 VRTE

2.2- AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

Base legal: arts. 3º e 43, IV, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal, Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel, Augusto Ângelo Sanson

2.3 - AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DO CERTAME

Base legal: art. 22, parágrafo 7º da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel, Augusto Ângelo Sanson

2.4 - AUSÊNCIA DE FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO

Base legal: princípios da Impessoalidade e da Moralidade contidos no Artigo 37, caput, da CF/1988 e princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, Parágrafo Segundo, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989.

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal

Ressarcimento: 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), equivalente a 77.841 VRTE

2.5 - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO

Base legal: Artigo 6.º da Lei Complementar 63, de 11 de Janeiro de 1990; princípios da Razoabilidade e da Economicidade, contidos, respectivamente, no caput do Artigo 37 e no caput do Artigo 70 da CF/1988

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

2.6 – DESVIO DE FINALIDADE

Base legal: princípios da Moralidade e da Impessoalidade contidos no Artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade Pública inserido no Artigo 32, caput, da CE/89.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

Ressarcimento: R\$ 28.579,80, equivalente a 14.834,24 VRTEs.

2.7 – AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO

Base legal: princípios da Moralidade, da Razoabilidade e da Eficiência contidos no artigo 37, caput, da CF/1998 e da Impessoalidade contidos no Artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade Pública inserido no Artigo 32, caput, da CE/89.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

Ressarcimento: R\$ 1.468,45, equivalente a 762,04 VRTEs.

REJEITAR as razões de justificativas e alegações de defesa de Antônio Sérgio Vidigal – Prefeito do Município da Serra, no exercício de 2009, e, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar nº 621/2012, JULGAR IRREGULAR suas contas, condenando-o, com amparo no art. 87, inciso V da referida lei ao ressarcimento ao erário municipal de R\$849.666,56 (oitocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 440.929,92 (quatrocentos e quarenta mil e novecentos e vin-

te e nove inteiros e noventa e dois centésimos) VRTE, em razão dos atos destacados nos itens 2.1, 2.4, 2.6 e 2.7, acima relacionados, aplicando multa de R\$ 84.966,56 (oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser esta a legislação aplicável à época dos fatos.

REJEITAR as razões de justificativas de Estevão Gonçalves, membro da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2 e 2.3 acima relacionados, aplicando-lhe multa de 1000 (um mil) VRTE, com base o artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser esta a legislação aplicável à época dos fatos.

REJEITAR as razões de justificativas de Eduardo Bergantini Castiglioni, membro da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2 e 2.3 acima relacionados, aplicando-lhe multa de 1000 (um mil) VRTE, com base o artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser esta a legislação aplicável à época dos fatos.

REJEITAR as razões de justificativas de Augusto Ângelo Sanson, Secretário da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2 e 2.3 acima relacionados, aplicando-lhe multa de 1000 (um mil) VRTE, com base o artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser esta a legislação aplicável à época dos fatos.

REJEITAR as razões de justificativas de Maria Aparecida Brisk Maciel, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2 e 2.3 acima relacionados, aplicando-lhe multa de 1000 (um mil) VRTE, com base o artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser esta a legislação aplicável à época dos fatos.

REJEITAR as razões de justificativas de Neuza Nunes Dias, membro da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2 e 2.3 acima relacionados, aplicando-lhe multa de 1000 (um

mil) VRTE, com base o artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser esta a legislação aplicável à época dos fatos.

DETERMINAR ao atual prefeito do Município de Serra que instale de Tomada de Contas Especial, na forma prescrita na Instrução Normativa TC 32/2014, para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento na liquidação irregular de despesa realizada no Contrato nº 558/2009 e Processo Administrativo 32.823/2009, firmado com a Fundação Ceciliano Abel de Almeida, conforme discriminado no item 2.2.16 deste voto.

DETERMINAR ao atual gestor que nos casos futuros e análogos:

1. a adjudicação do certame se faça pela autoridade competente, conforme expressa determinação constante do artigo 43, VI da Lei 8.666/93.
2. determine e fiscalize a designação formal do fiscal do contrato das secretarias competentes, em consonância com a Súmula 001 desta Corte de Contas
3. observe atentamente a ordem de classificação das empresas licitantes, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002
4. demonstre com plena inteireza e de forma inequívoca o atendimento ao disposto no inciso 25, I, da Lei 8.666/93, sobretudo se o material, equipamento ou gênero a ser adquirido por inexigibilidade de licitação correspondente exatamente ao fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, bem como faça constar a comprovação de exclusividade através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizará a licitação, a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
5. estabeleça por meio de instrumento próprio, de forma clara e precisa os critérios (como prazos, valores, período) para a concessão de benefícios sociais que venham a ser concedidos pelo executivo municipal.
6. realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto ou serviço a ser adquirido, anexando-a

ao respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 .

7. não se obtendo o número mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, proceder a petição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22 da Lei nº 8.666/93

13 - Remeter cópia da Decisão proferida em resposta ao Ofício OF/GAB/JCRP/Nº 098/2012 (fls. 2536, VOL XII) da 3ª Procuradoria de Justiça Especial.

14 - NOTIFICAR os Responsáveis.

15 - DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas.

16 - ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: RELATÓRIO

Tratam os autos de Fiscalização Ordinária – Auditoria – realizada na Prefeitura Municipal da Serra, relativa ao exercício de 2009, na qual relata a ocorrência de possíveis irregularidades cometidas sob a gestão do senhor Antônio Sérgio Alves Vidigal (Prefeito Municipal) e outros.

Na 40ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, ocorrida no dia 14/11/2017, solicitei vista dos autos após a apresentação do respeitável voto proferido pelo Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti.

Na ocasião, o ilustre Conselheiro, concluiu o seu voto nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR suscitada pela defesa, em razão da ilegitimidade passiva dos defendentes indicados nestes autos, afastando alguns agentes que não participavam da Comissão Permanente de Licitação da SEAD, mantendo-se no polo passivo desta relação os Srs. Estevão Gonçalves,

Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel e Augusto Ângelo Sanson.

EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito em relação a Fernando Ramos Pimentel, Charlis Adriani Pagani, Dimas Pereira Maciel, Marília Carreco, Nelcymara Vieira Miranda Alves, Eduardo Ramos Loureiro, Rosângela Maria do Nascimento Souza, José Maria de Abreu Junior, João Carlos Pereira dos Santos, Jefferson Miranda Pimentel, Eloísa Helena de Moraes, Eduardo Dalla Bernardina, João Emerson Recla, Liliane Carla Almeida Souza, Anilza Hilário da Silva, Lízia Torrezani Nascimento, Sandro Lacerda e Sandra Firme Brotto, por ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012.

Converter em Tomada de Contas Especial e considerar IRREGULARES as contas, com relação aos seguintes itens da fiscalização realizada na Prefeitura Municipal da Serra, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Antônio Sérgio Vidigal.

2.1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA GRATIFICAÇÃO

Base legal: Artigo 37, caput, e Inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5/10/1988. e art. 142, “a” da Lei Municipal n.º 2.360/2011.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal (Prefeito)

Ressarcimento: R\$ 669.618,31 (seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e um centavos), equivalente a 347.492,64 VRTE

2.2- AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

Base legal: arts. 3º e 43, IV, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel, Augusto Ângelo Sanson

2.3 - AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DO CERTAME

Base legal: art. 22, parágrafo 7º da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel, Augusto Ângelo Sanson

2.4 - AUSÊNCIA DE FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO

Base legal: princípios da Impessoalidade e da Moralidade contidos no Artigo 37, caput, da CF/1988 e princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, Parágrafo Segundo, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989.

Responsáveis: Antônio Sérgio Vidigal

Ressarcimento: 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), equivalente a 77.841 VRTE

2.5 - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO

Base legal: Artigo 6.º da Lei Complementar 63, de 11 de Janeiro de 1990; princípios da Razoabilidade e da Economicidade, contidos, respectivamente, no caput do Artigo 37 e no caput do Artigo 70 da CF/1988

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

2.6 – DESVIO DE FINALIDADE

Base legal: princípios da Moralidade e da Impessoalidade contidos no Artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade Pública inserido no Artigo 32, caput, da CE/89.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

Ressarcimento: R\$ 28.579,80, equivalente a 14.834,24 VRTEs.

2.7 – AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO

Base legal: princípios da Moralidade, da Razoabilidade e da Eficiência contidos no artigo 37, caput, da CF/1998 e da Impessoalidade contidos no Artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade Pública inserido no Artigo 32, caput, da CE/89.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

Ressarcimento: R\$ 1.468,45, equivalente a 762,04 VRTEs.

REJEITAR as razões de justificativas e alegações de defesa de Antônio Sérgio Vidigal – Prefeito do Município da Serra, no exercício de 2009, e, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar nº 621/2012, JULGAR IRREGULAR suas contas, condenando-o, com amparo no art. 87, inciso V da referida lei ao ressarcimento ao erário municipal de R\$849.666,56 (oitocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 440.929,92 (quatrocentos e quarenta mil e novecentos e vin-

te e nove inteiros e noventa e dois centésimos) VRTE, em razão dos atos destacados nos itens 2.1, 2.4, 2.6 e 2.7, acima relacionados, aplicando multa de R\$ 84.966,56 (oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser esta a legislação aplicável à época dos fatos.

REJEITAR as razões de justificativas de Estevão Gonçalves, membro da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2 e 2.3 acima relacionados, aplicando-lhe multa de 1000 (um mil) VRTE, com base o artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser esta a legislação aplicável à época dos fatos.

REJEITAR as razões de justificativas de Eduardo Bergantini Castiglioni, membro da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2 e 2.3 acima relacionados, aplicando-lhe multa de 1000 (um mil) VRTE, com base o artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser esta a legislação aplicável à época dos fatos.

REJEITAR as razões de justificativas de Augusto Ângelo Sanson, Secretário da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2 e 2.3 acima relacionados, aplicando-lhe multa de 1000 (um mil) VRTE, com base o artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser esta a legislação aplicável à época dos fatos.

REJEITAR as razões de justificativas de Maria Aparecida Brisk Maciel, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2 e 2.3 acima relacionados, aplicando-lhe multa de 1000 (um mil) VRTE, com base o artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser esta a legislação aplicável à época dos fatos.

REJEITAR as razões de justificativas de Neuza Nunes Dias, membro da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2 e 2.3 acima relacionados, aplicando-lhe multa de 1000 (um

mil) VRTE, com base o artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser esta a legislação aplicável à época dos fatos.

DETERMINAR ao atual prefeito do Município de Serra que instale de Tomada de Contas Especial, na forma prescrita na Instrução Normativa TC 32/2014, para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento na liquidação irregular de despesa realizada no Contrato nº 558/2009 e Processo Administrativo 32.823/2009, firmado com a Fundação Ceciliano Abel de Almeida, conforme discriminado no item 2.2.16 deste voto.

DETERMINAR ao atual gestor que nos casos futuros e análogos:

1. a adjudicação do certame se faça pela autoridade competente, conforme expressa determinação constante do artigo 43, VI da Lei 8.666/93.
2. determine e fiscalize a designação formal do fiscal do contrato das secretarias competentes, em consonância com a Súmula 001 desta Corte de Contas
3. observe atentamente a ordem de classificação das empresas licitantes, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002
4. demonstre com plena inteireza e de forma inequívoca o atendimento ao disposto no inciso 25, I, da Lei 8.666/93, sobretudo se o material, equipamento ou gênero a ser adquirido por inexigibilidade de licitação correspondente exatamente ao fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, bem como faça constar a comprovação de exclusividade através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizará a licitação, a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
5. estabeleça por meio de instrumento próprio, de forma clara e precisa os critérios (como prazos, valores, período) para a concessão de benefícios sociais que venham a ser concedidos pelo executivo municipal.
6. realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto ou serviço a ser adquirido, anexando-a

ao respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 .

7. não se obtendo o número mínimo de três propostas aptas a seleção, na licitação sob a modalidade Convite, proceder a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22 da Lei nº 8.666/93

13 - Remeter cópia da Decisão proferida em resposta ao Ofício OF/GAB/JCRP/Nº 098/2012 (fls. 2536, VOL XII) da 3ª Procuradoria de Justiça Especial.

14 - NOTIFICAR os Responsáveis.

15 - DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas.

16 - ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado

Insta destacar que conforme alertado pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer Ministerial 04296/2017, a prescrição da pretensão punitiva se consumará em novembro de 2017.

Pois bem, passamos a analisar o caso em tela onde, peço vêni-
as ao Relator para divergir parcialmente do entendimento exarado, acompanhando parcialmente o entendimento da equipe técnica deste Tribunal em sua Instrução Técnica Conclusiva ITC 2025/2017, divergindo somente quanto aos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 da referida ITC, quanto ao Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal, Prefeito Municipal da Serra a época dos fatos. Passo a análise acerca das irregularidades imputadas ao Sr. Antônio Sergio Vidigal, vejamos a seguir:

2.2.3 - AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

Base legal: arts. 3º e 43, IV, da Lei 8.666/93.

Referência: convites nºs. 3/09 e 4/09.

Responsáveis: Antônio Sérgio Alves Vidigal e outros

2.2.4 - AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DO CERTAME

Base legal: Artigo 22, Parágrafo 7.º, da Lei 8.666/93.

Referência: convites nºs.03/09, 04/2009 e 17/2009.

Responsáveis: Antônio Sérgio Alves Vidigal e outros

2.2.5 - ADJUDICAÇÃO DE CONVITE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Base legal: Artigo 43, Inciso VI, da Lei 8.666/93.

Referência: Convite 3/2009

Responsáveis: Antônio Sérgio Alves Vidigal e outros

Conforme manifestação da área técnica deste Tribunal às fls. 2555 e seguintes, a própria equipe destaca que, o então prefeito Sérgio Antônio Alves Vidigal, foi imputado a ele responsabilidade sob certos fatos/procedimento, simplesmente pelo fato de ser Ordenador de Despesas, numa responsabilidade objetiva, vejamos trecho desta manifestação:

[...]

“O prefeito do Município da Serra em 2009, exercício sob análise, era o Sr. Sérgio Antônio Vidigal, e a auditoria a ele imputou responsabilidade sob certos fatos/procedimentos, simplesmente pelo fato de ser Ordenador de Despesas, numa responsabilidade objetiva, hodiernamente rechaçada por este Tribunal em seus julgados, conforme passam transcritos: (negrito e grifo nosso)

2.2.1 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO

Base legal: Artigo 37, caput, e Inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5/10/1988. e art. 142, “a” da Lei Municipal n.º 2.360/2011.

Referência: comissões de Licitação, pregoeiros e equipes de apoio.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

OBS: Valores passíveis de serem devolvidos à municipalidade, no montante de R\$669.618,31, equivalente a 347.492,64 VRTE, de responsabilidade do prefeito à época, Sr. Antônio Sérgio Vidigal.

2.2.6 - AUSÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Base legal: Artigo 38, Inciso VI e Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

Referência: convites nºs. 03/09 e 04/09.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

2.2.7 - AUSÊNCIA DE FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO

Base legal: princípios da Impessoalidade e da Moralidade con-

tidos no Artigo 37, caput, da CF/1988 e princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, Parágrafo Segundo, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989.

Referência: Concorrência Pública: 02/2009.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

OBS: Valores passíveis de serem devolvidos à municipalidade, no montante de R\$150.000,00, equivalente a 77.841 VRTE, de responsabilidade do prefeito à época, Sr. Antônio Sérgio Vidigal.

2.2.8 - AUSÊNCIA DE AGENTE FISCALIZADOR

Base legal: Artigo 67, caput, e alíneas “a” e “b” do Inciso I do Artigo 73 da Lei 8.666/93; subitens 2.3, 5.1 e 5.2 do Contrato 420/2009.

Referência: Convite 03/2009, Pregão 241/2009, Tomada de Preços 02/2009.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

2.2.10 – NÃO INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARA RECEBIMENTO DE MATERIAL

Base legal: artigo 15, Parágrafo 8.º, da Lei 8.666/93.

Referência: Pregão Presencial 188/2009, Pregão Eletrônico 149/2009 e Pregão Presencial 241/2009.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

2.2.11 - TERCERIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO

Base legal: Artigo 6.º da Lei Complementar 63, de 11 de Janeiro de 1990; princípios da Razoabilidade e da Economicidade, contidos, respectivamente, no caput do Artigo 37 e no caput do Artigo 70 da CF/1988.

Referência: Tomada de Preço 2/2009.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

2.2.13 - REAJUSTE IRREGULAR DE CONTRATO

Base legal: princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Moralidade esculpidos no Artigo 37, caput, da CF/1988; Artigo 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93.

Referência: Pregão: 241/2009.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

OBS: Valores passíveis de serem devolvidos à municipalidade, no montante de R\$343.231,20, equivalente a 178.116,87 VRTE, de responsabilidade do prefeito à época, Sr. Antônio Sérgio Vidigal.

2.2.14 - PAGAMENTOS IRREGULARES

Base legal: artigos 62 e 63, Parágrafo 2.º, III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Referência: Pregão: 241/2009.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

OBS: Valores passíveis de serem devolvidos à municipalidade, no montante de R\$316.300,60, equivalente a 164.141,46 VRTE, de responsabilidade do prefeito à época, Sr. Antônio Sérgio Vidigal.

2.2.15 - DESVIO DE FINALIDADE

Base legal: princípios da Moralidade e da Impessoalidade contidos no Artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade Pública inserido no Artigo 32, caput, da CE/89.

Referência: Contrato n.º 452/09

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

OBS: Valores passíveis de serem devolvidos à municipalidade, no montante de R\$28.579,80, equivalente a 14.834,24 VRTE, de responsabilidade do prefeito à época, Sr. Antônio Sérgio Vidigal.

2.2.16 - LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA

Base legal: Artigo 63 da Lei 4.320/64; subitens 5.2, 5.4 e 5.5 da Cláusula Quinta do Contrato 558/2009, firmado entre a PMS e a FCAA.

Referência: Contrato n.º 558/2009 e Processo Administrativo 32.823/2009.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

OBS: Valores passíveis de serem devolvidos à municipalidade, no montante de R\$194.187,65, equivalente a 100.772,00 VRTE, de responsabilidade do prefeito à época, Sr. Antônio Sérgio Vidigal.

2.2.17. - AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Base legal: Inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988; caput do Artigo 25 da Lei 8.666/93.

Referência: Nota fiscal 435, e notas de liquidação 16.635, 16.636, 16.637, 16.638, 16.639 e 16.640.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

2.2.18 - CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDORES COMMISSIONADOS

Base legal: princípios da Moralidade e da Razoabilidade, Artigo 37, caput, da CF/88.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

2.2.19 - REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL

Base legal: Princípio da Legalidade, presente no Artigo 37, caput, da CF/1988 e art. 68 da Lei n.º 4.320/68.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

2.2.20 - AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO

Base legal: princípios da Moralidade, da Razoabilidade e da Eficiência contidos no Artigo 37, caput, da CF/1988.

Responsável: Antônio Sérgio Vidigal

OBS: Valores passíveis de serem devolvidos à municipalidade, no montante de R\$1.468,45, equivalentes a 762,04 VRTE, de responsabilidade do prefeito à época, Sr. Antônio Sérgio Vidigal.

Contudo, deve ser ressaltado que tendo em vista o modelo de responsabilização, então adotado nos trabalhos de auditoria deste Tribunal, baseado na culpa objetiva, não se perquiriu – à época da realização da elaboração da Instrução Técnica Inicial ITI 536/2012 - acerca da possível responsabilidade de outros agentes públicos, bem como não se aventou a possibilidade de responsabilizar-se, solidariamente, as empresas contratadas em razão da suposta percepção de pagamento indevido, fato que poderá acarretar enriquecimento sem causa.

Ademais, em que pese o louvável e esmerado esforço de auditoria realizado por técnicos deste Tribunal, denota-se dos achados indigitados na ITI 536/2012 e acima mencionados, as ausências da individualização das condutas do gestor apontado como responsável, bem como, do nexo de causalidade exist-

tente entre as condutas e a suposta anomalia constatada. Ou seja, em que medida atuou ou se omitiu para a irregularidade verificada e o que lhe seria exigível conhecer acerca do suposto ilícito.

Registre-se, com ênfase, que a ausência da individualização das condutas e nexos de causalidade na ITI 854/2007 não decorreu de equívoco da Área Técnica, mas sim da própria sistemática aplicada à época, por este Tribunal, na realização de trabalhos de auditoria e elaboração de Relatórios, que se orientavam baseados em modelos e manuais, então vigentes nesta Corte, que preconizavam a aplicação da responsabilização (culpa) objetiva aos achados de auditoria, de modo que apenas os ordenadores de despesa dos órgãos ou entes auditados figuravam como eventuais responsáveis pelas anomalias detectadas. Desta forma, para que haja a devida análise dos indícios de irregularidades acima relacionados necessária seria a reabertura da instrução processual com a readequação de relatórios e peças processuais deles decorrentes à sistemática atual de responsabilização, baseada na aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.

Com intuito de fornecer elementos de convicção para se reiniciar ou não a instrução processual, destaca-se que os fatos ocorreram no exercício de 2009 e que em breve análise dos autos, percebe-se que não há elementos probatórios suficientes para se apontar todos os outros eventuais responsáveis, demandando, provavelmente, a realização de diligência, que, contudo, poderá tornar-se infrutífera até mesmo inviável em virtude do decurso do tempo e suas implicações naturais (morte de agentes, descarte de documentos que seriam necessários à instrução, impossibilidade de verificação de indícios, etc) e jurídicas (prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, cerceamento de direito de defesa pela dificuldade dos eventuais defendentes terem acesso a documentos comprobatórios de suas teses, etc). Destaca-se, entretanto, que a análise detalhada dos autos quanto à responsabilização deverá ser realizada pela secretaria de controle externo competente, caso assim entenda o Relator.

Insta destacar que este Tribunal, em casos análogos, tem deci-

dido no sentido de afastar a responsabilidade dos gestores, em situações em que sequer foram citados os demais agentes para responder por suas ações/omissões, recaindo apenas para os Ordenadores tal responsabilidade, conforme julgados exarados nos seguintes processos: Processos TC nº 7384/12 (Acórdão 161/13), 4878/2003 (Acórdão 1796/2015), 3873/2005 (Acórdão 910/2016), 3674/04 (Acórdão 896/2016).”

Além disso, analisando os documentos acostados no processo em tela, onde consta as cartas convites 03, 04 e 017/2009, de fls. 576/605, 607/619 e 621/636 respectivamente, verifiquei que, em nenhum momento consta quaisquer ação/ato do Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal. Com isso não podendo responsabilizar o então Gestor à época dos fatos, pois não passaram por sua análise administrativa. Outro ponto relevante verificado, foi a impossibilidade de identificar o nexos de causalidade entre a ação do ex-prefeito e o dano causado, não podendo simplesmente responsabilizá-lo pelo fato de ser ordenador de despesas (responsabilidade objetiva).

Esse entendimento foi proferido no voto do Conselheiro Domingos Augusto Taufner no Processo TC 3448/2005, vejamos trecho do voto do eminente Relator:

[...]

“Seguindo esta linha de raciocínio, firmo meu entendimento no sentido de que inobstante a ocorrência do dano causado ao erário, não é possível identificar o nexos de causalidade entre a ação do ex-prefeito e o dano causado, não podendo, simplesmente responsabilizá-lo isoladamente pelo prejuízo causado.”

Destaco ainda que, o município da Serra, possui desconcentração de poder, onde entendo pela ilegitimidade ad causam do Prefeito Municipal, por possuir desconcentração administrativa, normatizado pela Lei Municipal nº 3479/2009, onde em seu artigo 10, enuncia que “aos Secretários Municipais e Autoridades de igual hierarquia competem ordenar despesas e autorizar pagamentos, na forma definida em ato do chefe do Poder Executivo Municipal”, e em seu §2º profere que “os Secretários Municipais e Autoridades de igual hierarquia são responsáveis civil, administrativa e criminalmente pelas despesas ordenadas e pelos pagamentos autorizados, inclusive perante o Tribunal

de Contas do Estado”, pois bem além da referida Lei Municipal, existe ainda o Decreto Municipal 2027/2009, regulando atuação dos ordenadores despesas em seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º Aos ordenadores de despesas competem:

I – Autorizar as despesas procedentes de sua Unidade Orçamentaria ou de Unidade Orçamentaria em que vinculam as despesas de sua Pasta;

II – Homologar, revogar ou anular as licitações, bem como ratificar as dispensas ou inexigibilidades;

III – Assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, bem como designar formalmente servidor, para acompanhar a execução e fiscalização dos mesmos e, ainda, a emitir ordem de serviço, paralisação e reinício da execução do contrato;

IV – Autorizar empenhos e pagamentos;

[...]

Já o Decreto Municipal 5404/2014, dispõe sobre a delegação de competência para ordenar despesas no âmbito do Executivo Municipal, conforme dispõe em seu art. 1º, vejamos:

Art. 1º. No âmbito do Poder Executivo Municipal, são ordenadores de despesas:

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde;

O Secretário Municipal de Educação;

O Secretário Municipal de Serviços;

O Secretário Municipal de Obras;

O Secretário Municipal de Assistência Social;

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

§ 1º. Ficam vinculadas ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos todas as unidades orçamentárias, exceto: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Serviços, Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Assistência Social, vinculadas, respectivamente, aos ordenadores mencionados nos incisos I a V.

§ 2º. A competência de que trata o “caput” deste artigo se entenderá aos substitutos legais, enquanto durar os impedimen-

tos dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos I a VI, em razão de férias, licença de saúde e outros afastamentos que a lei estabelecer, bem assim no caso de ausência da sede do Município por motivo de missão oficial.

[...]

Art. 3º. Os Secretários Municipais e autoridades de igual hierarquia, indicados no art. 1º, são responsáveis civil, administrativa e criminalmente pelas despesas ordenadas e pelos pagamentos autorizados, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado, nos limites definidos no presente Decreto.

Pois bem, no caso concreto, o Secretário da pasta, responde pelos seus atos praticados, conforme definido em Lei, havendo delegação de autoridade administrativa aos Secretários, tornando-os ordenadores de despesas de suas respectivas pastas. Ademais não houve comprovação de que o Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal tenha praticado o ato administrativo.

Alias, vejamos o entendimento desta Corte de Contas, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, nos casos em que possuem Lei de desconcentração:

Acórdão TC 285/2011, Prefeitura Municipal de Vitória; Conselheiro Relator José Antônio Almeida Pimentel;

ACORDÃO TC – 285/2011

PROCESSO – TC 7753/2010

INTERESSADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA

ASSUNTO – DENÚNCIA

RESPONSÁVEIS – JOÃO CARLOS COSER (PREFEITO MUNICIPAL) E ANDRÉA BAZHUNI NIMRICHTER MARQUES (GERENTE DE LOGÍSTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

[...]

Acordam os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de maio de dois mil e onze, a unanimidade, acompanhando do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, preliminarmente, acolher o pedido de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. João Carlos Coser, Prefeito Municipal de Vitória tendo vista que a Lei Municipal nº 6987/20107 afastou a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Vi-

tória nos atos praticados pelos ordenadores de despesas nela indicados, e, quanto ao mérito julgar improcedente a presente denúncia.

Acórdão TC 1212/2014, Prefeitura Municipal de Vila Velha, Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo;

ACÓRDÃO TC-1212/2014-PLENÁRIO

PROCESSO-TC-7904/2014 (APENSO: 7797/2014)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTES - FLORA SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA. E REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RESPONSÁVEIS - JOSÉ ELIOMAR ROSA BRIZOLINHA E MENARA R. S. M.DE H. CAVALCANTE

EMENTA

REPRESENTAÇÃO -1) PRELIMINARMENTE: EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DOS SENHORES RODNEY ROCHA MIRANDA, ARLAN SIMÕES TAUFNER E ANA EMÍLIA GAZEL JORGE - 3) PROCEDÊNCIA PARCIAL - 4) DETERMINAÇÕES-5) ARQUIVAR.

Nessa esteira, vejamos trecho da análise técnica realizada no Processo TC 7904/2014, sendo elaborada a Manifestação Técnica Preliminar MTP 604/2014, concluindo pela exclusão da responsabilidade do Prefeito Municipal de Vila Velha, Sr. Rodney Rocha Miranda, vejamos:

[...]

2 - ANÁLISE TÉCNICA

2.1 – Da exclusão da responsabilidade do Prefeito Municipal de Vila Velha Sr. Rodney Rocha Miranda

No caso em tela, não se vislumbra a responsabilidade do Sr. Rodney Rocha Miranda visto que no Município de Vila Velha a Lei 5.318/2012 estabeleceu a desconcentração administrativa no Poder Exec Em regra, no caso de desconcentração legal (ou-torga), ocorre a isenção de responsabilidade do delegante, salvo disposição legal em contrário, conforme já decidiu esta Corte de Contas, nos termos do voto do Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib:

Concluo manifestando meu entendimento de que, para que se-

ja responsabilizado o Prefeito Municipal pelos atos praticados pelos seus secretários ou ordenadores de despesas torna-se necessária a existência de elementos subjetivos - dolo ou culpa, vez que não se pode presumir responsabilidade automática ao prefeito por atos praticados pelos seus secretários e subordinados, sobretudo quando tem competência delegada por lei e porque não cabe a ele, Prefeito, rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, o que inviabilizaria toda a gestão.

Inexistindo nos autos esses elementos subjetivos, a meu ver, não é juridicamente correto imputar essa responsabilidade ao Prefeito Municipal. Por seu turno, é indiscutível que a qualquer tempo, será o Prefeito o responsável politicamente pelos atos praticados pelos seus comandados. A sua imagem é que será avaliada de forma positiva ou negativa. Em eleições futuras acarretará as consequências de escolhas mal feitas de membros da equipe. Entretanto o que aqui se discute é se o mesmo será responsável de forma objetiva a ser alcançado pelas sanções decorrentes de atos praticados em função da delegação.

Ante o exposto, acato a preliminar de ilegitimidade ad causam do Prefeito Municipal, excluindo-o do polo passivo do presente feito.

Nesse sentido, entendo que o agente não pode ser penalizado por aquilo que não deu causa, e que tampouco ordenou para que praticassem, sob pena de violação do princípio da individualização da pena, previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Para José Eduardo Goulart, o princípio da individualização da pena é consequência direta do postulado da personalidade. Esse postulado reza que a pena só pode ser dirigida à pessoa do autor da infração na medida de sua culpabilidade.

No dizer de emérito Professor Alexandre de Moraes, o princípio da individualização da pena consiste na exigência entre uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja as suas finalidades de repressão e prevenção. Assim, a imposição da pena dependeria do juízo individualizado da culpabilidade do agente (censurabilidade de sua conduta).

Ante todo o exposto, por entender que o ex-Prefeito Municipal da Serra, Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal, não contribuiu para que ocorresse o fato gerador e pela ausência do nexo de causalidade entre a ação do ex-prefeito e o dano causado, e por entender pela ilegitimidade ad causam do ex- Prefeito, voto para que seja excluído o Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal do polo passivo do presente feito.

Diante do exposto, com vênias ao eminente Relator divergindo parcialmente do entendimento exarado, e acompanhando em parte a manifestação da equipe técnica deste Tribunal, na sua Instrução Técnica Conclusiva ITC 2025/2017, que faz parte integrante deste voto independente de transcrição.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas nos termos do Voto Vista do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em:

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

1 – Desconverter o feito em processo de fiscalização/auditoria, na forma do artigo 329, § 8º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da Decisão TC nº 5544/2012 que converteu o feito em Tomada de Contas Especial, em face da não confirmação de dano ao erário.

2 - Acolher parcialmente a preliminar suscitada pela defesa, em razão da ilegitimidade passiva dos defendentes indicados nestes autos, afastando alguns agentes que não participavam da Comissão Permanente de Licitação da SEAD, mantendo-se no polo passivo desta relação os Srs. Fabrício Santos Toscano, Estevão Gonçalves, Neuza Nunes Dias, Eduardo Bergantini Castiglioni, Maria Aparecida Brisk Maciel e Augusto Ângelo Sanson;

3 - Extinguir o feito sem resolução de mérito em relação a Antônio Sérgio Alves Vidigal, Fernando Ramos Pimentel, Charlis Adriani Pagani, Dimas Pereira Maciel, Marília Carreco, Nelymara Vieira Miranda Alves, Eduardo Ramos Loureiro, Rosângela Maria do Nascimento Souza, José Maria de Abreu Junior, João Carlos Pereira dos Santos, Jefferson Miranda Pimentel, Eloísa Helena de Moraes, Eduardo Dalla Bernardina, João Emerson Recla, Liliane Carla Almeida Souza, Anilza Hilário da Silva, Lízia Torrezani Nascimento, Sandro Lacerda e Sandra Firme Brotto, por ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012.

4 - Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Fabrício Santos Toscano, Procurador Municipal no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 da ITC 2025/2017, aplicando-lhe multa de 1000 (um mil) VRTE, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

5 - Rejeitar as razões de justificativas do senhor Estevão Gonçalves, membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 da ITC 2025/2017, aplicando-lhe multa de 1000 (um mil) VRTE, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

6 - Rejeitar as razões de justificativas do senhor Eduardo Ber-

gantini Castiglioni, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 da ITC 2025/2017, aplicando-lhe multa de 1000 (um mil) VRTE, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

7 - Rejeitar as razões de justificativas do senhor Augusto Ângelo Sanson, Secretário da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 da ITC 2025/2017, aplicando-lhe multa de 1000 (um mil) VRTE, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

8 - Rejeitar as razões de justificativas da senhora Maria Aparecida Brisk Maciel, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 da ITC 2025/2017, aplicando-lhe multa de 1000 (um mil) VRTE, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

9 - Rejeitar as razões de justificativas da senhora Neuza Nunes Dias, membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, pela prática de atos ilegais presentificados nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 da ITC 2025/2017, aplicando-lhe multa de 1000 (um mil) VRTE, com base no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

10 - Afastar as irregularidades constantes dos itens 2.2.2, 2.2.9 e 2.2.12, bem como o ressarcimento constante no item 2.2.9 da ITC 2025/2017, na forma da fundamentação constante na Instrução Técnica Conclusiva 2025/2017, que faz parte integrante deste voto independente de transcrição;

11 - Considerando as questões processuais noticiadas no item 2.1.2 da ITC 2025/2017, na forma do disposto no art. 288 do RITCEES, decido pela extinção do processo em relação àqueles indícios de irregularidade, sem julgamento de mérito, com sucedâneo em precedentes deste E. Tribunal (Acórdãos 161/13, 1796/2015, 910/2016 e 896/2016).

12 - Notificar os Responsáveis.

13 - Após o trânsito em Julgado, archive-se.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro
VOTO-VISTAS

O EXMO. SR. CONS. RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Tratam os autos de Fiscalização Ordinária – Auditoria – realizada na Prefeitura Municipal da Serra, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade de Antônio Sérgio Alves Vidigal (Prefeito Municipal) e outros, que resultou no Relatório de Auditoria RA-O 22/2011 (fls. 05/79), onde foi verificada a presença de indícios de irregularidades, entre as quais destaco o item 2.2.11, que trata da contratação da empresa Scandian Auditoria e Consultoria Contábil Ltda., por meio da Tomada de Preços 2/2009, para revisar as Declarações de Operações Tributáveis (DOT) dos contribuintes de ICMS estabelecidos no município da Serra.

Entendeu a equipe de auditoria que a Administração municipal deixou de incumbir a seus servidores (agentes municipais) a tarefa de revisão, dando preferência à contratação da empresa para executar o serviço de acompanhamento da entrega das DOTs, constituindo-se em terceirização irregular de serviço público.

Contudo, o assunto do presente processo possui pertinência com o Incidente de Prejudicado que tramita nesta Corte de Contas (Processo TC 6603/2016 – Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo) suscitado por mim no bojo de Representação constante do TC 7156/2012, conforme Decisão Plenária TC-2144/2016 (fls. 4/5), abaixo transcrita:

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTES: AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª SCE – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – AO MPEC.

Considerando o disposto no artigo 174 da Lei Complementar nº 621/2012 e no artigo 348 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES);

Considerando que o relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, suscitou incidente de Prejudicado na 27ª sessão ordinária do Plenário do corrente, nos termos da manifestação de fls. 2791/2794, para que o colegiado decida, em caráter normativo, em autos apartados, a serem distribuídos ao

conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por sorteio realizado na mesma sessão, sobre as seguintes questões:

1. possibilidade de contratação de assessorias/consultorias para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;
2. possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária;
3. eficácia geral da Orientação Técnica n. 1/1997 e, em caso afirmativo, necessidade de atualização de seu conteúdo.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, na mesma 27ª sessão ordinária, encaminhar os autos do Prejudicado ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, nos termos do artigo 348, § 2º, do RITCEES.

Dessa forma, como a análise do mérito dessa irregularidade será afetada pelo desfecho do Incidente de prejudicado, VOTO por sobrestar o julgamento do presente processo até decisão do referido incidente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), apresento ao Plenário a seguinte PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO que ora submeto à sua consideração:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

1. DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 5604/2010, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

- 1.1. SOBRESTAR o julgamento do presente processo até decisão do referido incidente.
- 1.2. DAR ciência aos interessados, na forma regimental.
2. Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, encampado pelo relator.

3. Data da Sessão: 12/12/2017 – 44ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taunfer, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Decisão 05029/2017-3

Processos: 04238/2011-2, 03207/2012-3

Classificação: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2010

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Partes: Prefeitura Conceição da Barra, Raphael Queiroz, Jorge Duffles Andrade Donati, Walter da Silva Bonela, Pojy Comercial Ltda - ME, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Aristides Gomes Lage, Esteveo Jose Segovia Machado - ME, S & S Locacoes, Producoes e Eventos Ltda - ME, Marcia Valeria Matos Santos - ME

Procuradores: Tacio di Paula Almeida Neves (OAB: 9114-ES), Kélio Almeida Neves

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA DE FISCALIZAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2010 – SOBRESTAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão Preliminar TC 57/2013 – Plenário (fls. 1551-

1552, vol. V) - oriunda de Fiscalização Ordinária, referente ao exercício de 2010.

As supostas irregularidades acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução do contrato firmado entre municípios capixabas com a entidade URBIS – Instituto de Gestão Pública, cujo objeto era a identificação e recuperação de créditos dos municípios junto à Secretaria da Receita Federal com relação ao PASEP e ao INSS.

Considerando que a matéria tratada nestes autos está presente em muitos outros processos que tramitam neste Corte, haja vista que vários municípios do Estado do Espírito Santo celebraram contratos de risco para recuperação de crédito com o Instituto de Gestão Pública - URBIS, foi reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, entendendo o Plenário pela necessidade de se ter posicionamento normativo vinculante sobre o tema, a fim de que se alcance a uniformidade das decisões desta Corte. Assim, nos termos dos artigos 174 e 348 a 355 do Regimento Interno, foi instaurado Incidente de Prejudicado suscitado pelo Excelentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun no bojo da Representação constante do Processo TC 7156/2012, conforme Decisão Plenária TC 2144/2016.

O Incidente de Prejudicado foi autuado sob o nº TC 6603/2016, cabendo-nos a relatoria. Tal processo está sob a apreciação do Plenário, porém ainda pendente de julgamento.

É o relatório.

2 Fundamentação

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o tema aqui tratado é matéria discutida nos autos do processo de Incidente de Prejudicado TC 6603/2016 onde se aprecia a regularidade do contrato de risco para a recuperação de créditos, o pagamento fixado em percentual do incremento da receita, a terceirização da atividade tributária e a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do Voto do Conselheiro suscitante.

O Regimento Interno, sobre Incidente de Prejudicado assim dispõe:

Art. 352 - Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário,

observado o quórum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

§ 1º O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejudicado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.

§ 2º Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente. (grifei).

Resta claro que a pendência de julgamento do prejudicado prejudica o julgamento de todos os demais processos em que se discute a matéria lá contemplada, vez que se não restasse dúvida sobre a interpretação normativa que rege a matéria, não haveria o porquê de se recorrer ao instituto de Instauração do Incidente de Prejudicado.

Vale destacar que decisão do Plenário desta Corte de Contas determinou o sobrestamento dos processos que tramitam naquele colegiado.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento dos presentes autos pelas razões aventadas, devendo os autos ficarem aguardando na Secretaria Geral das Sessões – SGS.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. SOBRESTAR os presentes autos, restando prejudicada sua análise de mérito até o julgamento do Incidente de Prejudicado TC 6603/2016.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/12/2017 – 44ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente

Decisão 05030/2017-6

Processo: 07383/2012-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: Audifax Charles Pimentel Barcelos, Pedro Jose de Almeida Firme, Antonio Claudio Melo Monteiro, Maria Marlene Bassini, Leonardo Bis dos Santos, URBIS - Instituto De Gestao Publica, Ministerio Publico de Contas do Estado do Espirito Santo

Procuradores: Attila Kuster Netto (OAB: 13988-ES), Claudia Rodrigues Nascimento (OAB: 9787-ES), Felipe Osorio dos Santos (OAB: 6381-ES), Raphael Barroso de Avelois (OAB: 13545-ES), Aline Dutra de Faria (OAB: 12031-ES), Milena Gotardo Cosme (OAB: 19148-ES), Luciana de Oliveira Sacramento (OAB: 19260-ES), Karla Lyrio de Oliveira (OAB: 19807-ES), Rodrigo Lisboa Correa (OAB: 14588-ES), Tiaty Oliveira Bicalho (OAB: 22481-ES), Thiago Lopes Pierote (OAB: 14845-ES), Jean Mael Nascimento Cavado, Douglas De Campos Barreto,

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2007/2010 – SOBRESTAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER relatório

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cau-

telar, interposta pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução contratual, dos contratos firmados entre diversos municípios deste Estado com a entidade URBS – Instituto de Gestão Pública, cujo objeto era a prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS.

Estes autos tiveram origem a partir da Decisão TC 3771/2012, proferida nos autos do Processo TC 3771/2012, que determinou que os documentos encaminhados pelos diversos jurisdicionados deste Tribunal que firmaram contrato com a URBS, deveriam ser autuados separadamente, desta forma, os documentos enviados pela Prefeitura do Município de Serra, foram formados os presentes autos.

É o relatório.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que tramitam nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, com objeto semelhante ao que trata os presentes autos qual seja, a contratação do Instituto de Gestão Pública – URBS, com o objetivo de levantamento e atualização de dados fiscais e recuperação de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS.

Nesses processos, a análise de mérito funda-se em questionamentos acerca da regularidade do contrato de risco para a recuperação de créditos, do pagamento fixado em percentual do incremento da receita e da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Dessa forma o Conselheiro Rodrigo Chamoun, Relator do Processo TC 7156/2012 com objeto semelhante, em seu voto considerando a relevância da matéria e sua aplicabilidade de forma geral, propôs ao Plenário, a instauração de um Incidente de Prejudicado para que o Plenário decida, em caráter normativo, sobre as seguintes questões:

Possibilidade de contratação de assessorias/consultorias para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;

Possibilidade de a Administração Pública firma contrato de êxi-

to para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributárias;

Eficácia geral da Orientação Técnica nº. 1/1997 e, em caso afirmativo, necessidade de atualização de seu conteúdo.

O Plenário deste Tribunal de Contas, por intermédio da Decisão TC-2144/2016-7 corroborou sugestão constante do voto do Relator no sentido de instaurar Incidente de Prejudicado, o qual foi autuado sob o nº. TC 6603/2016.

Nesse contexto, é certo que julgamento destes autos, está diretamente vinculado ao julgamento do referido incidente de prejudicado, o qual está discutindo em caráter normativo a matéria debatida nesses autos.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes, entendo que ser cabível o sobrestamento deste processo até o resultado final daquele, em situação análoga à prevista no art. 356, § 2º do Regimento Interno – Res. 261/2013 – em que se busca a uniformização de julgados deste Tribunal de Contas.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento desta Representação até o julgamento final do Incidente de Prejudicado - Processo TC 6603/2016- cuja matéria versa sobre o objeto semelhante aos destes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/12/2017 – 44ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente),

Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Decisão 05033/2017-1

Processos: 04369/2007-2, 00641/2006-1, 03545/2005-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Partes: JOSE CARLOS AMARAL , ROBERTO VALADAO ALMOK-DICE

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 228/2007 PARCIALMENTE REFORMADO PELO ACÓRDÃO TC 151/2009 - ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – AO MPEC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Relatório

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, cujo responsável é o senhor Roberto Valadão Almkodice.

O Acórdão TC – 228/2007 (Fls. 6022/6030 do Processo 3545/2005), parcialmente reformado pelo Acórdão TC – 151/2009 (Fls. 1785/1792), condenou Roberto Valadão Almkodice em multa pecuniária no valor correspondente a 1000 (mil) VRTE e imputou-lhe débito, em favor do erário municipal, na quantia correspondente a 9.564,97 VRTE.

Infere-se da informação às fls. 1.823 que o trânsito em julgado consumou-se em 10/08/2009, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A Decisão TC – 1267/2017 (Fls. 1833/1835) concedeu quitação ao responsável em razão do recolhimento da multa aplicada.

Verifica-se que o Executivo Municipal ajuizou a Ação de Execução Fiscal N. 1045342.2011.8.08.0011 em face do responsável. Cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se por meio do Parecer 6049/2017-2 (fls. 1851/1853), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, concluindo pelo arquivamento dos autos sem baixa do débito do crédito/responsabilidade do senhor Roberto Valadão Almkdice. Solicita ainda o Parquet que se devolva o presente processo à sua Secretaria para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Adoto como fundamentação o Parecer do Ministério Público de Contas, *in verbis*:

“Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES[4] que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal[5].

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar su-

pletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance a restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se decipienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastante o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

No caso vertente, nota-se às fls. 473 que o Executivo Municipal ajuizou a ação de nº 1045342.2011.8.08.0011 para a cobrança do valor decorrente da condenação imposta pelo Acórdão TC – 151/2009, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetaria-

mente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Vitória, 23 de novembro de 2017.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas”

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de decisão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1 Arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Roberto Valadão Almokdice, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito e;

1.2. devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/12/2017 – 44ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sergio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Decisão 05037/2017-8

Processos: 07412/2003-8, 03662/2002-6, 04493/2002-8, 07172/2003-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: COHAB-ES - Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (Em Liquidação)

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Partes: HERBERT ROGERS DE FREITAS, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROMULO DE JESUS FILHO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE – AO MPEC.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Romulo de Jesus Filho, ex-Diretor de Administração e Finanças, referente ao exercício de 2001.

O Acórdão TC – 430/2003 condenou Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira, Rômulo de Jesus Filho e Hebert Rogers de Freitas em multa pecuniária no valor correspondente a 1000 (mil) VR-TE cada.

Inferre-se da informação acostada aos autos, à fl.100, que se consumou o trânsito em julgado em 17/04/2006.

Os Acórdãos 156/2005 e TC – 064/2003 concederam, respec-

tivamente, quitação a Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira e Hebert Rogers de Freitas em razão do recolhimento da multa aplicada.

A multa pecuniária imputada a Rômulo de Jesus Filho fora inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 3.214/2006) pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

.Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se por meio do Parecer 05728/2017-8 (fls.110/112), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que ao ente federativo beneficiário de condenações emanadas por essa Corte efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança.

Assim se manifestou o Ministério Público de Conta:

(...) nota-se às fls. 04/05 que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 3214/2006 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas

ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade de Rômulo de Jesus Filho, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Vitória, 14 de novembro de 2017.

LUCIANO VIEIRA - Procurador-Geral

Ministério Público de Contas

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 05728/2017-8 do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Senhor Romulo de Jesus Filho, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

1.2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/12/2017 – 44ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sergio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Lucia-no Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Decisão 00264/2018-1

Processo: 02015/2016-3

Classificação: Fiscalização Ordinária - Auditoria

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: Geraldo Luzia de Oliveira Junior

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – ANÁLISE DO PLANO DE AÇÃO – NOTIFICAÇÃO.

O EXMO. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de fiscalização temática em receitas públicas cujo objetivo é a fiscalização da estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária do Município de Cariacica.

Os objetos das fiscalizações são a Legislação Tributária; Recursos Humanos; Infraestrutura Física e Sistemas de Informações; Procedimentos de Fiscalização; e Cobrança de Créditos Tributários.

Realizada a fiscalização e sendo identificadas deficiências e vulnerabilidades que podem ser objetos de aprimoramento, foi oportunizado ao gestor a possibilidade de apresentação de um Plano de Ação para as devidas adequações.

Após execução da fiscalização *in loco* e submissão dos achados de auditorias ao gestor responsável, foi elaborado o Relatório de Auditoria e a consequente Instrução Técnica Inicial nº 0036/2017.

Notificado, o gestor compareceu aos autos com a documentação carreada de fls. 119 a 242, correspondente ao Plano de Ação.

Na sequência, os autos foram encaminhados à SecexMunicipios e mediante a Manifestação Técnica 1716/2017-8 foi feita a análise do Plano de Ação, conforme conclusão a seguir:

3 CONCLUSÃO

A análise do Plano de Ação resultou em apontamentos que, em sua maioria, impedem a sua homologação até que sejam devidamente saneadas as inconsistências.

A seguir, enumera-se o resultado da análise das ações que dependem de homologação, daquelas que já podem ser homologadas e de ações que não foram nem descritas pelo Gestor no seu Plano de Ação, com a finalidade de dirimir os apontamentos transcritos no subitem 2.8.1 desta Manifestação Técnica.

3.1 AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES
Não ficou estabelecida a elaboração de um projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal com vistas à revisão da Planta Genérica de Valores (O que será feito?).

Não foi determinada a forma (Como será feito?) que seria executada a ação estabelecida pelo Gestor.

Reitera-se (sugere-se) que seja elaborado um projeto de lei tratando da matéria, objetivando o seu encaminhamento à Câmara Municipal, com vistas à revisão da Planta Genérica de Valores, para que o Gestor determine “O que será feito?” e “Como será feito?” quanto à execução de uma ação para se dirimir o apontamento dessa impropriedade.

Como não houve a indicação do responsável pela implementação da ação, com prova de sua respectiva anuência, sugeri-

mos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor a apresentação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Quanto aos prazos estipulados para início e finalização das ações, são entendidos como razoáveis.

Desse modo, após saneadas as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

3.2 AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Sugere-se que seja repensada a forma de estipulação das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos (não só o cargo de Fiscal de Tributos, mas qualquer outro cargo), tendo em vista que as mesmas não podem ser fixadas por meio de decreto municipal, mas apenas por Lei, e que seja elaborado e encaminhado um Projeto de Lei à Câmara Municipal, a fim de que se solucione a resolução desse Achado de Auditoria.

Reforça-se o entendimento baseado em decisão do STF no sentido de que é inconstitucional cargos criados sem as necessárias atribuições, como se vê:

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 752.769 SÃO PAULO – MIN. Carmem Lúcia

Confirmou a decisão do Tribunal de origem que foi:

*“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar Municipal n. 133/11 (a qual ‘Dispõe sobre a criação de cargos da Prefeitura Municipal de São Sebastião’ – fls. 13 do apenso) – **Diploma legal que cria cargos de provimento em comissão sem indicar as atribuições a eles correspondentes** – Vício de inconstitucionalidade material configurado, por afronta ao disposto nos artigos 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Carta Estadual – Precedentes deste Colendo Órgão Especial e do Pretório Excelso – Ação procedente”*

Também nesta Corte de Contas é firmado entendimento de que criação de cargos sem atribuições é inconstitucional, conforme pode ser visto no acórdão TC 849/2017, Processo 7254/2017.

Solicita-se a indicação do responsável e sua respectiva anuência para a implementação da ação proposta.

Sugere-se ainda que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor a apresentação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Como não foi indicada a ação respectiva, estamos sugerindo ainda que seja apontada uma data entendida de início e outra de finalização da mesma.

Desse modo, após saneadas as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

3.3 NÃO PROVIMENTO DA CARREIRA ESPECÍFICA DE FISCALIZAÇÃO PREVISTA EM LEI

Sugere-se que o Gestor faça prova da motivação fundamentada desnecessidade de contratação de mais Fiscais de Tributos, pois os mesmos não vieram aos autos para essa análise.

Isto posto, sugere-se também que o Gestor se justifique quanto à existência de cargos vagos na Administração Tributária. Considerando que a Administração Tributária deve ser priorizada e havendo cargos vagos e necessidade deles pela Administração, é necessário diligenciar para que eles sejam ocupados. Por outro lado, se os cargos vagos tornaram-se desnecessários ao melhor funcionamento do órgão, é conveniente que sejam extintos.

3.4 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Quanto às Situações 1 e 3, tais afirmativas do Gestor deverão ser apuradas quando da auditoria de monitoramento por parte deste TCE.

Como o Gestor achou que estaria suprida a indicação do Achado relativo à Situação 2, mas não fixou: o que faria para dirimir a deficiência, a forma como fazê-lo, o responsável pela implementação da ação, a previsão da data do seu início e a previsão da data de sua finalização.

Assim sendo, quanto à Situação 2, sugere-se que sejam demonstrados pelo Gestor na ordem constante do parágrafo anterior aquelas condições na apresentação da ação respectiva visando a sanear os apontamentos citados no Achado de Auditoria constante do subitem 2.4.1 do Relatório de Auditoria

016/2016.

Por fim, entende-se que não há hoje como se comprovar os apontamentos do Gestor, mas os mesmos poderão ter a sua ratificação ou não, quando do período de monitoramento por equipe de Auditoria de Receitas.

3.5 INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESTABELECIDO RECURSOS ESPECÍFICOS PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Depreende-se da proposição ora apresentada que, quanto à responsabilização pela ação em tela, não se encontra determinado o nome do agente responsável pela mesma e sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Outrossim, sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Sugere-se apurar o cumprimento dessa ação, quando da fase de monitoramento do respectivo Plano de Ação por equipe técnica desta Corte de Contas.

Desse modo, após saneadas as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

3.6 REGISTRO IRREGULAR DA EXECUÇÃO DE DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Depreende-se da proposição ora apresentada que quanto à responsabilização pela ação em tela não se encontra determinado o nome do agente responsável pela mesma e sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Outrossim, sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Sugere-se apurar o cumprimento dessa ação, quando da fase de monitoramento do respectivo Plano de Ação por equipe técnica desta Corte de Contas.

Desse modo, após saneadas as ressalvas ora indicadas, sugeri-

mos a homologação do presente item.

3.7 IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO
 Depreende-se da proposição ora apresentada que quanto à responsabilização pela ação em tela não se encontra determinado o nome do agente responsável pela mesma e sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Outrossim, sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

A forma de execução e os prazos de início e finalização das ações apontadas são vistos como razoáveis.

Desse modo, após saneadas as ressalvas ora indicadas, sugerimos a homologação do presente item.

II FUNDAMENTAÇÃO

Por entender suficientes e plenamente motivadas as razões expostas na Manifestação Técnica 1716/2017-8, adoto-as como fundamento do meu voto, in verbis:

4 ENCAMINHAMENTOS

Ante todo o exposto na presente instrução, quanto às impropriedades encontradas no plano de ação sob análise, considerando as proposições apresentadas pela equipe de auditoria por meio do Relatório de Auditoria TC 016/2016, sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, independentemente de outras providências julgadas convenientes, a adoção das seguintes propostas:

4.1 NOTIFICAR o atual Prefeito de Cariacica/ES, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso o Plenário não fixe prazo diferente:

4.1.1 Cumpra as DETERMINAÇÕES dispostas no item 3 da presente instrução, para os subitens da Análise dos Planos de Ação de números 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 3.6 e 3.7, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e em especial o art. 37 da

CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

4.1.2 Assim, não obstante as ressalvas concernentes à responsabilização pelo cumprimento das ações indicadas e para a execução das ações programadas dentro dos prazos tratados aqui por razoáveis, sugerimos DETERMINAR ainda ao atual Prefeito de Cariacica/ES, a bem dos Princípios da Continuidade Administrativa e do Interesse Público, a implementação das ações consideradas como de aplicação imediata.

Deixo apenas de alertar o gestor quanto o não atendimento injustificado que o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal, pois, nesse caso concreto, o gestor apresentou o Plano de Ação, não se tratando, portanto, da hipótese prevista no art. 13, inciso I, da Resolução TC 298/2016, a saber:

Art. 13. Pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 135, IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012:

I - a ausência ou o atraso injustificado na apresentação do Plano de Ação;

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), divirjo parcialmente do entendimento técnico e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

1. DELIBERAÇÕES:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NOTIFICAR o atual Prefeito de Cariacica/ES, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as DETERMINAÇÕES dispostas no item 3 da presente instrução, para os subitens da Análise dos Planos de Ação de números 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 3.6 e 3.7, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF;

1.2. DETERMINAR ainda ao atual Prefeito de Cariacica/ES, a bem dos Princípios da Continuidade Administrativa e do Interesse Público, a implementação das ações consideradas como de aplicação imediata; e

1.3. ENCAMINHAR ao responsável, cópia integral deste voto, juntamente com o Termo de Notificação e a Manifestação Técnica 1716/2017-8.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/2/2018 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufer e Sergio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Marco Antonio da Silva (em substituição) e João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Decisão 00322/2018-9

Processo: 05307/2016-2

Classificação: Ato Normativo - Projeto de Enunciado de Súmula Jurisprudência

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Parte: Conselheiro Efetivo (SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO)
PROJETO DE ENUNCIADO DE SUMULA E JURISPRUDÊNCIA—INTERESSADO: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – PELA ADMISSIBILIDADE E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:
RELATÓRIO

Tratam os autos sobre procedimento destinado ao processamento e apreciação de Projeto de Enunciado de Súmula de Jurisprudência, encaminhado ao Presidente deste Tribunal de Contas pelo Coordenador do Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS, consoante o disposto nos art. 445, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. O referido projeto encontrasse devidamente acompanhado de Estudo Técnico de Jurisprudência no qual se relacionam decisões proferidas por esta Corte de Contas acerca do tema a ser tratado.

Inicialmente, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula apresentou proposta de verbete sumular vazado nos seguintes termos:

“O advogado público é legitimado passivo, nos processos perante o Tribunal de Contas, quando examina e aprova edital, minutas de contratos, acordos, convênios ou ajustes (art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993) e quando emite parecer jurídico sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade (art. 38, VI, da Lei 8.666/1993), nos termos do Supremo Tribunal Federal”.

Devidamente recebida e atuada, a proposta foi encaminhada ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Nesta ocasião, entendeu por bem o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente propor ajuste redacional no verbete sumular originalmente proposto, restando assim ementado o Projeto de Súmula de Jurisprudência:

“O advogado público é legitimado passivo, nos processos perante o Tribunal de Contas, no exame e aprovação de edital, minutas de contratos, acordos, convênios ou ajustes (art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993) e na emissão de parecer jurídico sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade (art. 38, VI, da Lei 8.666/1993), quando o parecer não estiver devidamente fundamentado; quando não defende tese jurídica aceitável;

e/ou quando não está alicerçado em entendimento doutrinário e jurisprudencial”.

Após, e haja vista a legitimidade privativa para apresentação de projeto de súmula de jurisprudência, conforme previsão contida no art. 447, *caput*, da Resolução TC nº. 261/2013 acolheu a proposta e determinou sua remessa à Secretaria-Geral das Sessões – SGS para distribuição, por sorteio, da relatoria, tendo sido escolhido este Conselheiro para tanto.

Entre a data destes atos e o momento processual atual, vieram aos autos o Estado do Espírito Santo, por meio da Procuradoria Geral do Estado – PGE, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por meio da Seção do Estado do Espírito Santo, e a Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo – APES, todos na qualidade de terceiros interessados, solicitando a sua admissão no feito.

Quanto a esta última entidade - Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo – APES -, verificou-se a necessidade de sua notificação, por meio da Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 1532/2017, para regularização de sua apresentação processual, o que foi devidamente cumprido por meio da petição de fls. 114/115, acompanhada dos documentos de fls. 116/145.

Às fls. 153/154, a Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo – APES reitera seu pleito de participação no debate a ser concretizado no feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos de admissibilidade.

Conforme se depreende dos autos, o procedimento de apreciação de proposta de súmula foi iniciado pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, com fulcro no art. art. 445, inciso VI, da Resolução TC nº. 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES), atuado pelo Presidente e distribuído a esta Relatoria por sorteio promovido em Plenário (art. 447, § 3º., da Resolução TC nº. 261/2013). Nesta fase, cumpre analisar se se encontram presentes os requisitos de admissibilidade para o prosseguimento do feito.

De plano, verifico que muito embora a proposta do Projeto de Enunciado de Súmula de Jurisprudência tenha sido originada do Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, na linha do que permite o art. 445, VI, da Resolução TC nº. 261/2013, a legitimidade para a apresentação de projeto é exclusiva do Presidente, e dos demais Conselheiros que integram o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, razão pela qual o acolhimento da proposta por parte do Presidente, tal qual já exposto, é suficiente para conferir a legitimidade exigida.

No que tange especificamente aos requisitos de admissibilidade cumpre observar o que dispõe o art. 446, da Resolução TC nº. 261/2013, senão vejamos:

“Art. 446. A súmula de jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos adotados reiteradamente pelo Plenário ou pelas Câmaras, ao deliberar sobre matérias de suas respectivas competências.

§1º. São necessárias, pelo menos, cinco decisões do Plenário no mesmo sentido, mediante aprovação de, no mínimo, quatro de seus membros, em cada uma, para que se possa constituir súmula de jurisprudência.

§2º. As decisões das Câmaras adotadas, pelo menos, por cinco vezes, sobre a mesma matéria, serão submetidas ao Plenário e constituirão súmula de jurisprudência se forem ratificadas por, no mínimo, quatro membros.”

Tem-se, portanto, que no caso em tela, o Núcleo de Jurisprudência e Súmulas – NJS relacionou 07 (sete) decisões proferidas por esta Corte de Contas referentes ao tema da legitimidade passiva dos advogados públicos para fins de responsabilização quando do exame e aprovação de edital, minutas de contratos, acordos, convênios ou ajustes, assim como quando emite parecer jurídico sobre licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Destas, porém, destaco que a decisão proferida nos autos do Processo TC 6719/2014, consubstanciada no Acórdão nº. 546/2016 não se revela apta a quantificar o rol exigido pela legislação desta Corte de Contas para fins de admissibilidade do Projeto de Enunciado de Súmula de Jurisprudência.

Isto porque, conforme se infere do teor da decisão, o caso tra-

tado naquela ocasião diz respeito, simplesmente, a solicitação de ingresso manifestada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção do Estado do Espírito Santo, em feito no qual se tratava da questão da legitimidade passiva de advogados públicos, o que lhe foi negado. Tem-se, assim, que a decisão não tratou propriamente do tema, mas de questão paralela e processual quanto à legitimidade do ingresso de terceiro interessado. Quanto às demais, ressalto que a decisão proferida nos autos do Processo TC nº. 1855/2012, consubstanciada no Acórdão nº. 1808/2015, proferida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, careceria de ratificação perante o Plenário a fim de que pudesse ser tida por precedente válido no intuito da elaboração da Súmula de Jurisprudência.

Tenho, no entanto, que tal procedimento resta dispensável na medida em que as demais decisões relacionadas atendem aos requisitos contidos na Resolução TC nº. 261/2013 para tal desiderato, qual seja, quantificam um total de 05 (cinco) decisões proferidas pelo Plenário, tendo sido aprovadas na ocasião por, no mínimo, 04 (quatro) dos seus membros, em cada uma.

Desta feita, tenho por preenchidos os requisitos de admissibilidade para o prosseguimento do feito.

Cumprir anotar que tanto a fase de admissibilidade como a de apreciação do mérito do procedimento de súmula só podem ser aprovadas mediante voto de cinco Conselheiros efetivos, incluído o do Presidente. Neste passo, trago estes autos ao Plenário visando o cumprimento desta primeira fase, qual seja, a análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Demais etapas deste procedimento serão referidas no voto de exame do mérito do feito.

Do ingresso de terceiros interessados.

Consta da Resolução TC nº. 261/2013 que:

“Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

§ 1º O ingresso do terceiro interessado no processo será determinado de ofício quando houver necessidade de manifestação sobre questão de fato ou de direito pertinente à controvérsia dos autos, ou quando o terceiro puder ser atingido, de forma

direta ou reflexa, por decisão do Tribunal.

§ 2º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, formulado por escrito e devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, que será objeto de manifestação da unidade técnica antes da decisão do Relator.

§ 3º O Relator indeferirá o pedido que não preencher o requisito do § 2º.

§ 4º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação no processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual.

§ 5º Ao admitir o ingresso de interessado no processo, o Relator fixará prazo de até quinze dias, contado da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento, caso o interessado já não as tenha exercido, ficando preclusos todos os atos processuais anteriores ao seu ingresso.

§ 6º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

§ 7º Quando o ingresso ocorrer na fase de recurso, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 2º deste artigo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.”

Resta evidente, portanto, a possibilidade de participação de terceiros interessados no processo, quando preenchidos os requisitos para sua admissão no feito, qual seja, a demonstração de forma clara e objetiva da razão legítima para intervir nos autos.

Quadra ressaltar que a mesma Resolução exige, antes do deferimento do ingresso por parte do Relator, manifestação da unidade técnica acerca do pedido.

Ante todo o exposto, faz-se necessário o encaminhamento destes autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmulas para fins de manifestação quanto ao ingresso dos terceiros interessados

acima relacionados - Estado do Espírito Santo, por meio da Procuradoria Geral do Estado – PGE; a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por meio da Seção do Estado do Espírito Santo; e a Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo – APES -, no intuito de contribuírem com o debate futuro.

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÕES:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas, pelo Relator, em:

1.1. Dar segmento do feito, de acordo com o previsto Pela admissibilidade do presente procedimento, eis que presentes os requisitos exigidos no art. 446, §1º, e art. 447, §5º, ambos da Resolução TC nº 261/2013.

1.2. Pelo encaminhamento deste feito ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS a fim de que esta unidade técnica:

1.2.1. Manifeste-se acerca dos requerimentos de ingresso de terceiros interessados nestes autos; e,

1.2.2. Elabore, na linha do que dispõe o art. 445, II, da Resolução TC nº. 261/2013, “Estudo Técnico Subsidiário à Súmula”.

1.3. Encaminhar os autos à Secretaria Geral das Sessões para os impulsos processuais necessários.

1.4. Procedidas às comunicações e demais providências necessárias, retornem os autos a este Gabinete.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/2/2018 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sergio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti e Marco Antonio da Silva.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Decisão 00337/2018-5

Processo: 12980/2015-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

UG: SETRAN - Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, JOSE EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA, LEONARDO GALAZZIZANOTELLI, FERNANDO PEDRO MARINHO REPINALDO, TECGOLD SISTEMAS LTDA

CONTROLE EXTERNO – INSPEÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E INFRAESTRUTURA URBANA DE VITÓRIA – DEFERIR PARCELAMENTO SOLICITADO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN: I - RELATÓRIO

Trata-se de Controle Externo instaurado pela Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Processo nº 3689921/2013, relativo ao contrato de exploração dos serviços do Estacionamento Rotativo no Município de Vitória.

A equipe técnica elaborou Relatório de Inspeção 3/2016 e Instrução Técnica Inicial 515/2016, por meio de determinação do Conselheiro Relator que subsidiou a citação dos responsáveis, determinada pela Decisão Monocrática Preliminar 831/2016.

Após a juntada das justificativas pelos responsáveis, os autos foram encaminhados ao NEC para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva (ITC nº 329/2017-2), que propôs a Procedência Parcial da Representação, opinando por acolher a preliminar de Ilegitimidade passiva da empresa Tecgold Sistemas Ltda, e acolhendo parcialmente as razões de justificativas dos senhores Leonardo Galazzi Zanotelli, Fernando Pedro Marinho Repi-

naldo, José Eduardo de Souza Oliveira e Josivaldo Barreto de Andrade, sugerindo-lhe aplicação de multa em razão das irregularidades.

O Representante do Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer (nº 00721/2017-7), manifestou-se, nos autos, alinhando-se à Instrução Técnica Conclusiva.

Adiante, em Voto do Relator nº 02856/2017-7, o mesmo acompanhou o entendimento técnico e ministerial, acatando a preliminar de ilegitimidade da pessoa jurídica Tecgold Sistemas Ltda, acolhendo parte das justificativas apresentadas pelos responsáveis e rejeitando em alguns pontos as justificativas apresentadas pelos senhores Leonardo, José Eduardo e Josivaldo.

Por fim, ainda no voto do relator, condenou os senhores Leonardo Galazzi Zanotelli, José Eduardo de Souza Oliveira e Josivaldo Barreto de Andrade, individualmente, ao pagamento de multa no total de 3.000,00 (três mil reais), com acréscimos legais a serem atualizados.

Em Acordão nº 00633/2017-7, foi acolhido o Voto do Relator em todos os termos.

Devidamente notificados do Acordão, os senhores Josivaldo Barreto de Andrade e José Eduardo, protocolizaram nesta Corte, em 17/08/2017 e 20/10/2017 respectivamente, as Petições Intercorrentes 01058/2017-2 e 01760/2017-9, requerendo o parcelamento do débito.

Na forma das petições acima citadas, ressalta-se que o Senhor Josivaldo solicitou o parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais, sob a alegação de que o valor compromete a instabilidade financeira. Para tanto, junta o recibo de pagamento datado de 07/2017 (peça complementar 0551/2017-1) em que consta como valor líquido a importância de R\$ 2.219,55.

Por sua vez, o Senhor José Eduardo (peça complementar 01760/2017-9) solicitou o parcelamento em maior número possível de parcelas, uma vez que não possui condições de arcar com o valor em sua integralidade.

É o sucinto Relatório. Passo ao voto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de parcelamento dos débitos

Compulsando os autos, dois dos responsáveis apresentaram pedido de parcelamento para pagamento do débito.

O pleito de parcelamento do débito realizado pelos requerentes encontra amparo no Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

§ 1º O pedido de parcelamento será dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.

§ 2º O Relator poderá, de ofício, propor que seja objeto da deliberação a prévia autorização para o exercício da faculdade prevista no caput;

§ 3º A Secretaria do Ministério Público de Contas deverá submeter ao Vice-Presidente o pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o caput, para deliberação.

§ 4º Verificada a hipótese prevista no caput, incidirão, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 5º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 6º Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente do seu débito.

Portanto, considerando a ausência de óbice para a concessão do parcelamento requerido pelos senhores Josivaldo Barreto de Andrade e José Eduardo de Souza Oliveira, nos termos estabelecidos pelo art. 459 do Regimento Interno, entendo que deve ser deferido o pleito de parcelamento na forma solicitada, ou seja, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas para o Senhor Josivaldo Barreto e em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas para o Senhor José Eduardo, na forma regimental.

Ressalto que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme

§5º do mencionado dispositivo regimental.

III - PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Deferir o pedido de parcelamento requerido pelo senhor Josivaldo Barreto de Andrade em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas e pelo José Eduardo de Souza Oliveira em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, conforme solicitado, nos termos do art. 459 do RITCEES;

1.2. Notificar os senhores Josivaldo Barreto de Andrade e José Eduardo de Souza Oliveira, de que os pagamentos parcelados do débito devem observar estritamente o disposto no art. 459 do RITCEES, alertando-a de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, bem como que se faz necessário comprovar perante a esta Corte de Contas mensalmente o recolhimento das parcelas.

1.3. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos parcelamentos deferidos, conforme disposto no art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/2/2018 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufer, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Sergio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em subs-

tituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Decisão 00417/2018-1

Processo: 03041/2017-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: Haroldo Correa Rocha, Dayse Maria Oslegher Lemos, Jose Elias do Nascimento Marcal, Bruno Margotto Marianelli, Ricardo de Oliveira, Anckimar Pratisolli

EMENTA: CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CITAÇÃO 30 DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, no período compreendido entre 29/05/2017 a 12/07/2017 com o objetivo de se verificar a regularidade das contribuições previdenciárias dos servidores cedidos no âmbito do Governo do Estado do Espírito Santo, na forma do Relatório de Auditoria 00040/2017-1 (evento 07).

No presente Relatório foram identificadas as seguintes constatações: A1(Q1) - Controle deficitário sobre os débitos de contribuições previdenciárias anteriores ao ano de 2016 dos servidores do Estado cedidos a outros entes; A2(Q2) - Ausência de medidas efetivas para o repasse pelos órgãos de origem de débitos de contribuição previdenciária; A3(Q1) - Ausência de controle individualizado das contribuições dos servidores e A4 - Controle deficitário sobre os servidores cedidos.

Dessa forma, a SecexPrevidência - Secretaria de Controle Ex-

terno de Previdência Social, manifestou-se por meio da Instrução Técnica Inicial 01565/2017-6 (evento 23), concluindo pela citação dos responsáveis e encaminhamento de determinações, após o regular contraditório e encaminhamento imediato de recomendação.

Acompanhando em parte a área técnica, entendo pela citação dos agentes responsáveis identificados para que, na medida e proporção da responsabilidade de seus atos, apresentem as razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 56, II, da LC nº 621/2012 e artigo 157, III do RITCEES deste Tribunal.

Insta registrar que na forma da Instrução Técnica Inicial 01565/2017-6, as responsabilidades encontram-se devidamente individualizadas, de modo que as justificativas devem ser específicas quanto aos itens indicados para cada responsável identificado.

Por fim, deixo de encaminhar a recomendação sugerida pela área técnica nesta oportunidade, uma vez que o presente processo encontra-se em fase inicial de citação, sem que haja sequer manifestação de defesa por parte dos responsáveis.

Ante o exposto, acompanhando em parte a Área Técnica, VOTO no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação, que submeto à sua consideração.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

1.1. CITAR os responsáveis abaixo relacionados em razão dos indícios das irregularidades relatados, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis (art. 56, II da LCE nº 621/2012 e art. 157, III da Resolução TC nº 261/2013), apresentem alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão das possíveis irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial 01565/2017-6, da qual deverá ser extraí-

da cópia integral para remessa a interessada, juntamente com os Termos de Citação e Relatório de Auditoria TC-0040/2017-1:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/IRREGULARIDADES
JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL (Presidente do IPAJM de 03/05/2011 a 30/12/2014) BRUNO MARGOTTO MARIANELLI (Presidente do IPAJM de 02/01/2015 a 01/01/2017) ANCKIMAR PRATISSOLLI (Presidente do IPAJM de 01/02/2017 a 31/05/2017)	2.1 A1(Q1) - Controle deficitário sobre os débitos de contribuições previdenciárias anteriores ao ano de 2016 dos servidores do Estado cedidos a outros entes
DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS (Secretária de Gestão e Recursos Humanos de 01/06/2015 a 31/05/2017) HAROLDO CORREA ROCHA (Secretário de Estado de Educação 01/01/2015 a 31/05/2017) RICARDO DE OLIVEIRA (Secretário de Estado de Saúde 01/01/2015 a 31/05/2017)	3.1 A4 - Controle deficitário sobre os servidores cedidos

1.2. DAR CIÊNCIA aos responsáveis:

1.2.1. Do direito de sustentação oral, quando do julgamento do presente processo, conforme disposto no art. 61, parágrafo único da LC 621/2012;

1.2.2. Que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e do art. 398, inciso II do Regimento Interno;

1.2.3. Que na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e do art. 359, § 2º, inciso I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais terá como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/2/2018 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufer, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Sergio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

Decisão 00473/2018-4

Processo: 13372/2015-4

Classificação: Tomada de Contas Especial

UG: IOPES - Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Partes: IOPES, Claudio Daniel Passos Rosa

CONTROLE EXTERNO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSTAURADA - JURISDICIONADO: INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-IOPES – DILAÇÃO DE PRAZO – DEFERIR – NOTIFICAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito – IOPES, para apuração de indícios de irregularidades na execução do Contrato de Empreitada nº 012/2013, cujo objeto é a execução de serviços de conclusão da construção do empreendimento Cais das Artes, no Município de Vitória.

Através da Decisão Monocrática Preliminar DECM 366/2016, este Conselheiro Relator determinou a notificação do Diretor Geral do IOPES, Sr. Claudio Daniel Passos Rosa, para que procedesse o envio do relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial, instaurada mediante a Instrução de Serviço nº 40, publicada em 19/11/2015 no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Em 10/05/2016, foi encaminhado ao TCEES o solicitação de prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias para a conclusão e encaminhamento do Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial.

Em Decisão – Plenário 01369/2016, a unanimidade, nos termos do voto deste Relator, foi deferido a dilação de prazo para o envio do relatório final conclusivo da Tomada de Contas Especial.

Em 27/09/2016, foi anexado aos autos o processo IOPES/SEP 72874996, referente a Tomada de Contas Especial, protocolado nesta corte sob o nº 13501/2016.

Encaminhados a área técnica, esta manifestou-se para que devolva-se os autos ao IOPES objetivando a complementação da Tomada de Contas Especial.

Através da Decisão Monocrática 01750/2017, notificou o Diretor Geral do IOPES, para que no prazo de 30 dias envie a complementação da Tomada de Contas Especial.

Em 15/12/2017, foi protocolado nesta Corte de Contas, OF/IOPES/DG/Nº 0393/2017, solicitando dilação de prazo para cumprimento da Decisão Monocrática 01750/2017, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Em 01/02/2018, foi protocolado nesta Corte de Contas OF/IOPES/DG/Nº 0037/2018, informando que foi identificado a ausência de folhas do processo administrativo encaminhado junto ao OF/IOPES/DG/Nº 0393/2017, e requerendo a juntada das folhas faltantes e reiterando as razões que motivaram o pedido de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, para o envio da complementação da instrução do processo de Tomada de Contas Especial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a documentação protocolada sob o nº 01311/2018, nas quais o responsável informa que para atender a solicitação da área técnica qual seja INVENTÁRIO DE OBRA COMPLETO e de PERÍCIA TÉCNICA, se faz necessária a contratação de empresa especializada, observando-se os ditames da Lei 8.666/93;

Considerando que no OF/IOPES/DG/Nº 0037/2018, o Diretor Geral do IOPES, informa que os membros da Comissão da Tomada de Contas Especial não possuem capacitação técnica para a realização de perícia técnica dos serviços/equipamentos existentes no Cais das Artes face relevância e complexidade da obra em questão, informando ainda que não possui em seu quadro de pessoal nenhum profissional com expertise em perícia;

Considerando que para a realização dos procedimentos licitatórios, seriam necessários um prazo mínimo de 90 a 120 dias;

Considerando que um dos membros da comissão de tomada de contas entrou em licença sem vencimento, conforme relatado no OF/IOPES/DG/Nº 0037/2018, sendo necessário a sua substituição e que requer prazo para que o substituto tenha conhecimento de todo o processo de Tomada de Contas;

Considerando que o então contratado para execução do empreendimento Cais das Artes, Consórcio Andrade Valladares Topus Cais das Artes, ingressou com 04 (quatro) ações judiciais (Processos nº 0034330-30.2015.8.08.0024, 0036830-69.2015.8.08.0024, 0038901-44.2015.8.08.0024 e 0013646-50.2016.8.08.0024), dentre as quais uma Cautelar de Produção Antecipada de Provas para o fim de se realizar perícia técnica de engenharia, o que foi deferido e a mesma já realizada, estando na fase de manifestação das partes;

Considerando que com a realização de perícia judicial, o seu resultado poderá ser utilizado na instrução da Tomada de Contas Especial, tornando-se desta forma dispensável a contratação por parte do lopes de empresa especializada para esse fim.

Considerando que a Instrução Normativa IN 32/2014, em seu art. 14, parágrafo único, prevê a dilação do prazo mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva;

Por todo o exposto, considerando o grau de complexidade do processo em tela e por não ser tempestiva a solicitação submetido ao plenário a dilação do prazo pelas razões acima demonstradas.

Assim, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo,

reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em que:

1.1. Seja procedida NOTIFICAÇÃO do Senhor Claudio Daniel Passos Rosa Diretor Geral do IOPES, da concessão de dilação de prazo, de 180 (cento e oitenta) dias para o envio da Complementação da Tomada de Contas Especial a contar da ciência desta Decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/02/2018 – 04ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

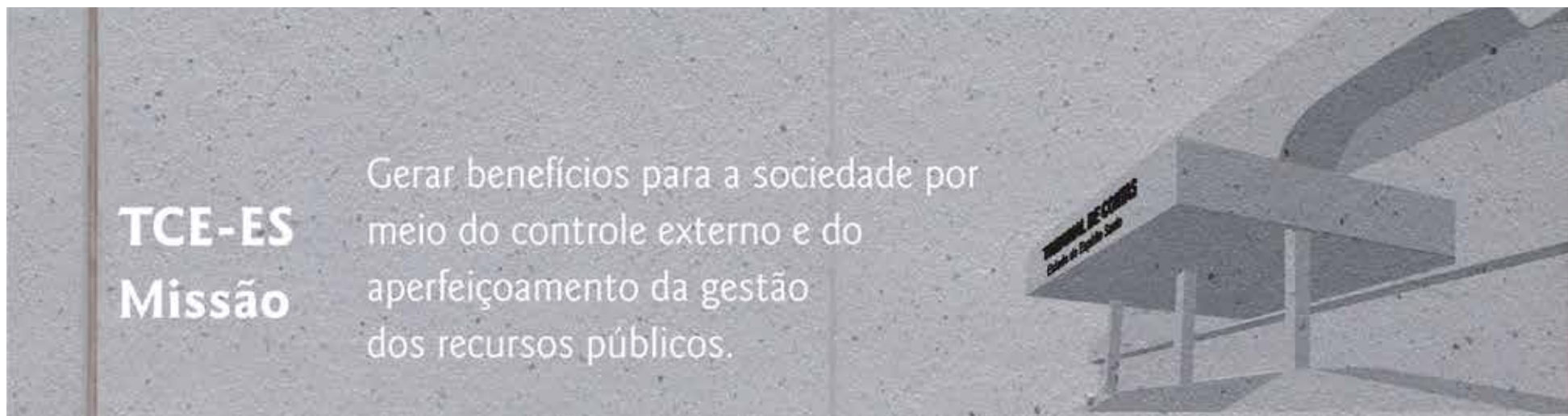
4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freires Faria Chamoun e Sergio Manoel Nader Borges (relator);

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição), Marco Antonio da Silva (em substituição) e Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente



1ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 1ª CÂMARA

Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

SESSÕES

Quartas-feiras às 14 horas

Atos da 1ª Câmara

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 04758/2017-7

Processo: 00899/2016-9

Classificação: Lei Orçamentária Anual

Exercício: 2016

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: ROMERO LUIZ ENDRINGER

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016 – 1) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo referente à documentação pertinente a Lei Orçamentária Anual da Prefeitura de Santa Leopoldina referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Romero Luiz Endringer.

No Despacho 61663/2017-5 (fl. 343), a Secretaria de Controle Externo de Contas verificou que a Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina apresentou a mesma documentação digitalizada através do sistema CIDADES referente à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2016. Dada à perda do objeto, sugeri o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

II – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido

de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Arquivar os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

2. Unânime;

3. Data da Sessão: 06/12/2017 - 42ª Sessão ordinária da Primeira Câmara;

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

Decisão 04760/2017-4

Processo: 00816/2016-6

Classificação: Lei Orçamentária Anual

Exercício: 2016

UG: PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: GILMAR STRZEPA

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016 – 1) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo referente à documentação pertinente a

Lei Orçamentária Anual da Prefeitura de Santa Teresa referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Cláudio Antônio Zamprogno.

No Despacho 61668/2017-8 (fl. 211), a Secretaria de Controle Externo de Contas verificou que a Prefeitura Municipal de Santa Teresa apresentou a mesma documentação digitalizada através do sistema CIDADES referente à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2016. Dada à perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

II – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. Arquivar os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.
2. Unânime;
3. Data da Sessão: 06/12/2017 - 42ª Sessão ordinária da Primeira Câmara;
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);
 - 4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas 9em substituição).
5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

Decisão 04761/2017-9

Processo: 00391/2016-9

Classificação: Lei Orçamentária Anual

Exercício: 2016

UG: TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: CLAUDIR ANTONIO ZAMPROGNO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016 – 1) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo referente à documentação pertinente a Lei Orçamentária Anual da Prefeitura de Santa Teresa referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Cláudio Antônio Zamprogno.

No Despacho 61668/2017-8 (fl. 211), a Secretaria de Controle Externo de Contas verificou que a Prefeitura Municipal de Santa Teresa apresentou a mesma documentação digitalizada através do sistema CIDADES referente à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2016. Dada à perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

II – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. Arquivar os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.
2. Unânime;
3. Data da Sessão: 06/12/2017 - 42ª Sessão ordinária da Primeira Câmara;
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);
 - 4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas.
5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

Decisão 04764/2017-2

Processo: 01714/2016-6

Classificação: Lei Orçamentária Anual

Exercício: 2016

UG: PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016 – 1) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo referente à documentação pertinente a

Lei Orçamentária Anual da Prefeitura de Alto Rio Novo referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da Senhora Maria Emanuela Alves Pedroso.

No Despacho 61667/2017-3 (fl. 11), a Secretaria de Controle Externo de Contas verificou que a Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo apresentou a mesma documentação digitalizada através do sistema CIDADES referente à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2016. Dada à perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

II – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Arquivar os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

2. Unânime;

3. Data da Sessão: 06/12/2017 - 42ª Sessão ordinária da Primeira Câmara;

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

Decisão 00248/2018-1

(Essa Decisão encontra-se disponível na íntegra, inclusive com suas figuras e tabelas, no sistema de Consulta Processual, no endereço eletrônico www.tce.es.gov.br)

Processo: 05587/2017-5

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: ES - Prefeitura Municipal de Pinheiros

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Parte: ARNOBIO PINHEIRO SILVA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – 1º QUADRIMESTRE DE 2017 – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre parecer de alerta emitido por este Tribunal, em observação ao art. 59, § 1º da Lei 101/2000, tendo em vista a realização de despesas com pessoal, por parte do Poder Executivo do Município de Pinheiros, registradas no Relatório de Gestão Fiscal (Sistema LRFWeb – TCEES – Informações prestadas pelo jurisdicionado (dados declaratórios). relativo ao 1º quadrimestre de 2017, em percentual (51,35%) da Receita Corrente Líquida (RCL) superior ao limite prudencial fixado na LRF, correspondente a 51,3% da RCL, mas abaixo do limite máximo de 54% da RCL estabelecido no mesmo diploma legal.

Além da emissão do alerta, decidiu o Plenário desta Corte de Contas determinar ao gestor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, iniciasse e comprovasse, perante este Tribunal a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169, da Constituição Federal (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos

1/3 do quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do artigo 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000, considerando, quando fosse o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 do mesmo diploma legal (Decisão 3580/2017 Primeira Câmara).

Em resposta, o responsável anexou aos autos suas justificativas (Defesa / Justificativa 1194/2017).

Em seguida, a Secex Contas elaborou a Instrução Técnica 02/2018, sugerindo o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1º quadrimestre/2017, do Poder Executivo do Município de Pinheiros, registrou a realização de despesas com pessoal em percentual (51,35%) da Receita Corrente Líquida (RCL) superior ao limite prudencial fixado na LRF, correspondente a 51,3% da RCL, mas abaixo do limite máximo de 54% da RCL definido no mesmo diploma legal;

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (Parecer do Ministério Público de Contas 235/2018).

É o relatório.

2 Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica 02/2018, nos seguintes termos:

2. DA ANÁLISE

2.1 Justificativas Apresentadas pelo Responsável

De acordo com os argumentos apresentados pelo responsável, apesar da Instrução Técnica Inicial (ITI) 00873/2017-7 ter informado que as despesas com pessoal do Poder Executivo de Pinheiros comprometeram 51,35% da RCL no 1º quadrimestre/2017, superando os limites de alerta e prudencial estabelecidos pela legislação vigente, os dados constantes no Relatório de Gestão Fiscal emitido em 30/11/2017 (reproduzido a seguir) por sistema daquele ente municipal, apontam para

um percentual de comprometimento com despesas de pessoal correspondente a 51,00% da RCL para o mesmo período; ou seja, abaixo do limite prudencial disposto no artigo 20 da LRF.

Segundo o responsável, tendo em vista que o novo percentual relativo a gastos com pessoal a ser considerado (51% da RCL) supera apenas o limite de alerta definido na Lei Complementar nº 101/2000, deixaria de incidir sobre o ente a necessidade da adoção das medidas saneadoras previstas no mesmo diploma legal (LC 101/2000).

INSERIR TABELA

Com relação à divergência apontada pelo Prefeito Municipal de Pinheiros, cumpre ressaltar que os dados constantes no Sistema LRFWeb, utilizados na elaboração da ITI 00873/2017-7 e presentes no alerta em questão, foram fornecidos pelo próprio ente municipal (natureza declaratória) e não foram por ele retificados. Dessa forma, para fins de apuração e produção do alerta, os dados considerados válidos são aqueles extraídos do referido sistema não devendo, portanto, ser acatada a alegação do gestor de que (Protocolo 18912/2017-9 (Processo TC 5587/2017-5)

[...] em que pese a ITI tenha apontado o indicador de 51,35% nas despesas com pessoal, tal valor não condiz com o verdadeiro índice.

Prosseguindo em sua defesa, o responsável destacou a recorrente dificuldade financeira que Município de Pinheiros vem experimentando ao longo dos anos, sobrevivendo principalmente, de acordo com o gestor, de transferências e recursos do Estado e da União.

Destacou, ainda, como fatores que têm afetado negativamente a situação fiscal do município:

o período de recessão que o País vem atravessando desde o ano de 2014 e suas consequências sobre os entes federados; a forte seca/estiagem que há anos atinge o Município de Pinheiros e seu efeito sobre a economia local, predominantemente agrícola, resultando inclusive na decretação de Situação de Emergência nos anos de 2015, 2016 e 2017 (cópias dos decretos encaminhados pelo responsável) e;

c) o crescimento de despesas relacionadas ao pagamento de pessoal a taxas superiores àquelas verificadas para a receita municipal, desde 2014, fato que, segundo o gestor, praticamente inviabiliza a manutenção dos gastos com pessoal em patamar inferior aos limites ideais fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final se seus esclarecimentos o responsável informou que, tendo em contas as dificuldades financeiras anteriormente apontadas, havia adotado medidas para contenção de despesas com pessoal logo no início da gestão. Citou, como exemplo, o Decreto 1601/2017, publicado em 06 de janeiro de 2017, proibindo a contratação de horas extraordinárias no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pinheiros-ES, salvo exceções relacionadas a serviços essenciais, emergenciais e aqueles necessários ao bom andamento do serviço público.

2.2 A Necessidade da Adoção de Medidas Saneadoras pelo Ente Municipal

A apuração dos limites de gastos com pessoal e dos procedimentos a serem adotados pelos gestores (medidas saneadoras), no caso da extrapolação dos parâmetros definidos na LRF, tem como ponto de partida o artigo 19 desse diploma legal, que estabelece o limite global, por ente da Federação, de despesa com pessoal:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Na sequência, o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 define a divisão do limite global, entre os Poderes, apontado no artigo anterior:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Caso a despesa com pessoal exceda a 95% desse limite (51,3% da Receita Corrente Líquida, no caso do Executivo Municipal), serão vedados ao Poder ou órgão indicado no artigo 20 que houver incorrido no excesso (artigo 22 – LRF):

[...]

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Na hipótese de descumprimento do limite definido como máximo (54% da RCL), o respectivo Poder ou órgão terá o prazo de até dois quadrimestres (observadas as ressalvas contidas no artigo 66 – LRF) para a adoção de medidas saneadoras (artigo 23 – LRF e artigo 169 - CF/88) visando a recondução àquele limite. Não alcançada a redução no prazo estipulado pela Lei Complementar nº 101/2000, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

[...]

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

A extrapolação da despesa total com pessoal implica ainda na necessidade de apresentação, no Relatório de Gestão Fiscal, das medidas corretivas adotadas ou a adotar, conforme precei-

tua o artigo 55 da LRF:

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

[...]

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

[...]

Com base no exposto e tendo em vista que no Relatório de Gestão Fiscal objeto dos autos (1º quadrimestre/2017) foram registradas despesas com pessoal em percentual da RCL (51,35%) superior ao limite prudencial indicado na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas abaixo do limite máximo (54%) previsto na mesma lei, caberia ao Poder Executivo de Pinheiros observar as vedações expressas no artigo 22 (LRF). A obrigatoriedade da adoção das medidas saneadoras estabelecidas no artigo 23 (LRF) só ocorrerá caso o referido limite máximo seja ultrapassado.

Cabe ressaltar que no quadrimestre seguinte (2º quadrimestre/2017) àquele correspondente ao presente alerta, as despesas com pessoal do Poder Executivo de Pinheiros (51,54% da RCL) continuaram abaixo do limite legal (embora acima do limite prudencial) indicado na LRF (quadro abaixo).

Fonte: Sistema LRFWeb TCEES

INSERIR TABELA

Ressalta-se, ainda, que o cumprimento dos limites de gastos com pessoal do jurisdicionado, relacionados a todo o exercício de 2017, será objeto de apuração e análise em sede de prestação de contas anual do referido exercício, a ser encaminhada a esta Corte de Contas pelo responsável.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que

submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 330, inciso IV da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/02/2017 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**

Decisão 00249/2018-5

Processo: 08433/2017-1

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Parte: JONES CAVAGLIERI

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – 4º BIMESTRE DE 2017 – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre parecer de alerta emitido por este Tribunal, em observação ao art. 59, § 1º da Lei 101/2000, tendo em vista a possibilidade de não serem atingidas as metas de arrecadação e de Resultado Primário, por parte da Prefeitura Municipal de Aracruz.

Além da emissão do alerta, decidi o Plenário desta Corte de Contas determinar ao gestor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, executasse as providências previstas no art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000, sob pena de multa prevista no inciso II, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Decisão 4574/2017 Plenário).

Em resposta, o responsável anexou aos autos documentação (Protocolo 20175/2017).

Em seguida, a Secex Contas elaborou a Instrução Técnica 03/2018, sugerindo o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o responsável protocolizou documentação (Protocolo 20175/2017) nesta Corte de Contas apresentando suas justificativas e informando acerca das medidas destinadas a manter o equilíbrio fiscal do jurisdicionado, bem como a cumprir os comando estabelecidos na Decisão Plenário retro mencionada.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (Parecer do Ministério Público de Contas 289/2018).

É o relatório.

2 Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica 03/2018, nos seguintes termos:

2 DA ANÁLISE

De acordo com as informações prestadas pelo responsável, as medidas necessárias ao bom desempenho e avaliação das con-

tas públicas, mormente aquelas relativas ao equilíbrio fiscal, têm sido adotadas pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Aracruz.

Citou, como exemplos de ações empreendidas com o intuito de cumprir as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as determinações desta Corte de Contas contidas na Decisão Plenário 04574/2017-1:

- a) encerramento do exercício financeiro com proibição de realizar novos empenhos a partir de 30 de outubro de 2017, conforme Decreto Municipal de nº 33.361/2017;
- b) controle realizado pelo Comitê Orçamentário de Acompanhamento de Despesas (COAD), instância daquele ente que analisa todas as despesas nos aspectos orçamentários e financeiros;
- c) aperfeiçoamento do sistema de arrecadação municipal (incremento da receita) tendo como base:

Acordo de cooperação técnica com a Receita Federal para acesso a base de dados do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da base de dados da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI);

Acordo de cooperação técnica com o INSS para acesso à base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc);

Envio do Projeto de Lei de nº 056/2017 à Câmara Municipal instituindo a Planta Genérica de Valores, no âmbito do Município de Aracruz;

Envio de projeto de Lei de nº 059/2017 à Câmara Municipal instituindo o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS/ARACRUZ; Envio de projeto de Lei de nº 060/2017 à Câmara Municipal reestruturando a fiscalização tributária municipal e dispondo sobre a organização da carreira de auditoria fiscal da receita municipal no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Aracruz.

Ao final de suas alegações o responsável ressaltou o compromisso da gestão do Poder Executivo de Aracruz de evitar quebras bruscas das receitas municipais por meio de ações capazes de promover o aumento de receitas próprias haja vista a crise econômica pela qual passa o País e seus efeitos negativos sobre

as finanças do jurisdicionado.

3 DO ENCAMINHAMENTO

CONSIDERANDO as determinações contidas na Decisão Plenário 4574/2017-1, relativas à necessidade do Poder Executivo do Município de Aracruz adotar, face à tendência ao descumprimento da meta de arrecadação e de resultado primário constantes na Instrução Técnica Inicial 1337/2017-9, as providências previstas no art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000;

CONSIDERANDO que o responsável protocolizou documentação (Protocolo 20175/2017-9) nesta Corte de Contas apresentando suas justificativas e informando acerca das medidas destinadas a manter o equilíbrio fiscal do jurisdicionado, bem como a cumprir os comando estabelecidos na Decisão Plenário retro mencionada;

CONSIDERANDO que as metas estabelecidas na LDO são de periodicidade anual, tornando necessário o encerramento do exercício financeiro para a verificação da efetividade das medidas adotadas no que se refere ao descompasso entre as metas previstas e o que foi realizado no período;

CONSIDERANDO, ainda, que o conteúdo dos presentes autos irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aracruz (exercício de 2017), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;

SUGERE-SE o arquivamento do feito na forma regimental.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reu-

nidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 330, inciso IV da Resolução TC 261/2013.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 21/02/2017 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;
 - 4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).
5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

Decisão 00251/2018-2

Processo: 04282/2016-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: Diego Pereira Huguinim, Jose Alcure de Oliveira, Luciano Miranda Salgado, Elias Candido da Silveira, Patricia Paraiso Demuner

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE IBATIBA – ANÁLISE DO PLANO DE AÇÃO – NOTIFICAÇÃO.

O EXMO. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de fiscalização temática em receitas públicas cujo objetivo é a fiscalização da estrutura legislati-

va, física e organizacional da Administração Tributária do Município de Ibatiba.

Os objetos das fiscalizações são a Legislação Tributária; Recursos Humanos; Infraestrutura Física e Sistemas de Informações; Procedimentos de Fiscalização; e Cobrança de Créditos Tributários.

Realizada a fiscalização e sendo identificadas deficiências e vulnerabilidades que podem ser objetos de aprimoramento, foi oportunizado ao gestor a possibilidade de apresentação de um Plano de Ação para as devidas adequações.

Após execução da fiscalização *in loco* e submissão dos achados de auditorias ao gestor responsável, foi elaborado o Relatório de Auditoria e a consequente Instrução Técnica Inicial nº 0035/2017.

Notificado, o gestor compareceu aos autos com a documentação carreada de fls. 359 a 400, correspondente ao Plano de Ação.

Na sequência, os autos foram encaminhados à SecexMunicipios e mediante a Manifestação Técnica 1720/2017-4 foi feita a análise do Plano de Ação, conforme conclusão a seguir:

3 CONCLUSÃO

A análise do plano de ação, resultou em apontamentos de impropriedades que impedem sua homologação até que sejam devidamente saneadas.

Vale resaltar que as referidas impropriedades, dizem respeito em especial a falta de indicação dos responsáveis pelas ações e ao prazo proposto para seu correspondente cumprimento. Por essa razão e a bem do Princípio do Interesse Público, recomendamos, à parte da solução das referidas impropriedades, a imediata implementação das medidas propostas, para cada um dos subitens, transportados do item 2 dessa instrução, conforme a seguir:

2.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA

Considerando o atendimento da recomendação da equipe de auditoria, conforme se constatou no acesso ao *site* da PMI, temos por saneada a indício de irregularidade concernente ao

item em comento. Contudo, a observância da continuidade dessa ação deve ser oportunamente constatada no regular processo de monitoramento.

2.2 AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GERÉRICA DE VALORES

Desse modo, sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor a apresentação do nome do responsável pela ação em tela, ou seja, pela elaboração da PGV, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no plano de ação.

Outrossim, consideramos exíguo o período proposto para início e conclusão da ação em comento (janeiro a maio de 2018), em face da necessidade de prévio recadastramento imobiliário e ainda da indispensável observância do cumprimento dos critérios técnicos atinentes a elaboração da Planta Genérica de Valores - PGV, conforme apontado nessa instrução. Urge então que o prazo para conclusão do presente item seja readequado as necessidade ora destacadas. Nesse giro, sugerimos que o prazo para a conclusão da minuta do projeto de lei concernente a PGV, e consequente encaminhamento ao Legislativo Municipal seja estendido para 01/2020.

2.3 IRREGULARIDADES NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Sem embargo, sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pelas ações dispostas nesse item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Sugerimos também que seja determinada imediata e urgentíssima promulgação de decreto promovendo a atualização da base de cálculo do IPTU, para o exercício de 2018, nos moldes do artigo 12, caput e § 4º da LCM 44/2010 – Código Tributário Municipal.

2.4 NÃO PROVIMENTO DA CARREIRA EFETIVA DE PROCURADOR MUNICIPAL

Assim, sugerimos que seja assinado prazo à administração para que proceda às providências necessárias para a promoção de concurso público para o cargo de Procurador Jurídico para então, finalmente, se utilizar da conveniência e oportunidade para nomear o quantitativo de Procuradores Jurídicos ne-

cessários ao cumprimento das tarefas demandadas pela Procuradoria Municipal, valendo-se dos candidatos aprovados no concurso público e provas e títulos em vigência, compensando, em contrapartida, com a extinção automática dos correspondentes cargos comissionados com as respectivas exonerações, atendendo assim aos desígnios legais aqui dispostos.

Outrossim, sugerimos seja determinado ao Gestor à indicação de agente responsável pela ação em comento com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

2.5 AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE TAXA

Sugerimos determinar prazo para que o Gestor providencie o devido provimento do cargo de Agente Fiscal de Obras, Posturas e Plano Diretor do Município, pelos motivos elencados nessa instrução.

Sem embargo, sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pelas ações dispostas nesse item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Importa finalmente sugerir seja determinado ao Gestor que não comine atribuições do cargo de Agente Fiscal de Obras, Posturas e Plano Diretor do Município a outro agente que não tenha a correspondente capacidade funcional, ante a flagrante ilegalidade (desvio de função) que remete a eventual nulidade dos atos praticados por agente incapaz.

2.6 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADACÃO

Sugerimos seja determinado ao Gestor, o cumprimento das ações indicadas nesse item. Nesse giro, sugerimos que o prazo para a conclusão da minuta do projeto de lei concernente a PGV, e consequente encaminhamento ao Legislativo Municipal seja estendido para 01/2020.

Sugerimos finalmente que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pelas respectivas ações, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

2.7 PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS

Sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pela ação correspondente a esse item, com sua respectiva assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

2.8 AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTO INADIMPLIDO

Sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pela ação correspondente a esse item, com sua respectiva assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

2.9 AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pelas ações ainda pendentes, neste item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação. Sugerimos também que o prazo de conclusão das ações remanescentes seja antecipado para 01/2019, pelos motivos aqui elencados e ainda por representar um período razoável para as devidas providências de caráter rotineiro.

2.10 IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Outrossim, sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pelas ações ainda pendentes, neste item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Sugerimos também que seja determinada a antecipação do prazo de conclusão das ações para 12/2018, pelos motivos aqui elencados e ainda por representar um período razoável de dois anos, considerando que tais adequações já foram apresentadas desde o Ofício de Submissão de Achados, por ocasião da execução da auditoria em 2016.

2.11 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

Outrossim, sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pela ação em tela (elaboração da minuta do projeto de lei para remessa ao Legislativo) com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

2.12 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pelas ações repisadas nesse item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação. Urge então que o prazo para conclusão do presente item seja readequado as necessidade ora destacadas.

2.13 INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESTABELECIDO RECURSOS ESPECÍFICOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pela elaboração dos referidos projetos de lei para encaminhamento ao Legislativo, com as proposições aqui destacadas.

Sugerimos também que seja determinada a antecipação do prazo de conclusão das ações para 01/2019, pelos motivos aqui elencados e ainda por representar um período razoável para as devidas providências de caráter rotineiro.

2.14 CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO

Sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pelas ações indicadas no presente item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no plano de ação.

Sugerimos também que seja determinada a antecipação do prazo de conclusão das ações para 12/2019, pelos motivos aqui elencados e ainda por representar um período razoável de três anos, considerando que a administração foi alertada, quanto as tais providências em 2016, por meio do regular Ofício de Submissão de Achados.

IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO.

Sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pelas ações indicadas no presente item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no plano de ação.

Sugerimos também que seja determinada a antecipação do prazo de conclusão das ações para 01/2019, pelos motivos aqui elencados e ainda por representar um período razoável de quase três anos, considerando que a administração foi alertada, quanto as tais providências em 2016, por meio do regular Ofício de Submissão de Achados.

IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DO ITBI

Sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pelas ações repisadas nesse item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Nesse giro, sugerimos que o prazo para a conclusão das ações indicadas nesse item seja estendido para 01/2019.

2.17 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS SOBRE TRANSMISSÕES LAVRADAS NO MUNICÍPIO

Sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

2.18 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

2.19 CANCELAMENTO DE CRÉDITOS SEM AS FORMALIDADES NECESSÁRIAS

Sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

2.20 AUSÊNCIA DE BAIXA NO SISTEMA TRIBUTÁRIO DE CRÉDI-

TOS PRESCRITOS

Sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pelas ações dispostas nesse item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

II FUNDAMENTAÇÃO

Por entender suficientes e plenamente motivadas as razões expostas na Manifestação Técnica 1720/2017-4, adoto-as como fundamento do meu voto, in verbis:

Ante todo o exposto na presente instrução, quanto às impropriedades encontradas no plano de ação sob análise, considerando as proposições apresentadas pela equipe de auditoria por meio do Relatório de Auditoria TC 03/2017, sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, independentemente de outras providências julgadas convenientes, a adoção das seguintes propostas:

4.1 NOTIFICAR o atual Prefeito de Ibatiba, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso o Plenário não fixe prazo diferente:

4.1.1 Cumpra as DETERMINAÇÕES dispostas no item 3 da presente instrução, para os subitens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19 e 2.20, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

4.1.2 Assim, não obstante as ressalvas concernentes a responsabilização pelo cumprimento das ações indicadas no item presente, bem como aquelas atinentes ao prazo para sua conclusão, sugerimos DETERMINAR ainda ao atual Prefeito de Ibatiba, a bem dos Princípios da Continuidade Administrativa e do Interesse Público a imediata implementação das referidas ações com as correções propostas no item 3 desta instrução.

Por oportuno, enfatizamos a necessidade da disposição expressa sobre quem fará, ou melhor, quem será o responsável pela implementação das medidas, pois alguém precisa ser responsável por apresentar e implementar as soluções aos problemas relacionados e ao mesmo tempo se responsabilizar e se dedicar para que as mesmas se concretizem.

Nesse ponto insta destacar que estamos falando de pessoas físicas, servidores ou agentes políticos que terão para si a responsabilidade de cumprir com as medidas necessárias e não designar a responsabilidade a órgãos da Prefeitura Municipal de Ibatiba.

Para tanto, inclusive, é imprescindível que cada responsável apontado no Plano de Ação, subscreva a peça do mesmo, dando plena ciência a esta Corte de Contas de que o responsável está ciente das suas atribuições e responsabilidades para o cumprimento do Plano de Ação.

Concomitante a isso, imperioso também que os prazos de conclusão das ações sejam razoáveis e estejam bem definidos, para que esta Corte possa deflagrar o processo futuro de monitoramento das medidas tomadas.

Com isso, não se está exigindo formalismo desnecessário do município, mas tão somente, o cumprimento da Decisão Monocrática TC 0113/2017, para que no futuro monitoramento esta Corte de Contas tenha condição de avaliar todas as medidas propostas, todas executadas, todos problemas decorrentes e tenha claro eventuais responsabilidades.

Por fim, sugerimos dar por saneada as impropriedades destacadas no subitem 2.1. Contudo, a observância das ações destacadas no referido item devem ser oportunamente observada no regular processo de monitoramento.

Deixo apenas de alertar o gestor quanto o não atendimento injustificado que o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal, pois, nesse caso concreto, o gestor apresentou o Plano de Ação, não se tratando, portanto, da hipótese prevista no art. 13, inciso I, da Resolução TC 298/2016, a saber:

Art. 13. Pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 135, IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012:

I - a ausência ou o atraso injustificado na apresentação do Plano de Ação;

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), divirjo parcialmente do entendimento técnico e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NOTIFICAR o atual Prefeito de Ibatiba, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra as DETERMINAÇÕES dispostas no item 3 da Manifestação Técnica 1720/2017-4, para os subitens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19 e 2.20, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF;

1.2. DETERMINAR ainda ao atual Prefeito de Ibatiba, a bem dos Princípios da Continuidade Administrativa e do Interesse Público a imediata implementação das referidas ações com as correções propostas no item 3 da Manifestação Técnica 1720/2017-4; e

1.3. ENCAMINHAR ao responsável, cópia integral deste voto, juntamente com o Termo de Notificação e a Manifestação Técnica 1720/2017-4.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/02/2018 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**

Decisão 00252/2018-7

Processo: 09149/2016-8

Classificação: Tomada de Contas Especial

UG: IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: Gestor da UG (Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, Instituto Verde Brasil, Marco Antonio Raposo Nascimento

Procuradores: , Luana Almeida de Oliveira, Luís Otávio Lara
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - DEFERIR PARCELAMENTO SOLICITADO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 027/2010, firmado com o Instituto Verde Brasil, cuja vigência foi de 28 de de-

zembro de 2010 a 30 de dezembro de 2011, no montante de R\$ 236.149,49 (duzentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), repassados em duas parcelas.

Está-se a analisar agora, peculiaridades da Decisão 1ª Câmara nº 0371/2017-1, na qual não foi acolhida a preliminar suscitada de erro material, foi convertido os autos em Tomada de Contas Especial, foram acolhidas as alegações de justificativa do Instituto Verde Brasil e do Sr. Marco Antônio Raposo Nascimento quanto ao item 3.2 – REMUNERAÇÃO INDEVIDA DO REPRESENTANTE LEGAL DA CONVENIENTE; foram parcialmente acolhidas as alegações de justificativa do Instituto Verde Brasil quanto ao item 3.3 – DESPESAS EM DESCONFORMIDADE COM O CONVÊNIO, condenando-o ao ressarcimento dos valores correspondentes a R\$28,76 (vinte e oito reais e setenta e seis centavos) e R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) e foram rejeitadas as alegações de justificativas do Instituto Verde Brasil quanto ao item 3.1 – AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO SALGO REMANESCENTE condenando-o ao ressarcimento de R\$ 19.343,46 (dezenove mil reais trezentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Na mencionada Decisão foi concedido ao responsável o prazo de 30 dias para o recolhimento das importâncias devidas, na forma do artigo 157, § 3º, que importaria, em havendo a liquidação tempestiva do débito, no julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade com ressalvas e quitação.

Devidamente notificado da da Decisão 1ª Câmara nº 0371/2017-1, na forma do art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar TC nº 621/2012, o Instituto Verde Brasil, protocolizou nesta Corte, em 07/12/2017, a Petição Intercorrente 2175/2017-1, requerendo saneamento do feito e o julgamento pela regularidade com ressalva e a sua quitação, ante a ausência de irregularidade grave nas contas, a liquidação tempestiva do débito e a reconhecida boa-fé, tendo em vista o deferimento pelo IEMA (Ofício/Nº 775-2017/DP-IEMA) do parcelamento do débito em 12 (doze) parcelas e o pagamento da primeira parcela, conforme comprovante de pagamento acostado.

Adiante, em 03/04/2017, o vereador Geraldo Inácio Rodrigues,

protocolizou solicitação de parcelamento em 24 parcelas mensais do valor a ser ressarcido de 1.813,75 VRTE, no termos da Decisão 538/2017-7, conforme protocolo 3878/2017-5, de fls. 619, seguido com o mesmo pedido de parcelamento pelo também vereador, Marcos Humberto Stein Merlo (fls. 627).

Em seguida, tendo em vista a previsão contida no § 1º do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, o Ministério Público Especial de Contas por meio da Manifestação 460/2017-9, da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, evidenciando o pagamento apenas da primeira parcela, motivo pelo qual se apresenta inviável o fornecimento pelo MPEC do Termo de Verificação.

É o sucinto Relatório. Passo ao voto

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Do pedido de parcelamento dos débitos

Compulsando os autos o responsável apresentou pedido de parcelamento para pagamento do débito junto ao IEMA, o qual fora deferido.

O pleito de parcelamento do débito realizado pelos requerentes encontra amparo no Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

§ 1º O pedido de parcelamento será dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.

§ 2º O Relator poderá, de ofício, propor que seja objeto da deliberação a prévia autorização para o exercício da faculdade prevista no caput;

§ 3º A Secretaria do Ministério Público de Contas deverá submeter ao Vice-Presidente o pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o caput, para deliberação.

§ 4º Verificada a hipótese prevista no caput, incidirão, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 5º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no

vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 6º Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente do seu débito. Embora não haja manifestação expressa sobre a verificação da inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial, faço notar que da decisão proferida por esta Corte de Contas e o requerimento de parcelamento junto ao IEMA não transcorreu mais de 20 dias.

Resta, porém, notificar as partes envolvidas sobre as demais consequências previstas nos parágrafos 4º, 5 e 6º, do citado art. 459, do Regimento Interno desta Corte.

Portanto, considerando a ausência de óbice para a concessão do parcelamento requerido pelo Instituto Verde Brasil, nos termos estabelecidos pelo art. 459 do Regimento Interno, entendo que deve ser deferido o pleito de parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, na forma regimental.

Ressalto que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme §5º do mencionado dispositivo regimental.

Do julgamento das contas

Haja vista o deferimento do parcelamento do débito o julgamento ficará suspenso até comprovação da correta quitação das seguintes quantias a serem recolhidas de forma parcelada, cujo acompanhamento deve ser efetuado pela Secretaria do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Deferir o pedido de parcelamento requerido pelo Instituto Verde Brasil, em 12 (doze) parcelas, nos termos do art. 459 do RITCEES.

1.2. Notificar o Instituto Verde Brasil e o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, de que os pagamentos parcelados do débito devem observar estritamente o disposto no art. 459 do RITCEES.

1.3. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos parcelamentos deferidos, conforme disposto no art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/02/2018 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

Decisão 00253/2018-1

Processo: 09667/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014

UG: CMBJN - Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: Marcelo Pereira De Jesus Campos

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO 2014 – 1) RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL PELA INFRAÇÃO AO ART. 42 DA LRF – 2) ARQUIVAR – 3) ENCAMINHAR AO MPEC PARA MONITORAMENTO DE MULTA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Em cumprimento à decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas (Acórdão TC 00709/2016-8) foram formados os presen-

tes autos com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Sr. Marcelo Pereira de Jesus Campos à frente da Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2014, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria foi tratada, inicialmente, no Processo TC 4060/2015 (PCA – 2014) tendo seu exame resultado no Acórdão TC 709/2016 por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcelo Pereira de Jesus Campos, nos termos do artigo 84 inciso III alínea d da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Constaram, na referida peça processual (Acórdão TC 00709/2016-8), as determinações da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas pertinentes à matéria do objeto destes autos, reproduzidas a seguir:

[...]

2. Com fulcro no inciso IV, do art. 87 da LC 621/2012 e art. 389 inciso I do RITCEES, aplicar ao senhor Marcelo Pereira de Jesus Campos multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser atualizada em conformidade com os artigos 135 §3º e 138 da LC 621/2012, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento dos limites constitucionais e legal.

[...]

6. Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o senhor Marcelo Pereira de Jesus Campos à frente da Presidência daquela Casa no ano de 2013, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n.10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF.

Dentre as irregularidades que motivaram a aplicação de multa ao responsável está a contração de despesas sem disponibilidade financeira (item 5.1.3.1 do RTC 18/2016), cuja base legal é o Art. 42 da Lei Complementar 101/00 – LRF.

Após a constituição dos presentes autos, conforme comando expresso no acórdão retro mencionado, foi produzida a Ins-

trução Técnica Inicial 43/2017-4, e em seguida, a Decisão Monocrática 73/2017-5 com objetivo de citar o responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme art. 157, III da Resolução TC 261/2013, prestasse os esclarecimentos que julgasse pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na referida Instrução.

Adiante, apresentadas as justificativas pelo gestor, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, que se manifestou por intermédio da Instrução Técnica 00172/2017-3, concluindo nos seguintes termos:

3 – Do encaminhamento:

Considerando que a 1ª Câmara desta Corte de Contas já manifestou do entendimento de que a persecução da sanção pecuniária, tendo em vista a afronta ao art. 42 (LRF), deve ser efetivada não na forma do art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00, mas sim com fundamento em dispositivos constantes na Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), bem como na Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) e;

Considerando, ainda, que este Tribunal, com fulcro no inciso IV, do art. 87 da LC 621/2012 e art. 389 inciso I do RITCEES apenas o Sr. Marcelo Pereira de Jesus Campos com o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista a infração ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

Sugere-se o arquivamento dos presentes autos na forma regimental.

Encaminhados os autos ao digno representante do Ministério Público Especial de Contas, para emissão de parecer, o Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, por meio do parecer ministerial 06265/2017-7 acompanhou *in totum* a proposta contida na Instrução Técnica 172/2017.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

As alegações do ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, relativas à aplicação de multa tendo por fundamento o disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resumem-se aos seguintes trechos:

II – No mérito

2.1 Refere-se a Prestação de Contas Municipal do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcelo Pereira de Jesus Campos.

2.2 Indicativos de irregularidades

1 – Item 2.1 – Contratação de despesas sem disponibilidade financeira.

Neste item temos que esclarecer que no caso do valor de R\$ 22.529,18 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) inscrito na Dívida Fundada, não corresponde a realidade, uma vez a Câmara Municipal não possui débitos e obrigações que deveriam ser inscritos na Dívida Fundada. O que não aconteceu, assim fica demonstrado no próprio relatório, que a empresa que fornece o software, fez lançamentos para provisão de pagamento de folha de pagamentos e passou despercebido, ocorrendo assim a inscrição na dívida deste valor, conforme consta em anexos de listagens de pagamentos no Período de Janeiro de 2014 a dezembro de 2014 de obrigações previdenciárias, foi recolhido todos os meses, tanto o patronal como o que foi retido dos servidores e vereadores, não ficando nada a recolher para o exercício seguinte.

Na inscrição do valor de R\$ 11.357,48 (onze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) é referente a diárias de vereadores efetuadas no exercício de 2013 e por ordem judicial, foi devolvido no exercício de 2014. Como os recursos da Câmara Municipal são poucos e com a crise financeira que passa nosso País, foi preciso usa-lo para que pudesse honrar com os compromissos do exercício de 2014, comprovado através do Relatório de Resto a Pagar do exercício, aonde não constas nenhuma inscrição.

Após o exame processual constata-se que:

O gestor apenas repisou os argumentos que utilizou em sua defesa, no Processo de Prestação de Contas TC 4060/2015, no qual a irregularidade concernente à contratação de despesas sem disponibilidade financeira (item 5.1.3.1 do RTC 18/2016) – art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – foi, no mérito, originalmente tratada.

Obs.: após manifestação das diversas instâncias desta Corte de

Contas naqueles autos (TC 4060/2015), tais justificativas foram consideradas insuficientes para elidir a irregularidade acima citada.

O responsável não apresentou alegações relativas à sanção de multa imposta com base no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00.

A partir da análise da documentação remetida pelo ex-Presidente da CM de Bom Jesus do Norte e das conclusões dela extraídas, o indicativo provável para prosseguimento do feito seria a sugestão de manutenção da multa aplicada por este Tribunal.

Ocorre que a 1ª Câmara TCEES, por ocasião da discussão dos autos dos processos TC 7483/2016-1 e TC 5050/2016, manifestou-se entendimento de que a persecução da sanção pecuniária, tendo em vista a afronta ao art. 42 (LRF), deve ser efetivada não na forma do art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00, mas sim, com fundamento no art. 389, II, do Regimento Interno c/c o art. 135, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

É o que se observa a partir da leitura das decisões proferidas nos autos anteriormente mencionados, cujos trechos são reproduzidos a seguir:

DECISÃO 2470/2017-6 (Processo TC 7483/2016)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-07483/2016-1, DECIDE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 22ª sessão ordinária, realizada no dia cinco de julho de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Marco Antonio da Silva, que encampou voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Farias Chamoun, proferido em sessão, reabrir a instrução processual para a persecução da penalidade pecuniária, com fundamento no artigo 389, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012, por descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vencido, parcialmente, o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, quanto à fundamentação, por entender ser possível a aplicação de sanção, com base na Lei 10.028/2000.

DECISÃO 4167/2017-1 (Processo TC 5050/2016)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 5050/2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária em:

1.1. Reabrir a instrução processual, para a persecução da penalidade pecuniária, com fundamento no artigo 389, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012, por descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Por maioria, nos termos do voto da relatora, Márcia Jaccoud Freitas. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela aplicação de multa com fundamento no artigo 5º, inciso III, parágrafos 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Ressalta-se, ainda, que a 1ª Câmara desta Corte de Contas, com fulcro no inciso IV, do art. 87 da LC 621/2012 e art. 389 inciso I do RITCEES, já decidiu (Acórdão 709/2016-8) pela aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Marcelo Pereira de Jesus Campos, por conta da contratação de despesas sem disponibilidade financeira (violação ao art. 42 – LRF), conforme indicado nesta Instrução Técnica.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Arquivar os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

1.2. Após as providências de estilo, encaminhar ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento e monitoramento da cobrança da multa, atendendo o que dispõe o art. 305, parágrafo único da Resolução TC nº 261/13.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/02/2017 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

Decisão 00254/2018-6

Processo: 06329/2017-9

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: Darly Dettmann

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2017 – 1) ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de emissão de Parecer de Alerta sobre o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2017 da Prefeitura Municipal de Itaguaçu, pelo fato do ente ter realizado despesa com pessoal no percentual de 51,27%, acima do limite de alerta.

Na Instrução Técnica 00004/2018-2, a área técnica verificou que a Prefeitura de Itaguaçu protocolizou e solicitou juntada aos autos de documentação por meio da qual informou a adoção de medidas destinadas a conter os gastos de pessoal daquele Poder, bem como afirmou ter respeitado as vedações/

restrições impostas pela Lei Complementar 101/2000 dada a ultrapassagem do limite de alerta, sem contudo ter ultrapassado o limite prudencial (51,3%) e o limite legal (54%).

Diante dos dados apresentados, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, destacando que o conteúdo destes irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Itaguaçu (exercício de 2017), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Diante do exposto, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13, e que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/02/2017 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO
Presidente

Decisão 00255/2018-1

Processo: 06342/2017-4

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: Valdemar Luiz Horbelt Coutinho

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2017 – 1) ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de emissão de Parecer de Alerta sobre o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2017 da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, pelo fato do ente ter realizado despesa com pessoal no percentual de 49,42%, acima do limite de alerta.

Na Instrução Técnica 00005/2018-7, a área técnica verificou que a Prefeitura de Santa Leopoldina protocolizou e solicitou juntada aos autos de documentação por meio da qual informou a adoção de medidas destinadas a conter os gastos de pessoal daquele Poder, bem como afirmou ter respeitado as vedações/restrições impostas pela Lei Complementar 101/2000 dada a ultrapassagem do limite de alerta, sem contudo ter ultrapassado o limite prudencial (51,3%) e o limite legal (54%).

Diante dos dados apresentados, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, destacando que o conteúdo destes irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Santa Leopoldina (exercício de 2017), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Diante do exposto, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13, e que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Arquivar os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/02/2017 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente

Decisão 00256/2018-5

Processo: 08454/2017-3

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: Reginaldo Simao de Souza

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 4º BIMESTRE DE 2017 – 1) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo acerca do parecer de alerta emitido por este Tribunal em cumprimento ao disposto no art. 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, após análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 4º bimestre do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Ibitirama, verificando a possibilidade do não atingimento das Metas de Arrecadação e de Resultado Primário.

Na Instrução Técnica 00006/2018-1, o Núcleo de Controle de Contabilidade e Economia verificou que a Prefeitura Municipal de Ibitirama apresentou o arquivo referente ao Relatório de Execução Orçamentária do 4º bimestre de 2017 (Protocolo 00468/2018-3), informando acerca das medidas destinadas a manter o equilíbrio fiscal do referido jurisdicionado.

Diante dos dados apresentados e dada à perda do objeto, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, destacando que o conteúdo destes irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ibitirama (exercício de 2017), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira que pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

II – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conse-

lheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Arquivar os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/02/2017 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

Decisão 00257/2018-1

Processo: 08471/2017-7

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 4º BIMESTRE DE 2017 – 1) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo acerca do parecer de alerta emitido por este Tribunal em cumprimento ao disposto no art. 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, após análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 4º bimestre do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, verificando a possibilidade do não atingimento das Metas

de Arrecadação.

Na Instrução Técnica 00009/2018-5, o Núcleo de Controle de Contabilidade e Economia verificou que a Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina não apresentou o arquivo referente ao Relatório de Execução Orçamentária do 4º bimestre de 2017, ressaltando, porém, que as metas estabelecidas na LDO são de periodicidade anual, tornando necessário o encerramento do exercício financeiro para a verificação da efetividade das medidas adotadas no que se refere ao descompasso entre as metas previstas e o que foi realizado no período.

Dada à perda do objeto, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, destacando que o conteúdo destes irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina (exercício de 2017), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

II – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Arquivar os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/02/2017 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

Decisão 00258/2018-4

Processo: 08447/2017-3

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: Cleudenir Jose De Carvalho Neto

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 4º BIMESTRE DE 2017 – 1) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo acerca do parecer de alerta emitido por este Tribunal em cumprimento ao disposto no art. 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, após análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 4º bimestre do exercício de 2017 da Prefeitura de Dores do Rio Preto, verificando a possibilidade do não atingimento das Metas de Arrecadação.

Na Instrução Técnica 0017/2018-1, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia verificou que as metas estabelecidas na LDO são de periodicidade anual, tornando necessário o encerramento do exercício financeiro para a verificação da efetividade das medidas adotadas no que se refere ao descompasso entre as metas previstas e o que foi realizado no período.

Dada à perda do objeto, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, destacando que o conteúdo destes irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Dorres do Rio Preto (exercício de 2017), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luciano Vieira que pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

II – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Arquivar os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 21/02/2017 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);
 - 4.2. Conselheiros substitutos presentes: Marco Antonio da Silva (em substituição).
5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO**

Presidente

Decisão 00259/2018-9

Processo: 08452/2017-4

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: Luciano Miranda Salgado

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 4º BIMESTRE DE 2017 – 1) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo acerca do parecer de alerta emitido por este Tribunal em cumprimento ao disposto no art. 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, após análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 4º bimestre do exercício de 2017 da Prefeitura de Ibatiba, verificando a possibilidade do não atingimento das Metas de Arrecadação.

Na Instrução Técnica 00010/2018-8, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia verificou que as metas estabelecidas na LDO são de periodicidade anual, tornando necessário o encerramento do exercício financeiro para a verificação da efetividade das medidas adotadas no que se refere ao descompasso entre as metas previstas e o que foi realizado no período.

Dada à perda do objeto, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, destacando que o conteúdo destes irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Ibatiba (exercício de 2017), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

II – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Arquivar os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 21/02/2017 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);
 - 4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).
5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**

Decisão 00261/2018-6

Processos: 06315/2010-1, 03042/2009-1

Classificação: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2009

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Marco Antônio da Silva

Partes: Evilazio Sartorio Altoe, Adriano Fabio Altoe, Jose Al-

berto de Jesus, Protector Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho Ltda - ME, Solimarcos Gaigher, Pedro Jadir Bonna, Claudina Antonia Fardin

Procuradores: , Luiz Carlos Bassetti (OAB: 3737)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL/AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2009 – DAR QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Relatório de Auditoria, convertido em Tomada de Contas Especial, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguaré, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Evilázio Sartório Altoé.

Registre-se que, nos termos do Acórdão TC nº 1178/2014 (fls. 1381-1436), foi imputado ressarcimento ao Sr. Evilázio Sartório Altoé e à Empresa Protector Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho Ltda, solidariamente, no valor de R\$ 12.991,80, equivalentes a 6.741 VRTE's; multa pecuniária ao Sr. Evilázio Sartório Altoé, no valor de 3.000 VRTE's, bem como multa proporcional equivalente a 30% do valor do dano causado ao erário, fixada em 2.022,594 VRTE's; multa pecuniária ao Sr. José Alberto de Jesus, no valor de 1.500 VRTE's; multa pecuniária aos Srs. Solimarcos Gaigher, Pedro Jadir Bonna, Adriano Fábio Altoé e Claudina Antonia Fardin Sossai, no valor de 1.000 VRTE's. Consta dos autos o Termo de Verificação nº 00132/2017-9, emitido pelo Ministério Público Especial de Contas, certificando que o Sr. Solimarcos Gaigher recolheu, em 19/7/2017, o valor atualizado de R\$ 3.941,98 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) aos cofres públicos, ressaltando-se o recolhimento a menor, que corresponde a 0,0003 VRTE's, conforme documento de folha 1944.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer nº 07327/2017-6, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou no sentido de seja expedida a devida quitação ao Sr. Solimarcos Gaigher, bem como a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público Especial de Contas para os devidos registros.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de

deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução - TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que o Sr. Solimarcos Gaigher recolheu a multa pecuniária a ele imputada, conforme Termo de Verificação nº 00132/2017-9, emitido pelo Ministério Público Especial de Contas.

Frisa-se que este Egrégio Tribunal de Contas, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno pacificou o entendimento acerca do presente tema, vejamos:

Os artigos 87 e 148, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, assim estabelecem, verbis:

Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

[...]

§ 2º. Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

[...]

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado. – g.n.

Já o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, Resolução TC nº 261/2013, estabelece o seguinte, litteris:

Art. 481. Nos processos com trânsito em julgado até a publicação desta Resolução, o responsável ou interessado que quitar integralmente o débito ou multa, no prazo de até cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Resolução, saneará o

processo, se não houver sido observado dolo ou má-fé. – g.n.

Desse modo, a superveniência da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e o novo Regimento Interno, onde fora fixado prazo de seis meses para se considerar saneados os autos dos processos em que tenha havido trânsito em julgado, implica tão somente no reconhecimento da quitação destes autos, relativamente ao Sr. Solimarcos Gaigher, em face do pagamento da multa a ele imposta.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DELIBERAÇÕES:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DAR QUITAÇÃO ao Sr. Solimarcos Gaigher, então Sub-Procurador Municipal de Jaguaré, no exercício de 2009, em razão do pagamento do valor da multa a ele imposta;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade dos Srs. Evilázio Sartório Altoé, Pedro Jadir Bonna, Adriano Fábio Altoé, Claudina Antonia Fardin Sossai, José Alberto de Jesus e a Empresa Protector Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho Ltda, ressaltando-se que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

1.3. ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público Especial de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/2/2018 –3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**

Decisão 00336/2018-1

Processo: 05295/2016-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Parte: Mario Sergio Lubiana

MONITORAMENTO – NOTIFICAÇÃO - DETERMINAÇÕES

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Auditoria Temática em Receita Pública realizada na Prefeitura Municipal de Nova Venécia, em obediência ao Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2016, processo TC nº 5021/2016-4.

O objetivo da presente auditoria foi analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramento mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e o TCEES.

Mediante o Relatório de Auditoria 003/2017 a Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios analisou a receita do município e identificou deficiências e irregularidades conforme demonstrado nos achados de auditoria que envolvem aspectos de legislação, recursos humanos, infraestrutura

física, sistemas de informação, procedimentos de fiscalização de tributos e cobrança do crédito tributário.

Constatou-se que o município de Nova Venécia apresentou nota de risco mais elevada no quesito Legislação, demonstrando, além disso, algumas deficiências que geraram os seguintes achados de auditoria:

Legislação tributária não disponibilizada adequadamente para consulta;

Normatização municipal do ISS incompatível com a lei complementar federal 116/2003;

Alíquota efetiva do ISS inferior ao limite constitucional de 2%;

Inexistência de planta genérica de valores;

Não provimento da carreira efetiva de procurador municipal;

Cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;

Parcelamentos em desacordo com as normas gerais;

Ausência de cobrança judicial do crédito tributário;

Procedimentos de execução fiscal antieconômicos;

Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;

Irregularidades na concessão de benefícios fiscais;

Inexistência de carreira específica para exercício de atividades de fiscalização;

Não priorização de recursos à administração tributária;

Cadastro imobiliário não fidedigno;

Irregularidades nos procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação;

Inexistência de fiscalização do ITBI;

Irregularidades no arbitramento do ITBI;

Ausência de informações de cartórios de registro de imóveis sobre transmissões lavradas no município;

Seguiu-se a Instrução Técnica Inicial 38/2017 que propõe a seguinte proposta de encaminhamento:

2.1.1 NOTIFICAR as pessoas indicadas no quadro abaixo, ou quem lhes houver sucedido, para que tomem ciência dos indicativos e proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria, de-

talhadas no Relatório 03/2017 e seus apêndices, no prazo estipulado por esta Corte de Contas:

NOME	CARGO
Marcos José Miranda Moreira	Secretário Municipal de Finanças
Wagner Willis Sherrer	Controlador Municipal
Maria Ermelinda Antunes Abreu Dias	Procuradora Geral
Antônio Emílio	Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia

2.1.2 NOTIFICAR o Prefeito de Nova Venécia, Senhor, MARIO SERGIO LUBIANA, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, cumpra as DETERMINAÇÕES abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes a cada achado de auditoria exposto no item 2 do Relatório de Auditoria 03/2017(Proc. TC 5295/2016), em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

2.1.2.1 Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um Plano de Ação, no modelo exemplificativo previsto no Apêndice 1 do Relatório 03/2017, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

a) O Plano de Ação deve ser encaminhado em ambos os suportes, papel e digital, nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCEES nº 35/2015 (CD-Rom; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

b) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que se-

ja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação.

c) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

2.2. Sugere-se a remessa, a cada responsável nos quadros acima indicados, da cópia do Relatório 03/2017 (fls.07/93), acompanhado dos respectivos Apêndices, além da presente Instrução Técnica Inicial, a fim de promover a regular publicidade do feito, bem como ampliar a possibilidade de compreensão das ações propostas pela Equipe de Auditoria, para a apresentação do pertinente Plano de Ação.

Ratificando o opinamento técnico votei (Voto 2761/2017) no sentido de NOTIFICAR as autoridades indicadas, concedendo ao Prefeito Municipal o prazo de 90 dias para o cumprimento das determinações ali relacionadas. Os gestores foram notificados na forma da Decisão Plenária 1831/2017 e encaminharam a esta Corte a Resposta de Comunicação 323/2017.

A SEGEX Municípios, na Manifestação Técnica 1719/2017, analisa o plano de ação encaminhado e conclui pela existência de algumas impropriedades que impedem sua homologação até que sejam devidamente saneadas, nos seguintes termos:

“[...]”

3 CONCLUSÃO

A análise do plano de ação, resultou em apontamentos de impropriedades que impedem sua homologação até que sejam devidamente saneadas.

Vale ressaltar que as referidas impropriedades, dizem respeito em especial a falta de indicação dos responsáveis pelas ações e ao prazo proposto para seu correspondente cumprimento. Por essa razão e a bem do Princípio do Interesse Público, recomendamos, à parte da solução das referidas impropriedades,

a imediata implementação das medidas propostas, para cada um dos subitens, transportados do item 2 dessa instrução, conforme a seguir:

2.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA

Sugerimos assinatura de prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

2.2 NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL DO III INCOMPATÍVEL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003

Sugerimos seja determinado prazo ao Gestor para a apresentação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Noutro giro, sugerimos seja determinado prazo razoável para elaboração e encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo Municipal, concernente à formulação do novo código Tributário Municipal.

2.3 ALÍQUOTA EFETIVA DO ISS INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 2%

Considerando a revogação do dispositivo ora combatido, informado no Relatório de Auditoria em Receitas Tributárias (TC 003/2017), sugerimos dar por saneado o indício de irregularidade concernente ao item em comento.

2.4 INEXISTÊNCIA DE PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Sugerimos seja determinado ao Gestor que na elaboração da Planta Genérica de Valores seja assentado que o ciclo mínimo para sua revisão seja de 4 (quatro) anos a fim de atender a prescrição normativa pertinente, contida no artigo 30, §§ 2º e 3º, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades.

Ademais, sugerimos que seja determinado prazo ao Gestor para a apresentação do nome do responsável pela ação de elaboração da PGV, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

2.5 NÃO PROVIMENTO DA CARREIRA EFETIVA DE PROCURADOR MUNICIPAL

Sugerimos que este Sodalício assine prazo determinando ao Gestor à apresentação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Por derradeiro, de acordo com a proposição apresentada pelo Gestor em seu plano de Ações, concernente ao presente item, fica designado para 20/07/2020 o prazo final para a conclusão das ações ora propostas quais sejam: a vacância e consequente extinção dos cargos comissionados de assessor jurídico e o decorrente provimento das vagas de procurador municipal antes que ocorra o término de validade do concurso público considerando a sua prorrogação. Vale destacar que para tal provimento o Gestor deve se utilizar da conveniência, oportunidade e responsabilidade para nomear o quantitativo de Procuradores absolutamente necessário ao cumprimento das tarefas demandadas pela Procuradoria Municipal, valendo-se dos candidatos aprovados no concurso público e provas e títulos nº001/2015/PMNV/ES em vigência, antes do termo final do respectivo certame.

2.6 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO

Sugerimos seja determinado prazo ao Gestor para a apresentação do nome do responsável pelas ações ainda pendentes, neste item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no plano de ação.

Sugerimos também que o prazo de conclusão das ações remanescentes seja antecipado para 12/2019, pelos motivos aqui elencados e ainda por representar um período razoável de três anos, considerando o termo inicial de 12/2016.

2.7 PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS

Sugerimos seja determinado prazo ao Gestor para a apresentação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

2.8 AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sugerimos seja determinado prazo ao Gestor para a apresen-

tação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

2.9 PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO FISCAL ANTIECONÔMICOS
Sugerimos seja determinado prazo ao Gestor para a apresentação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

2.10 PROCEDIMENTO INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO

Sugerimos seja determinado prazo ao Gestor para a apresentação do nome do responsável pelas ações ainda pendentes neste item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Sugerimos também que o prazo de conclusão das ações remanescentes seja antecipado para 12/2018, pelos motivos elencados aqui elencados e ainda por representar um período razoável de dois anos, considerando o termo inicial de 12/2016.

2.11 IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Sugerimos seja determinado prazo ao Gestor para a apresentação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

2.12 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

Considerando o encaminhamento do projeto de lei nº 39/2017 que redundou na LM 3.421/2017, sugerimos dar por saneado o indício de irregularidade concernente ao item em comento.

2.13 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Sugerimos seja determinado prazo ao Gestor para a apresentação do nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO

Sugerimos seja determinado prazo ao Gestor para a apresenta-

ção do nome do responsável pelas ações ainda pendentes neste item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no plano de ação.

Sugerimos também que o prazo de conclusão das ações concernentes ao item presente seja antecipado para 01/2019, pelos urgentíssimos motivos aqui elencados e ainda por representar um período razoável de dois anos, considerando o termo inicial de 12/2016.

2.15 IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

Sugerimos seja determinado prazo ao Gestor para a apresentação do nome do responsável pelas ações ainda pendentes neste item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no plano de ação.

Sugerimos também que o prazo de conclusão das ações remanescentes seja antecipado para 12/2018, pelos motivos elencados aqui elencados e ainda por representar um período razoável de dois anos, considerando o termo inicial de 12/2016.

INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ITBI

Sugerimos seja determinado prazo ao Gestor para a apresentação do nome do responsável pelas ações ainda pendentes neste item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no plano de ação.

Sugerimos também que o prazo de conclusão das ações remanescentes seja antecipado para 12/2019, pelos motivos elencados aqui elencados e ainda por representar um período razoável de 2 (dois) anos, considerando o termo inicial de 10/2017.

IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DO ITBI

Sugerimos seja determinado prazo ao Gestor para a apresentação do nome do responsável pelas ações ainda pendentes neste item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no plano de ação.

Sugerimos também que o prazo de conclusão das ações remanescentes seja antecipado para 12/2019, pelos motivos elencados aqui elencados e ainda por representar um período razoável de 2 (dois) anos, considerando o termo inicial de 10/2017.

2.18 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CARTÓRIOS DE REGISTRO

DE IMÓVEIS SOBRE TRANSMISSÕES LAVRADAS NO MUNICÍPIO

Considerando o atendimento da proposição apresentada pela equipe de auditoria, concernente a notificação dos titulares de Cartório de Registro de Imóveis para que deem cumprimento imediato e regular à previsão legal expressa no artigo 217 da LM 1953/1993, que os obriga a prestar informações à Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias lavradas no município, sugerimos dar por saneado o indício de irregularidade concernente ao item em comento.

4 ENCAMINHAMENTOS

Ante todo o exposto na presente instrução, quanto às impropriedades encontradas no plano de ação sob análise, considerando as proposições apresentadas pela equipe de auditoria por meio do Relatório de Auditoria TC 03/2017, sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, independentemente de outras providências julgadas convenientes, a adoção das seguintes propostas:

4.1 NOTIFICAR o atual Prefeito de Nova Venécia, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso o Plenário não fixe prazo diferente:

4.1.1 Cumpra as DETERMINAÇÕES dispostas no item 3 da presente instrução, para os subitens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e, 2.17, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

4.1.2 Assim, não obstante as ressalvas concernentes a responsabilização pelo cumprimento das ações indicadas no item presente, bem como aquelas atinentes ao prazo para sua conclusão, sugerimos DETERMINAR ainda ao atual Prefeito de Nova Venécia, a bem dos Princípios da Continuidade Administrativa e do Interesse Público a imediate implementação das referidas

ações com as correções propostas no item 3 desta instrução.

Por oportuno, enfatizamos a necessidade da disposição expressa sobre quem fará, ou melhor, quem será o responsável pela implementação das medidas, pois alguém precisa ser responsável por apresentar e implementar as soluções aos problemas relacionados e ao mesmo tempo se responsabilizar e se dedicar para que as mesmas se concretizem.

Nesse ponto insta destacar que estamos falando de pessoas físicas, servidores ou agentes políticos que terão para si a responsabilidade de cumprir com as medidas necessárias e não designar a responsabilidade a órgãos da Prefeitura Municipal de Nova Venécia.

Para tanto, inclusive, é imprescindível que cada responsável apontado no Plano de Ação, subscreva a peça do mesmo, dando plena ciência a esta Corte de Contas de que o responsável está ciente das suas atribuições e responsabilidades para o cumprimento do Plano de Ação.

Concomitante a isso, imperioso também que os prazos de conclusão das ações sejam razoáveis e estejam bem definidos, para que esta Corte possa deflagrar o processo futuro de monitoramento das medidas tomadas.

Com isso, não se está exigindo formalismo demasiado do município, mas tão somente, o cumprimento da decisão TC 1831/2017, para que no futuro monitoramento esta Corte de Contas tenha condição de avaliar todas as medidas propostas, todas executadas, todos problemas decorrentes e tenha claro eventuais responsabilidades.

Por fim, sugerimos dar por saneadas as impropriedades destacadas nos subitens 2.3, 2.12, 2.18, ante o cumprimento das proposições apresentadas pela equipe de auditoria.

Vitória, 16 de novembro de 2017.

[...]"

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 90/201 da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, anui à proposta contida na Manifestação Técnica 1719/2017.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Adoto a fundamentação da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 1719/2017.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos a Manifestação Técnica 1719/2017, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

1.1. DETERMINAR ao atual Prefeito de Nova Venécia, senhor Mario Sérgio Lubiana, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, do RITCEES c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias cumpra as disposições descritas nos subitens 1.1 a 1.15 abaixo, se não for especificado prazo diferente, observada a Manifestação Técnica 1719/2017-1, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

1.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA (item 2.1 da MT 1719/2017)

Apresentar o nome do responsável pela ação em tela com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele

confiado no Plano de Ação.

1.2 **NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL DO III INCOMPATÍVEL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003** (item 2.2 da MT 1719/2017)

Apresentar o nome do responsável pela ação em tela com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Elaboração e encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo Municipal, concernente à formulação do novo código Tributário Municipal até o mês 10/2018.

1.3 **INEXISTÊNCIA DE PLANTA GENÉRICA DE VALORES** (item 2.4 da MT 1719/2017)

Determinar, na elaboração da Planta Genérica de Valores, que o ciclo mínimo para sua revisão seja de 4 (quatro) anos a fim de atender a prescrição normativa pertinente, contida no artigo 30, §§ 2º e 3º, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades. Apresentar o nome do responsável pela ação de elaboração da PGV, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

1.4 **NÃO PROVIMENTO DA CARREIRA EFETIVA DE PROCURADOR MUNICIPAL** (item 2.5 da MT 1719/2017)

Apresentar o nome do responsável pela ação em tela com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

De acordo com a proposição apresentada pelo Gestor em seu plano de Ações concernente ao presente item, fica designado para 20/07/2020 o prazo final para a conclusão das ações ora propostas quais sejam: a vacância e consequente extinção dos cargos comissionados de assessor jurídico e o decorrente provimento das vagas de procurador municipal antes que ocorra o término de validade do concurso público considerando a sua prorrogação. Vale destacar que para tal provimento o Gestor deve se utilizar da conveniência, oportunidade e responsabilidade para nomear o quantitativo de Procuradores absolutamente necessário ao cumprimento das tarefas demandadas pela Procuradoria Municipal, valendo-se dos candidatos aprovados no concurso público e provas e títulos nº001/2015/PM-

NV/ES em vigência, antes do termo final do respectivo certame.

1.5 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO (item 2.6 da MT 1719/2017)

Apresentar o nome do responsável pelas ações ainda pendentes neste item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no plano de ação, fixando o prazo de conclusão das ações remanescentes seja para 12/2019.

1.6 PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS (item 2.7 da MT 1719/2017)

Apresentar o nome do responsável pela ação em tela com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

1.7 AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (item 2.8 da MT 1719/2017)

Apresentação do nome do responsável pela ação em tela com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

1.8 PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO FISCAL ANTIECONÔMICOS (item 2.9 da MT 1719/2017)

Apresentar o nome do responsável pela ação em tela com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

1.9 PROCEDIMENTO INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO (item 2.10 da MT 1719/2017)

Apresentar o nome do responsável pelas ações ainda pendentes neste item com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

Fixa-se o prazo de conclusão das ações remanescentes para 12/2018.

1.10 IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS (item 2.11 da MT 1719/2017)

Apresentar o nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

1.11 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA (item 2.13 da MT 1719/2017)

Apresentar o nome do responsável pela ação em tela, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no Plano de Ação.

1.12 CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO (item 2.14 da MT 1719/2017)

Apresentar o nome do responsável pelas ações ainda pendentes neste item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no plano de ação.

Fixa-se o prazo de conclusão das ações concernentes ao item para 01/2019.

1.13 IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO (item 2.15 da MT 1719/2017)

Apresentar o nome do responsável pelas ações ainda pendentes neste item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no plano de ação.

Fixa-se o prazo de conclusão das ações concernentes ao item para 12/2018

1.14 EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ITBI (item 2.16 da MT 1719/2017)

Apresentação do nome do responsável pelas ações ainda pendentes neste item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no plano de ação.

Fixa-se o prazo de conclusão das ações concernentes ao item para 12/2019.

1.15 IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DO ITBI (item 2.17 da MT 1719/2017)

Apresentar o nome do responsável pelas ações ainda pendentes neste item, com sua correspondente assinatura, dando ciência do encargo a ele confiado no plano de ação.

Fixa-se o prazo de conclusão das ações remanescentes ao item para 12/2019.

1.2. Encaminhar a Manifestação Técnica 1719/2017-1 ao responsável também por meio digital.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/02/2018 – 3ª Sessão Ordinária da Pri-

meira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

Decisão 00475/2018-3

Processo: 02178/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: GILSON DANIEL BATISTA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE VIANA – ANÁLISE DO PLANO DE AÇÃO – NOTIFICAÇÃO.

O EXMO. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de fiscalização temática em receitas públicas cujo objetivo é a fiscalização da estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária do Município de Viana.

Os objetos das fiscalizações são a Legislação Tributária; Recursos Humanos; Infraestrutura Física e Sistemas de Informações; Procedimentos de Fiscalização; e Cobrança de Créditos Tributários.

Realizada a fiscalização e sendo identificadas deficiências e vulnerabilidades que podem ser objetos de aprimoramento, foi oportunizado ao gestor a possibilidade de apresentação de um Plano de Ação para as devidas adequações.

Após execução da fiscalização *in loco* e submissão dos achados de auditorias ao gestor responsável, foi elaborado o Relatório de Auditoria e a consequente Instrução Técnica Inicial nº 0911/2017.

Notificado, o gestor compareceu aos autos com a documentação carreada através do protocolo 19871/2017, correspondente ao Plano de Ação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia, e mediante a Manifestação Técnica 00059/2018-3 foi feita a análise do Plano de Ação, sugerindo notificar o gestor.

II FUNDAMENTAÇÃO

Por entender suficientes e plenamente motivadas as razões expostas na Manifestação Técnica 00059/2018-3, adoto-as como fundamento do meu voto, in verbis:

4 ENCAMINHAMENTOS

Ante todo o exposto na presente instrução, quanto às impropriedades encontradas no plano de ação sob análise, considerando as proposições apresentadas pela equipe de auditoria por meio do Relatório de Auditoria TC 38/2017, sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, independentemente de outras providências julgadas convenientes, a adoção das seguintes propostas:

4.1 NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Viana, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso o Plenário não fixe prazo diferente:

4.1.1 Cumpra as DETERMINAÇÕES dispostas no item 3 da presente instrução, para os subitens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24 e 2.25, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

4.1.2 Assim, não obstante as ressalvas concernentes a responsabilização pelo cumprimento das ações indicadas no item presente, sugerimos DETERMINAR ainda ao Prefeito de Viana, a bem dos Princípios da Continuidade Administrativa e do Interesse Público a imediata implementação das referidas ações com as correções propostas no item 3 desta instrução.

Por oportuno, enfatizamos a necessidade da disposição expressa

sobre quem fará, ou melhor, quem será o responsável pela implementação das medidas, pois alguém precisa ser responsável por apresentar e implementar as soluções aos problemas relacionados e ao mesmo tempo se responsabilizar e se dedicar para que as mesmas se concretizem.

Nesse ponto insta destacar que estamos falando de pessoas físicas, servidores ou agentes políticos que terão para si a responsabilidade de cumprir com as medidas necessárias e não designar a responsabilidade a órgãos da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Para tanto, inclusive, é imprescindível que cada responsável apontado no Plano de Ação, subscreva a peça do mesmo, dando plena ciência a esta Corte de Contas de que o responsável está ciente das suas atribuições e responsabilidades para o cumprimento do Plano de Ação.

Com isso, não se está exigindo formalismo desnecessário do município, mas tão somente, o cumprimento da decisão TC 1289/2017, para que no futuro monitoramento esta Corte de Contas tenha condição de avaliar todas as medidas propostas, todas executadas, todos problemas decorrentes e tenha claro eventuais responsabilidades.

Por fim, sugerimos desde já a futura homologação do ponto e correspondente ao achado de auditoria 2.2, 2.13 e 2.14, em conjunto com o remanescente que fora solicitada a correção das impropriedades quanto à responsabilidade.

Deixo apenas de alertar o gestor quanto ao não atendimento injustificado que o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal, pois, nesse caso concreto, o gestor apresentou o Plano de Ação, não se tratando, portanto, da hipótese prevista no art. 13, inciso I, da Resolução TC 298/2016, a saber:

Art. 13. Pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 135, IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012:

I - a ausência ou o atraso injustificado na apresentação do Plano de Ação;

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), dirijo parcialmente do entendimento técnico e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta

de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NOTIFICAR o atual Prefeito de Viana/ES, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e cumpra as DETERMINAÇÕES dispostas no item 3 da presente instrução, para os subitens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24 e 2.25, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF;

1.2. DETERMINAR ainda ao Prefeito de Viana, a bem dos Princípios da Continuidade Administrativa e do Interesse Público a imediata implementação das referidas ações com as correções propostas no item 3 da MT 00059/2018-3; e

1.3. ENCAMINHAR ao responsável, cópia integral deste voto, juntamente com o Termo de Notificação e a Manifestação Técnica 00059/2018-3.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/02/2018 – 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (exercício da presidência/ relator);

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição) e Márcia Freitas Jacooud (convocada).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO

FREIRE FARIAS CHAMOUN

Exercício da Presidência

Atas das Sessões - 1ª Câmara

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA -
31/1/2018**

Aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2018, às 14h, na Sala das Sessões “FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR”, excelentíssimo senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a primeira sessão ordinária do colegiado do exercício de 2018. Integrando a Câmara, estiveram presentes o excelentíssimo senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, ocupando a relatoria do conselheiro VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, afastado judicialmente, e a excelentíssima senhora conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS, convocada para compor o quórum nos termos do artigo 28, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal. Presentes, ainda, o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do senhor HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões. Dando início aos trabalhos, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, submeteu ao Colegiado, para discussão e votação, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, a ata da 1ª Sessão Ordinária do corrente exercício, antecipadamente encaminhada pelo secretário-adjunto das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, conselheiros substitutos e procurador; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO justificou a ausência do senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN por motivo de saúde. Em seguida sua excelência desejou boas vindas a todos e destacou o cumprimento das metas de julgamento no ano de 2017, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Gostaria de desejar as boas vindas a todos nessa primeira sessão de 2018. Em 2017 trabalhamos bastante; se-

gundo as informações preliminares da Corregedoria, superamos as metas estabelecidas: julgamento de processos prioritários, aqueles que são do estoque autuados até 31 de dezembro de 2016. A nossa meta era de fazer 25% - não irei adiantar os números porque o corregedor que irá dar a notícia boa –, mas superamos a meta. Do estoque total, conseguimos cumprir bem mais do que 30%, mas os números fechados a Corregedoria conferiu uma vez, conferiu a segunda vez e vai ser dada a notícia com o retorno do conselheiro Rodrigo Chamoun. A Primeira Câmara teve um papel muito importante nisso também; trabalhamos muito e, assim, gostaria de dar parabéns a todos os componentes da Primeira Câmara: os conselheiros; o procurador; secretário; toda a equipe da Secretaria Geral das Sessões, que nos apoia aqui na Câmara; os funcionários terceirizados da filmagem e segurança; quem nos apoia no som, no café, na água, todos; também parabéns especial aos nossos gabinetes que trabalharam muito, trabalharam muito. Estamos de parabéns. Que 2018 possamos continuar com esse espírito de trabalho e que possamos, também, conselheira Márcia, superar as metas que serão detalhadas e explicadas, acredito, agora, em fevereiro, com o retorno do corregedor.” – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO COLEGIADO – O senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA anuiu às palavras do presidente, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Senhor presidente, quero anuir fazendo coro com as palavras de vossa excelência tenho certeza de que todos os componentes desta Câmara e até mesmo o Ministério Público Especial de Contas tiveram participação ímpar nesse feito que é superar a meta prevista pela Corregedoria. Vejo a satisfação de vossa excelência. Já falávamos sobre isso, no final do ano passado fiz um preâmbulo que fizemos um esforço para colocar alguns processos em pauta, e percebemos que a Câmara tem produzido muito, aliás, o Tribunal, como um todo, tem produzido muito. Gostaria também de registrar, como vossa excelência o fez, a participação daqueles que ficam lá atrás, mas que são importantíssimos para que este trabalho aconteça, que são os assessores, que é o Gabinete, como vossa excelência colocou, cada um deles, até mesmo os estagiários – faço questão de dizer is-

so: às vezes os estagiários ajudam muito e não podemos esquecer de dizer isso. Então, senhor presidente, faço o registro, os momentos são difíceis, mas temos avançado bastante entre idas e vindas, entre tetes (sic) e outras coisas mais: discussões, convergências, divergências. Mas o importante que tem ficado é que o Colegiado tem trabalhado e o trabalho está aí sendo mostrado e os números irão mostrar mais ainda. Então, também fico satisfeito e quero registrar a minha satisfação convergindo com a posição de vossa excelência no que diz respeito ao trabalho. E vamos esperar os números para ficarmos mais felizes ainda! Tenho certeza de que o conselheiro Chamoun irá ficar muito satisfeito quando tiver passando essas informações. E que 2018 seja muito bom para todos nós! Abraços!” Ato contínuo, o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO destacou o aumento da quantidade de processos que serão de competência das Câmaras, acumulando um total de setenta e quatro municípios, ressaltou, ainda, a mudança no procedimento de sustentação oral com a alteração no Regimento Interno. Por fim, sua excelência, o presidente, justificou sua ausência na próxima sessão, pois estará em Brasília para tomar posse na diretoria da ATRICON como vice-presidente de desenvolvimento de controle externo, momento em que o conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA pediu para que ele estendesse seus cumprimentos aos demais conselheiros que irão tomar posse nas demais diretorias. Tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Agradecemos a manifestação do conselheiro Marco Antonio. Gostaria, também de realçar que houve uma alteração dos processos de composição do Plenário e da Câmara. A partir deste mês, desde ano, aumenta a quantidade de processos de competência das Câmaras, diminui o número de prefeituras e órgãos que têm competência originária do Plenário. Então, acredito que isso irá dar mais celeridade com relação ao orçamento, pois o valor agora de alçada do Plenário é superior a quatrocentos e cinquenta milhões de reais, que é um valor bem significativo. Com isso, apenas os quatro maiores municípios da Grande Vitória que permanecem como competência do Plenário: Vitória, Vila Velha, Serra e Cariacica. Todos os demais, os

setenta e quatro municípios, passam para a competência da Primeira e Segunda Câmaras. Também uma mudança relevante e importante que deve acelerar a tramitação de processos é que mudou o Regimento com relação ao pedido de sustentação oral: não há mais a necessidade de, após o pregão, adiar a votação para a sessão seguinte. É uma mudança significativa. Temos alguns casos de processos que demoravam duas, três sessões por conta da sistemática antiga do Regimento, e até acontecia risco de repetir procedimentos, anular votações por conta de não cumprimento, às vezes, pelo ritmo de se cumprir meta de julgamento de processos, um ou outro processo acabou... Ao ser protocolizado o pedido de sustentação oral, até ele chegar à Secretaria Geral das Sessões, por conta da celeridade dos processos, às vezes, o pedido chegava após o julgamento do processo. Com isso, não haverá mais esse risco. Assim, vamos continuar fazendo pregão e logo em seguida, não havendo sustentação oral, já fica preclusa essa fase e o relator já pode proferir o seu voto. Por questões, acredito, de deferência, nesta primeira sessão, procurador, vou repetir os pregões que foram realizados na última sessão de dezembro – a regra de dezembro é diferente da regra atual – todos os que foram apregoados na última sessão de dezembro irei repetir o pregão hoje e, a partir da próxima sessão, não haverá necessidade disso mais. Gostaria de justificar a minha ausência na sessão da semana que vem, pois estarei em Brasília tomando posse na nova diretoria da Atricon, como vice-presidente de desenvolvimento de controle externo. Vamos ter a posse e, logo em seguida, a reunião da diretoria. Então, estarei ausente na quarta-feira da semana que vem e já de antemão justifico a minha ausência. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Senhor presidente, quero fazer um registro, também, porque, como já disse no passado, dois colegas que são muito queridos estarão tomando posse com vossa excelência na diretoria da Atricon, na semana que vem, são diretorias de outras áreas, mas, obviamente, na diretoria. Então, solicito a vossa excelência que estenda o abraço a eles, felicitando, tanto quanto vossa excelência, pela posse na Atricon, que é uma entidade que muito tem atuado, não somente no controle externo, mas de uma maneira ampla para melhorar a Administração Pública nesse

País. Obrigado! **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Será dado. **(Final)**” – OCORRÊNCIAS – 1) Tendo em vista pedido de preferência, o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO priorizou a apreciação do processo TC-1667/2011, que trata de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, informando que o representante da responsável Gráfica Editora Quatro Irmãos Ltda-Me declinou do pedido de sustentação oral, mas, tendo em vista a existência de outros responsáveis no processo, solicitou ao secretário-geral das sessões que apregoasse os interessados e/ou seus representantes legais nos autos do processo, a fim de verificar a presença, no colegiado, para o exercício da sustentação oral requerida, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi procedido. Apregoados os responsáveis e seus representantes e não havendo manifestação, o relator adiou o processo para a próxima sessão. 2) Durante a apreciação do processo TC-4111/2017, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, tendo em vista que a conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS já proferira voto nos autos quando em substituição ao conselheiro afastado VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, convocou o conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA para compor o quórum de votação deste processo, momento em que sua excelência solicitou vista dos autos. 3) Os processos TC-2918/2012 e TC-3600/2015, ambos de relatoria do senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, foram adiados a pedido do senhor procurador especial de contas HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. 4) O senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou ao secretário-geral das sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do processo TC-3217/2013, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, exercício de 2012, a fim de verificar a presença em Colegiado para o exercício da sustentação oral requerida, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi procedido. Apregoados os responsáveis e não havendo manifestação, o processo foi

adiado para a próxima sessão. 5) Antes de proclamar o resultado dos processos, o presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, informou ao conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA acerca de divergência entre o dispositivo do seu voto do processo TC-5782/2016, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, exercício 2015, e o parecer o Ministério Público Especial de Contas, que foi acompanhado, ante a falta do comando de formação de autos apartados. Diante disso, o relator anuiu integralmente, informando que iria retificar o dispositivo do voto, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Conselheiro Marco Antonio, queria apenas pedir a vossa excelência... O Processo 5782/2016, Prefeitura Municipal de Mantenópolis, Prestação de Contas Anual de 2015, consta aqui no voto “acompanhando a área técnica e o Ministério Público a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas”. Consta, também, no parecer do Ministério Público formação de autos apartados. No relatório do voto de vossa excelência consta, também, quando vossa excelência transcreve o parecer do Ministério Público, sendo informados os autos apartados. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Do 42? **O SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Não, não chega a ser do 42. É do artigo 9º da LRF. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Senhor Presidente, acompanhei na íntegra, então se não constou na parte do dispositivo faço o adendo e fica acompanhado na íntegra, sem problema algum. Está ok? **O SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Está ótimo! Dar o crédito ao nosso secretário-geral que observou isso. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Sem problema algum. Consta do relatório e tudo, só não constou na parte do dispositivo? **O SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Exatamente! **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Perfeito! Mantido os demais termos. **O SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Mantido os demais termos. Então, fica a inclusão desse item também no dispositivo. **(Final)**” – ORDEM DO DIA –

Julgamento dos 119 processos constantes da pauta, fls. 8 a 25, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, declarou encerrada a sessão às 15 horas e 35 minutos, convocando, antes, os excelentíssimos senhores conselheiros, senhores conselheiros substitutos e senhor procurador para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia sete de fevereiro de 2018, às 14h. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros, senhor auditor e senhor procurador.

**CONSELHEIRO
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Processo: 01751/2006-1

Unidade gestora: Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2005
Apenso: 01179/2006-7
Interessado: CODEG
Responsável: ADEMIR FERREIRA DA CRUZ, ALSIR MONTEIRO DA COSTA, ANTONICO GOTTARDO, EDUARDO JOSE RIBEIRO, JOSE WILSON ALMEIDA HUDSON, MARLETI MOCELIN [ANDERSON GONCALVES LOUREIRO, JULIANA CAUS LOUREIRO PIUMBIM]
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Vista concedida. Marco Antônio da Silva.

Processo: 02522/2010-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2009
Interessado: PREFEITURA ALFREDO CHAVES
Responsável: ANDREA VOLPONI ZANETTI, CARMEN ESCAN-

DIAN DE NADAI, FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, JOSE CLAUDIO DAS NEVES PINTO, ORLANDO BERGAMINI JUNIOR, ROSA DENILCI PERUZZO, WANUSA COSTA DASSIE
Deliberações: Acórdão. Reconhecer prescrição. Extinguir processo com resolução do mérito. Arquivar.

Processo: 01667/2011-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2010
Interessado: PREFEITURA SANTA LEOPOLDINA
Responsável: ADRIANA LEPPAUS [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], ANDREA TELES [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], DALILA MARIA SILVA [DALILA MARIA SILVA FAUSTINI], EGILDO ESPINDULA - ME [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], FLORA MARIA ENDLICH MARQUES, GRAFICA EDITORA QUATRO IRMÃOS LTDA - ME [ANDERSON RAYMUNDO ZUCOLOTTO FERNANDES], IZIDORO STORCH [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], LEOMAR LAURETT [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], MARCELO ADAMI LOPES EIRELI - ME [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], PARALELO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME [HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO, HELIO MALDONADO JORGE, SAMANTHA AMORIM MALDONADO], PAULO CALOT [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], RAMILSON COUTINHO RAMOS [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], ROMERO LUIZ ENDRINGER [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], RONALDO MARTINS PRUDENCIO [HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO, LEANDRO JOSÉ DONATO SANAGLIA, RODRIGO CANHOLATO SILVEIRA], SERGIO ANGELI LAGO [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], YARA DEPIANTTI GOBO
Deliberações: Pregão realizado. Mantido em pauta

Processo: 02257/2012-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Barra de São Francisco
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011
Apenso: 03957/2012-1
Interessado: CAMARA BARRA SAO FRANCISCO
Responsável: ADILTON GONCALVES [BRUNA HOLZ BADKE BREDA, BRUNA HOLZ BADKE BREDA, Henrique Faria Santos Rabelo de Azevedo], ELCIMAR DE SOUZA ALVES, EVALDO SILVA DE OLIVEIRA, JUVENAL CALIXTO FILHO
Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 2ª Sessão)
Deliberações: Adiado

Processo: 03958/2012-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
Classificação: Tomada de Contas Especial
Interessado: MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA
Responsável: ALTEMAR CARDOSO PEDRUZZI, CLASSE EQUIPAMENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP [BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO, FERNANDO TALHATE DE SOUZA], FACIL LOCAÇÕES DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA - ME, G. P. LOCADORA LTDA - ME, GENEVALDO ROSALINO GOMES - ME, HORALDO LYRIO FILHO, ISIS ZOTTELE MEDEIROS - ME, JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI [KÉLIO ALMEIDA NEVES, TÁCIO DI PAULA ALMEIDA NEVES], JORGE TIMBOIBA DUARTE, POJY COMERCIAL LTDA - ME, TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES [KÉLIO ALMEIDA NEVES, Wesley Campores], WALTER DA SILVA BONELA
Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 1ª Sessão)
Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Processo: 02743/2013-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Classificação: Tomada de Contas Especial
Interessado: PREFEITURA BARRA SAO FRANCISCO
Responsável: ANDREA DE FREITAS MAIA ARRUDA, CELSO TADEU SCHWAB, CLEMILDA CAMPOS BARROS, ELIAS ALVES PEIREIRA, ELVIRA DA SILVA AMORIM, IVANETE SMITH KEMPIM CABRAL, JOSE ALVES PESSOA, JOSE DO CARMO SILVA, LU-

CIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, LUCILEIA DIAS FERREIRA FIOROTTE, LUIZA FIRME DE OLIVEIRA, MANOEL LOURENCO, OLIVIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ORLANDO AMARO HARTVIG, RORMAR ROAS DELOGO, SAYONARA FABYULA MARTA, SERGIO LUIS FERNANDES, VALMIRO SAAR, VANDER ONOFRE, VERA LUCIA FERNANDES DE JESUS, WALDELES CAVALCANTE

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 2ª Sessão)
Deliberações: Adiado

Processo: 04339/2013-6

Unidade gestora: Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2012

Apensos: 07353/2013-1

Interessado: CODEG

Responsável: ANTONIO STEIN NETO, EMMANUELLE VIEIRA SILVA, FERNANDO CESAR DA SILVA, JOAO CARLOS XAVIER, JULIANA SANTOS BRAZ DA SILVA, LOGISERVICE LTDA - EPP, LUIZ JOSE ALLEDI DE CARVALHO, SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA, SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE, SILVANO DA SILVA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Irregular p/ Luiz Jose Alledi, João Carlos Xavier e Severino de Oliveira. Regular com ressalva p/ Fernando Cesar da Silva, Sandra Maura Rovetta e Silvano da Silva. Multa R\$ 3.000,00. Afastar responsabilidade de Longiservice Ltda. Determinação. Recomendação. Arquivar.

Processo: 02529/2014-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Classificação: Tomada de Contas Especial

Responsável: CLAUDIO FERNANDES QUINTELA, ENGECEL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, JOSE DE BARROS NETO
Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Contas irregulares. Ressarcimento solidário. Multa R\$ 3.000,00. Recomendação. Arquivar.

Processo: 03723/2014-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Classificação: Tomada de Contas Especial

Responsável: FRANCISCO ALCEMIR ROSSETO [BRUNA GARCIA CARVALHO, DEICLESSUEL LIMA DAN], JOSE ROBERTO BAPTISTA LOUVEM, KEYLA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA LOPES [ALFREDO ANGELO CREMASCHI], NEUZEDINO DOMINGOS DE SOUZA, RUY ROBERTO RIBEIRO

Deliberações: Acórdão. Reconhecer prescrição de fatos anteriores a 09/08/2012. Contas irregulares. Ressarcimento solidário. Multa 3000 VRTE p/ Francisco Rosseto, Ruy Ribeiro e José Roberto Louvem. Arquivar.

Processo: 11946/2015-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaré

Classificação: Tomada de Contas Especial

Responsável: LUCIA HELENA LORENCINI, ROGERIO FEITANI, RUBERCI CASAGRANDE, SANDRO NUNES

Deliberações: Adiado

Processo: 12372/2015-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Classificação: Representação

Interessado: MARCELO GOMES TRINDADE

Responsável: EDIVALDO ROCHA SANTANA, SERGIO MURILO MOREIRA COELHO

Deliberações: Acórdão. Procedência. Multa R\$ 6.000,00 p/ Edivaldo Rocha e R\$ 3.000,00 p/ Sérgio Murilo. Encaminhar cópias ao MPES. Determinação. Arquivar.

Processo: 01322/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guaçuí

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2012

Interessado: PREFEITURA GUACUI

Responsável: VAGNER RODRIGUES PEREIRA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 01521/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre

Classificação: Tomada de Contas Especial

Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, PAULO LEMOS BARBOSA

Deliberações: Acórdão. Regulares. Determinação. Arquivar

Processo: 03733/2016-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Apensos: 01551/2015-3, 01552/2015-8

Responsável: WILSON BERGER COSTA [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Vista: Márcia Jaccoud Freitas (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Márcia Jaccoud Freitas.

Processo: 08811/2016-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Responsável: ANTONIO WILSON FIOROT [JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO], ATAIDES CANAL

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Processo: 09296/2016-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2016

Responsável: ANGELO GUARCONI JUNIOR, FLAVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE

Deliberações: Decisão. Arquivar.

Processo: 02594/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2016
 Responsável: ARNOBIO PINHEIRO SILVA
 Deliberações: Decisão. Arquivar.

Processo: 03268/2017-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2016
 Responsável: ELIZABETE BATISTA PEREIRA SILVA, IVAN DOMINGOS SILVESTRE
 Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 05066/2017-1

Unidade gestora: Faculdade de Música do Espírito Santo
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2016
 Responsável: PAULO HENRIQUE AVIDOS PELISSARI
 Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: 05191/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2016
 Responsável: DALTON PERIM
 Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 05205/2017-9

Unidade gestora: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2016
 Responsável: MARCELO FREITAS LADEIA, ORLANDO BOLSANELLO CALIMAN, PAULO RENATO RODRIGUES
 Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: 05389/2017-9

Unidade gestora: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2016
 Responsável: HAROLDO CORREA ROCHA
 Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 05566/2017-3

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2016
 Responsável: RENATA CINTIA LOPES BARBOSA
 Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 05783/2017-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre
 Classificação: Prestação de Contas Bimestral
 Exercício: 2017
 Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR
 Deliberações: Acórdão. Saneamento da omissão. Arquivar.

Processo: 05876/2017-5

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Iconha
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2016
 Responsável: VALMIR CAVALINI
 Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 06190/2017-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiros
 Classificação: Prestação de Contas Bimestral
 Exercício: 2016
 Responsável: ARNOBIO PINHEIRO SILVA
 Deliberações: Acórdão. Saneamento da omissão. Arquivar.

Processo: 06205/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário
 Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária
 Exercício: 2017
 Responsável: BRUNO TEOFILO ARAUJO
 Deliberações: Decisão. Arquivar.

Processo: 08048/2017-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Responsável: CRISTINA CELI REZENDE DE OLIVEIRA, DANYEL FERREIRA SUETH, EMERSON GOMES ALVES, JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, ULYSSES DE CAMPOS
 Deliberações: Decisão. Notificar. Determinar. Prazo: 90 dias.

Total: 28 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 04150/2013-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
 Denunciante: Identidade preservada
 Responsável: PEDRO COSTA FILHO
 Deliberações: Adiado

Processo: 00376/2016-4

Unidade gestora: Departamento de Imprensa Oficial
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Apenso: 02245/2016-1
 Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
 Responsável: EVERTON CORREA LOPES, MIRIAN SCARDUA [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], PATRICIA ROSARIO ELIAS
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Adiado

Processo: 03736/2016-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
 Exercício: 2015
 Apenso: 02398/2015-6, 03131/2015-9
 Responsável: MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO
 Deliberações: Adiado

Processo: 04282/2016-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibatiba
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Exercício: 2015
 Responsável: DIEGO PEREIRA HUGUINIM, ELIAS CANDIDO DA SILVEIRA, JOSE ALCURE DE OLIVEIRA, LUCIANO MIRANDA SALGADO, PATRICIA PARAISO DEMUNER
 Deliberações: Adiado

Processo: 09667/2016-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2014
 Responsável: MARCELO PEREIRA DE JESUS CAMPOS
 Deliberações: Adiado

Processo: 06043/2017-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha
 Classificação: Recurso de Reconsideração
 Apenso: 04014/2013-8
 Interessado: MURILO CABRAL DE LACERDA
 Recorrente: ROSA MARIA CASER VENTURIM
 Deliberações: Adiado

Processo: 06996/2017-7

Unidade gestora: Câmara Municipal de Pancas
 Classificação: Recurso de Reconsideração
 Apenso: 01516/2012-7

Recorrente: MARCOS ALEXANDRE MATAVELI DE MORAIS [DAIANE MARIA LOPES DA SILVA, JOSEDY SIMOES NUNES, MARCELO SOUZA NUNES, RODRIGO FARDIN]
 Deliberações: Adiado

Total: 7 processos

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO
 MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Processo: 00579/2010-4

Unidade gestora: Companhia de Desenvolvimento de Cariacica
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Exercício: 2007
 Responsável: ESPÓLIO DE GESSE LAURINDO DA SILVA, FACOM F DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA [RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES, RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA], HELDER IGNACIO SALOMAO, HERALDO LEMOS GONCALVES, JOSE AUGUSTO MARTINS LEMOS, MARQUES FABIANO GRATZ FURLEY [GLAUBER JOSÉ LOPES, Jorge Fernando Petra de Macedo, Mariana Gonçalves Pereira, PATRICIA PEREIRA FRAGA], PEDRO GILSON RIGO, VALTER JOSE MATIELO [DORALICE DA SILVA]
 Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)
 Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 06867/2010-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pancas
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Exercício: 2009
 Responsável: ADAO MADEIRA, ANDERSON COUTO, ANDRE OLIMPIO MOURA, DANDARA SCHEREDER, LUIZ PEDRO SCHUMACHER, VILMAR BARROS DE ARAUJO
 Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)
 Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 02918/2012-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Montanha
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Exercício: 2011
 Interessado: PREFEITURA MONTANHA
 Responsável: ALTAMIR MORAIS FILHO [LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO], HAROLDO CORREA ROCHA, IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES [LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO], NORMA LUCIA SILVA COSTA [LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO]
 Adiamto: 1ª Sessão
 Deliberações: Adiado

Processo: 03266/2012-1

Unidade gestora: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2011
 Apenso: 04372/2012-1
 Interessado: CETURB
 Responsável: ANESIO DE ASSIS JUNIOR, ATIVA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA [Henrique Faria Santos Rabelo de Azevedo], DENISE DE MOURA CADETE GAZZINELLI CRUZ, ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR, FERNANDO ELIAS MIGUEL ASSAD, FLAVIA JULIANA MEDEIROS CRUZ LIBORIO, JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, LEO CARLOS CRUZ, MARGARET ARAUJO, PONTO DE APOIO CONVENIENCIA LTDA - ME [ALEXSANDRO RUDIO BROETTO], SONIA MARIA CASOTTI, VLADIMIR CUNHA BEZERRA
 Deliberações: Adiado

Processo: 06107/2012-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo
 Classificação: Tomada de Contas Especial
 Responsável: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE CASTELO - ADESC, ALEXANDER FERRAO [ENOSMAR OLMO, ÚRSULA ZANQUETTO OLMO], ANDRE FERREIRA CORREA [ANDRÉ FERREIRA CORREA], ANDRIELLE CARREIRO, ASSOCIACAO CAPIXABA DE VOO LIVRE, ASSOCIACAO DOS MORADORES DE

ARACUI [JUBIRÁ SILVIO PICOLI], BANDA CHICLETADA DO BRASIL LTDA - ME, BANDA LEX LUTHOR PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - EPP [JAIR GERALDO SILVA], C PEREIRA - ME, CASTELO FUTEBOL CLUBE [JUBIRÁ SILVIO PICOLI], CHURRASCARIA VIGANOR LTDA - ME, CLEIDIANO ALOCHIO COAIOTO [ENOSMAR OLMO, ÚRSULA ZANQUETTO OLMO], CLEONE GOMES DO NASCIMENTO [BRINY ROCHA, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO, HELIO MALDONADO JORGE, LEANDRO JOSÉ DONATO SANAGLIA, RAFAEL DUTRA PEREIRA, RODRIGO CANHOLATO SILVEIRA], CRISTIANA GAMA PACHECO STRADIOTTI, DADALTO EVENTOS LTDA - ME, DAYVSON FACCIN AZEVEDO [ALLFFAVILLY LYDIANA MASSAFRA PEREIRA, DAYVSON FACCIN AZEVEDO], FEELING GESTAO DE IDEIAS LTDA, GILBERTO DA SILVA SANTOS, JEEP CLUBE DE CASTELO [ANDRÉ FERREIRA CORREA, SIMONI FAZOLO], LUCIA HELENA AMBROSIM [ENOSMAR OLMO, ÚRSULA ZANQUETTO OLMO], LUZES & MARQUES PRODUCOES, MARKETING E AGENCIAMENTO ARTISTICO LTDA - ME, MAIS ESTRUTURA LOCACAO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA - ME [ALAN ALFIM MALANCHINI RIBEIRO, CARLOS AUGUSTO LESSA ARIVABENE], MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIA ELIETE PEDRUZZI [ENOSMAR OLMO, ÚRSULA ZANQUETTO OLMO], METAS S/C LTDA - EPP, MOREIRA REFEICOES LTDA - ME [ELITON ROQUE FACINI, TIAGO PEREIRA ALEDI], MOVIMENTO DE EDUCACAO PROMOCIONAL DO ESPIRITO SANTO [VANDERLEI PATRICK DE BRITO INGLE], MOVIMENTO NEGRO CASTELEENSE [ANDRÉ FERREIRA CORREA], NILSON SERGIO COTA, PEDRO RENATO RAMIRO [ENOSMAR OLMO, ÚRSULA ZANQUETTO OLMO], SEBASTIAO COTTA MINTO, VITORIAGATTI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME [Chrciana Oliveira Mello, Fabriciano Leite de Almeida, Felipe Proba Soares, João Costa Neto, JÚLIA MAGALHÃES BRUM, Marcello Gonçalves Freire, Marcus Filipe Armond da Costa Nunes, Mariana Martins Barros, Roberta Conti Ramos Caliman, Rodrigo Carlos de Souza, Rodrigo Silva Mello, Rovena Roberta da Silva Locatelli, Sérgio Carlos de Souza], WASHINGTON LUIS DE SOUZA
Deliberações: Adiado

Processo: 03217/2013-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Pavão
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012
Apenso: 02294/2013-9
Responsável: IVAN LAUER [DEUSA REGINA TELES LOPES, SERGIO MENEZES DOS SANTOS], VALDEZ FERRARI [BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO, JONDERSON DE ALMEIDA GARCIA, MAICON CORTES GOMES, PAULO PIRES DA FONSECA, TIAGO GONÇALVES FAUSTINO]
Deliberações: Pregão realizado. Mantido em pauta

Processo: 00864/2014-9

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2013
Interessado: WELITON VIRGILIO PEREIRA
Responsável: ANTONIO MANOEL LEAL DE AMORIM, EDER BATISTA DE MELO, ERIVELTON ANTONIO DE AMORIM, GILDO PIMENTEL SILVEIRA [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], GUALIMP - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, JEFFERSON BRUM COSTA, JOSE GOMES DE ANDRADE, JOSE RAMOS FURTADO [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], MARIA ROSILELIA ALVES CARVALHO, PARK MINERADORA E SERVICOS LTDA - EPP [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], PAULO HENRIQUE LEOCADIO DA SILVA, ROGERIO CRUZ SILVA [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ RICARDO AMBROSIO FILGUEIRAS]
Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 2ª Sessão)
Deliberações: Adiado

Processo: 06979/2014-9

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Prefeitura Municipal de São José do Calçado
Classificação: Tomada de Contas Especial
Interessado: PREFEITURA SAO JOSE CALCADO [CASSYUS DE SOUZA SESSE, CASSYUS DE SOUZA SESSE]
Responsável: ASSESSORIA E CONSULTORIA SESSE LTDA - ME, CASSYUS DE SOUZA SESSE, DOUGLAS MARCHIORI RODRIGUES, JOAO HILARIO LIEVORE DE BRANDAO, JOSE CARLOS

DE ALMEIDA [HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDÃO JUNIOR, JOSÉ CARLOS NASCIF AMM, LUIZ BERNARD SARDENBERG MOUTIN, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES, RODRIGO JOSÉ PINTO AMM, SILVIA CRISTINA VELOSO, VICTOR BELIZARIO COUTO], LEONARDO DOS SANTOS SILVA, LILIANA MARIA REZENDE BULLUS, ROSANA FERREIRA DE MENDONCA OLIVEIRA, SUELI APARECIDA DALMALIN [CASSYUS DE SOUZA SESSE], TANIA CECILIA CHARPINEL DINIZ
Deliberações: Adiado

Processo: 02941/2015-2

Unidade gestora: Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - CIM Pedra Azul
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Responsável: PEDRO COSTA FILHO
Deliberações: Acórdão. Extinguir processo sem resolução do mérito. Arquivar.

Processo: 03600/2015-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014
Interessado: IPAS ICONHA
Responsável: JOAO PAGANINI, JOSE MANOEL MONTEIRO DE CASTRO
Adiamento: 3ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 03932/2015-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014
Responsável: CLAUDIA MARTINS BASTOS
Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)
Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas

Processo: 03740/2016-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
 Exercício: 2015
 Apenso: 02922/2015-1, 02927/2015-2
 Responsável: JAIR FERRACO JUNIOR
 Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 2ª Sessão)
 Deliberações: Adiado

Processo: 05782/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mantenópolis
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
 Exercício: 2015
 Responsável: MAURICIO ALVES DOS SANTOS
 Deliberações: Parecer Prévio. Rejeição. Formar autos apartados. Determinação. Arquivar.

Processo: 05649/2006-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Apenso: 03325/2015-9
 Interessado: NEUZA MUNIZ RISPERI
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 02389/2014-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Pessoal Registro - Aposentadoria
 Interessado: EVANYA HESMELLYNDA MENDES
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06867/2014-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ESTER BERTOLLI DE SOUZA

Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 10479/2014-5

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: LEIDA RAASCH
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06987/2015-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência Servidores do Município de Boa Esperança
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ARLITA FREDERICO LA, ARLITA FREDERICO LA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07417/2015-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guaçuí
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: CLAUDIA REGINA PINTO MAISANO RIBEIRO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07418/2015-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guaçuí
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: FLAVIO DE PAULA PINHO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 10203/2015-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Apenso: 07229/2007-1
 Interessado: TEREZINHA MARTHA DE ALMEIDA VALINHO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04692/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: JESIA MOEMA BORGES MIRANDA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05429/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Interessado: CELESTINA JECKEL
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05437/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: GENESTRINA CACADOR
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05518/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
 Interessado: JULIO CESAR MONTEIRO DO CARMO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05529/2016-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA PRAT FARIA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04111/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Rio Bananal, FELISMINO ARDIZZON)
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Vista concedida. Marco Antônio da Silva.

Processo: 05763/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: SABINO FELICIO DA SILVA
 Deliberações: Decisão. Diligência 30 dias.

Processo: 05789/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARCILENE FRANCO BATISTA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05841/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: DEBORA STANGE AZEVEDO BARBOSA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05880/2016-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA LUCIA MOREIRA DE LACERDA
 Deliberações: Decisão. Diligência 30 dias.

Processo: 05910/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vargem Alta
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ANA JULIA DEBONA DIAS
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05946/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARTA MATOS RODRIGUES
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05969/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ROSIMERE RODRIGUES
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05972/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA DA PENHA TERRA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05976/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: JOAO MESSIAS DE SOUZA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05982/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: SILVIA HELENA ERLER SANTOS
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05984/2016-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA LIBERATA SARNAGLIA DAL COL
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06007/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ALDA FONTES DE ALMEIDA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06032/2016-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Interessado: ARY DIAS DA ROCHA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06040/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ADEIR MUNIZ DE ARAUJO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06042/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
 Interessado: CARLOS CASTILHO SANTOS
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06046/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: SONIA REGINA QUINTANILHA PEREIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06143/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ZILDA DA PENHA SILVA E SILVA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06148/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ALTAMIRA DE LURDES DA SILVA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06156/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: JOAO DEOCLECIANO DIAS DE MELLO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06159/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
Interessado: AMARILDO PEDRO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06166/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA CECILIA FIM BELOTE
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06174/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
Interessado: TATIANA LACERDA ALVES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06185/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Interessado: ALVARO PEREIRA DE ATAIDE
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06189/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARCOS ANTONIO CRUZ
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06235/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: SANDRA NARA DA SILVA PINTO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06244/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LAELZA LOUREIRO TORRES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06285/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Interessado: LEONARDO DUARTE MACEDO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06310/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: SUELI MARIA DE ASSIS ALMEIDA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06320/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ROSANE FREITAS DE SOUSA MESSIAS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06525/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: GLORIA DE ASSIS FERNANDES LUCHI
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06536/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: PAULO ROBERTO BALESTREIRO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07166/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07377/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ELIZABETH MARIA NASCIMENTO LIMA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07113/2017-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA CECILIA BUFON LEMOS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07413/2017-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: DANIELA FONSECA FIGUEIREDO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07414/2017-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: RILLER PEDRO SIDEQUERSKY
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08757/2017-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Apenso: 06923/2012-7
Interessado: EDGAR BENEDITO BARCELOS
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 09028/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Apenso: 09950/2013-8
Interessado: LUZIA CEZARI NASCIMENTO, VICTOR CEZARI NASCIMENTO, VINICIUS CEZARI NASCIMENTO
Deliberações: Decisão. Registro.

Total: 65 processos

CONSELHEIRA CONVOCADA

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: 00389/2012-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ALMIR DE SOUZA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08246/2014-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ALFREDO BASILIO DE ALMEIDA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04625/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO GAMA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04684/2016-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARCO ANTONIO BARCELOS LIMA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04693/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: LEIZITA STANGE HOFFMANN
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05432/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ERCILIA DE CARVALHO OLIVEIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05433/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DOS SANTOS TO-ME

Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05475/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: DERCIO FRIKS ALVES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05864/2016-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Aposos: 02539/2008-1
Interessado: THERESA MAROTTO ENDRINGER
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05886/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: RITA DE CASSIA JULIAO VIEIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05904/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARCOS VENIZ PEREIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05914/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: OLGA HELOIZA CHUNQ PINA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05915/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ROGERIA OLIVEIRA ARAUJO RODRIGUES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06006/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: KATIA MARIA GUSMAN
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06045/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
Interessado: ELZA TEOFILIO APRIGIO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06144/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ROBERTO CARLOS ESTEVES QUINTANILHA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06168/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA LUCIA OLIVEIRA SANTOS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06172/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: RITA ELIZABETH CHECON DE FREITAS SILVA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01737/2017-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: JULIA PAULA DE QUEIROZ REZENDE
Deliberações: Decisão. Registro.

Total: 19 processos

Total geral: 119 processos

TERMO DECLARATÓRIO DA PRIMEIRA CÂMARA - 7/2/2018

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 14 horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", estiveram presentes o excelentíssimo senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, ocupando a relatoria do conselheiro afastado VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, e a excelentíssima senhora conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS. Presentes o senhor procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal, HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões. Escoado o prazo regimental de quinze minutos previsto no parágrafo único do artigo 70 do Regimento Interno desta Corte, o senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA informou que não puderam comparecer à sessão, por motivo de viagem a Brasília, para tomar posse na diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon como vice-presidente de desenvolvimento de controle externo, o senhor conselheiro SEBASTIÃO

CARLOS RANNA DE MACEDO, e, por razões médicas, o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que se encontra em recuperação de cirurgia de apendicite. Sendo assim, verificada a ausência de quórum mínimo para o início da sessão, sua excelência determinou ao secretário-geral das sessões, nos termos do mencionado dispositivo regimental, a transferência dos processos constantes da pauta para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 21 de fevereiro, quarta-feira, às 14 horas, tendo em vista o feriado do próximo dia 14; bem como que fosse lavrado o presente termo declaratório, assinado por todos os presentes. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado, bem como pelo senhor conselheiro em substituição, senhora conselheira substituta e senhor procurador.

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA - 21/2/2018

Aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2018, às 14h, na Sala das Sessões “FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR”, excelentíssimo senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a terceira sessão ordinária do colegiado do exercício de 2018. Integrando a Câmara, estiveram presentes os excelentíssimos senhores conselheiros RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e MARCO ANTONIO DA SILVA, em substituição, ocupando a relatoria do conselheiro VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, afastado judicialmente. Presentes, ainda, a excelentíssima senhora conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS, o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do senhor HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões. Dando início aos trabalhos, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, submeteu ao Colegiado, para discussão e votação, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do

Regimento Interno desta Corte, a ata da 1ª Sessão Ordinária do corrente exercício, antecipadamente encaminhada pelo secretário-geral das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, conselheiros substitutos e procurador; sendo aprovada à unanimidade. – OCORRÊNCIAS – 1) Após a fase de devolução dos processos com pedido de vista, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-367/2016, que trata de Representação em face do Departamento de Imprensa Oficial, concedendo, em seguida, a palavra aos responsáveis Everton Correa Lopes e Patricia Rosario, e ao advogado da responsável Mirian Scardua, Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, que proferiram sustentações orais, respectivamente. Após cada sustentação oral, o senhor procurador especial de contas HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA fez alguns questionamentos aos defendentes, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. EVERTON CORREA LOPES** - Boa tarde, meu nome é Everton Correa Lopes, sou servidor efetivo do Departamento de Imprensa oficial, atuo como analista de Sistema no núcleo de Tecnologia da Informação, ou seja, no setor de informática do DIO. Gostaria de fazer esta sustentação porque sou uma das pessoas citadas nesse processo e estou sendo responsabilizado por três itens, portanto, acredito que a melhor pessoa para estar aqui neste momento sou eu e, por isso, abri mão de ser representado por advogado ou qualquer outra pessoa justamente para esclarecer qualquer dúvida que for surgindo. Como disse anteriormente, estou sendo responsabilizado por três itens que são: estimativa de preço em desconformidade, contratação acima do valor de mercado e ausência de planilha de preço. Com relação à estimativa de preço em desconformidade, gostaria de dizer que quando protocolamos o processo que resultou na contratação de novo sistema para a Imprensa oficial, logo após protocolarmos esse processo, enviamos o mesmo para análise técnica do PRODEST. Quando esse processo retornou do PRODEST, veio com uma série de orientações técnicas, e essas orientações foram todas acatadas pela informática do DIO. Isso pode ser comprovado

nos autos do processo. Em seguida, esse mesmo processo foi encaminhado para análise econômico-financeira da SECONT e quando retornou, também, havia uma série de considerações dos analistas da SECONT. E todas as sugestões, orientadas pela SECONT, foram acatadas pela informática do DIO, inclusive, a orientação de número 2.6, que era referente à realização de uma nova pesquisa de preço. Portanto, quando esse processo chega da SECONT, pego esse processo e encaminho para a Gestão de Suprimento e Logística, que é um setor dentro do Diário Oficial que é responsável por realizar a pesquisa de preço de todas as contratações do DIO. Pego o processo e, exatamente no dia 27.06.2013, encaminho o processo para a gestão de suprimento com o seguinte parecer: “Estamos providenciando as questões que nos compete, queira providenciar a sugestão da SECONT no item 2.6, folha 192”. E paralelo a isso iniciei contato com outras imprensas oficiais do estado no Brasil, a fim de pesquisar se havia soluções a fim de atender as demandas que o DIO pretendia contratar na época e, no fim desse contrato, cheguei a conclusão que até mesmo imprensas oficiais de estados com São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais não possuíam soluções que atendiam aos requisitos que o DIO pretendia contratar na época. E, ainda, sobre a nova pesquisa de preço sugerida pela SECONT, exatamente no dia 12/07/2013, a Gestão de Suprimento e Logística, aquele setor que acabei de citar que é responsável pelas pesquisas de preço, encaminhou de volta para o setor de informática com o seguinte despacho: “Acolhemos a decisão da SECONT e por orientação da nossa Assessoria Jurídica, efetuamos as seguintes alterações: no item 2.4 e no item 2.6 foi realizada uma nova pesquisa de preço para fornecedores de software, de hardware, através do sistema SIGA, que é o sistema oficial de compra de Governo e via e-mail para outros fornecedores não cadastrados no sistema SIGA. Seguem anexas as folhas 202 a 243, as novas propostas encaminhadas até a presente data”. Então, esse despacho que acabei de narrar se encontra nos autos do processo. Na verdade, tanto o meu despacho solicitando a realização de uma nova pesquisa de preço para atender o que fora sugerido pela SECONT, quanto esse despacho informando sobre a conclusão de nova pesquisa encontra-se nos autos do processo, na página 195, pro-

cesso 61710415. E esse processo foi digitalizado e entregue a este Tribunal para análise. Isso que dizer o que? Que qualquer pessoa que tiver acesso a essa digitalização vai poder encontrar esses dois despachos, exatamente, na página 195. Fica comprovado, por meio desses despachos, que a informática do DIO, ou seja, eu jamais deixei de cumprir o que foi orientado pela SECONT. Está aqui, registrado no processo, agora, porque o resultado dessa segunda estimativa de preço, apesar de ter sido igual a da primeira, foi utilizado para estimar o valor da contratação. A resposta para essa pergunta é que, na época, no meu entendimento, a SECONT considerava que o DIO queria contratar um sistema com licença de uso. Só que, além da licença de uso, o DIO tinha a pretensão de adquirir os direitos autorais desse sistema, quando digo direitos autorais estou me referindo à documentação completa do sistema e, principalmente, o código fonte do sistema, que é o principal. E essa pretensão, na época, foi devidamente justificada pelo ordenador de despesa que exigiu que fosse assim. Portanto, não agi de má-fé e a maior prova disso é que, quando detectei que a empresa GENDOC, quando falo GENDOC é a contratada, havia entregado ao DIO uma documentação adulterada e um código fonte falso, imediatamente acionei a Assessoria Jurídica do DIO e orientei ao ordenador de despesas, em tempo hábil, a cancelar o contrato, consequentemente, cancelar o pagamento que até então estava pendente. E tudo que acabei de dizer agora pode ser devidamente comprovado nos autos do processo que, repito, já foi entregue a este Tribunal de Contas e, através da minha defesa, que já foi entregue também para ser analisada e periciada, se for o caso, para contestar a autenticidade dos autos ali anexados. Assim, termino os meus esclarecimentos com relação ao item 1. E com relação ao item 2, contratação acima do valor de mercado, logo quando detectamos fraude na documentação e no código fonte do sistema ofertado, fizemos uma reunião que contou com a presença do PRODEST, quatro analistas do PRODEST, não foi só um não, contou com a presença da área técnica do DIO, eu e um servidor comissionado, do Jurídico do DIO, representado pela Dra. Marcília, do ordenador de despesa e de três empresários da GENDOC. E, nessa reunião, eles confessaram que, realmente, haviam entregue ao DIO de pro-

pósito uma documentação adulterada, tanto da documentação como o código fonte, porque, segundo eles, durante anos investiram no desenvolvimento do Sistema ofertado e, por isso, não seria justo entregar ao DIO, naquele momento, os artefatos verdadeiros. Então, logo ficou claro para todos que estavam ali representando o estado que a GENDOC havia agido de má-fé desde o início. E por esse motivo, Dra. Marcília, que era a chefe da Assessoria Jurídica do DIO, além de orientar o ordenador de despesa a cancelar o contrato, orientou, também, encaminhar o processo para análise da Procuradoria-Geral do Estado a fim de averiguar conduta criminoso da GENDOC. E, na ocasião, a Dra. Marcília disse o seguinte: Olha Everton, fica tranquilo, o mais importante é que você conseguiu detectar a fraude antes do DIO se desprender de qualquer quantia financeira. E continuou dizendo assim: Olha Everton, lá na SEFAZ, eles gastaram oito milhões no sistema, mas só foram descobrir a fraude depois que haviam pagado o fornecedor e, por isso, estão na justiça brigando, mas você não, você e a informática do DIO foram eficientes. E o ordenador de despesa que estava ali na ocasião confirmou, também elogiou o desempenho da informática do DIO, só que, para minha surpresa, no dia seguinte após essa orientação para cancelar e encaminhar o processo, a PGE, no dia seguinte, fui informado que o ordenador de despesas, por meio de um acordo fechado com os empresários da GENDOC, digo fechado porque não contou com a presença da área técnica do DIO, não contou com a presença do PRODEST, e existe um decreto que determina a presença do PRODEST nessas situações, e não contou com a presença do jurídico do DIO, e nesse acordo ficou firmado que o contrato iria prosseguir. E ao ter conhecimento dessa informação, procurei Dra. Marcília, que disse o seguinte: Olha, estou sabendo desse acordo, inclusive já recebi um e-mail com um documento contendo os termos desse acordo, em anexo, e já estou até respondendo esse e-mail da seguinte forma: “Miriam, boa tarde. Analisando os termos do documento apresentado pela GENDOC. Cheguei à conclusão que essa entrega de código fonte será para inglês ver, não há efeito prático nenhum nessa entrega para o DIO, ao contrário, o DIO estará assumindo obrigações muito pesadas. Aquela ideia de que poderemos um dia vir a corrigir falhas no

sistema cai por terra definitivamente. Na verdade, apenas substituiremos o sistema antigo por um mais novo, só isso, já é muita coisa, continuaremos de mãos atadas”. Quando ela diz “continuaremos de mãos atadas” é porque o DIO vai ficar dependente, enquanto estiver esse sistema, de um único fornecedor, igual acontece com muitos órgãos do estado, porque todas as vezes que precisa fazer alguma atualização no sistema tem que justificar por contratação indireta, e queríamos evitar isso. E através desse e-mail, é possível comprovar que até mesmo o jurídico, que não é um setor técnico, tinha conhecimento, exatamente, do que se pretendia contratar. Na verdade, esse acordo que foi firmado soava mais ou menos assim: é como se a GENDOC tivesse dito “olha só DIO, eu finjo que te entrego a documentação original e o código fonte do sistema e você finge que está recebendo, mas na hora de pagar o valor da contratação, quero o valor integral, OK?” O DIO foi lá e disse OK. É mais ou menos assim. E foi dessa maneira, usando essa lógica que orientei o ordenador de despesa no sentido de não prosseguir com a contratação. Só que no dia 16/6/2014, o ordenador de despesa autoriza o pagamento. E aí o que o analista de sistema poderia fazer diante de uma situação dessa? O analista de sistema que é responsável pela contratação acima do valor de mercado. E, depois disso, veio a auditoria da SECONT que constatou superfaturamento no serviço mensal de suporte e manutenção atrelado ao sistema contratado. Só que, mesmo com o ofício da SECONT solicitando o cancelamento imediato desse serviço de suporte e manutenção, mesmo assim, com esse ofício anexado no processo. Um ofício quando chega num órgão, primeiramente vai para o ordenador de despesa e depois vai para os outros setores. Mesmo com esse ofício ali no processo, as notas fiscais emitidas pela SECONT continuavam sendo emitidas para o informática do DIO atestar em tempo recorde. Sou fiscal de contrato, fiscalizo se o serviço está sendo feito ou não, os outros requisitos que determinam que deve ser pago ou não, vai depender da ação do gestor do contrato e do ordenador de despesa. Então, se a nota fiscal chega para eu atestar, preciso saber se a empresa executou o serviço e, nesse caso, a GENDOC estava executando o serviço, portanto atestei a nota, inseri no processo e mandei para a Diretoria com o seguinte despacho:

“Informamos que o serviço referente às notas fiscais 389 e 397 foram executados conforme avaliação de desempenho e relatório de disponibilidade.” Observação: Orientamos, gentilmente, que seja realizada consultoria jurídica antes da efetivação dos pagamentos das notas fiscais citadas para evitar qualquer tipo de equívoco ou erro de interpretação, no que diz respeito à manifestação da SECONT anexada aos autos às folhas 991/1010. Quando botei “para evitar qualquer tipo de equívoco” não foi à toa, foi uma forma sutil que encontrei para dizer para o ordenador de despesa: “olha, lá na frente você prosseguiu com a contratação e, agora, você vai continuar pagando esse contrato?” Mas, sabe qual foi a resposta que tive para esse despacho? Foi a seguinte, o ordenador de despesa despachou no processo da seguinte maneira: “Pelo exposto, autorizamos o pagamento por entender que não está havendo prejuízo ao erário”. Isso foi no dia 17/09/2015 e a minha orientação foi no dia 16. Então, de um dia para o outro, o ordenador de despesa já tinha feito a tal consultoria jurídica e já tinha decidido que não ia haver prejuízo ao erário. Mais uma vez pergunto: o que um analista de sistema pode fazer diante de uma situação dessa? Se a gente está orientando... Porque a responsabilidade está acima do analista de sistema e, acredito, que nessa situação o ordenador de despesa é quem está assumindo a responsabilidade, principalmente porque não tem o conhecimento técnico. E, durante o percorrer desse processo, várias situações obscuras foram acontecendo e estou à disposição para esclarecer porque, aqui, deve ser o lugar ideal para isso. Assim termino os meus esclarecimentos com relação ao item “contratação acima do valor de mercado”. Com relação ao item 3, estimativa de preço em desconformidade, gostaria de esclarecer que o termo de referência utilizado para abertura do processo que resultou na contratação de um novo sistema para o Diário Oficial, nesse termo de referência é possível encontrar essa planilha aqui, que também está no edital, que foi publicado, está no anexo I do edital. Essa planilha tem três campos, aqui estamos pedindo ao licitante que informe o valor do sistema a ser ofertado com um todo. Também, estamos pedindo ao licitante que informe quanto ele cobraria num serviço mensal de suporte e manutenção e estamos perguntando, também, ao licitante

quanto ele cobraria da necessidade de haver uma manutenção evolutiva, por ponto de função, quanto ele cobraria nesse caso? Essa foi a planilha que usamos para estimar preço. Então, não tem ausência de planilha, tem planilha, sim, qualquer um pode encontrar. Como disse, o processo foi digitalizado e entregue a este Tribunal de Contas para ser comprovado e o edital está disponível no site da PGE. Agora, porque essa planilha só tem essas informações? Porque a orientação que recebi foi a seguinte: “Everton, além de contratar um sistema novo, queremos contratar também suporte por doze meses para esse sistema, só que queremos contratar serviço”. Isso quer dizer o que? Que toda vez que um terceirizado for acionado, vai vir na sede do DIO, vai executar o serviço e depois vai embora. Se colocarmos uma planilha exigindo informações tais como: qual o salário do terceirizado? Tem auxílio saúde? Tem auxílio alimentação? Tem auxílio moradia? Se colocarmos uma tabela nesse nível vai ficar caracterizado que estamos queremos contratar mão de obra e não é isso que queremos. E, ainda, na ocasião, citou um exemplo de um processo em que o prestador de serviço tinha uma rotina de servidor público, tinha até uma salinha dentro do DIO, chegavam oito horas, batiam ponto e saíam às dezoito horas como se fossem servidores. E nessa ocasião a SECONT identificou essa irregularidade e virou até um processo neste Tribunal. Uso esse exemplo para reforçar a orientação que havia dado. Só que também gostaria de relatar que essa planilha aqui, que faz parte do plano de referência que resultou no processo, como havia dito antes, o processo foi antes para o PRODEST, SECONT, e quando foi para esses órgãos essa planilha estava lá e esses órgãos se manifestaram, mas nenhum quanto à necessidade de incluir mais informação nessa planilha. Depois, esse processo foi para análise da SECONT, que é o órgão responsável pelas questões econômico-financeiras da contratação. E a SECONT, também, fez as suas considerações, mas nada com relação a essa planilha. Isso significa que, naquele momento, até a SECONT achou que esta planilha já estava ótima. Depois, esse processo com essa planilha foi encaminhado para a comissão de licitação, dentro do DIO, que é uma comissão formada por cinco servidores que são gratificados, recebem para estar analisando, essa comissão pega o termo de referência como a in-

formática fez, é faz a descrição técnica daquilo que se precisa contratar. E essa comissão pega aquela descrição técnica e transforma num edital, contendo todas as regras. Um edital baseado nos padrões da PGE. Não é a informática que cria o edital, não sei criar um edital, nunca criei um edital, fiz a especificação técnica do sistema. A comissão de licitação pega a especificação e é inserida como anexo 1, dentro do edital. E essa comissão, quando analisou essa tabela, que é uma tabela de preço, não tem nada de conhecimento técnico aqui não, qualquer um pode se manifestar sobre essa tabela. Não acharam que havia necessidade em inserir mais informações nessa tabela. Em seguida, esse processo foi encaminhado para a Assessoria Jurídica do DIO, foi analisado por um advogado que, na ocasião, não constatou evidência na forma da lei que indicasse a necessidade de incluir mais informações nessa planilha. Também, não encontrou nenhuma infração a lei quanto à ausência de informações nessa planilha, tanto é assim que o processo recebeu amparo legal e isso está registrado nos autos do processo. Então, acredito que PRODEST, SECONT, Comissão de Licitação, que a Assessoria Jurídica, ninguém agiu de má-fé, então porque agiria de má-fé, logo eu que sou de uma área técnica com meio ambiente de trabalho é relacionado as questões técnicas, meu universo é o da informática, por que iria omitir, de propósito, numa planilha de preço? Na verdade, se hoje estou, aqui, não é por causa da ausência de informação ou de tabela, estou aqui porque, lá atrás, quando sete servidores de estado orientaram um único ordenador de despesa a cancelar um contrato e enviar para análise da PGE, esse ordenador de despesas que não tinha conhecimento técnico ou jurídico atropelou essas orientações e decidiu, por conta própria, continuar com a contratação. Assim termino os meus esclarecimentos e peço, por gentileza, que sejam retiradas todas as responsabilidades a mim atribuídas. Qualquer dúvida, estou à disposição para esclarecer, porque não quero tirar responsabilidade das minhas costas, quero ajudar a esclarecer. Obrigado pela oportunidade. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Presidente, solicito a juntada das notas taquigráficas, memoriais, agradeço a participação de vossa senhoria e parece que tem outra defesa? **O SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE SE-**

BASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – Antes da defesa, o Ministério Público pediu para fazer uma pequena intervenção. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Obrigado Presidente. Cumprimentar a V.Sa., Sr. Everton, por ter a coragem de vir aqui e mostrar um pouquinho é a intimidade do serviço público... Foi de uma representação que originou do Ministério Público de Contas, nós a fizemos com bastante convicção do que estávamos afirmando. Vou fazer um questionamento a V.Sa. e V.Sa. fique à vontade de responder... V.Sa. tomou conhecimento de que essa empresa GENDOC - Sistema e Empreendimentos Ltda. estaria envolvida em um grande escândalo de corrupção no Estado do Mato Grosso e, inclusive, funcionaria num posto de gasolina? V.Sa. tomou conhecimento dessa informação? Isso recentemente, agora, no final de 2017. A mesma empresa que presta serviço para o DIO estaria envolvida num grande escândalo de corrupção no Estado do Mato Grosso. **O SR. EVERTON CORREA LOPES** – Tomei conhecimento, recentemente, como o senhor disse, por meio do gestor do contrato que, recentemente, me procurou e pediu para eu jogar o nome da GENDOC no “google”, porque ele nem sabia exatamente onde essa notícia tinha saído. Jogamos e lá apareceram uns dois ou três links, G1, Folha de São Paulo, com essa informação. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – V.Sa. também se apresentou, aqui, como analista de sistema, ocupante de um cargo efetivo na Estrutura do DIO. Não é isso? **O SR. EVERTON CORREA LOPES** – Isso. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Temos no DIO um setor jurídico e temos também um Núcleo de Tecnologia da Informação ou... **O SR. EVERTON CORREA LOPES** – Só tem um analista de sistema, só tem eu lá. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Gostaria de saber justamente isso, se todos esses cargos, tanto a estrutura jurídica, quanto a estrutura de TI, são cargos em comissão ou são cargos efetivos. **O SR. EVERTON CORREA LOPES** – O setor jurídico tem dois advogados, Dra. Marcília, que é uma advogada de confiança do ordenador de despesa, a informação que tenho que ambos trabalharam juntos na CESAN, e Dr. Juliane, que é efetiva. E na informática tem eu, como analista de sistema e um comissionado Leonardo Poncio e um chefe de núcleo, todos

comissionados. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Só mais questionamento que vou fazer a V.Sa. Quando V.Sa. estava falando da segunda reunião para a entrega definitiva do sistema, só para que as pessoas possam entender o que está acontecendo, o DIO adquiriu, se estiver errado V.Sa. me corrija, comprou, adquiriu, pagou uma transferência de propriedade o código fonte, direitos autorais com todo a documentação do sistema e, no entanto, adquiriu tão somente a licença de uso. Então, esse que é o sobrepreço que identificamos? **O SR. EVERTON CORREA LOPES** – Esse é o sobrepreço identificado pela SECONT, porque se o DIO pagou esse valor tinha que ter recebido as informações com os originais, documentação correta sem estar adulterada e código fonte verdadeiro. Esses artefatos garantiam a independência do DIO, o DIO poderia encerrar o contrato com a proprietária e em parceria com o PRODEST prosseguir as evoluções do sistema que, na época, tinham vários projetos de evolução de integração com o Tribunal de Contas com o objetivo de todos os contratos publicados no Diário Oficial, por exemplo, já serem inseridos diretamente no sistema do Tribunal de Contas para facilitar a auditoria dos órgãos do Estado; objetivo de integração com o IPAJM para facilitar os pedidos de aposentadoria; integração com o SIGA, sistema de compras do governo. E essas integrações precisam ser implementadas, desenvolvidas, documentadas, portanto, como você vai fazer essas integrações sendo dependente de um fornecedor? **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – V.Sa. também falou que a GENDOC apresentou um código fonte falso e em uma segunda reunião houve o recebimento e houve o pagamento... **O SR. EVERTON CORREA LOPES** – Eles entregaram o código fonte falso e documentação adulterada e consegui detectar a fraude e aí o DIO não tinha pago ainda porque esse era um dos requisitos para finalizar a contratação, era a entrega desses artefatos. Quando foi detectada a fraude nesses artefatos aí, sim, que resultou numa reunião com a presença de quatro servidores efetivos do PRODEST, dois servidores da TI do DIO e a Dra. Marcília, que é a chefe da Assessoria Jurídica do DIO, também com o ordenador de despesa e com três empresários da GENDOC que, nessa ocasião acabaram confirmando que, realmente, haviam entrega-

do os dados fraudados de propósito. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – V.Sa. também fala de algumas situações obscuras que entende que não deveria ser esse momento de relatar, mas caso V.Sa. se sinta a vontade e queira a respeito dessa reunião... **O SR. EVERTON CORREA LOPES** – Posso dar um exemplo de uma situação que, para mim, não é normal, mas ocorreram várias vezes, por exemplo: após a auditoria da SECONT, constatando um valor acima de mercado e comparando com outras impressas que tinham contrato com a mesma empresa, o ordenador de despesas convocou uma reunião com a GENDOC e convocou a TI, e a instrução que a TI recebeu junto com o ordenador de despesa foi a seguinte: Olha, nós vamos tentar entender porque o DIO está pagando esse valor. E a TI achou bacana. Vamos fazer pauta com base em contestações, vamos tentar induzir essa empresa a falar a verdade que, com certeza, vão dar várias desculpas. Montamos uma pauta de perguntas só que quando chegou na reunião, para minha surpresa, o ordenador pegou o documento da SECONT e chegou para a GENDOC e disse o seguinte: Vocês conseguem receber esse documento para mim? Vocês possuem argumentos fortes para responder esses questionamentos da SECONT? E, na minha opinião, aquilo dali não era uma informação que quem deveria responder era a contratada, porque se deixar a contratada na responsabilidade de responder, é claro que ela vai responder em benefício próprio. Agora, como é que posso comprovar que isso na prática ocorreu? É possível comprovar porque nenhuma das defesas apresentadas pelo ordenador de despesa você consegue encontrar uma tabela, está até um exemplo dessa tabela, onde nessa defesa o ordenador de despesa apresenta uma tabela comparando o sistema do DIO com o Sistema da SEGRASE, e o mais impressionante é o nível de detalhamento de comparação entre um e outro. Chega até a comparar a forma que um código fonte foi escrito no sistema e na forma do mesmo código fonte foi escrito no outro sistema. Só que, até então, ninguém nunca tinha visto o código fonte, porque a GENDOC não tinha entregado o código fonte verdadeiro. Então, como que seria capaz de apresentar uma defesa com aquela comparação, somente a empresa que desenvolveu o próprio sistema, que participou dos dois projetos

seria capaz de apresentar uma comparação com aquele nível de detalhamento. Daí, cheguei a conclusão de que na aquela reunião, onde o ordenador de despesa pediu ajuda a GENDOC, foi, exatamente, para fazer essa defesa, porque ninguém conseguiria fazer uma comparação daquela, somente a empresa que tem acesso aquelas informações. É um exemplo de situação obscura que, para mim, é obscura e aconteceu e estou só dando um exemplo. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Obrigado e pelo que entendi, o ordenador de despesa, quando V.Sa. fala, seria a Sra. Miriam, não é isso? Ela não tinha uma linguagem de programação de computador e a defesa apresentada, tanto ao Tribunal de Contas quanto a SECONT, pode ter indícios de conteúdo ideologicamente falso, ou seja, ter sido elaborado não por ela e, sim, pela empresa. **O SR. EVERTON CORREA LOPES** – Isso. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Muito obrigado, e cumprimento V.Sa., Sr. Everton. **(FINAL) - A SRA. PATRÍCIA ROSÁRIO ELIAS** - Boa tarde, Sr. Presidente, demais Conselheiros, ilustre membro do Ministério Público de Contas e todos os presentes. Meu nome é Patricia Rosário Elias e respondo por dois itens: discrepância entre preço contratado e preço de mercado; e a renovação contratual sem a devida pesquisa de preços. Como consideração inicial, fui nomeada em 02 de julho de 2014 e passei a exercer a função de chefe de núcleo de tecnologia da informação do DIO/ES, no período entre 24 de julho de 2014 e 16 de janeiro de 2016. Anteriormente, a chefia do setor era exercida pela Sra. Juliana Fabres Zandoná, entre fevereiro de 2013 e abril de 2014, período referente ao início da contratação em tela. Cabe esclarecer que o NTI é um setor subordinado diretamente ao diretor-presidente, conforme organograma da autarquia, e todos os assuntos relacionados à TI são transmitidos à sua chefia imediata. Esse núcleo é composto por três pessoas, apenas, que cuidam de sistemas, de toda a infraestrutura do DIO, do suporte aos servidores da autarquia, aos clientes e à população. Acerca do item discrepância entre o preço contratado e o preço de mercado, conforme já relatado, eu havia iniciado meu trabalho junto à equipe de NTI, em julho de 2014, período o qual já havia ocorrido o certame, a implantação e a reunião para entrega definitiva do sistema IOES/IONEWS, com re-

gistro em ata de entrega do sistema. O sistema estava liquidado e o serviço de manutenção estava sendo prestado, portanto não há como ser responsabilizada pela celebração do contrato, conforme estou sendo responsabilizada. Cabe destacar, ainda, que, relativamente a este processo, não fui designada a atuar na função de fiscal e nem de gestora. Assim sendo, venho aqui dar minha contribuição com esclarecimento para a elucidação dos fatos de acordo com os trabalhos que desenvolvi durante o período que estive como chefe de núcleo da ITI do DIO acerca dessas questões. No segundo semestre de 2014, iniciaram-se as primeiras conversas relacionadas à migração do sistema do datacenter do DIO para o datacenter do Prodest, conforme estava estabelecido na ata. Solicitei a abertura do processo para contratação do Prodest, em 18/05/2015, e o NTI viabilizou todos os direcionamentos técnicos que ficaram acordados nessa ata, quais sejam: migração do sistema do datacenter do DIO para o datacenter do Prodest; a criação de um ambiente de homologação do mesmo sistema dentro do datacenter do Prodest destinado à realização de teste para que não impactasse o sistema que estava em produção; e criação do repositório para a guarda do código-fonte, sendo de inteira responsabilidade da contratada a sua atualização, isso já estava estabelecido na ata, então, a criação do repositório foi criada lá, mas só a empresa que tinha que atualizar esses códigos fontes – não posso responder se isso foi feito. A título de esclarecimento, a migração do sistema foi concluída em 12 de agosto de 2016, devido à grande complexidade do mesmo. Em março de 2015, a Secont resultando num relatório preliminar, que foi recebido em 26 de agosto de 2015 pelo DIO. Neste período, estava se findando o prazo contratual do primeiro termo aditivo de manutenção, que ocorria em 04 de setembro. O NTI havia elaborado uma resposta acerca das questões do relatório preliminar e anexou essa manifestação aos autos do processo a fim de registro, em 02 de setembro de 2015, juntamente com pesquisa de preços, onde foi observado que o valor pago pelo DIO/ES mostrava-se acima dos valores praticados por outros Estados. Inclusive, pontuei, na ocasião, que Mato Grosso havia reduzido o valor da manutenção de setenta mil para quarenta e nove mil mensais. Essa informação foi enviada por mim por e-mail à diretora pre-

sidente, Sra. Mirian Scardua, ao gestor do contrato, Sr. Luiz Felipe Gramelisch, e à assessoria jurídica, chefiada pela Dra. Marcília Bozzi, juntamente com o mapa de preços de manutenção praticados em outras impressas, em 27 de agosto de 2015, portanto, antes da renovação do contrato. Fato esse que poderia ser utilizado pelo DIO/ES como uma prerrogativa para propor à contratada, negociação para reduzir o valor da manutenção, sem prejuízo aos serviços executados, uma vez que a contratada já havia concedido, cerca de trinta dias antes, a redução de trinta por cento ao Estado do Mato Grosso. A diretora presidente, amparada pela chefe da assessoria jurídica, Sra. Marcília Bozzi, orientaram-me a manifestar dentro do processo solicitando a prorrogação do prazo, enquanto os valores seriam revistos posteriormente, em reunião entre a diretoria do DIO e da contratada, pois, segundo elas, essa negociação não poderia ser imposta. Esse tópico será melhor detalhado no item seguinte: da renovação contratual. Após o recebimento do relatório da Secont, a Diretora convocou reunião com a contratada, marcada para o dia 03 de setembro de 2015, onde ela expôs todos os aspectos que estavam sendo questionados no relatório da Secont e determinou que a contratada se manifestasse formalmente no prazo de cinco dias úteis. Marcando uma nova reunião para recebimento dessa manifestação. Nessa nova reunião, que foi marcada para 10 de setembro, às quinze horas, recebi um telefonema da diretora presidente, dispensou a presença do NTI alegando que só receberia o documento e, a partir dos relatórios entregues, ela mesma iria elaborar a resposta à Secont. Findado o prazo da entrega de resposta ao relatório, estipulado para 25 de setembro de 2015, o DIO submeteu o documento à Secont, porém ele só foi acostado aos autos seis meses depois, apenas em 16 de março de 2016, após despacho da advogada do DIO, Liliane do Nascimento, determinar a juntada: “Compulsando os autos, verifiquei que não consta a resposta dada ao Relatório Preliminar da Secont, de modo que, determino que seja precedida a juntada. [Liliane do Nascimento, 16/03/2016].”. Portanto, esclareço que constam informações técnicas na resposta oficial entregue pelo DIO ao relatório da Secont que não foram analisadas nem fornecidas pelo Núcleo de Tecnologia da Informação do DIO, tais como tabelas

comparativas entre tecnologias empregadas nos projetos *Se-grase* e *DIO*. Sobre o item renovação contratual sem a devida pesquisa de preços, a manifestação técnica afirma que, acerca desse item, a responsável é a senhora Patricia Rosário Elias – eu, no caso –, que autorizou a celebração do segundo termo aditivo sem realizar pesquisa de mercado no que diz respeito à vantajosidade do preço do serviço de suporte. Passemos aos esclarecimentos: o movimento para a segunda renovação do contrato iniciou-se em junho quando o fiscal do contrato, Sr. Everton, enviou um e-mail para o gestor do contrato com o intuito de coletar toda a documentação necessária para a sua realização. O gestor solicitou, então, orçamentos para o Sr. Everton Lopes; o fiscal respondeu ao gestor, com cópia para NTI/DIO, informando ser impossível conseguir orçamentos com outras empresas, pois o serviço somente poderia ser executado pela *Gendoc*, considerando os direitos autorais do sistema; em 30 de junho de 2015, Everton Lopes solicitou a *Gendoc* cópia de outros contratos de suporte técnico; e a contratada encaminhou o contrato firmado em Mato Grosso, em 2012, que foi encaminhado para o gestor. Quando o processo tramitou junto à assessoria jurídica, ela manifestou-se sobre a necessidade de ampliação de pesquisa de preços, e foi desta maneira que a solicitação chegou ao NTI, por despacho da diretora presidente. De modo a atender a solicitação, e sabendo-se que a empresa era detentora do produto *IONEWS*, que é o nome do software voltado para impressas oficiais, é que realizamos uma pesquisa, utilizando-se como chave: busca por Sistema *IONEWS*; publicações em *Diários Oficiais do Brasil*; e busca por *Gendoc*. Ademais, a própria ferramenta que realizávamos os chamados de suporte registrava o nome de outras impressas oficiais, além do *DIO*, as quais a equipe de suporte atendia. Se fosse considerado um sistema idêntico, pontuando-se todas as customizações realizadas para efetuar tal comparativo, supostamente não seria encontrado outro no mercado, pois a *Imprensa Oficial* de cada Estado certamente terá suas especificidades. Por outro lado, também se mostrava inviável solicitar a outras empresas cotações de valores para manutenção do sistema do *DIO*, uma vez que elas não poderiam acessar o código-fonte para realizar a manutenção. Foi com esse conhecimento de siste-

mas similares para efeitos comparativos que montamos a tabela de mapa comparativo de preços, com a principal função de ser sistema voltado para impressas oficiais, com características semelhantes, excluindo-se qualquer comparação técnica mais minuciosa, com detalhamentos sobre customizações e afins. Pontuei, na ocasião, que Mato Grosso havia reduzido o valor da manutenção de setenta para quarenta e nove mil reais, cerca de trinta dias antes, em virtude de política de redução de custos naquele Estado, e essa informação foi repassada por e-mail, juntamente com a pesquisa para a diretora presidente do *DIO*, Sra. Mirian Scardua, à Assessoria Jurídica, chefiada pela Sra. Marcilia Bozzi e ao gestor do contrato, Sr. Luiz Felipe Gramelisch, em 27 de agosto de 2015, portanto, antes da renovação do contrato, como uma prerrogativa para que o *DIO* pudesse propor à contratada, uma forma de reduzir o valor da manutenção, sem prejuízo aos serviços executados. Pois bem, no dia posterior ao envio do e-mail, ou seja, em 28 de agosto, fui convocada a comparecer à sala da Diretora Presidente. Nesta ocasião, a diretora presidente Mirian Scárdua e a assessora jurídica Marcilia Bozzi orientaram-me a emitir um despacho solicitando a continuidade dos trâmites para a prorrogação do prazo e renovação do contrato. Questionei sobre os preços, pois entendia que esses valores deveriam constar nos autos. Porém, tanto a diretora como a assessora jurídica foram veementes em afirmar que o *DIO* não poderia de forma alguma perder o prazo de renovação deste contrato, garantindo-me que o melhor a ser feito naquele momento era que eu emitisse tal despacho e que a negociação do valor da manutenção seria tratada pela própria diretora em reunião com a contratada, entre outros temas, mencionando ainda o recebimento do Relatório Preliminar da *Secont*. Além da orientação da dirigente máxima da *Autarquia* e da assessora jurídica, ponderei o fato de que o *DIO* não poderia ficar sem manutenção e suporte, pois naquele momento, em 2015, o sistema compreendia vários módulos: envio de todas publicações; envio dos Decretos pela Secretaria de Governo; módulo que realizava todo o controle financeiro; e o próprio site do *DIO* fazia parte do sistema, que respondia pela publicação online do *Diário Oficial*, da consulta pública e dos downloads. Portanto, qualquer falha tornaria o si-

te www.dio.es.gov.br indisponível, impedindo a população de acessar a página, a realizar consultas e fazer o download do *Diário Oficial*. Houve ainda um episódio ocorrido em 19 de fevereiro de 2015, no qual o portal do *Diário Oficial* sofreu um ataque hacker. Esse incidente corroborou para que o *DIO* continuasse a defender o suporte 24x7. Apenas em novembro de 2016 é que o *DIO* teve seu novo portal desvinculado do sistema, pois o Governo instituiu uma ferramenta que todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deveriam seguir. Assim, o site do *DIO* passou a ser monitorado pelo *Prodest*, embora tudo o que é consultado lá é remetido diretamente pelo sistema. Então, o *DIO* é totalmente dependente desse sistema. Dessa maneira, após orientação da ordenadora de despesa juntamente com o jurídico, de prosseguir com a renovação, porque no termo aditivo uma cláusula tratava do preço a ser revisto, uma vez que a negociação não poderia ser unilateral, assim procedi, emitindo o despacho por ela determinado. Neste mesmo dia, quando descii, à tarde, a assessora jurídica respondeu o e-mail que eu havia enviado no dia anterior que constava a pesquisa de preços: “Patricia, ficou excelente o trabalho de vocês. Só que a questão da negociação do preço deve ser feita pessoalmente na reunião da próxima quinta-feira. Aí então teremos um resultado por acordo entre as partes. Nós não podemos impor o resultado: se eles não aceitarem por bem, teremos de rescindir parcialmente o contrato e licitar a manutenção. Por isso, acho que o aditivo de prazo não precisa ficar esperando essa negociação. É uma questão prática garantir a continuidade do prazo. Se adiante não houver acordo, teremos de rescindir. Marcilia Bozzi, 28 de agosto de 2015”. Houve de minha parte, ainda, uma réplica a esta resposta da assessora jurídica. “Certo, Marcilia. Obrigada pelo esclarecimento. Me preocupo quanto ao despacho no processo, uma vez que a diretora havia nos solicitado o mapa comparativo conforme o parecer da assessoria jurídica. No meu humilde entendimento, deveria constar a nossa resposta ao que nos foi solicitado, bem como nosso posicionamento, que está explícito no e-mail enviado ontem. Contudo, confio na experiência de vocês e sei que faremos o melhor para o *DIO*, afinal, não podemos deixar de prestar nossos serviços ao Estado e à população. Concordo que não podemos perder o

prazo. Inclusive, chamamos atenção para o procedimento da documentação da renovação desde junho, para que neste ano não se repetisse a correria do ano passado. Atenciosamente, Patrícia. Estou me referindo ao despacho que foi assinado por mim no processo, que foi o seguinte: “Tendo em vista que o prazo do contrato irá se expirar no próximo dia 05 de setembro de 2015, sugerimos o encaminhamento do processo à assessoria jurídica com vistas a garantir a prorrogação do prazo antes do seu vencimento. Informamos que estamos trabalhando na resposta Secont quanto aos preços praticados no contrato. Em, 28 de agosto de 2015”. E justamente, por causa desse despacho é que estou respondendo agora esse item. A diretora presidente, por sua vez, também retornou o meu e-mail, em 29 de agosto de 2015, com a seguinte informação: “Pessoal, na quinta-feira, dia 03 de setembro de 2015, às 15h00, teremos uma reunião com a empresa. Iremos explicar toda situação e, certamente, teremos as soluções, para o assunto. Mirian Scárdua, 29 de agosto de 2015”. Foi inserido aos autos do processo pelo NTI, em 02 de setembro de 2015, resposta ao Relatório Preliminar da Secont e a pesquisa de preços desses valores de manutenção em sistemas similares, a fim de registro. Quanto ao contrato, este foi renovado por mais 12 meses, com a seguinte cláusula estabelecida, publicada no Diário Oficial de 04 de setembro de 2015, objeto: prorrogação de prazo de vigência do contrato por mais 12 meses. Das demais condições: tendo em vista a recomendação feita pela Secont, em seu ofício datado de 25 de agosto de 2015, no sentido de adequar o preço contratado ao preço de mercado, as demais condições contratuais serão tratadas em aditamento posterior. Conforme relatado, mediante relatório da Secont, a Diretora solicitou essa reunião com a empresa e pediu que ela se manifestasse em cinco dias úteis. Nessa reunião não foi discutida a negociação para redução do valor de manutenção, mas apenas questões do relatório da Secont. Uma nova reunião foi agendada para a manifestação da contratada, onde foi dispensada a presença do NTI. Foi enviado à contratada, pela diretora presidente, ofício propondo redução do valor, em 13 de outubro de 2015, considerando a cláusula do Termo Aditivo e o Decreto nº 3755-R/2015. Em novembro de 2015, a diretora autorizou o pagamento à contratada e

remeteu o processo ao NTI para reter a nota enquanto aguardava a resposta ao ofício enviado. Encaminhei o processo ao gestor do contrato para atender as providências solicitadas pela diretora presidente, com a informação de eu mesma já ter enviado à contratada um e-mail, com cópia para este mesmo gestor, onde eu cobrava o retorno ao ofício enviado que ela havia enviado, uma vez que a própria Diretora mencionou não ter sido atendida pela contratada. Em 07 de dezembro a contratada retornou à solicitação do ofício, informando simplesmente que desconhecia as informações contidas no relatório de auditoria, dentre outras alegações. Quatro dias depois, a contratada concedeu redução de 4% ao DIO. Em 18 de dezembro foi publicado o Terceiro Termo Aditivo do contrato, tratando de redução de valor da manutenção, correspondente a 4%, passando os serviços de manutenção de setenta e cinco para setenta e dois mil reais mensais. Após elaboração de relatório técnico pelo gestor do contrato com esse novo valor, a Diretora Presidente encaminhou o processo à assessoria jurídica para manifestação, ressaltando que o Decreto 3755-R não se enquadrava ao DIO por não ultrapassar o valor de um milhão de reais. Desta maneira, a assessoria jurídica manifesta que o item “adequação do preço” foi atendido em 11 de dezembro de 2015. Só que no dia 07 de janeiro de 2016, cerca de vinte dias depois, teve o Decreto 3922-R, que havia sido publicado três dias antes, que trata da redução de todos os contratos independentemente de valor. Então, enviei novamente e-mail ao jurídico, mencionando o desconto que a empresa havia dado ao Estado do Mato Grosso por conta da política de redução de custos e propondo ainda outra alternativa, que foi cogitada pelo NTI, que era a modificação do suporte de 24x7 para atendimento no horário comercial de oito às dez horas. Após esse horário, os atendimentos seriam pagos sob demanda, com valor a ser estabelecido. Nos baseamos no valor de setenta e dois mil reais, onde chegamos no valor de cem reais/hora, que resultaria em trinta mil reais por mês, mais os atendimentos fora do horário abrangido. Cálculo esse feito para tentativa de reduzir o valor do contrato, porém sem prejuízo aos serviços prestados. Essa informação enviada por mim subsidiou a minuta de Ofício oferecido pela assessoria jurídica à diretora para remeter à empresa, o que de

fato ocorreu. A diretora presidente emitiu ofício à contratada, propondo nova redução do valor: Em 25 de janeiro de 2016, a contratada concede desconto de mais um por cento sobre o valor da manutenção, acarretando no quarto termo aditivo, tendo sua publicação em 23 de fevereiro de 2016. Totalizando, então, cinco por cento do valor de manutenção. Diante de todo o exposto em relação a esse item, alego o seguinte: partiu do Núcleo de Tecnologia da Informação do DIO o questionamento feito à Gendoc Sistemas e Empreendimentos se existiam outros contratos para balizar o valor de manutenção pago pelo DIO; no exercício de minhas atividades, realizei pesquisa de mercado e informei o resultado dessa pesquisa para minha chefia imediata, no caso a diretora presidente da Autarquia, bem como à Assessoria Jurídica e ao gestor do contrato; a decisão de celebração do termo aditivo foi da diretora presidente, após parecer jurídico da Sra. Marcilia Bozzi; assim, o despacho da lavra foi elaborado por determinação da Diretora Presidente, mediante a informação de que um pedido de reunião seria solicitado junto à contratada para tratar deste assunto entre diretorias, e assim procedi. Isso significa que a celebração do termo aditivo foi autorizada pela ordenadora de despesa do órgão que, conforme explanado e comprovado por meio de e-mail datado de 27 de agosto de 2015, teve ciência de que o valor pago pelo DIO estava acima do praticado pelo mercado, e mais, além de eu não possuir competência para autorizar a celebração de termo aditivo, todo o procedimento se deu com o aval da assessoria jurídica a quem competiu à elaboração do termo e assessoramento da ordenadora de despesa, que, repita-se, teve conhecimento de todos os valores praticados perante outras imprensas oficiais; manifestei-me em favor da renovação do prazo, considerando a importância do sistema na realização dos serviços prestados pelo DIO para a população, conquanto, sugeri que os valores da manutenção deveriam ser revistos; o suporte 24x7 era necessário naquele momento e naquelas circunstâncias, já evidenciadas as razões. Contudo, por diversas vezes, o NTI se manifestou pela redução do preço, propondo inclusive, atendimento sob demanda. Nesse contexto, vale ainda reiterar que o Núcleo de Tecnologia da Informação é um setor subordinado diretamente ao diretor-presidente, o qual, en-

quanto membro, sempre me apresentei com boa vontade para auxiliar aos gestores do DIO e quando solicitada, prestei minha contribuição com informações para análise dos processos administrativos, criando condições para que os gestores pudessem avaliar o custo/benefício, procurando buscar os meios mais econômicos e viáveis de elevar os resultados e minimizar os custos. Por tudo que foi relatado, restou comprovado que mantive minha conduta pautada pela boa-fé e integridade no trato dos interesses do Estado. Pelos motivos evidenciados, cujos documentos comprobatórios encontram-se na minha defesa, entregue a este Tribunal de Contas, não cabe a mim ser responsabilizada por atitudes que me foram orientadas e determinadas por minha chefia imediata, no caso a ordenadora de despesas, nem por outros fatores outrora alegados. Portanto, diante das alegações, solicito que seja rejeitada a imputação que me concerne o presente processo em relação a todos os itens expostos. Pela oportunidade, obrigada. Boa tarde a todos!

O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Sr. Presidente? Dra. Patrícia, quero cumprimentar V. Sa. pela defesa apresentada, pela conduta como servidora pública, pela coragem de vir aqui externar as posições de V. Sa. Irei fazer algumas colocações, mas V. Sa. fique à vontade, pois não é obrigada a responder. Vossa senhoria cita várias passagens em que o núcleo de tecnologia da informação, da qual V. Sa. exercia o cargo de chefe, foi afastado em diversas etapas, em diversos momentos, por exemplo, na resposta que foi feita à Secont e, também, ao Tribunal de Contas, o núcleo de tecnologia de informação não participou. Vossa senhoria também fala que foi orientada a emitir um despacho sem colocar os preços, pois seriam tratados, especificamente, com a Dra. Mirian e com a GENDOC, a empresa. Vi que V. Sa. foi exonerada, com publicação no dia dezessete de janeiro de 2017. Irei deixar V. Sa. à vontade para dizer que me parece uma conduta atípica da Administração Pública, nesse caso, em afastar o setor de tecnologia da informação do próprio órgão de uma contratação a respeito de tecnologia da informação – aí vejo uma incoerência muito grande. Gostaria de saber se haveria por parte da direção do DIO, de alguma maneira, algum controle sobre os servidores por meio ameaças a servidor, ameaça de transferência, de re-

moção, de colocação em disponibilidade, ou no sentido de que mudasse pareceres nisso ou naquele sentido, ou no sentido de que os processos administrativos pudessem ser distribuídos já de fraude processual, renumeração de processos administrativos: Se V. Sa. estiver à vontade e quiser tecer algum comentário sobre isso, sobre a exoneração de V. Sa., se ela teve relação com esse processo. V. Sa. fique à vontade, e deixo aqui essa oportunidade para V. Sa. fazer essa manifestação. Muito obrigado!

A SRA. PATRÍCIA ROSÁRIO ELIAS – Sim, acredito que teve, em relação a esse processo, porque, após tudo o que foi relatado aqui, só foi piorando a situação. Na verdade, saí de férias e, no dia em que era pra eu voltar, fui exonerada. Posteriormente, à época da última renovação, a diretora presidente pediu que fizessemos um estudo. Na verdade, queria abrir um processo pra licitar manutenção. Nós, enquanto NTI – somos um colégio de três pessoas –, dissemos: como vamos licitar manutenção se existe um acordo estabelecido entre a diretora e o diretor da contratada se o DIO não pode ter acesso aos códigos fontes? Esse acordo foi feito depois, inserido no processo em 2016 dizendo que o DIO só teria acesso direto ao código fonte em caso de falência da contratada ou se ela deixasse de prestar os serviços. Assim, falei: “não temos como fazer isso. Como iremos licitar uma coisa sabendo que está errada? Como vamos abrir um processo para licitar manutenção se a empresa não pode acessar o código fonte?”. Daí, entrei, realmente, num impasse com a direção e falei que não teria como abrir isso porque seria um crime, pois iria contra o artigo 3º da Lei de Licitações, e abrir um processo assim sabendo que seria frustrado. Isso pode ter sido a causa da minha exoneração, mas não posso afirmar com certeza porque não sou eu quem toma as decisões. Posteriormente, também, aconteceram algumas coisas da empresa falar que não era mais dona do sistema – isso está tudo no processo –, um pouquinho antes de eu sair, então acompanhei pouco tempo disso. A GENDOC que participou da licitação, entregou a documentação, até então sempre foi tratada como a detentora do sistema. Posteriormente, chegou um ofício dizendo que a GENDOC não era dona do sistema e que a dona do sistema era outra empresa que havia sido fundada depois do processo licitatório, uma confusão danada, para falar a verdade. E

aí entraram várias empresas e a situação ficou bem confusa.

O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Obrigado! Somente um último questionamento: V. Sa. tem conhecimento se essas empresas seriam dos sócios da própria GENDOC? Se essas outras empresas que deteriam o código fonte da GENDOC poderiam ser, de alguma maneira, de ex-sócios da GENDOC por causa de problemas que, eventualmente, a GENDOC estaria apresentando.

A SRA. PATRÍCIA ROSÁRIO ELIAS – Acho que sim, porque a empresa que eles apresentaram um registro do INPI tem o nome de Ionis Participações Societárias e, se formos buscar o registro do INPI, chegaremos aos donos que eram da GENDOC, que foi registrado o sistema, e outras empresas com esses nomes.

O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Muito obrigada, Dra. Patrícia! (Final) –

O DR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - Sr. Presidente, Sr. conselheiro relator, Dr. Rodrigo, demais julgadores, representante do Ministério Público, serventuários, partes, pessoas que acompanham a presente sessão, meu boa tarde a todos. Assisti atentamente as duas sustentações orais que me antecederam e registro, aqui, a presente sustentação irá abordar de forma pormenorizada os argumentos apontados pelo Ministério Público e pela área técnica. Então, será de forma bem pontuada para demonstrar as razões que a defesa entende que os motivos pelos quais o Ministério Público manteve a presente representação não devem prosperar e que, eventualmente, foram mantidos pela área técnica devem ser afastados por esta Corte de Contas. Antes irei fazer algumas considerações iniciais e, diante do que foi exposto nas duas sustentações orais que me antecederam, quando retrata da cronologia de alguns fatos, também tecerei alguns comentários no sentido de complementar aquilo que, na visão da defesa, foi interrompido quando da narrativa fática. Portanto, o primeiro ponto da defesa que registro é a situação do DIO antes e a situação do DIO hoje, após a contratação desse sistema. Juntamos aos autos comprovações que demonstram que as contas do DIO quando foram analisadas no ano de 2012 por esta corte de contas, expediu uma série de recomendação que deveriam ser adotadas pelo DIO e entre estavam as seguintes: “Exercer melhor controle sobre as demonstrações financeiras relativamen-

te às conciliações bancárias, apresentar nas prestações de contas futuras quais ações efetivas foram tomadas relacionadas aos processos do DIO, 59195665 e 61669598, referente à dívida ativa não tributária e créditos a receber e demais recomendações que foram expedidas por esta Corte de Contas. Recomendações essas que só foram sanadas graças a implantação do sistema que foi efetivado no DIO que é mediante a contratação que ora está sendo objeto de questionamento por parte do Ministério Público. O DIO, antes dessa contratação, era um órgão deficitário, após essa contratação o DIO passou a ser superavitário. Para que se tenha uma noção, depois dessa contratação, o DIO passou a ser superavitário nos anos subsequentes, numa cifra superior a quinze milhões de reais. Estamos juntando toda essa documentação e juntamos na manifestação a documentação que comprova a situação do DIO antes e a situação depois. O DIO, após a implantação desse sistema, passou a ser referência nacional de departamento de imprensa oficial, sendo que, inclusive, as equipes internas foram convidadas a realizar diversos eventos fora do Estado do Espírito Santo para utilizar o exemplo implantado no Espírito Santo para que pudesse ser implantado em outros estados da federação. Feitas essas considerações iniciais, e registro que juntamos também que todas as prestações de contas do DIO foram aprovadas a partir desse momento e graças a implantação desse sistema. E, analisando o processo específico, temos que distinguir as fases desse procedimento, principalmente, fazendo uma comparação entre o que o Ministério Público fala e o que a área técnica fala. Temos a fase de pré-licitação, a fase de licitação, de contratação e a fase da prestação de serviço. Bom, ao analisar a defesa da Sra. Mirian, que foi chamada aos autos mediante o Termo de Citação 1232/2017-3, foi instada a se manifestar sobre o seguinte apontamento: Discrepância entre preço contratado e o preço de mercado, suposta violação ao artigo terceiro da Lei 8666/93 e princípio da economicidade e moralidade pública. O Ministério Público de Contas encampa a sua tese dizendo o seguinte: Denota-se, vista disso, a princípio estamos tratando de um procedimento licitatório desprovido de ampla concorrência e mais adiante vou abrir um tópico para refutar essa causa de pedido do Ministério Público que considera como sendo o fundamento

da propositura da ação. E num outro ponto suscitado pelo Ministério Público, que ele tece maiores comentários, seria sobre um possível sobrepreço no serviço de manutenção. O Ministério Público de Contas diz o seguinte: “O MPC alega que, por não ter uma pesquisa de mercado corretamente elaborada, o DIO realizou contratação de sobrepreço. O Everton, quando fez a sustentação oral, registrou de forma muito pontuada e faço questão de citar, aqui, às folhas 189, 192, 202 e 243, porque na fase de pré-licitação que o Ministério Público questiona, toda as exigências que foram feitas pela PRODEST e pela SECONT foram amplamente realizadas e todos os procedimentos fase pré-licitatório, ou seja, antes da elaboração do edital e lançamento do certame para que houvesse a ampla participação, foram todas elas, rigorosamente, cumpridas. Isso conta na manifestação 061/2013, 189/192, o processo administrativo 617104/2015 com ênfase ao item 2.6 e consta, também, a comprovação às folhas 202 e 243. Então, o primeiro argumento do Ministério Público de que não houve uma ampla concorrência e teria ocorrido violação resta devidamente refutado, porque a área técnica, na fase de pré-licitação, cumpriu todas as exigências que foram feitas pela PRODEST e pela SECONT, ou seja, não há que se falar em procedência nos argumentos utilizados pelo Ministério Público, com todas as vênias ao esforço realizado pelo Ministério Público. Esse é o primeiro apontamento que a defesa tem a registrar. O segundo apontamento é que essa irregularidade e vou entrar no enfrentamento do mérito dela, mas a própria área técnica reconhece, às folhas 390, que, se eventualmente essa irregularidade pudesse ser considerada como procedente, é uma responsabilidade que deveria ser imputada em face do Sr. Everton Correa Lopes. A área técnica externou isso às folhas 390, portanto é o caso da incidência da matriz de responsabilidade. Mas, não estou aqui, simplesmente, fazendo uma alegação de matriz de responsabilidade, estou dizendo que tem a matriz de responsabilidade, mas, não obstante isso, uma vez analisados os autos, percebe-se, claramente, que foram cumpridas integralmente todas as determinações que foram expedidas, o Sr. Everton Correa Lopes seguiu rigorosamente o que foi determinado pela SECONT e pelo PRODEST, razão pela qual, pedimos o afastamento dessa irregulari-

dade para quem quer que seja, seja para o técnicos ou seja até para o ordenador de despesa em razão da ausência de matriz de responsabilidade. Essa jurisprudência já resta devidamente consolidada por esta Corte de Contas. Bom, continuando a sequência e o enfrentamento que foi externado pela área técnica e pelo Ministério Público, um dos pontos suscitados pelo Ministério Público é de que haveria o sobrepreço, e a primeira questão a indicar isso seria uma comparação entre os sistemas de Sergipe e do Estado do Espírito Santo. E aí a própria área técnica reconhece que há a grande similaridade entre as contratações feitas pelo DIO e pela SEGRASE, mas com algumas diferenças técnicas. Estamos falando de tecnologia, de analisar tecnologia, analisar a tecnologia utilizada no Estado do Sergipe e a tecnologia utilizada no Estado do Espírito Santo, no caso, os programas lá implantados. Ao que parece à defesa e outras informações jurídicas, há uma grande dificuldade para quem é jurídico entender sobre essa matéria e, por isso, solicitamos que fosse feito um apanhado técnico, que técnicos esmiuçassem os dois programas, no sentido de que fosse averiguado, realmente, o que consiste essa similitude alegada pela área técnica e pelo Ministério Público. É similar em que sentido? É diferente em qual sentido? Essas situações, conselheiro Relator, não estão postas nos autos, muito pelo contrário, colocamos nos autos que demonstram que, praticamente, não há similitude, mas, sim, uma grande discrepância entre os dois sistemas e vamos abordar esse tópico no momento posterior, mas digo, aqui, que o Ministério Público e que a área técnica não demonstram nos autos qual é essa similitude. Faço aqui uma comparação que fica muito fácil de entendimento, comparar dois carros da Volkswagen: todos eles têm quatro portas, todos andam com combustível, todos me levam onde quero chegar, mas isso não significa dizer que o fato de eles serem similares nesses aspectos significa que os preços deles seriam iguais. Cito, inclusive, aqui, um exemplo de uma cotação de preço numa manutenção de veículo de ponta de linha e de um outro veículo que não seja de ponta de linha. Vamos perceber que há uma diferença de quinhentos por cento. Isso não me permite argumentar que há um sobrepreço na manutenção desses veículos. É, basicamente, o que está sendo alegado no caso dos autos e

que a defesa tem a registrar. Cito esse exemplo porque, no que diz respeito à tecnologia e a programação, é muito difícil para quem não é técnico, no sentido de técnico de TI, distinguir isso, mas quando trago esse exemplo do veículo fica fácil entender isso. E, na visão da defesa, com todo respeito ao Ministério Público e à área técnica, o que está se fazendo é comparar coisas incomparáveis, é partir do pressuposto de que houve sobrepreço sem haver a comprovação de que há sobrepreço, e espero provar isso no processo, demonstrando que não houve sobrepreço e vou expor adiante os tópicos que esclarecem a distinção entre os dois sistemas. Mas um ponto importante que precisa ser registrado, no que diz a TI, é um dos apontamentos, que também refuto o que a área técnica diz, os técnicos colocam para fazer essa diferenciação dos pontos de função. E aí trabalhamos na planilha T1, sistema distribuído, o tempo de resposta, a eficiência, o processamento complexo, o código reusável, a facilidade de instalação, a facilidade de uso, a portabilidade, a facilidade de mudança, a concorrência, os recursos de segurança, acessível por terceiro e requer um tratamento especial. A área técnica, conselheiro relator, quando foram feitos esses apontamentos, data máxima vênua, não enfrentaram esse tema, não digo, aqui, que a área técnica tem que concordar com os elementos da defesa que ela está registrando, mas precisa enfrentá-los, mesmo que for para refutar. Ela precisa dizer que “olha, não acolho o argumento da defesa porque não procede o argumento de defesa”, mas não, simplesmente, ignorá-los. E os argumentos de defesa que foram suscitados através de planilhas de levantamento que demonstram a diferença de um sistema para o outro, data a máxima vênua, na visão da defesa, estão sendo ignorados, a área técnica não está enfrentando. A defesa requer que a área técnica, pelo menos, diga o seguinte: “Olha, o que você está falando não tem razão”. Mas a área técnica precisa enfrentar sob pena de fazer com que o processo volte ao Plenário sem que o tema seja debatido de forma profunda como, no caso, a defesa entende e crê que merece ser debatido com profundidade até por que é um tema complexo. O terceiro apontamento suscitado pelo Ministério Público de Contas refere-se a uma possível inviabilidade ou a possível não competitividade do certame. Registramos, conselheiro relator,

que essa licitação ficou disponível um mês para todos os interessados que tivessem interesse em contratar com a administração pública. E teve a licitação, ela ocorreu e sagrou-se uma empresa vencedora. E aí foi registrado que, quando do chamamento, antes de realizar todos os pagamentos, foi feita uma reunião e foi constatado, realmente, que o código fonte não era o código fonte que deveria ser entregue. Foram faladas, aqui, algumas palavras como fraude e documentos adulterados. Bom, não vou adentrar ao mérito, li o processo várias vezes e vi que há uma divergência interna entre a equipe técnica e os ordenadores com trocas de e-mails. Há sim algumas rugas, mas acho que estão fora do ponto nodal que refere-se ao processo. As arestas que existem entre os servidores, acho que não são os elementos essenciais para o deslinde da questão. Então, não vou enfrentar esses enfrentamentos nem as ponderações que foram feitas de supostas atitudes que, na visão pessoal, poderiam caracterizar qualquer irregularidade, mas vou enfrentar, exatamente, o ponto que aconteceu e complementar a história. O Everton disse na sustentação oral dele o seguinte: que ele detectou que código fonte não havia sido entregue e usou o termo “fraude” e o termo “adulteração”. Realmente, isso aconteceu, a reunião da TI constatou que a empresa GENDOC não estaria entregando o código fonte verdadeiro, tanto é que esse é um dos pontos suscitados na presente sustentação oral. E aí ele para nisso. Ele fala: “Olha, inclusive recomendamos que fosse feita a não contratação da empresa em razão da não entrega do código fonte”. Ele parou aí, mas teve uma sequência de atos que foram conduzidos pela administração. O que a administração fez não foi seguir a recomendação da área técnica em não realizar a contratação, porque o argumento utilizado por eles da não entrega do código fonte foi superado, tanto é que o PRODEST, num momento posterior, editou um termo de entrega que, inclusive, estamos juntando aqui, temos todo esse material que foi juntada aos autos, faço questão de citar as páginas que esses documentos constam dos autos, e demonstram, claramente, que aquele ponto suscitado pela área técnica da não entrega do código fonte, quando a empresa foi chamada para essa reunião, e, realmente, ela não havia entregue e não havia feito pagamento, ou seja, não havia entregue, mas não

tinha sido feito o pagamento. Então, foi correta a conduta dos técnicos de TI em dizer o seguinte: “Olhem, não paguem porque a empresa não está atendendo ao que foi previsto, ao que foi realizado no certame”. E assim foi feito, não foi pago, até o momento que teve a reunião e a empresa entregou o código fonte. E essa parte foi omitida na sustentação oral. Cito, aqui, as folhas 445/446, onde o próprio defendente, o Sr. Everton Correa Lopes, depois de ter atestado a irregularidade, reconhece a entrega do código fonte e atesta a nota. Tanto é que a Sra. Mirian só pagou o serviço depois que ele atestou que havia sido entregue o código fonte, essa parte foi omitida na sustentação oral e preciso registrá-la. Porque a conotação que se passou é de que estavam sendo feitas reuniões, atividades não compatíveis com o estado democrático de direito, mas isso não consta nos autos, o que conta nos autos é muito pelo contrário. O que consta nos autos é que foi feito a entrega, três inclusive, há os termos de entrega, a própria PRODEST, que participou da reunião exigiu um termo de entrega e o próprio Everton atestou a entrega. Diz o seguinte às folhas 445 e 446: “Sendo assim, após analisar e constatar que o código fonte é verdadeiro o requerente assinou a ata, doc 5, às folhas 86/87, que culminou com a entrega definitiva do sistema ao DIO. E continua: “De fato o sistema ofertado atendia aos requisitos funcionais e, após a implantação, manteve-se com ótimo desempenho, prova disso é que a presente data continua em pleno funcionamento”. Isso foi atestado às folhas 445 e 446, pelo Sr. Everton. Em data posterior aquele levantamento que ele fez na inicial. Então, faço, aqui, com todas as vênias, só complemento o que consta dos autos, complemento a história que foi interrompida, a história não parou no dia que foi alertada a não entrega do código fonte, ela tem uma sequência, ela teve atos, ela teve pareceres jurídicos, ela teve pareceres técnicos, ela teve pareceres do PRODEST, ela teve uma minuta do PRODEST que exigiu que a empresa GENDOC entregasse o código fonte, e a nota, o valor pago a GENDOC só foi pago depois de todos os atestes, tanto é que a área técnica reconhece isso e faz a matriz de responsabilidade. Faço essa ponderação, simplesmente, para esclarecer todo o contexto fático que foi narrado para que não crie uma ilação de que estava sendo feito e que foi feito algo de errado

dentro do DIO. Tudo o que foi conduzido foi conduzido com amparo e o que se espera é um estado democrático de direito com participação da PRODEST, com participação de todos os servidores, à luz de todos os documentos que estão nos autos, não foi feito nada às escuras, tudo devidamente materializado, com todos os agentes técnicos e os órgãos competentes atestando a legalidade. Um outro ponto é que o Ministério Público se ampara nesse procedimento, que foi realizado pela SECONT, mas esse procedimento foi arquivado na SECONT. Os fundamentos que esteiram a representação se encontram arquivados na SECONT. E todas as medidas que poderiam e deveriam ser adotadas, foram adotadas. Outro ponto importante também a ser registrado é que todas as notas e serviço de manutenção eram atestados pelos próprios servidores efetivos e aí existia um relatório de desempenho, onde era atestada a nota máxima, razão pela qual não há que se falar em irregularidade. Vou para um apontamento, que, talvez, seria o cerne e que o Ministério Público gasta uma energia maior na realização da peça de representação e nas suas razões de decidir, que seria o possível indicativo de sobrepreço. Temos, aqui, uma planilha que nem a área técnica nem o Ministério Público enfrentaram e, na visão da defesa, é fundamental porque só posso comparar coisas iguais. E pego a mesma comparação que foi realizada pelo Ministério Público e que foi realizada pela área técnica para demonstrar que não há nenhuma irregularidade e registro, aqui, que o que foi licitado foram três itens: contratação de empresa especializada no licenciamento e implantação de software pronto para automação no DIO; suporte técnico com manutenção corretiva e adaptativa de software e manutenção evolutiva de software. E a comparação do Ministério Público pega o sistema de Sergipe e pega o sistema do Espírito Santo. O sistema de Sergipe: versão desenvolvida, não possui “framework”, versão toda desenvolvida em código estruturado sem uma organização específica, sem convenções de códigos, sem padrões de códigos e sem camadas de abstração com o banco de dados. Projeto do Estado do Espírito Santo, do DIO: desenvolvimento na versão 2.0, foi totalmente reescrito, utilizando “framework” take PH 2.7, todas as suas telas de negócio foram totalmente redesenvolvidas, e traz toda uma distinção. E pego uma outra,

a linguagem. No sistema de Sergipe, todo o seu front-end e back-end em maioria desenvolvida utilizando a linguagem PHP, em sua versão 5.3.3, última versão que o código legendado, estruturado no sistema suporta, não podendo sofrer manutenção evolutiva. Faço a comparação com o programa do Estado do Espírito Santo, vejo que é completamente distinto. Nos bancos de dados, o projeto do Sergipe suporta apenas um banco de dados, o MYSL 5.1, faço um comparativo com o banco de dados do Espírito Santo. Layout de documentos, faço um comparativo entre os dois programas. Fila de processos, o de Sergipe não tem, o do estado do Espírito Santo tem toda uma tecnologia desenvolvida nesse sentido. CDN, no estado de Sergipe não tem, o programa do estado do Espírito Santo possui. Busca, no estado de Sergipe, baseado em APACHI LACENI 4, não podendo ser atualizado para manutenção evolutiva, que era o que a licitação exigia, o do estado do Espírito Santo possui. O clipping, o estado de Sergipe não possui, o estado espírito Santo possui. Volume de acesso, esse dado é muito importante, média de acessos no estado de Sergipe 27.893 usuários, média de acesso no estado do Espírito Santo 124.000, isso está diretamente relacionado com a manutenção. Média de matérias recebidas 6.961 no estado de Sergipe, média de matéria recebida no estado do Espírito Santo 30.164. Média de download, média não serve de parâmetros para outros cliente pois é pago, aqui, no estado do Espírito Santo 7.496. Vou trazendo todas as distinções entre um sistema e outro sistema. Migração de dados, apenas diários antigos no estado de Sergipe, no estado do Espírito Santo, diários antigos, base de clientes, usuários de clipping da antiga ferramenta. Sessão do código fonte no estado do Sergipe não possui, no estado do Espírito Santo possui. Portanto, demonstro, aqui, que claramente o sistema de Sergipe não pode ser utilizado como parâmetro para o sistema do estado do Espírito Santo. E digo além, o regime de suporte, no estado de Sergipe apenas por telefone; no estado do Espírito Santo 24 horas por dia, sete dias por semana, todos os dias do ano. Horário do estado de Sergipe, horário de oito as doze e de treze as dezessete e trinta, de segunda a sexta, exceto feriados nacionais, todos ou regionais; estado do espírito Santo, obrigatoriedade do uso de ferramenta e acompanhamento via internet, remoto

e presencial, técnico ou residente no local da prestação do serviço. Portanto, essas informações que constam aqui demonstram, claramente, que não há como comparar um sistema com o outro. Cito, aqui, um exemplo que não foi analisado pela equipe técnica que demonstra, claramente. A SECONT exigiu que a GENDOC, naquele processo, abrisse todos os seus gastos relacionados à manutenção do contrato, que a área técnica e o Ministério Público entende como sobrepreço. No valor de setenta e cinco mil, imposto e ISS, PIS, CONFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, IMPOSTO DE RENDA E INSS DESONERAÇÃO, representam 22% desses valores, dezesseis mil e quinhentos reais só de imposto da referida nota. Preposto, que tem que ficar presente, no valor de dois mil reais; rateio de depreciação de equipamentos, mil e duzentos reais; software de apoio e armazenamento, mil seiscentos e cinquenta reais; custo de deslocamento e viagens, três mil e quinhentos reais; rateio de serviços profissionais especializados como advocacia e contabilidade, dois mil e novecentos reais. Rateio de infraestrutura, aluguel, água, energia, comunicação e dados do telefone, um mil e setecentos reais. Técnico de suporte, residente, mão de obra, encargos sociais, benefícios, seis mil e setecentos e cinquenta e oito reais. Margens de lucro da empresa, onze mil e duzentos e cinquenta reais. Esse documento consta dos auto e ele demonstra, claramente, a composição dos custos dos setenta e cinco mil reais. O que demonstra, claramente, que não assiste razão na visão da defesa os argumentos do Ministério Público e da área técnica, onde fazem a ilação de que havia o sobrepreço. A composição de custo está aqui, ninguém exige isso de um licitante, mas a empresa fez questão de quebrar essas informações e apresentar esses documentos junto a SECONT para demonstrar que não tem sobrepreço, inclusive abriu sua margem de lucro, ora, quer se exigir que a empresa não tenha lucro. E os riscos do negócio, uma ação trabalhista que um servidor pode entrar, um acidente. Ela abriu toda a composição demonstrando que não tem sobrepreço. A diferença da manutenção é porque temos um sistema de vinte e quatro por sete. Está demonstrado aqui os encargos trabalhistas, a necessidade de uma manutenção, porque era vinte e quatro horas por dia, durante sete dias, presencial, totalmente diferente do estado

de Sergipe. E a área técnica questionou e fui a fundo buscar essa informação, ela faz um comparativo de Mato Grosso para dizer que desmistificamos a questão de Sergipe. O Mato Grosso, no ano de 2012, no contrato 36/2012 firmou um contrato onde a manutenção era de setenta mil reais por mês e não de quarenta e nove mil reais com apregoado pela área técnica. E o preço era reajustável e o DIO, no estado do Espírito santo contratou num momento posterior ao preço de setenta e cinco mil irrealizáveis. Fiz uma planilha que não foi enfrentada pela área técnica demonstrando que, claramente, a contratação do Espírito se comparada com a de Mato Grosso, mesmo que a do Espírito santo foi feita num momento posterior, ou seja, que os insumos e coisas teriam aumentado, foi mais vantajosa para a administração do que a contratação de Mato Grosso. Faça essa planilha para demonstrar claramente que, seja em um estado seja em outro, não há que se falar em indicativo de sobrepreço, razão pela qual requeremos que seja afastado o presente indicativo de irregularidade. E mais, um argumento suscitado pelo Ministério Público de Contas e a defesa rebate, porque quando ele suscita e a área técnica acolhe esse entendimento porque não ficou materializado nos autos o sobrepreço. Essa é uma coisa que precisa ser registrada, não ficou em momento algum materializado o sobrepreço, tanto é que a área técnica, amparada pelo Ministério Público sugere a aplicação do artigo 152, para ser apurado no eventual dano a administração. E ela fundamenta essa possível apuração no sentido de que não havia sido comprovado nos autos que o preço é o preço praticado no mercado. Esse é o único argumento que dá e que serve de embasamento para que essa pretensão do 152 seja aplicado. E o Ministério Público parte desse pressuposto utilizando um argumento. Qual é o argumento que o Ministério Público utiliza? No que tange a empresa Sigma Dataserv Informática há nos autos do processo 61710415/2013 declaração expressa da empresa quanto à impossibilidade de atender a solicitação do DIO, tendo cotado o preço, ressalta-se, para o desenvolvimento do novo sistema. E registro aqui que consta dos autos que há sim a comprovação da prática do preço de mercado, o que afasta o entendimento do Ministério Público. Isso resta, devidamente, materializado nos autos, existem as cotações, há comprovações

atestadas por servidores efetivos que atestam que o preço é, sim, de mercado. Fiz, aqui, a questão de refutar todos os argumentos suscitados pela área técnica. Mas o argumento utilizado pelo Ministério Público diz o seguinte: “É que a empresa quando fez a cotação disse que não teria esse serviço”. Fui atento à cotação do serviço e observei o seguinte: O que a empresa registrou? A empresa fez a cotação, só registrou o seguinte: “Importante, não dispomos, como solicitado do produto para licenciamento imediato, o mesmo poderá ser disponibilizado no prazo de cento e vinte dias com os custos de engenharia de software já incluídos no valor de licença acima do indicado. Ai o Ministério Público argumenta o seguinte: essa cotação não pode ser considerada como cotação para aferir se o preço era o preço de mercado, porque a empresa não teria o produto. Ela apenas registrou que não tem aquele produto na pronta entrega e necessitaria de cento e vinte dias para entregar aquele produto que foi cotado e deu o preço. É o exemplo típico, por exemplo, quando a administração quer comprar um caminhão de lixo e vai numa concessionária, que fala eu tenho o caminhão de lixo, vem o caminhão para você pelo valor X, mas não tenho na pronta entrega, preciso de um prazo de cento e vinte dias para fazer a adaptação. Isso não desnaturaliza a cotação, isso não significa dizer que não há a comprovação do preço de mercado. Então, entendemos que há, sim, a comprovação de que o preço foi o preço de mercado, não assiste razão o Ministério Público nem a área técnica quando aponta para a incidência do artigo 152, com base em suposta não existência de comprovação do preço de mercado. Resta devidamente materializado que o preço estava devidamente atestado e mais toda a conduta da ordenadora de despesa foi com base em todos os pareceres técnicos que atestavam a plena legalidade do certame, a plena legalidade da licitação. Não há que se falar em nenhuma mácula ao processo licitatório, nem ao processo de contratação e nem à execução do serviço, razão pela qual a defesa requer a juntada do presente memorial, estamos, também, requerendo, aqui, apesar de já constar nos autos o detalhamento dos custos do serviço prestado pela empresa GENDOC para demonstrar que não há o sobrepreço e, também, juntamos o contrato do termo de depósito do código fonte que foi uma minuta

realizada pela própria SECONT que minutou esse acordo, um fato posterior que foi narrado na defesa do Sr. Everton, comprovando que, de fato, o código foi entregue depois, tanto é que foi atestado pelo próprio defendente que fez a presente sustentação oral que me antecedeu. São essas as considerações Sr. conselheiro relator. Obrigado Sr. presidente pela prorrogação do tempo, é uma tema, realmente, um tema que guarda algumas peculiaridades e traz situações que merecem um aprofundamento no estudo por ser um tema que não é um serviço comum no Tribunal de Contas, porque envolve uma matéria muito específica. Meu muito obrigado e requeiro Sr. conselheiro, a juntada do memorial e também desta documentação que estou requerendo a juntada neste exato momento. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Defiro a juntada e solicito a juntada das notas taquigráficas, dos memoriais documentos e encaminhamento à área técnica. **(FINAL)** - Ato contínuo, o senhor procurador especial de contas HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA requereu que fosse dado aos responsáveis, caso quisessem, o direito de resposta para esclarecimentos devidos, tendo em vista as sustentações orais conflitantes, o que foi deferido pelo presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO pelo prazo de cinco minutos para cada, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – O Ministério Público tem o uso da palavra. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Obrigado, Presidente. Só cumprimentar a V.Sa., Dr. Altamiro na defesa da Dra. Mirian Scárdua e dizer que o Ministério Público está numa posição muito confortável quando fez essa representação, temos uma ação judicial de improbidade administrativa em trâmite no Poder Judiciário deste Estado a respeito dessa contratação, temos um procedimento junto ao Conselho de Ética do Estado a respeito dessa contratação. Tivemos, também, um procedimento administrativo junto à secretaria, a SECONT, acerca dessa contratação. Então o Ministério Público está muito confortável, muito tranquilo em relação à propositura da representação. Por último gostaria de solicitar, explicitamente foi citado o nome do Sr. Everton a respeito do recebimento do código fonte. Então, requeiro ao conselheiro relator, se o Sr. Ever-

ton, se assim desejar, possa vim se manifestar acerca especificamente desse ponto já que estamos aqui na busca da verdade real, hoje é o momento propício de esclarecer uma situação para deixar V.Exas. muito mais confortáveis na hora de proferir a decisão. Requeiro a V.Exa., conselheiro Rodrigo para que possa permitir ele vir aqui e fazer esclarecimento acerca desse ponto, especificamente. É um requerimento do Ministério Público. Devolvo a palavra ao presidente. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Quem preside a instrução processual é o relator, embora em algum momento, nesta sessão, tenha aparecido um protagonismo maior do Procurador Heron. Não é a todo o momento que acompanhamos defesas conflitantes, onde uma defesa faz novas acusações. Tenho algumas reservas sobre isso. Acho que os autos estão instruídos, todos fizeram suas defesas, utilizaram seus argumentos, então, acho que deva ser encaminhado para a área técnica verificar, até porque há um apontamento que há um documento existente. Vai ser verificado se há ou não, se não houver, falha a última defesa. E, obviamente, ao julgar o mérito, teremos a oportunidade de verificar a todas as três alegações. Confesso que é a primeira vez que nos deparamos com uma situação dessa. Acho, até, que devemos ter alguma cautela. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Temos o costume de deferir apenas quinze minutos para a sustentação oral, mas, tendo em vista a complexidade do tema e também manifestações conflitantes, entendemos por bem, na forma do Regimento, esses quinze minutos. Apenas para que não fique nenhum tipo de dúvidas. Se for interesse do Sr. Everton... **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Deixo na mão de V.Exa. que preside a Câmara. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Então, cinco minutos para suas considerações finais, tendo em vista que vamos aproveitar esta oportunidade, porque, aqui estamos ouvindo como a defesa apresentada no autos. **O SR. EVERTON CORREA LOPES** - Obrigado pela oportunidade, bom quero esclarecer que o setor de informática do DIO, eu, analista de sistema, minha formação, tenho a função de contribuir na tomada de decisão, estou ali para orientar o ordenador de despesa a tomar a decisão, uma vez que esse não

tem o conhecimento técnico para decidir sozinho. A minha orientação foi dada. Orientei a cancelar, não pagar e encaminhar para análise da PGE junto, não sozinho, mas com a área técnica do PRODEST e o Jurídico. Isso não está saindo da minha boca, pode ser comprovado através de autos. Agora, todas as notas fiscais que atestei e que realmente atestei, seja nota fiscal de entrega, de prestação de serviço, elas foram baseadas no acordo que o ordenador de despesa firmou com a GENDOC, orientei a fazer uma coisa, agora, se o ordenador de despesa, com base em um acordo, decide prosseguir com a contratação, tenho que atestar a nota, senão vou estar cometendo outra irregularidade. Não pode a empresa estar executando o serviço e eu ficar de braço cruzado sem analisar se o serviço está sendo feito. Então, com base nesse acordo, participei de uma reunião que resultou numa ata que determinou a entrega do sistema do jeito que foi determinado, com base no acordo. Tanto é que se o DIO tentar desenvolver uma busca dentro do sistema não consegue porque não tem acesso ao código fonte, não pertence ao DIO. Agora, no acordo estava estabelecido que ia ser entregue de uma forma, não vi vantagens nesse acordo, mas essas atestações das notas fiscais, eu, como fiscal, ao analisar que o serviço estava sendo feito, ao analisar que na ata que resultou na entrega estava sendo apresentado para mim, realmente, um código correto, atestei, levando em consideração o acordo firmado que foi contestado e está registrada a contestação. Agora, não sei, a partir desse acordo firmado e da orientação que foram dadas posteriormente, o ordenador passou a assumir a responsabilidade pela contratação e pelo serviço que foram executados e sempre segui disponível para auxiliar na tomada de decisão, até mesmo quando minhas orientações não eram executadas, prova disso que participei de várias reuniões, no PRODEST e até mesmo com o pessoal da GENDOC a fim de descobrir os valores que restavam sendo cobrados. É só isso que tenho a dizer. Obrigado. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Agradecemos também, e se a Dra. Patrícia quiser fazer uso da palavra, também, pelo mesmo prazo, se não quiser não tem problema. Da mesma forma o Dr. Altamiro, então fica registrado foi dado o prazo para todos. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO**

FREIRE FARIAS CHAMOUN – Solicito, também, essas notas taquigráficas, o questionamento do Procurador e incluir tudo no processo. **(FINAL)**” Devolvida a palavra ao relator, sua excelência retirou o processo de pauta, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e de eventuais documentos trazidos pelos defendentes e o posterior encaminhamento dos autos à área técnica. 2) O senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-3028/2012, que trata de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Fundão, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado da empresa KR da Silva Fraga – ME, Dr. Ricardo Tadeu Rizzo Bicalho, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO** – Egrégio Tribunal, eminentes conselheiros julgadores. A minha manifestação vai se dar em favor da empresa KR da Silva Fraga, como o conselheiro relator já adiantou no relatório, trata-se de procedimento em que foram constatadas várias irregularidades na prefeitura de Fundão. No que diz respeito a essa empresa para quem faço a sustentação, é um contrato de transporte escolar firmado pelo Município com essa empresa. Em relação a esse contrato, a imputação seria de que houvera majoração do preço inicialmente estabelecido sem ser detectado o desequilíbrio econômico-financeiro. A empresa, uma vez notificada, fez a sua justificativa, apresentou documentos no sentido de comprovar que, quando da majoração do preço do contrato, havia, sim, um desequilíbrio econômico-financeiro no preço do contrato e vamos explicar aqui, já fizemos essa justificativa por escrito em arrazoado, que consta dos autos, juntamos documentos. E vamos, aqui, sinteticamente, expor o que foi já alegado na defesa escrita. Então, a Prefeitura baixou edital para a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, isso no ano de 2009, estabelecendo um preço mínimo de cinco reais e cinquenta centavos por quilômetro rodado, um preço mínimo no edital, estabeleceu isso aí. Apareceram no certame três empresas, dentre as quais essa, que faz agora sustentação, que se sagrou vencedora com o pre-

ço de dois reais e quarenta e nove centavos por quilômetro rodado. Firmou o contrato então, sagrou-se vencedora, foram superadas as demais fases do processo licitatório e, então, firmou o contrato com a administração para o transporte escolar no Município ao preço de dois reais e quarenta e nove centavos por quilômetro rodado. Esse contrato inicial previu o prazo de seis meses, de 04/09/2009 a 30/03/2010. A empresa cumpriu esse contrato de seis meses, que estabelecia esse valor de dois reais e quarenta e nove centavos por quilômetro rodado. Cumpriu todo o contrato com esse preço contratado. A administração pública ao final do contrato pediu a prorrogação, procurou a empresa para pedir a prorrogação do contrato por mais seis meses, a empresa aceitou essa prorrogação, foi firmado então aditivo prorrogando o contrato e no curso dessa prorrogação verificou-se, realmente, que estava sendo deficitário para a empresa, esse preço não estava servindo para cobrir os custos que a empresa tinha para prestar o serviço. Então, fez uma solicitação apresentando a documentação para que fosse majorado o contrato em 25%. A administração acatou isso e o contrato foi majorado em 25% e o preço do quilômetro rodado passou de dois reais e quarenta e nove centavos para três reais e onze centavos. Foi feito, então, um aditivo, a empresa cumpriu essa prorrogação, recebendo esse valor majorado. A dúvida, aqui, ou a irregularidade apontada aqui seria no sentido de que não foi detectado um desequilíbrio econômico-financeiro a justificar a majoração contratada. Mas, os elementos de prova dos autos indicam o contrário. Assim entendeu comprovação, inclusive evidente e manifesta no sentido de que o valor à época da prorrogação contratual era, de fato, desatualizado. São números que deixam isso muito evidente. No edital inicial de chamada de licitação, o preço sugerido era de cinco reais e cinquenta centavos, a empresa ganhou com o preço de dois reais e quarenta e nove centavos. Isso aí indica que o valor de mercado era algo próximo a cinco reais e cinquenta centavos. A própria administração firmou outros contratos de transporte escolar similares a esse aqui nos quais os preços, também, eram o dobro do preço vigente na prorrogação contratual, ou seja, da ordem de cinco reais e cinquenta centavos. A empresa que sucedeu a KR da Silva Fraga, que ora faz a sustentação oral, no

mesmo contrato estabeleceu com a administração, que foi um contrato emergencial, um preço, também, de cinco reais, digo, seis reais e oitenta e quatro centavos em 2011. Então, a empresa KR da Silva Fraga quer justificar que, de fato, entendeu que as condições da época do aditivo contratual que prorrogou o contrato indicavam que havia uma defasagem, um desequilíbrio financeiro-econômico do contrato a justificar a majoração de 25%. E essa majoração havia previsão contratual no percentual de 25% e a própria Lei de Licitações prevê expressamente a possibilidade, por acordo entre as partes, haver essa majoração, estabelecer uma justa remuneração pela prestação do serviço. De modo então que ao lado de todas essas irregularidades que são apontadas no processo não dizem respeito à empresa que ora se defende aqui, esta quer deixar pontuado que firmou o contrato, cumpriu o contrato, firmou um aditivo contratual prorrogando esse contrato, dentro da mais estrita legalidade. Fez um pedido de majoração que foi aceito em função do visível desequilíbrio econômico-financeiro do preço contratado, cumpriu essa prorrogação contratual, não se locupletou à custa do erário e, enfim, prestou um serviço que foi elogiado pela comunidade e que não merece nenhuma reprimenda por esta Corte de Contas. Então, estamos prestando essas informações, que já foram encaminhadas por escrito, inclusive por documentos que comprovam essa necessidade da majoração com vista ao pagamento de justa retribuição pelo serviço prestado. E, finalizando, a empresa bate nas portas deste tribunal pedindo que seja feita justiça, que não seja penalizada por fato que não cometeu. E são essas as razões. Obrigado pela atenção. **O SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Agradecemos a participação e passamos a palavra ao relator. **O SR. CONSELHEIRO, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Obrigado Presidente. Agradeço a participação do Dr. Ricardo e pergunto se há documento novo que vossa senhora apresenta ou só faz o reforço da defesa já constante dos autos? **O SR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO** – Sim, mas na defesa constante dos autos apresentamos documentos com essas informações todas aqui, inclusive juntamos outros contratos similares ao que a empresa firmou com os preços três vezes além. Então, não há documentos novos agora para serem

juntados. **O SR. CONSELHEIRO, RELATOR RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Agradeço vossa senhoria e perguntei isso porque vou encaminhar ao gabinete para fazer uma verificação, mantendo o processo em pauta e solicito as notas taquigráficas. **(FINAL)**” Devolvida a palavra ao relator, sua excelência manteve o processo em pauta, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete. 3) Tendo em vista pedido de preferência, o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO julgou o processo TC-1667/2011, que trata de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, e, em seguida, passou a palavra ao conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN para apreciação do processo TC-8258/2016, que trata de Representação em face do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo e da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, que proferiu voto, tendo o senhor procurador especial de contas HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA solicitado vista dos autos. 4) O processo TC-1751/2006, que trata de Prestação de Contas Anual da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, relativa ao exercício de 2005, foi devolvido de vistas pelo senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA. Antes da leitura do voto-vista, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, convocou a conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS para compor o quórum nos termos do art. 32, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista que o conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS deu-se por impedido para atuar no presente processo. Após leitura do voto-vista, o relator adiou o processo. 5) O senhor procurador especial de contas HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA leu parecer vista, reiterando o voto do relator nos autos do processo TC-2257/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, relativa ao exercício de 2011. Em seguida, o relator, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO acolheu o parecer ministerial como parte integrante de seu voto, enquanto o conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN manteve o entendimento do seu voto-vista já proferido em sessões anteriores, por entender que houve interesse pú-

blico nas viagens do prefeito. Ao final da discussão, o senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DAS SILVA solicitou vista dos autos, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA – A divergência crucial no voto de vossas excelências, percebi que o conselheiro manteve a primeira irregularidade, seria a quem imputa a responsabilidade. Não seria isso? Da viagem também? O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – Da viagem também. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – Entendi que, por ser Barra de São Francisco um município que tem uma produção intensa de mármore e granito, teria a finalidade pública a viagem de representantes do parlamento num país que, em tese, estaria comprando material. Enfim, só resumindo aqui. Esta questão nós divergimos, fundamentalmente. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – Apenas para esclarecer que, em tese, concordaria, também, com a possibilidade da viagem. Só que, no caso concreto, o que se demonstrou - e o Ministério Público trouxe mais elementos ainda, além dos que já tem nos autos - na prática a viagem não foi cumprida o seu objetivo inicial que, em tese, teria o interesse público, mas, na prática, não se configurou nisso. Daí a nossa divergência. O SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA – Ouvi, senhor presidente, tinha até saído, mas ouvi porque temos o áudio lá atrás, a questão das viagens que, na verdade, seria como se fosse um lazer. Em razão disso, só vou questionar o seguinte: essas informações estão nos autos ou estão sendo inseridas neste momento? O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Estão sim, por conta do programa o roteiro de viagem consta dos autos. O SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA – É um reforço, então gostaria de pedir vista exatamente para formar convicção. Retorno a palavra a vossa excelência. (FINAL)”** 6) O senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN devolveu o processo TC-3958/2012, que trata de Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, e leu voto-vista divergindo do relator quanto ao afastamento de irregularidades e aplicação de multa. Em seguida, o relator,

conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, adiou o processo para análise. 7) O senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO retirou de pauta o processo TC-1322/2016, que trata de cumprimento à decisão do Plenário desta Corte de Contas no Parecer Prévio 80/2015 objetivando a responsabilização pessoal do ex-Prefeito Municipal de Guaçuí, senhor Vagner Rodrigues Pereira, a fim de aguardar o julgamento do recurso de reconsideração interposto em face do acórdão TC-792/2017 proferido no processo TC-1313/2016, que havia sobrestado o presente processo. 8) A senhora conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS devolveu o processo TC-3733/2016, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, relativa ao exercício de 2015, acompanhando o voto divergente do conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN com acréscimos que foram acolhidos por sua excelência, restando vencido o relator, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“A SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS – Acompanho o voto-vista do conselheiro Rodrigo Chamoun pela recomendação com ressalva, com determinações e recomendações propostas pelos seus fundamentos. Quanto ao item 7.2 do Relatório Contábil, relativo à inscrição de Restos a Pagar não processados sem disponibilidade financeira, além dos fundamentos constantes do voto-vista, observo que, no exercício seguinte, 2016, quase totalidade de Restos a Pagar foram pagos ou cancelados, restando um saldo de vinte e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos a liquidar ou cancelar. Além disso, em 2016 não houve inscrição de Restos a Pagar não processados em disponibilidade financeira, conforme demonstra o processo 5091/2017. Devolvo a palavra. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – Vou manter em discussão. O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Vou consultar a vossa excelência, conselheira Márcia, se averiguou no exercício seguinte em 2017 essas informações? A SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS – O processo é do exercício de 2015. O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – É de 2015, vossa excelência falou 2016. Era o mesmo gestor? A**

SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS – Sim. O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Só reforçando, a manifestação do Ministério Público de que as contas são julgadas por períodos, por anos, por exercícios, isto se levamos em consideração um fato posterior, isso deve ser sopesado na dosimetria da pena e não como excludente da irregularidade. Só esse apontamento. Devolvo a palavra ao presidente. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – Já temos os votos, o conselheiro Chamoun mantém o seu? Mantenho o meu entendimento, também, ficando vencido, com o voto vencedor do conselheiro Rodrigo Chamoun. (FINAL)” 9) Antes de relator o processo TC-2411/2010, que trata de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Muqui, o senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA lembrou a todos que remanesce a competência do colegiado para decisões que importem em quitação mesmo após a Decisão Plenária 27/2017, uma vez que se faz necessária a observação sobre possível saneamento dos autos, nos termos do art. 481 do Regimento Interno. 10) O senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA retirou de pauta os processos TC-3600/2015 e TC-3932/2015, ambos relativos a prestações de contas que envolvem prefeitos, a fim de aguardar a orientação da Atricon sobre o julgamento de contas de gestão de prefeito, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848826. Em seguida, sua excelência se manifestou no sentido de reiterar sua posição sobre a condução dos processos em pauta que possuem votos anteriores de conselheiro substituto, afirmando que cabe ao condutor do processo decidir se adia ou retira de pauta, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA – Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, de qualquer maneira o Ministério Público de Contas pediu vistas e, retorno a palavra, não sei se ele quer aproveitar o momento. A SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS – Pode retirar esse processo? O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA – Sr. presidente, pela ordem, colocar uma situação... O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – Esse é o que a Conselheira Márcia quer... O SR.**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA – É exatamente isso que quero suscitar, pelo menos a gente vinha fazendo dessa maneira, estou na condição de condutor, conduzo o processo. Entendo que a retirada ou não do processo de pauta quem faz é o condutor, o voto prolatado prevalece, mas a condução do processo... Inclusive se alguém, por exemplo, conselheiro Chamoun suponhamos, que saía e alguém vota no lugar dele, ele continua condutor. O voto que prolatou o conselheiro substituto no lugar, conselheiro Chamoun, ou vossa excelência mesmo, já aconteceu de vossa excelência não estar aqui, votei no lugar de vossa excelência. Vossa excelência retorna e se, porventura, vossa excelência entender que quer ou não retirar o processo de pauta, vossa excelência vai retirar, não sou eu que vou retirar de pauta. Então, o que quero dizer é o seguinte: entendo eu que a conselheira... E estou até concordando com os adiamentos que ela fez, não tem problema nenhum, só estou entendendo que a condução do processo é de quem está na relatoria. Isso para mim, quanto a ela ou quanto ao João Luiz, qualquer um que esteja, efetivamente, na relatoria. Por essa razão, entendo que a condução pertence a quem está, efetivamente, na relatoria. Só para deixar claro. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Entendo a preocupação de vossa excelência, mas, aqui, o que a conselheira Márcia.... Como esses processos também devem ser retirados de pauta... **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Não, os outros dois anteriores a conselheira se manifestou pelo adiamento. Acho que quem adia ou não o processo é o condutor ou retira de pauta também. É isso só que quero colocar, estou concordando com o adiamento já, de cara, já deixando claro que entendo que esses processos permanecem adiados. Doravante, acho que temos que ter um entendimento no colegiado, não só aqui como no Plenário também, só para efeito do artigo lá que determina que os votos já prolatados continuam válidos. Está na Lei Complementar 621 como, também, no Regimento Interno 261. Só para isso, presidente. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Pergunto ao Ministério Público se gostaria de se manifestar neste momento ou aguarda o retorno dos autos? **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Pre-

firo aguardar o retorno dos autos, na minha opinião é melhor. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Já estou concordando, Sr. Presidente. **(FINAL)**” 11) O senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA devolveu de vistas o processo TC-4111/2017, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, acompanhando o voto do relator, conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS, tendo, em seguida, solicitado vistas o senhor procurador especial de contas HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos 165 processos constantes da pauta, fls. 46 a 70, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, declarou encerrada a sessão às 17 horas e 50 minutos, convocando, antes, os excelentíssimos senhores conselheiros, senhores conselheiros substitutos e senhor procurador para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, às 14h. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros, senhor auditor e senhor procurador.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 01751/2006-1

Unidade gestora: Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2005
Apenso: 01179/2006-7
Interessado: CODEG
Responsável: ADEMIR FERREIRA DA CRUZ, ALSIR MONTEIRO DA COSTA, ANTONICO GOTTARDO, EDUARDO JOSE RIBEIRO, JOSE WILSON ALMEIDA HUDSON, MARLETI MOCELIN [ANDERSON GONCALVES LOUREIRO, JULIANA CAUS LOUREIRO PIUMBIM]
Vista: Marco Antônio da Silva (Vista - 1ª Sessão)
Deliberações: Adiado

Processo: 01667/2011-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2010
Interessado: PREFEITURA SANTA LEOPOLDINA
Responsável: ADRIANA LEPPAUS [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], ANDREA TELES [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], DALILA MARIA SILVA [DALILA MARIA SILVA FAUSTINI], EGILDO ESPINDULA - ME [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], FLORA MARIA ENDLICH MARQUES, GRAFICA EDITORA QUATRO IRMAOS LTDA - ME [ANDERSON RAYMUNDO ZUCOLOTTI FERNANDES], IZIDORO STORCH [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], LEOMAR LAURETT [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], MARCELO ADAMI LOPES EIRELI - ME [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], PARELELO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME [HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO, HELIO MALDONADO JORGE, SAMANTHA AMORIM MALDONADO], PAULO CALOT [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], RAMILSON COUTINHO RAMOS [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], ROMERO LUIZ ENDRINGER [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], RONALDO MARTINS PRUDENCIO [HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO, LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA, RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA], SERGIO ANGELI LAGO [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], YARA DEPIANTTI GOBO
Deliberações: Acórdão. Manter irregularidade. Converter em TCE. Contas irregulares p/ Ronaldo Martins, Romero Luiz Endringer, Dalila Maria Silva, Ramilson Coutinho, Andrea Teles, Paulo Calot, Izidoro Storch, Leomar Laurett, Sergio Angeli Lago, Yara Depiantti, Adriana Leppaus. Multa individual. Ressarcimento solidário. Regular p/ Parelalo Gráfica, Editora Quatro Irmãos e Egildo Espindula. Determinação. Arquivar.

Processo: 02257/2012-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Barra de São Francisco
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

Apensos: 03957/2012-1

Interessado: CAMARA BARRA SAO FRANCISCO

Responsável: ADILTON GONCALVES [BRUNA HOLZ BADKE BREDA, BRUNA HOLZ BADKE BREDA, HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO], ELCIMAR DE SOUZA ALVES, EVALDO SILVA DE OLIVEIRA, JUVENAL CALIXTO FILHO

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Marco Antônio da Silva.

Processo: 03958/2012-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA

Responsável: ALTEMAR CARDOSO PEDRUZZI, CLASSE EQUIPAMENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP [BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO, FERNANDO TALHATE DE SOUZA], FACIL LOCACOES DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA - ME, G. P. LOCADORA LTDA - ME, GENEVALDO ROSALINO GOMES - ME, HORALDO LYRIO FILHO, ISIS ZOTTELE MEDEIROS - ME, JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI [KÉLIO ALMEIDA NEVES, TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES], JORGE TIMBOIBA DUARTE, POJY COMERCIAL LTDA - ME, TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES [KÉLIO ALMEIDA NEVES, WESLEY CAMPORES], WALTER DA SILVA BONELA

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Adiado

Processo: 02743/2013-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: PREFEITURA BARRA SAO FRANCISCO

Responsável: ANDREA DE FREITAS MAIA ARRUDA, CELSO TADEU SCHWAB, CLEMILDA CAMPOS BARROS, ELIAS ALVES PEREIRA, ELVIRA DA SILVA AMORIM, IVANETE SMITH KEMPIM CABRAL, JOSE ALVES PESSOA, JOSE DO CARMO SILVA, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, LUCILEIA DIAS FERREI-

RA FIOROTTE, LUIZA FIRME DE OLIVEIRA, MANOEL LOURENCO, OLIVIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ORLANDO AMARO HARTVIG, RORMAR ROAS DELOGO, SAYONARA FABYULA MARTA, SERGIO LUIS FERNANDES, VALMIRO SAAR, VANDER ONOFRE, VERA LUCIA FERNANDES DE JESUS, WALDELES CAVALCANTE

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Desconverter para Fiscalização. Reconhecer prescrição. Procedência. Afastar ressarcimento. Determinação. Arquivar. Nos termos do voto-vista do cons. Rodrigo. Vencido o Relator, que votou por rejeitar alegações de defesa com prazo para recolhimento do débito.

Processo: 11946/2015-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaré

Classificação: Tomada de Contas Especial

Responsável: LUCIA HELENA LORENCINI, ROGERIO FEITANI, RUBERCI CASAGRANDE, SANDRO NUNES

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 01322/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guaçuí

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2012

Interessado: PREFEITURA GUACUI

Responsável: VAGNER RODRIGUES PEREIRA

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 01969/2016-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre

Classificação: Tomada de Contas Especial

Representante: MINISTERIO PUBLICO ES

Responsável: PAULO LEMOS BARBOSA

Deliberações: Acórdão. Acolher razões de defesa. Contas regulares. Quitação. Arquivar.

Processo: 03733/2016-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Apensos: 01551/2015-3, 01552/2015-8

Responsável: WILSON BERGER COSTA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Vista: Márcia Jaccoud Freitas (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Parecer Prévio. Devolvido. Aprovação com ressalva. Determinação. Recomendação. Arquivar. Por maioria, nos termos do voto-vista do cons. Rodrigo com os acréscimos da cons. Márcia. Vencido o cons. Ranna que votou pela rejeição.

Processo: 05295/2016-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

Responsável: MARIO SERGIO LUBIANA

Deliberações: Decisão. Notificação para cumprir determinações.

Processo: 08811/2016-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Responsável: ANTONIO WILSON FIOROT [JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO], ATAIDES CANAL

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Acórdão. Devolvido. Procedência. Rejeitar razões de justificativa. Multa individual R\$ 3.000,00. Arquivar.

Processo: 10063/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2016

Responsável: ANTONIO CARLOS MACHADO, ARNOBIO PINHEIRO SILVA

Deliberações: Decisão. Declarar nula a decretação de revelia do senhor Antônio Carlos Machado . Arquivar.

Processo: 10429/2016-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Brejetuba
Classificação: Pedido de Reexame
Apenso: 02965/2014-1
Recorrente: Ministério Público de Contas
Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 02714/2017-6

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
Responsável: MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 04663/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal
Exercício: 2017
Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO
Deliberações: Decisão. Arquivar.

Processo: 04986/2017-1

Unidade gestora: Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
Responsável: ALMIR GONCALVES VIANNA
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 05530/2017-5

Unidade gestora: Secretaria de Comunicação do Município de

Aracruz
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
Responsável: CARLOS CONTI GARUZZI
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 05532/2017-4

Unidade gestora: Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
Responsável: RODRIGO MORO CAPO SCOPEL
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 05587/2017-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiros
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal
Exercício: 2017
Responsável: ARNOBIO PINHEIRO SILVA
Deliberações: Decisão. Arquivar.

Processo: 07535/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: FABRICIO PETRI
Deliberações: Acórdão. Não conhecer. Determinações. Dar ciência. Arquivar.

Processo: 08361/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA [ANSELMO DA SILVA RIBAS, ANSELMO DA SILVA RIBAS]
Responsável: IVAN VICENTE PESTANA, JONES CAVAGLIERI
Deliberações: Acórdão. Indeferir medida cautelar. Improcedência. Arquivar.

Processo: 08424/2017-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: BRAZ DELPUPO
Deliberações: Acórdão. Não conhecer. Instaurar TCE nos termos da IN 32. Arquivar.

Processo: 08433/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Exercício: 2017
Responsável: JONES CAVAGLIERI
Deliberações: Decisão. Arquivar.

Processo: 09237/2017-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Anchieta, FABRÍCIO PETRI)
Deliberações: Acórdão. Não conhecer. Determinações nos termos da IN 32. Arquivar.

Total: 24 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 04635/2011-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
Apenso: 01635/2013-1, 06903/2014-6
Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, SERRAMED CLINICA LTDA - ME
Responsável: ANGELO GUARCONI JUNIOR [ALTAMIRO THADEU

FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], CARLOS ROGERIO TORRES MARELI, FLAVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], GALENO ARRABAL FERNANDES GUARCONI, GILENO ARRABAL GUARCONI FERNANDES, MARCUS FORTUNA PORTINHO, MARIA TEREZINHA MURI DE SOUZA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], PAULO ROBERTO VIVAS [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], SERRAMED CLINICA LTDA - ME, URUCANIO ALVES PORTUGUEZ
Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 02355/2012-3

Unidade gestora: Fundo Especial do Poder Judiciário
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2011
Apenso: 03992/2012-2
Interessado: FUNEPJ
Responsável: ANA LUCIA BRUNORO, ANTONIO JOSE BOLSONI, AREF HILAL NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIRA, DANIELA LORDELLO COLNAGO, DIONYSIO ABAURRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA [FABRICIO GUEDES TEIXEIRA, FLAVIO DA COSTA MORAES, LEONARDO FIRME LEAO BORGES], FERNANDO ANTONIO GIANORDOLI TEIXEIRA, JOANA BROTAS CORREA FELISBERTO, JOSE DE MAGALHAES NETO, MANOEL ALVES RABELO, MARIA INES PIMENTA CASTELLO MIGUEL, NEALDO ZAI-DAN JUNIOR, PAULO CARVALHO JORGE, PEDRO VALLS FEU ROSA, RAFFAELA LAGE CARDINELLI OLIVEIRA, SAMIRA SANT ANNA ZANI, SONEIDE DE ALMEIDA SANTOS, TRIVALE ADMINIS-TRACAO LTDA [MATHEUS DE SOUZA LEAO SUBTIL]
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: 03028/2012-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2012
Apenso: 03272/2011-8

Interessado: PREFEITURA FUNDÃO
Responsável: ADEMIR LOUREIRO DE ALMEIDA [JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO, LEONARDO FORATTINI DUTRA], ANDERSON PEDRONI GORZA [GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA, LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES], COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE ESCOLARES E PASSAGEIROS DE ARACRUZ [HAYNNER BATISTA CAPETTINI], EDUARDO PIRES MOTTA [LUIZ FERNANDO ROSSETTO BARBOSA], GLEIDSON DEMUNER PATUZZO, K R DA SILVA FRAGA - ME [RICARDO TADEU RIZZO BICALHO], MARCOS FERNANDO MORAES [GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA, LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES], MILTON DOS SANTOS FILHO [GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA, LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES], RENATO PIANCA FILHO, ROSSON CLER RODRIGUES [LUIZ FERNANDO ROSSETTO BARBOSA], TOP PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME [GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA, LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES], UELITON LUIZ TONINI, VANESSA DO LIVRAMENTO LUZ
Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 04150/2013-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
Denunciante: Identidade preservada
Responsável: PEDRO COSTA FILHO
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 04385/2015-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014
Interessado: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, PREFEITURA BOM JESUS NORTE
Responsável: UBALDO MARTINS DE SOUZA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]
Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 00376/2016-4

Unidade gestora: Departamento de Imprensa Oficial
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Apenso: 02245/2016-1
Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Responsável: EVERTON CORREA LOPES, MIRIAN SCARDUA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], PATRICIA ROSARIO ELIAS
Adiamento: 2ª Sessão
Deliberações: Sustentação oral. Retirado de pauta

Processo: 01536/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: WALDEMAR ORNELAS FERREIRA
Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL, BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES, CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA [PEDRO PAULO BICCAS], CONSTRUTORA ROMA LTDA EM RECUPERA-CAO JUDICIAL, DIOGO WAGNER, ENECON S A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES, LEANDRO DA COSTA RAINHA, MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO, PROJEMAX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, RUY CANDIDO ATHAYDE
Deliberações: Decisão. Converter em TCE. Citação. Prazo: 30 dias.

Processo: 03736/2016-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2015
Apenso: 02398/2015-6, 03131/2015-9
Responsável: MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 03825/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
 Exercício: 2015
 Apenso: 02788/2015-3, 02789/2015-8, 08946/2015-6
 Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]
 Deliberações: Parecer Prévio. Rejeição. Determinações. Recomendações. Arquivar.

Processo: 04282/2016-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibatiba
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Exercício: 2015
 Responsável: DIEGO PEREIRA HUGUINIM, ELIAS CANDIDO DA SILVEIRA, JOSE ALCURE DE OLIVEIRA, LUCIANO MIRANDA SALGADO, PATRICIA PARAISO DEMUNER
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Decisão. Notificação. Prazo: 45 dias.

Processo: 04847/2016-9

Unidade gestora: Departamento de Imprensa Oficial
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2015
 Responsável: GETULIO DARCY CURTY PIRES, MIRIAN SCARDUA
 Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Arquivar.

Processo: 04857/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2015
 Responsável: EDUARDO CHAGAS, JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR
 Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: 04922/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2015
 Responsável: RENZO OLIVEIRA SANTOS COLNAGO, SAMIRA MASRUHA BORTOLINI KILL
 Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva p/ Renzo Oliveira. Regular p/ Samira Masruha. Quitação. Determinação. Arquivar.

Processo: 04963/2016-1

Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2015
 Responsável: LETICIA TONIATO SIMOES, LUCIO HERZOG DE MUNER, MAXWEL ASSIS DE SOUZA, WANDERLEY STUHR
 Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva p/ Wanderley Stuhr. Regular p/ Maxwell Assis, Leticia Toniato e Lucio Herzog. Quitação. Arquivar.

Processo: 05001/2016-7

Unidade gestora: Fundo para a Infância e Adolescência
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2015
 Responsável: SUELI RANGEL SILVA VIDIGAL
 Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: 06514/2016-1

Unidade gestora: Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2015
 Interessado: Outros órgãos/entidades (FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FEPI, WASHINGTON CARLOS NUNES BATISTA)

Responsável: SUELI RANGEL SILVA VIDIGAL
 Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 08258/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)
 Responsável: EZRON LEITE THOMPSON [HELLEN SYNTHIA SPINASSE], JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR, OCTACIANO GOMES DE SOUZA NETO, RODRIGO RABELLO VIEIRA
 Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 09149/2016-8

Unidade gestora: Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 Classificação: Tomada de Contas Especial
 Interessado: Gestor da UG (Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ANDREIA PEREIRA CARVALHO - DIRETORA PRESIDENTE), INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - IEMA
 Responsável: INSTITUTO VERDE BRASIL [LUANA ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUÍS OTÁVIO LARA], MARCO ANTONIO RAPOSO NASCIMENTO [LUANA ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUÍS OTÁVIO LARA]
 Deliberações: Decisão. Deferir parcelamento.

Processo: 09667/2016-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2014
 Responsável: MARCELO PEREIRA DE JESUS CAMPOS
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Decisão. Arquivar. Ao MPEC.

Processo: 10350/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga
 Classificação: Agravo
 Recorrente: HAROLDO CORREA ROCHA
 Deliberações: Acórdão. Não conhecer. Arquivar.

Processo: 04880/2017-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Itaguaçu
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2016
 Responsável: JOAO LUIZ BECCALLI
 Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Arquivar.

Processo: 04919/2017-8

Unidade gestora: Câmara Municipal de Viana
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2016
 Responsável: IRANI INACIA DA SILVA FIRME
 Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Arquivar.

Processo: 06043/2017-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha
 Classificação: Recurso de Reconsideração
 Apenso: 04014/2013-8
 Interessado: MURILO CABRAL DE LACERDA
 Recorrente: ROSA MARIA CASER VENTURIM
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 06329/2017-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itaguaçu
 Classificação: Relatório de Gestão Fiscal
 Exercício: 2017
 Responsável: DARLY DETTMANN

Deliberações: Decisão. Arquivar.

Processo: 06342/2017-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
 Classificação: Relatório de Gestão Fiscal
 Exercício: 2017
 Responsável: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO
 Deliberações: Decisão. Arquivar.

Processo: 06996/2017-7

Unidade gestora: Câmara Municipal de Pancas
 Classificação: Recurso de Reconsideração
 Apenso: 01516/2012-7
 Recorrente: MARCOS ALEXANDRE MATAVELI DE MORAIS [DAIANE MARIA LOPES DA SILVA, JOSEDY SIMOES NUNES, MARCELO SOUZA NUNES, RODRIGO FARDIN]
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 08447/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
 Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária
 Exercício: 2017
 Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO
 Deliberações: Decisão. Arquivar.

Processo: 08452/2017-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibatiba
 Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária
 Exercício: 2017
 Responsável: LUCIANO MIRANDA SALGADO
 Deliberações: Decisão. Arquivar.

Processo: 08454/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibitirama
 Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017
 Responsável: REGINALDO SIMAO DE SOUZA
 Deliberações: Decisão. Arquivar.

Processo: 08471/2017-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
 Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária
 Exercício: 2017
 Responsável: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO
 Deliberações: Decisão. Arquivar.

Processo: 08712/2017-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibatiba
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
 Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 09341/2017-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibatiba
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA [ANSELMO DA SILVA RIBAS]
 Responsável: ALUCIO GUILHERME JUNIOR, LUCIANO MIRANDA SALGADO
 Deliberações: Acórdão. Extinguir processo sem resolução do mérito. Arquivar.

Total: 32 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO
MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 00579/2010-4

Unidade gestora: Companhia de Desenvolvimento de Cariacica

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Exercício: 2007
 Responsável: ESPÓLIO DE GESSE LAURINDO DA SILVA, FACOM F DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA [RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARAES, RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA], HELDER IGNACIO SALOMAO, HERALDO LEMOS GONCALVES, JOSE AUGUSTO MARTINS LEMOS, MARQUES FABIANO GRATZ FURLEY [GLAUBER JOSÉ LOPES, JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO, Mariana Gonçalves Pereira, PATRICIA PEREIRA FRAGA], PEDRO GILSON RIGO, VALTER JOSE MATIELO [DORALICE DA SILVA]
 Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 2ª Sessão)
 Deliberações: Adiado

Processo: 02411/2010-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muqui
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Exercício: 2009
 Apenso: 08227/2014-6
 Interessado: PREFEITURA MUQUI
 Responsável: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MUQUI - ACE MUQUI, NICOLAU ESPERIDIAO NETO
 Deliberações: Decisão. Quitação para Nicolau Esperidião Neto. Arquivar.

Processo: 06315/2010-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaré
 Classificação: Tomada de Contas Especial
 Apenso: 03042/2009-1
 Responsável: ADRIANO FABIO ALTOE [Luiz Carlos Bassetti], CLAUDINA ANTONIA FARDIN [Luiz Carlos Bassetti], EVILAZIO SARTORIO ALTOE [Luiz Carlos Bassetti], JOSE ALBERTO DE JESUS [Luiz Carlos Bassetti], PEDRO JADIR BONNA [Luiz Carlos Bassetti], PROTECTOR ENGENHARIA, SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME, SOLIMARCOS GAIGHER [Luiz Carlos Bassetti]
 Deliberações: Decisão. Quitação para Solimarcos Gaigher. Arquivar sem baixa de débito.

Processo: 06867/2010-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pancas
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Exercício: 2009
 Responsável: ADAO MADEIRA, ANDERSON COUTO, ANDRE OLIMPIO MOURA, DANDARA SCHEREDER, LUIZ PEDRO SCHUMACHER, VILMAR BARROS DE ARAUJO
 Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 2ª Sessão)
 Deliberações: Adiado

Processo: 02918/2012-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Montanha
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Exercício: 2011
 Interessado: PREFEITURA MONTANHA
 Responsável: ALTAMIR MORAIS FILHO [LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO], HAROLDO CORREA ROCHA, IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES [LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO], NORMA LUCIA SILVA COSTA [LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO]
 Adiamto: 2ª Sessão
 Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Processo: 03022/2012-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Piúma
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Exercício: 2011
 Responsável: JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA, LENILCE CARVALHO BARRETO [JOSE CARLOS NASCIF AMM, JULIO CESAR BARREIRO RANDOW SANTANA, RAIMUNDO AFONSO DE ALVARENGA, RODRIGO JOSE PINTO AMM], MARCIO JOSE PEREIRA MARTINS, VICTOR BELIZARIO COUTO
 Deliberações: Decisão. Quitação para Lenilce Carvalho Barreto. Arquivar.

Processo: 03266/2012-1

Unidade gestora: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2011
 Apenso: 04372/2012-1
 Interessado: CETURB
 Responsável: ANESIO DE ASSIS JUNIOR, ATIVA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA [HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO], DENISE DE MOURA CADETE GAZZINELLI CRUZ, ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR, FERNANDO ELIAS MIGUEL ASSAD, FLAVIA JULIANA MEDEIROS CRUZ LIBORIO, JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, LEO CARLOS CRUZ, MARGARET ARAUJO, PONTO DE APOIO CONVENIENCIA LTDA - ME [ALEXANDRO RUDIO BROETTO], SONIA MARIA CASOTTI, VLADIMIR CUNHA BEZERRA
 Adiamto: 1ª Sessão
 Deliberações: Adiado

Processo: 05531/2012-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
 Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária
 Exercício: 2012
 Responsável: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI
 Deliberações: Adiado

Processo: 06107/2012-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo
 Classificação: Tomada de Contas Especial
 Responsável: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE CASTELO - ADESC, ALEXANDER FERRAO [ENOSMAR OLMO, URSULA ZANQUETTO OLMO], ANDRE FERREIRA CORREA [ANDRE FERREIRA CORREA], ANDRIELLE CARREIRO, ASSOCIACAO CAPIXABA DE VOO LIVRE, ASSOCIACAO DOS MORADORES DE ARACUI [JUBIRA SILVIO PICOLI], BANDA CHICLETADA DO BRASIL LTDA - ME, BANDA LEX LUTHOR PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - EPP [JAIR GERALDO SILVA], C PEREIRA - ME, CASTELO FUTEBOL CLUBE [JUBIRA SILVIO PICOLI], CHURRASCARIA VIGANOR LTDA - ME, CLEIDIANO ALOCHIO COAIOTO [ENOSMAR

OLMO, URSULA ZANQUETTO OLMO], CLEONE GOMES DO NASCIMENTO [BRINY ROCHA, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO, HELIO MALDONADO JORGE, LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA, RAFAEL DUTRA PEREIRA, RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA], CRISTIANA GAMA PACHECO STRADIOTTI, DADALTO EVENTOS LTDA - ME, DAYVSON FACCIN AZEVEDO [ALLFFAVILLY LYDIANA MASSAFRA PEREIRA, DAYVSON FACCIN AZEVEDO], FEELING GESTAO DE IDEIAS LTDA, GILBERTO DA SILVA SANTOS, JEEP CLUBE DE CASTELO [ANDRE FERREIRA CORREA, SIMONI FAZOLO], LUCIA HELENA AMBROSIM [ENOSMAR OLMO, URSULA ZANQUETTO OLMO], LUZES & MARQUES PRODUcoes, MARKETING E AGENCIAMENTO ARTISTICO LTDA - ME, MAIS ESTRUTURA LOCACAO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA - ME [ALAN ALFIM MALANCHINI RIBEIRO, CARLOS AUGUSTO LESSA ARIVABENE], MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIA ELIETE PEDRUZZI [ENOSMAR OLMO, URSULA ZANQUETTO OLMO], METAS S/C LTDA - EPP, MOREIRA REFEICOES LTDA - ME [ELITON ROQUE FACINI, TIAGO PEREIRA ALEDI], MOVIMENTO DE EDUCACAO PROMOCIONAL DO ESPIRITO SANTO [VANDERLEI PATRICK DE BRITO INGLE], MOVIMENTO NEGRO CASTELENSE [ANDRE FERREIRA CORREA], NILSON SERGIO COTA, PEDRO RENATO RAMIRO [ENOSMAR OLMO, URSULA ZANQUETTO OLMO], SEBASTIAO COTTA MINTO, VITORIAGATTI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME [CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO, FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA, FELIPPE PROBA SOARES, JOAO COSTA NETO, JULIA MAGALHAES BRUM, MARCELLO GONCALVES FREIRE, MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES, MARIANA MARTINS BARROS, ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN, RODRIGO CARLOS DE SOUZA, RODRIGO SILVA MELLO, ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS, SERGIO CARLOS DE SOUZA], WASHINGTON LUIS DE SOUZA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 03217/2013-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Pavão
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2012

Apensos: 02294/2013-9

Responsável: IVAN LAUER [DEUSA REGINA TELES LOPES, SERGIO MENEZES DOS SANTOS], VALDEZ FERRARI [BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO, JONDERSON DE ALMEIDA GARCIA, MAICON CORTES GOMES, PAULO PIRES DA FONSECA, TIAGO GONCALVES FAUSTINO]

Deliberações: Adiado

Processo: 00864/2014-9

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2013

Interessado: WELITON VIRGILIO PEREIRA

Responsável: ANTONIO MANOEL LEAL DE AMORIM, EDER BATISTA DE MELO, ERIVELTON ANTONIO DE AMORIM, GILDO PIMENTEL SILVEIRA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], GUALIMP - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, JEFFERSON BRUM COSTA, JOSE GOMES DE ANDRADE, JOSE RAMOS FURTADO [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], MARIA ROSILELIA ALVES CARVALHO, PARK MINERADORA E SERVICOS LTDA - EPP [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], PAULO HENRIQUE LEOCADIO DA SILVA, ROGERIO CRUZ SILVA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ RICARDO AMBROSIO FILGUEIRAS]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Rejeitar razões de justificativa parcialmente. Multa individual R\$ 3.000,00. Recomendações. Recomendações. Arquivar.

Processo: 04850/2014-4

Unidade gestora: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Alto Rio Novo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2013

Interessado: FUNDO M EDUCACAO ALTO RIO NOVO

Responsável: Taelma Eler Guimaraes, Wemerson Rocha de Oliveira

Deliberações: Adiado

Processo: 06669/2014-7

Unidade gestora: Companhia de Desenvolvimento de Projetos Especiais (Em Liquidação)

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014

Responsável: ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI, RODRIGO RABELLO VIEIRA, TANIA SAAD NOE

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: 06979/2014-9

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: PREFEITURA SAO JOSE CALCADO [CASSYUS DE SOUZA SESSE, CASSYUS DE SOUZA SESSE]

Responsável: ASSESSORIA E CONSULTORIA SESSE LTDA - ME, CASSYUS DE SOUZA SESSE, DOUGLAS MARCHIORI RODRIGUES, JOAO HILARIO LIEVORE DE BRANDAO, JOSE CARLOS DE ALMEIDA [HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR, JOSE CARLOS NASCIF AMM, LUIZ BERNARD SARDENBERG MOUTIN, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES, RODRIGO JOSE PINTO AMM, SILVIA CRISTINA VELOSO, VICTOR BELIZARIO COUTO], LEONARDO DOS SANTOS SILVA, LILIANA MARIA REZENDE BULLUS, ROSANA FERREIRA DE MENDONCA OLIVEIRA, SUELI APARECIDA DALMALIN [CASSYUS DE SOUZA SESSE], TANIA CECILIA CHARPINEL DINIZ

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: 07561/2014-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
 Responsável: AMILCK DE SOUZA COSTA, JAIR CORREA, KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX
 Deliberações: Decisão. Quitação para Amilck de Souza Costa. Ao MPEC.

Processo: 03600/2015-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2014
 Interessado: IPAS ICONHA
 Responsável: JOAO PAGANINI, JOSE MANOEL MONTEIRO DE CASTRO
 Adiamento: 4ª Sessão
 Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 03932/2015-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2014
 Responsável: CLAUDIA MARTINS BASTOS
 Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 2ª Sessão)
 Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 04048/2015-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2014
 Responsável: SONIA MARTA SCARPATI, ZEOMAR DE FATIMA SEGATTO
 Deliberações: Adiado

Processo: 03740/2016-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
 Exercício: 2015
 Apensos: 02922/2015-1, 02927/2015-2
 Responsável: JAIR FERRACO JUNIOR
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Adiado

Processo: 04062/2016-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de João Neiva
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2015
 Responsável: ELIO CAMPAGNARO, JURANDIR MATOS DO NASCIMENTO JUNIOR, LAERTE ALVES LIESNER, LUIZ CARLOS ADAO, MARIA DE LOURDES BARCELLOS, MARIO HENRIQUE MARIM REALI, MARISTELA NAIR COLLODETTI DEMUNER, OTAVIO ABREU XAVIER JUNIOR, PAULO SERGIO DE NARDI, PEDRO LAUDEVINO, WALDEMAR JOSE DE BARROS
 Deliberações: Adiado

Processo: 06430/2016-6

Unidade gestora: Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2015
 Responsável: JOSE ANTONIO BOF BUFFON
 Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Arquivar.

Processo: 02251/2015-7

Unidade gestora: Câmara Municipal de Pancas
 Classificação: Edital de Concurso
 Deliberações: Decisão. Devolver a origem. Determinação.

Processo: 07782/2015-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Pú-

blicos de Barra de São Francisco-Es
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: AGENARIO GOMES FILHO
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 07840/2015-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARCIA PEREIRA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08825/2015-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA MARGARETH RODRIGUES FERREIRA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05850/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: RENATO FERNANDES DE MEDEIROS
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05999/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: CARLOS ROBERTO ROCHA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06044/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: DAVID MARTINS DA SILVA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06191/2016-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA JOSE NUNES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06200/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA AUXILIADORA FERNANDES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06206/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
Interessado: JAILSON NASCIMENTO ARAUJO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06232/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Interessado: DIEGO DUTRA MOREIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06237/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: JACIMARA BRAZ ROSA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06277/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARISTELA PEREIRA DE FREITAS FERNANDES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06284/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA DAS GRACAS CORREA DE FARIA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06298/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA DA PENHA COUTO SILVA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06303/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: GENTILA VALENTINA BOTTI CASTELO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06309/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ELIANE CASOTTI BARCELLOS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06313/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ALEXANDRE SAITER PEREIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06323/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA IZILDA DA SILVA PEREIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06326/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: VERA LUCIA DIAS DA SILVA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06329/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: ABDAL NUNES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06499/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: VALTAIR JOSE DE OLIVEIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06517/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: WANDA BORBA FERREIRA
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 06530/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ROBERTO SOUZA DA COSTA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06669/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: SILVANETE GONCALVES BASTOS
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06792/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: KATIA REGINA SONEGHETTI
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07016/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: KATIA MARIA RODRIGUES GOMES
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07168/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA APARECIDA REZENDE BOCAIUVA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07172/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA CELY BARBOZA SOARES
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07175/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA DO CARMO PASCOLAR CARDOSO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07176/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
 Interessado: MARIA ZILDA FAVARO DE RUDIO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07181/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARILIA FERREIRA DE OLIVEIRA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07185/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: CLEUNICE ALVES DE SOUZA

Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07216/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: INEZ RABELO E SILVA VIANA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07277/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: NIVALDO FARIA BITENCOURT
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07368/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: SILVANA CLARA MENEGHEL DE ANDRADE
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07382/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MIRIAM DIAS PEIXOTO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07425/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: EDNA MARIA TEMPORIM NOVAES
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07458/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Apenso: 03262/2001-7
 Interessado: FABIANA SAAD GONCALVES
 Deliberações: Decisão. Registro.

Total: 60 processos

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA
MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Processo: 03858/2015-7

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2014
 Responsável: INEZ GAIGHER MILANESE VIDAL
 Deliberações: Adiado

Processo: 04111/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Bananal
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Rio Bananal, FELISMINO ARDIZZON)
 Vista: Marco Antônio da Silva (Vista - 1ª Sessão)
 Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 09334/2017-5

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
 Denunciante: Identidade preservada
 Deliberações: Adiado

Processo: 03587/2003-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA DE JESUS PIMENTEL COUTINHO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 02778/2007-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA IZABEL ROSA FRIGINI
 Deliberações: Adiado

Processo: 04040/2009-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
 Interessado: LUIZ ALBERTO LIMA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 10384/2014-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: DINORA MARIA QUEIROZ RIBEIRO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 11000/2014-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: THEREZA CHRISTINA AZEVEDO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 00826/2015-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ROBERTO SILVA RIBEIRO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06735/2015-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
 Interessado: HELVIO PEROZINI
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01498/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA
 Deliberações: Adiado

Processo: 03204/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA MARCIA TRANIN TULLER
 Deliberações: Adiado

Processo: 03219/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Apenso: 04073/2001-1
 Interessado: ALBINO LEDI BARBOSA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 03837/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: IRACY DELOGO FERREIRA
Deliberações: Adiado

Processo: 03841/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: EDINA MARIA EMILIA SIMOES
Deliberações: Adiado

Processo: 03888/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA DA CONCEICAO PIRES TEBALDI
Deliberações: Adiado

Processo: 04511/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Interessado: JOSE ROMANHA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04612/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Interessado: THIAGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04615/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: CENIRA MARIA DE ALMEIDA

Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04685/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: NORMA SUELY CARDOSO DA SILVA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04694/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: IRACI FEU
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05440/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: LIA ANTONIETA NOGUEIRA ZAGO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05560/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: SINAIR ALVES LOPES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05814/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA DA CONCEICAO GARCIA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05857/2016-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: REGINA ELDES GABURRO FIOROTT
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05944/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Interessado: MARCIO NUNES DE OLIVEIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05957/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão Aposos: 03692/2004-3
Interessado: TEREZINHA FERREIRA RODRIGUES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05965/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: OTELINA ALTOE
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05971/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ELENIR CASCIANO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05975/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: BEATRIZ SOBRAL TRAJANE PIZETTA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05980/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARCUS TADEU CERQUEIRA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06002/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: EDINEIA JACINTA CAMPOS DE PAULA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06017/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ILZA ALMEIDA DE FREITAS OLIVEIRA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06035/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ANGELA MARIA SIAS
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06041/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
 Interessado: SERGIO MORAES CAMPOS
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06147/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ANA APARECIDA LAVAREZE ZAMBON
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06151/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: OLINEIDE CECILIA STEIN COIMBRA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06154/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
 Interessado: CALVERT SANTOS MAGENSKI
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06186/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: JADSON PEREIRA JUNIOR
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06198/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ADELICE DE SOUZA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06202/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ELIANE ROSARIO CHAGAS
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06242/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
 Interessado: JOBENS MANOEL FREITAS
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06307/2016-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: VALMIR ESTEVAO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06519/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: RAULINO PEYNEAU NETO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06521/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: LEIDA MACHADO DE SOUZA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06532/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: LUCIANA PACHECO MARQUES
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06533/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: BENEDITO MONTEIRO ROSEMBERG
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08714/2017-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Apenso: 05705/2007-5
 Interessado: ANADIR PIOL DOS SANTOS
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 09032/2017-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Apenso: 08511/2014-3
 Interessado: MARIA SIRLEI DA CUNHA OLIVEIRA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Total: 49 processos

Total geral: 165 processos

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA -
 28/2/2018**

Aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2018, às 14h, na Sala das Sessões “FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR”, o excelentíssimo senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, no exercício da presidência da Primeira Câmara, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a 4ª sessão ordinária do colegiado do exercício de 2018. Integrando a Câmara, estiveram presentes o excelentíssimo senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, ocupando a relatoria do conselheiro VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, afastado judicialmente, e a excelentíssima senhora conselheira convocada MÁRCIA JACCOUD FREITAS, nos termos do art. 28 da Lei Complementar n 621/2012. Presentes, ainda, o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do senhor HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, e LUCIRLENE SANTOS RIBAS, secretária-adjunta das sessões. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO COLEGIADO – O senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN retificou o pronunciamento exarado na 3ª Sessão Ordinária deste colegiado, realizada em 21 de fevereiro do corrente, relativamente ao processo TC-8712/2017, de modo que onde consta como voto “determinar a realização de inspeção, mediante inclusão no PAF – Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ibatiba, nos termos do artigo 173, inciso III e o artigo 188, inciso II, do Regimento Interno e nos moldes propostos pela área técnica”, que conste “retirado de pauta”, tendo sido acompanhado, à unanimidade, pelo colegiado. – OCORRÊNCIAS – 1) Após a fase de devolução dos processos com pedido de vista, o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-4048/2015, que trata de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, concedendo, em seguida, a palavra à responsável senhora Zeomar de Fátima Segatto, que proferiu susten-

tação oral, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: “**A SRA. ZEOMAR DE FÁTIMA SEGATTO** – Excelentíssimos senhores conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sou gestora qualificada nos autos do processo TC 4048/2015-3, Zeomar de Fátima Segatto, venho, respeitosamente, perante vossa excelência, expor as seguintes considerações. Fui funcionária pública por aproximadamente trinta e sete anos, de uma carreira pautada na ética, no respeito, na honestidade, e na seriedade com as coisas públicas. Há 20 anos atrás fui Conselheira do IPASMA, e graduada na área contábil, já aposentada, retornei como gestora do Órgão o qual sou dependente como aposentada, acreditando que podia contribuir, e tenho plena consciência da minha contribuição como gestora. Contamos com recursos humanos que nos foi possibilitado. Foram elaborados cálculos atuariais, foram apresentados ao prefeito bem como ao Poder Legislativo, alertamos sobre o crescente Déficit Atuarial, e a necessidade de providências para efetivação de políticas públicas voltadas para o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, nas nossas idas e vindas nos Gabinete do Executivo e Legislativo, tivemos um grande avanço, que foi a aprovação da Lei nº 3.963, de 28/08/2015, onde retirou do IPASMA a responsabilidade de custear despesas como auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão e, ainda, incluir na legislação a possibilidade de doação de bens imóveis para abatimento do Déficit Atuarial. Encaminhamos ao Legislativo ofício solicitando a realização de estudos de impacto financeiro atuarial ao IPASMA, sempre que houvesse propostas de lei que visasse reestruturação/criação de cargos e salários. Ainda visando equilíbrio financeiro e atuarial, executamos o Censo Previdenciário de todos os servidores ativos do Município e também dos inativos pensionistas e dependentes para atualização de dados. O IPASMA conquistou o oitavo lugar no prêmio de Boas Práticas de Gestão, no exercício de 2014, na categoria Médio Porte, proporcionado pela ANEPREM - Associação Nacional das Entidades de Previdência dos Estados e Município, com o apoio do Ministério da Previdência Social, onde é pautada a prática de gestão baseada nos princípios da transparência, equidade, ética, responsabilidade corporativa e social (esses documentos estão anexos ao processo).

Nós introduzimos o pregão eletrônico no nosso instituto, fizemos Convênio com sistema ECONSIG, um sistema custeado pelos bancos sem custo para o IPASMA. Capacitamos mais de setenta por cento dos membros do Comitê de Investimento com CPA-10 e CPA-20. Em 2014 Obtivemos uma rentabilidade 12,82%, ultrapassando a meta atuarial (IPCA +6%), que foi de 12,41%. Fizemos informativos, cartilhas, iniciamos um serviço de acolhimento aos nossos segurados com entrega de certificados de honra, atitude singelas, mas que fazem diferença na vida das pessoas e, especialmente, dos nossos segurados. Eram pequenas despesas que eram por nós mesmos custeadas. Lembramos, também, que, em 2014, tivemos uma economia, em relação à taxa administrativa, na ordem de R\$ 689.027,69, economizando 30,54% da taxa administrativa, conforme o Relatório de Gestão de 2014. Atendemos as orientações deste Tribunal, no que se refere à aplicação dos recursos financeiros e entidades consideradas oficiais. E destinamos todos os recursos financeiros para essas entidades, atendendo a orientação deste Tribunal e, ainda, a reestruturação do Portal da Transparência atendendo, também, às orientações. E, com fundamento no art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a União editou o Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento destinado a atestar o regular cumprimento dos critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/1998, tornando viável a verificação do cumprimento efetivo das disposições normativas e a consequente aplicação das penalidades legais. A emissão do CRP foi implementada, inicialmente, pela Portaria do Ministério de Previdência e Assistência Social nº 2.346, de 10 de julho de 2001, passando posteriormente, a matéria a ser disciplinada pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, e sendo, atualmente, tratada na Portaria do Ministério da Previdência Social nº 204, de 10 de julho de 2008. Uma vez que o CRP é emitido para os entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios) que tenham observado os critérios previstos na Lei nº 9.717/1998, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 3.788/2001, a comprovação de sua emissão é condição prévia para a liberação de recursos federais decorrentes de transferências voluntárias ou assinatura de con-

vênios, sendo prevista punição para o servidor federal que não proceder a essa verificação no ato da liberação de valores. O IPASMA, no referido ano de 2014 e seguintes, cumprindo os requisitos de equilíbrio atuarial sob o crivo do Ministério da Previdência, obtendo seu CRP, tendo, portanto, sido atestado pelo órgão competente sua inteira situação de regularidade. Além disso, necessário observar a responsabilidade dos profissionais contabilistas que remetem informações ao TCE/ES, exercem a contabilidade pública no RPPS, bem como os técnicos atuários nos termos do Acórdão TC 676/2017 senão vejamos: “Desta feita, entendo que o próprio subscritor da Instrução técnica conclusiva - ITC explicou que o responsável pelo cálculo atuarial invertido e pelo registro contábil não é o gestor, mas o atuário e o contador, não procedendo as suas conclusões pela manutenção da irregularidade, em face do pagamento da despesa sem a regular liquidação, ou seja, sem se verificar o resultado do cálculo atuarial, se correto ou não. Posto isto, acolho as justificativas apresentadas pelo gestor, no sentido de que os equívocos no cálculo atuarial e no registro contábil foram corrigidos em 2015, razão pela qual, divirjo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas e afasto a presente irregularidade”. Necessário destacar que, como gestor de RPPS, as atribuições de efetiva aplicação de condutas na busca da manutenção do equilíbrio atuarial são mitigadas, sendo competência exclusiva de iniciativa do chefe do executivo a aprovação de modificações legislativas de incidência de alíquota suplementar, aportes financeiros, doações patrimoniais para compensação no déficit atuarial, entre outras. Diante do exposto, verifica-se que houve gestão previdenciária e a preocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial desta gestora, que contava com um corpo técnico para lançamentos contábeis bem como atuariais. Neste sentido, solicito as considerações dos excelentíssimos conselheiros, no julgamento das contas do exercício de 2014. Gostaria de colocar, aqui, o meu contracheque, após trinta e sete anos de contribuição, é de R\$ 3.206,48, é a minha renda principal, e é desse Instituto que prezo, que vivo. Aprendi com meu pai e tenho ensinado aos meus filhos e netos a viver conforme uma citação bíblica que está em Provérbios 22-1, que fala: “Mas digno de ser escolhido é o bom nome

do que as muitas riquezas”. Obrigada senhores. **(FINAL)**” Devolvida a palavra ao relator, sua excelência manteve o processo em pauta, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete. 2) Tendo em vista pedido de preferência, o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN passou a palavra ao senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA para que relatasse o processo TC-1709/2007, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que assim o fez. 3) O senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, com a aquiescência do colegiado, excepcionalmente, adiou o julgamento dos processos TC-.3266/2012 e TC-6107/2012, mitigando o artigo 84 do Regimento Interno da Corte. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos 67 processos constantes da pauta, fls. 7 a 18, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, declarou encerrada a sessão às 14 horas e 56 minutos, convocando, antes, os excelentíssimos senhores conselheiros, senhores conselheiros substitutos e senhor procurador para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 7 de março de 2018, às 14h. E, para constar, eu, LUCIRLENE SANTOS RIBAS, secretária-adjunta das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros, senhor auditor e senhor procurador.

CONSELHEIRO
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 01751/2006-1

Unidade gestora: Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2005
Apenso: 01179/2006-7
Interessado: CODEG
Responsável: ADEMIR FERREIRA DA CRUZ, ALSIR MONTEIRO

DA COSTA, ANTONICO GOTTARDO, EDUARDO JOSE RIBEIRO, JOSE WILSON ALMEIDA HUDSON, MARLETI MOCELIN [ANDERSON GONCALVES LOUREIRO, JULIANA CAUS LOUREIRO PIUMBIM]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 02257/2012-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

Apenso: 03957/2012-1

Interessado: CAMARA BARRA SAO FRANCISCO

Responsável: ADILTON GONCALVES [BRUNA HOLZ BADKE BRENDA, BRUNA HOLZ BADKE BRENDA, HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO], ELCIMAR DE SOUZA ALVES, EVALDO SILVA DE OLIVEIRA, JUVENAL CALIXTO FILHO

Vista: Marco Antônio da Silva (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Marco Antônio da Silva.

Processo: 03958/2012-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA

Responsável: ALTEMAR CARDOSO PEDRUZZI, CLASSE EQUIPAMENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP [BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO, FERNANDO TALHATE DE SOUZA], FACILIDADES DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA - ME, G. P. LOCADORA LTDA - ME, GENEVALDO ROSALINO GOMES - ME, HORALDO LYRIO FILHO, ISIS ZOTTELE MEDEIROS - ME, JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI [KÉLIO ALMEIDA NEVES, TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES], JORGE TIMBOIBA DUARTE, POJY COMERCIAL LTDA - ME, TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES [KÉLIO ALMEIDA NEVES, WESLEY CAMPORES], WALTER DA SILVA BONELA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 07058/2013-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibirajú

Classificação: Tomada de Contas Especial

Responsável: ANTONIO VIANA, NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE, RANDOW & FRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS [GABRIEL PEIXOTO ROCHA, VINICIUS ROCHA FRAGA], ROGERIO ROSALEM FRAGA

Deliberações: Adiado

Processo: 07573/2017-7

Unidade gestora: Associação dos Municípios para o Desenvolvimento Regional Sustentável do Extremo Norte Capixaba

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ANTONIO CARLOS MACHADO

Deliberações: Adiado

Total: 5 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 02800/2005-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muqui

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 1998

Interessado: PREFEITURA MUQUI

Responsável: CARLOS ELIAS MENDONCA, FABIO VIEIRA DOS SANTOS 05438396647, GATTI & BORTOLOSO ENGENHARIA LTDA - ME [LAIS CAMILA DE MEDEIROS, ROBERTA WEBER, VILCO DE MEDEIROS], GILBARDO MOFATI VICENTE [GENESIO MOFATI VICENTE, LUÍZA OZÓRIO DE OLIVEIRA, OZORIO VICENTE NETTO], HERON CARLOS MACHADO GOMES, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS SOBRINHO, MAURICIO JOSE DA SILVA, VALDIR CASTIGLIONI FILHO

Deliberações: Decisão. Revogar parcialmente Decisão 994/2017. Citação. Prazo: 30 dias.

Processo: 03028/2012-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2012

Apenso: 03272/2011-8

Interessado: PREFEITURA FUNDÃO

Responsável: ADEMIR LOUREIRO DE ALMEIDA [JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO, LEONARDO FORATTINI DUTRA], ANDERSON PEDRONI GORZA [GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA, LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES], COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE ESCOLARES E PASSAGEIROS DE ARA-CRUZ [HAYNNER BATISTA CAPETTINI], EDUARDO PIRES MOTTA [LUIZ FERNANDO ROSSETTO BARBOSA], GLEIDSON DEMUNER PATUZZO, K R DA SILVA FRAGA - ME [RICARDO TADEU RIZZO BICALHO], MARCOS FERNANDO MORAES [GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA, LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES], MILTON DOS SANTOS FILHO [GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA, LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES], RENATO PIANCA FILHO, ROBSON CLER RODRIGUES [LUIZ FERNANDO ROSSETTO BARBOSA], TOP PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME [GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA, LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES], UELITON LUIZ TONINI, VANESSA DO LIVRAMENTO LUZ

Deliberações: Adiado

Processo: 04150/2013-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: PEDRO COSTA FILHO

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 03736/2016-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Apenso: 02398/2015-6, 03131/2015-9

Responsável: MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Parecer Prévio. Aprovação com ressalva. Determinação. Recomendação. Arquivar.

Processo: 04979/2016-1

Unidade gestora: Administração Geral a Cargo da SEGER
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2015

Responsável: DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, SANDRA HELENA BELLON MODOLO

Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Arquivar.

Processo: 08258/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Responsável: EZRON LEITE THOMPSON [HELLEN SYNTHIA SPINASSE], JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR, OCTACIANO GOMES DE SOUZA NETO, RODRIGO RABELLO VIEIRA

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 02178/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Responsável: GILSON DANIEL BATISTA

Deliberações: Decisão. Notificar. Prazo: 30 dias. Determinar.

Total: 7 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 01709/2007-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Denúncia

Interessado: ATIVE ENGENHARIA LTDA

Responsável: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A, JANSLER BONICENHA ARIDE, JORGE LUIZ GAVA, MAGDA APARECIDA GASPARINI, RICARDO CLAUDINO PESSANHA, ROBERTO VALADAO ALMOKDICE

Deliberações: Decisão. Deixar de converter em TCE. Citação.

Prazo: 30 dias.

Processo: 00579/2010-4

Unidade gestora: Companhia de Desenvolvimento de Cariacica

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2007

Responsável: ESPÓLIO DE GESSE LAURINDO DA SILVA, FACOM F DE ALMEIDA CONSTRUÇOES LTDA [RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARAES, RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA], HELDER IGNACIO SALOMAO, HERALDO LEMOS GONCALVES, JOSE AUGUSTO MARTINS LEMOS, MARQUES FABIANO GRATZ FURLEY [GLAUBER JOSÉ LOPES, JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO, Mariana Gonçalves Pereira, PATRICIA PEREIRA FRAGA], PEDRO GILSON RIGO, VALTER JOSE MATIELLO [DORALICE DA SILVA]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Rejeitar preliminares. Reconhecer prescrição. Declarar extinção da punibilidade em relação a Helder Ignácio Salomão, Pedro Gilson Rigo, Facom F de Almeida Construções Ltda e Valter José Matielo. Acolher razões de justificativa de Marques Fabiano Gratz e Nilza Silva (representante do Espólio Gessé Laurindo da Silva). Arquivar.

Processo: 06867/2010-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pancas

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2009

Responsável: ADAO MADEIRA, ANDERSON COUTO, ANDRE OLIMPIO MOURA, DANDARA SCHEREDER, LUIZ PEDRO SCHUMACHER, VILMAR BARROS DE ARAUJO

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Reconhecer prescrição parcial. Acolher razões de justificativa. Recomendação. Arquivar.

Processo: 02918/2012-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Montanha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2011

Interessado: PREFEITURA MONTANHA

Responsável: ALTAMIR MORAIS FILHO [LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO], HAROLDO CORREA ROCHA, IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES [LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO], NORMA LUCIA SILVA COSTA [LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO]

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Decisão. Devolvido. Encaminhar ao MPEC para análise da ocorrência de prescrição, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Chamoun encampado pelo relator.

Processo: 03266/2012-1

Unidade gestora: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2011

Apenso: 04372/2012-1

Interessado: CETURB

Responsável: ANESIO DE ASSIS JUNIOR, ATIVA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA [HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO], DENISE DE MOURA CADETE GAZZINELLI CRUZ, ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR, FERNANDO ELIAS MIGUEL ASSAD, FLAVIA JULIANA MEDEIROS CRUZ LIBORIO, JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, LEO CARLOS CRUZ, MARGARET ARAUJO, PONTO DE APOIO CONVENIENCIA LTDA - ME [ALEXANDRO RUDIO BROETTO], SONIA MARIA CASOTTI, VLADIMIR CUNHA BEZERRA

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 05531/2012-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Exercício: 2012

Responsável: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 06107/2012-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo

Classificação: Tomada de Contas Especial

Responsável: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE CASTELO - ADESC, ALEXANDER FERRAO [ENOSMAR OLMO, URSULA ZANQUETTO OLMO], ANDRE FERREIRA CORREA [ANDRE FERREIRA CORREA], ANDRIELLE CARREIRO, ASSOCIACAO CAPIXABA DE VOO LIVRE, ASSOCIACAO DOS MORADORES DE ARACUI [JUBIRA SILVIO PICOLI], BANDA CHICLETADA DO BRASIL LTDA - ME, BANDA LEX LUTHOR PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - EPP [JAIR GERALDO SILVA], C PEREIRA - ME, CASTELO FUTEBOL CLUBE [JUBIRA SILVIO PICOLI], CHURRASCARIA VIGANOR LTDA - ME, CLEIDIANO ALOCHIO COAIOTO [ENOSMAR OLMO, URSULA ZANQUETTO OLMO], CLEONE GOMES DO NASCIMENTO [BRINY ROCHA, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO, HELIO MALDONADO JORGE, LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA, RAFAEL DUTRA PEREIRA, RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA], CRISTIANA GAMA PACHECO STRADIOTTI, DADALTO EVENTOS LTDA - ME, DAYVSON FACCIN AZEVEDO [ALLFFAVILLY LYDIANA MASSAFRA PEREIRA, DAYVSON FACCIN AZEVEDO], FEELING GESTAO DE IDEIAS LTDA, GILBERTO DA SILVA SANTOS, JEEP CLUBE DE CASTELO [ANDRE FERREIRA CORREA, SIMONI FAZOLO], LUCIA HELENA AMBROSIM [ENOSMAR OLMO, URSULA ZANQUETTO OLMO], LUZES & MARQUES PRODUCOES, MARKETING E AGENCIAMENTO ARTISTICO LTDA - ME, MAIS ESTRUTURA LOCAAO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA - ME [ALAN ALFIM MALANCHINI RIBEIRO, CARLOS AUGUSTO LESSA ARIVABENE], MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIA ELIETE PEDRUZZI [ENOSMAR OLMO, URSULA ZANQUETTO OLMO], METAS S/C LTDA - EPP, MOREIRA REFEICOES LTDA - ME [ELITON ROQUE FACINI, TIAGO PEREIRA ALEDI], MOVIMENTO DE EDUCACAO PROMOCIONAL DO ESPIRITO SANTO [VANDERLEI PATRICK DE BRITO INGLE], MOVIMENTO NEGRO CASTELENSE [ANDRE FERREIRA CORREA], NILSON SERGIO COTA, PEDRO RENATO RAMIRO [ENOSMAR OLMO, URSULA ZANQUETTO OLMO], SEBASTIAO COTTA MINTO, VITORIAGATTI SEGURANCA E

VIGILANCIA LTDA - ME [CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO, FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA, FELIPPE PROBA SOARES, JOAO COSTA NETO, JULIA MAGALHAES BRUM, MARCELLO GONCALVES FREIRE, MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES, MARIANA MARTINS BARROS, ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN, RODRIGO CARLOS DE SOUZA, RODRIGO SILVA MELLO, ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS, SERGIO CARLOS DE SOUZA], WASHINGTON LUIS DE SOUZA

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 03217/2013-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

Apensos: 02294/2013-9

Responsável: IVAN LAUER [DEUSA REGINA TELES LOPES, SERGIO MENEZES DOS SANTOS], VALDEZ FERRARI [BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO, JONDERSON DE ALMEIDA GARCIA, MAICON CORTES GOMES, PAULO PIRES DA FONSECA, TIAGO GONCALVES FAUSTINO]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 04850/2014-4

Unidade gestora: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Alto Rio Novo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

Interessado: FUNDO M EDUCACAO ALTO RIO NOVO

Responsável: TAELEMA ELER GUIMARAES, WEMERSON ROCHA DE OLIVEIRA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 06979/2014-9

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: PREFEITURA SAO JOSE CALCADO [CASSYUS DE SOUZA SESSE, CASSYUS DE SOUZA SESSE]

Responsável: ASSESSORIA E CONSULTORIA SESSE LTDA - ME, CASSYUS DE SOUZA SESSE, DOUGLAS MARCHIORI RODRIGUES, JOAO HILARIO LIEVORE DE BRANDAO, JOSE CARLOS DE ALMEIDA [HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR, JOSE CARLOS NASCIF AMM, LUIZ BERNARD SARDENBERG MOUTIN, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES, RODRIGO JOSE PINTO AMM, SILVIA CRISTINA VELOSO, VICTOR BELIZARIO COUTO], LEONARDO DOS SANTOS SILVA, LILIANA MARIA REZENDE BULLUS, ROSANA FERREIRA DE MENDONCA OLIVEIRA, SUELI APARECIDA DALMALIN [CASSYUS DE SOUZA SESSE], TANIA CECILIA CHARPINEL DINIZ

Vista: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: 04048/2015-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Responsável: SONIA MARTA SCARPATI, ZEOMAR DE FATIMA SEGATTO

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 00981/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: RDJ ENGENHARIA LTDA [RAQUEL ANHOLETI SCHNEIDER]

Responsável: AMON DOS SANTOS LIMA, DELCINEIA MOREIRA RODRIGUES, FERNANDO ARAUJO SIQUEIRA, LUCIANO DE PAIVA ALVES

Deliberações: Adiado

Processo: 03740/2016-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
 Exercício: 2015
 Apenso: 02922/2015-1, 02927/2015-2
 Responsável: JAIR FERRACO JUNIOR
 Adiamento: 2ª Sessão
 Deliberações: Parecer Prévio. Aprovação com ressalva. Determinação. Recomendação. Arquivar. Nos termos do voto do cons. Rodrigo Chamoun encampado pela então Relatora Márcia Jacoud, que acrescentou recomendação do relatório técnico (7.1 e 7.2).

Processo: 04062/2016-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de João Neiva
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2015
 Responsável: ELIO CAMPAGNARO, JURANDIR MATOS DO NASCIMENTO JUNIOR, LAERTE ALVES LIESNER, LUIZ CARLOS ADAO, MARIA DE LOURDES BARCELLOS, MARIO HENRIQUE MARIM REALI, MARISTELA NAIR COLLODETTI DEMUNER, OTAVIO ABREU XAVIER JUNIOR, PAULO SERGIO DE NARDI, PEDRO LAUDEVINO, WALDEMAR JOSE DE BARROS
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Adiado

Processo: 04967/2016-9

Unidade gestora: Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Espírito Santo
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2015
 Interessado: GUERINO LUIZ ZANON
 Responsável: VALDIR KLUG
 Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: 04987/2016-6

Unidade gestora: Fundo de Desenvolvimento das Atividades Produtivas Inovadoras
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015
 Responsável: JOAO GUERINO BALESTRASSI
 Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: 05016/2016-3

Unidade gestora: Fundo Estadual Antidrogas
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2015
 Responsável: CESAR ROBERTO COLNAGHI, GILSON GIUBERTI FILHO
 Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: 06715/2016-1

Unidade gestora: Fundo Estadual de Recursos Hídricos e Florestais do Espírito Santo
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2015
 Responsável: RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE
 Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: 08420/2017-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Bananal
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVICOS EIRELI [CUSTÓDIO PINHEIRO DA SILVA]
 Responsável: ALINE BAZONI, FELISMINO ARDIZZON
 Deliberações: Acórdão. Não conhecer. Arquivar.

Processo: 02167/2015-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Apenso: 00836/2014-7
 Interessado: ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 09053/2015-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Interessado: JACIRA GOMES SOUZA SANTOS, SHIRLENE DA SILVA BARRETO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06208/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
 Interessado: SAYONARA MARIA DE ALMEIDA ARAUJO PINTO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06240/2016-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
 Interessado: SEBASTIAO NOGUEIRA TATAGIBA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06316/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: LIDIA RIBEIRO SERODIO BALDOTTO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06436/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARGARETE AZEVEDO GEGESKI
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06497/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: REJAYNE DA PENHA SILVA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06605/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIZE PRATA PRAVATO RANGEL
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06619/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: DIUZETE SIQUEIRA LUPPI BAPTISTA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06667/2016-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
 Interessado: VALDECYR ALVES PINTO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06782/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: RUTH MEIRE MARTINS MENDONCA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06793/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LIDIA MARIA CUSTODIO DA SILVA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07018/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ANGELA MARIA GIOVANELI
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07066/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: JULCIMARIA BOLDRINI
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07161/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA LUCIA TRINDADE COUTINHO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07459/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
 Interessado: ROGERIO MONTE CARLOS
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07569/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: VARLETE MARIA ANTUNES
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07571/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARCIO ADONIS MIRANDA ROCHA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08697/2016-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Linhares
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: LUCIANO VALLE
 Deliberações: Decisão. Registro.

Total: 38 processos

**CONSELHEIRA CONVOCADA
 MÁRCIA JACCOUD FREITAS**
Processo: 03858/2015-7

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2014
 Responsável: INEZ GAIGHER MILANESE VIDAL
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Arquivar.

Processo: 06461/2016-1

Unidade gestora: Hospital São José do Calçado
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2015
 Responsável: LEANDRO TEODORO DE ALMEIDA
 Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Arquivar.

Processo: 04111/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Bananal
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Rio Bananal, FELISMINO ARDIZZON)
 Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)
 Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 09334/2017-5

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
 Denunciante: Identidade preservada
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Acórdão. Não conhecer. Arquivar.

Processo: 02788/2004-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA DA GLORIA BENTO DE ARAUJO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 02778/2007-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA IZABEL ROSA FRIGINI
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Decisão. Denegar Registro.

Processo: 07743/2015-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: PEDRO MOACIR MONTEIRO DO NASCIMENTO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07764/2015-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARILUCE DA PENHA OLIVEIRA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01498/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 03204/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA MARCIA TRANIN TULLER
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 03837/2016-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: IRACY DELOGO FERREIRA
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 03841/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: EDINA MARIA EMILIA SIMOES
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 03888/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA DA CONCEICAO PIRES TEBALDI
 Adiamento: 1ª Sessão
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05768/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA JOSE DIAS PAGOTTO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05811/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-ES
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA DAS GRACAS BARBOSA XAVIER
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05983/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: VERA LUCIA SFALSIN ZAMPERLINI
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06336/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: GERALDO CASSIMIRO DE SOUZA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Total: 17 processos

Total geral: 67 processos

2ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 2ª CÂMARA

Conselheiros

Sérgio Manoel Nader Borges - Presidente
Domingos Augusto Taufner

Conselheiros-substitutos

João Luiz Cotta Lovatti

Ministério Público Especial de Contas

SESSÕES

Quartas-feiras às 10 horas

Atos da 2ª Câmara

Outras Decisões - 2ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 04841/2017-4

Processo: 00796/2016-2

Classificação: Lei Orçamentária Anual

Exercício: 2016

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Partes: PREFEITURA BOM JESUS NORTE , UBALDO MARTINS DE SOUZA

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE – EXERCÍCIO 2016 – ARQUIVAR

O SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI :

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre documentação referente à Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de Bom Jesus do Norte, encaminhado ao Tribunal em cumprimento ao disposto ao art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCEES, revogado pela emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016.

Tais informações também integram as prestações de contas mensais/bimestrais encaminhadas ao TCEES, na forma digitalizada, por meio do sistema CIDADES, conforme a Res.247/2012 e IN TCEES 39/2016.

Mediante Despacho 63428/2017-2 (fl.245), a Secex Contas propõe o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 330 do RITCEES observando-se as normas e formalidades aplicáveis à competente guarda documental.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer de lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira (fl.248), que anuiu a proposta da área técnica, pugnano pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o art. 133 do RITCEES foi revogado pela Emenda Regimental nº 006 de 29.3.2016, e considerando que as informações contidas nos presentes autos também integram as prestações de contas mensais/bimestrais encaminhadas ao Tribunal pela unidade gestora através do sistema CidadES na forma digitalizada, em consonância com o disposto na Res. 247/2017 e IN TCEES 39/2016, exauriu-se, portanto, o objetivo para qual o presente processo foi constituído, nos termos do art. 330, IV do RITCEES:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

(...)

§ 1º O arquivamento de processo será determinado pelo colegiado competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/12/2017 – 40ª sessão ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner;

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator);

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

Decisão 00420/2018-2

Processos: 04430/2013-8, 06889/2013-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2012

UG: CETURB-GV - Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: Jose Carlos Sepulcri Netto, Anesio de Assis Junior, Denise de Moura Cadete Gazzinelli Cruz, Leo Carlos Cruz, Renato Franca Martins, Rosiane Brioschi Rocha

Procurador: Joao Victor de Freitas Espindula (OAB: 13592-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA – DEFERIR PARCELAMENTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV, referente ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade dos Senhores Anésio de Assis Júnior – Gerente Administrativo (01/01/2012 a 30/06/2012), Denise de Moura Cadete Gazzinelli Cruz – Diretora Presidente (01/01/2012 a 01/05/2012), José Carlos Sepulcri Netto – Gerente de Manutenção de Terminais (04/06/2012 a 31/12/2012), Leo Carlos Cruz – Diretor Presidente (02/05/2012 a 31/12/2012), Renato Franca Martins – Pregoeiro (02/07/2012 a

31/12/2012), Rosiane Brioschi Rocha – Pregoeira (01/01/2012 a 02/07/2012).

O Plenário desta Corte decidiu, dentre outros pontos, pela notificação do Sr. Leo Carlos Cruz para ciência do Acórdão TC 726/2017-Segunda Câmara, que o condenou ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão da manutenção de alguns indícios de irregularidade.

Nesse contexto, o Sr. Leo Carlos Cruz, requereu o parcelamento do valor apurado por esta corte de contas em 12 (doze) prestações, conforme petição intercorrente nº. 47/2018-1.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente destaco que a relação jurídica processual está validamente formada e o valor a ser pago em decorrência da multa aplicada está apontado nos autos, o que possibilita seja autorizado o parcelamento da importância devida, conforme requerido pela responsável, nos termos do art. 459 do RITCEES, in verbis:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

Acerca do tema esta Corte de Contas já se manifestou pela possibilidade de parcelamento de multa, vejamos:

TC-04852/2014-3 Responsáveis: Edison Valentim Fassarella Procuradores: Gustavo Coelho Martins e Valde Moura de Jesus Junior PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2013) – JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – DEFERIR PARCELAMENTO – AO MPEC. O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04852/2014-3, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 40ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia oito de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão: Parcelar a multa fixada em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela vencer no pra-

zo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º do Regimento Interno deste Tribunal. Remeter os presentes autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do mesmo diploma legal.

Conforme dito alhures o requerente solicitou que o parcelamento da multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que entendo ser perfeitamente cabível, motivo pelo qual o parcelamento deve ser deferido.

Ante todo o exposto, VOTO, para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. AUTORIZAR o PARCELAMENTO da multa no valor de 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Leo Carlos Cruz em 12 (doze) vezes devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-a que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º todos do Regimento Interno deste Tribunal;

1.2. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do referido diploma legal;

1.3. Dar ciência ao interessado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/2/2018 – 4ª sessão ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator);

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

Decisão 00421/2018-7

Processo: 02173/2012-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

UG: CMGL - Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: Allan Antonio Sarnaglia, Genivaldo Piona, Luiz Marcos Perini Fiorot, Leocir Fehlberg, Paulo Roberto Lubiana, Angela Maria Altoe Montozo, Grazielle Marques Finco Noventa, Joneci Inacio de Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA DE GOVERNADOR LINDENBERG – EXERCÍCIO DE 2011 – CITAÇÃO O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Prestação de Contas Anual de Ordenador, relativas ao exercício de 2011, da Câmara de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do Sr. Genivaldo Piona.

A 4ª Controladoria Técnica elaborou o Relatório Técnico Contábil – RTC nº 408/2012 (fl.128/147), sendo na oportunidade sugerida a citação do responsável para a apresentação de esclarecimentos e/ou justificativas, considerando a presença dos achados infra mencionados:

4.1 – Abertura de Créditos Suplementares pelo Legislativo Municipal através de Portarias;

7.2.2.1 – Pagamento de Décimo Terceiro Salário ao Presidente e

Vereadores da Câmara;

Ato sequente, a 4ª Controladoria Técnica confeccionou a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 64/2013 (fls.171/177), sugerindo a citação do responsável, pelos itens supramencionados e sendo identificada a matéria constante no item 7.2.2.1 como passível de proposição de inconstitucionalidade por essa Corte de Contas.

Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 57/2013 (fls.179/181) exarada pelo Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, na qual entendeu de forma consoante à área técnica e, por conseguinte, determinou a citação do Sr. Genivaldo Piona, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias apresentasse as devidas justificativas e/ou esclarecimentos em face dos achados em comento, o que foi feito conforme rersai do Termo de Citação nº 0094/2013 (fl.182) e apresentada a defesa junto às fls. 187/190.

A 4ª Secretaria de Controle Externo formulou a Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 81/2013 (fls.194/198), opinando pelo julgamento IRREGULAR da referida prestação de contas.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elaborou a Instrução Técnico Conclusiva – ITC nº 4076/2013 (fls.200/220), transcrita *in verbis* a conclusão nessa oportunidade: Preliminarmente, negar exequibilidade à Lei Municipal nº 464/2009, por ofensa ao artigo 39, §4º da CRB/88, promovendo-se o incidente de inconstitucionalidade, conforme §2º do artigo 333 da Res. TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES

Julgar irregulares as contas do Sr. Genivaldo Piona – Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg no exercício de 2011 pela prática dos atos ilegais presentificados nos itens 4.1 e 7.2.2.1 do RTC 408/2012 e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto nos itens 1.1.2, condenando-o ao ressarcimento de R\$ 22.188,19 equivalente a 10.507,26 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg e a contabilista responsável que registre os passes de duodécimos efetuados pela Prefeitura de forma extra orçamentária, haja vista trata-se de transferência entre órgãos pertencentes a um mesmo ente federativo;

Instaurar Tomada de Contas Especial para que se proceda ao ressarcimento da importância indevidamente paga a título de 13º subsídio aos vereadores no exercício de 2010, no montante de R\$ 20.834,00 equivalente em 10.378,59 VRTE, haja vista o tema não ter sido tratado no processo de Prestação de Contas Anual TC 1777/2011 tampouco em outro feito daquele exercício.

Que seja realizada diligência na Câmara Municipal de Governador Lindenberg para exame da legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos com diárias no exercício de 2011.

Exarado o parecer ministerial pelo Procurador Dr. Luciano Vieira (fls.224/229), concluindo pelos seguintes pontos, preliminarmente à análise de mérito, conforme o exposto:

Na forma dos artigos 176 e 177 da LC 621/2012 c/c art. 332 e 333 da Resolução TC 261/2013, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade da Lei Municipal nº 464/2009, revogando-se, conseqüentemente, o Parecer/Consulta nº 002/2011, observando o quórum legal;

Afastada a aplicação da norma inconstitucional, diante da existência de dano ao erário, mas vislumbrada a boa-fé do gestor, pugna o Ministério Público de Contas que seja notificado o responsável, na forma do art. 87, §2º da LC 621/2012, para que promova a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

Nos termos dos artigos 38, parágrafo único, e 281 da Resolução TC 261/2013, sejam formados autos apartados com a finalidade de apurar a responsabilidade do Sr. Genivaldo Piona em decorrência do prejuízo causado ao erário na ordem de R\$ 20.834,00, correspondentes a 10.378,592 VRTE, em razão da ilegalidade descrita nos presentes autos, porém praticada no exercício de 2010;

Nos termos do artigo 87, inciso VII, da LC 621/2012 que seja expedida a recomendação sugerida pelo NEC à fl. 219 (item 5.2.3), bem como para que observe as normas contidas no artigo 42 da Lei nº 4.320 para a abertura de créditos adicionais e suplementares.

Na 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, foi determinado o sobrestamento do feito, conforme Decisão TC 3872/2014, uma vez que a inconstitucionalidade levantada no presente processo estava sendo discutida no Supremo Tribunal

Federal, no Recurso Extraordinário n.º 650.898.

Às fls. 241/243, a Secretaria Geral das Sessões juntou aos autos a certidão de Julgamento do RE 650.898, tramitando os autos para este Gabinete, a fim de dar prosseguimento ao feito.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a equipe técnica, após a análise das justificativas do responsável, apurou apenas duas irregularidades na prestação de contas, quais sejam, Abertura de créditos suplementares pelo Legislativo Municipal através de Portaria (item 4.1 do RTC) e Pagamento de Décimo Terceiro Salário ao Presidente e Vereadores da Câmara (item 4.2.2.1 do RTC), passível de ressarcimento ao erário no valor 10.507,2643.

Entretanto, no tocante a irregularidade “Pagamento de Décimo Terceiro Salário ao Presidente e Vereadores”, apenas o Presidente da Câmara foi responsabilizado quanto à irregularidade e ao pagamento do dano ao erário, ainda que tenha sido apurada a quantia recebida por cada vereador da Casa de Leis de Governador Lindenberg, conforme segue:

Exercício 2011	
Presidente/Vereador	Valor Pago em VRTE
Allan Antônio Sarnaglia	2.440,70
Ângela Mª Altoé Montozo	2.440,70
Genivaldo Piona	2.662,59
Graziele Marques Finco	2.440,70
Joneci Inácio de Oliveira	2.440,70
Jorielsen Alencastro Morello	2.440,70
Leocir Fehlberg	2.440,70
Luiz Marcos Perini Fiorot	2.440,70
Paulo Roberto Lubiana	2.440,70
Valor Total em Reais	22.188,19
Total em VRTE	10.507,2643

No tocante ao pagamento de subsídio de vereadores esta Corte de Contas vem firmando entendimento no sentido de condenar ao ressarcimento do débito, além do ordenador de despesa que seja o responsável pela conduta que resultou a irregularidade, o ressarcimento deverá alcançar os edis que foram beneficiados por tal conduta, vejamos:

PROCESSO -TC-2432/2009 (APENSO: TC-1871/2009) - ACÓRDÃO TC-857/2014 – PLENÁRIO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - EXERCÍCIO DE 2008 - 1)

PRELIMINAR - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1086/2007 - 2) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DA SRA. IRIS DERLANDE GOMES DO ESPÍRITO SANTO - MULTA - 3) IMPUTAR RESSARCIMENTO AOS VEREADORES - 4) IMPUTAR RESSARCIMENTO À SRA. IRIS DERLANDE GOMES DO ESPÍRITO SANTO - 5) ARQUIVAR

[...]

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2432/2009, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatorze de outubro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

2. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, julgando irregulares as contas da Sra. Íris Derlande Gomes do Espírito Santo, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes no exercício de 2008, tendo em vista o cometimento de grave infração à norma legal ou regulamentar e dano injustificado ao erário, na forma das alíneas “d” e “e” do inciso III do artigo 84 da Lei Complementar nº 621/2012, condenando-a a multa no valor correspondente a 1000 VRTE, na forma dos artigos 62 e 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

3. Condenar ao ressarcimento, no valor equivalente a 2.326,53 VRTE, a ser pago por cada um, os Srs. Ademilton Rodovalho Costa, Agissé Melchiades de Souza Filho, Cleber Junior Pereira Bento, Edmo Carlos Brandão Mendes, Elemar Santana, Euci Fernandes da Rocha, Luiz Carlos Silva Almeida e Neolan Cesar Barbosa Ribeiro, Vereadores de Marataízes no exercício de 2008, tendo em vista o aumento irregular de 12,27% sobre o seu subsídio;

4. Condenar a Sra. Íris Derlande Gomes do Espírito Santo, enquanto agente responsável pela Câmara Municipal de Vereadores no exercício de 2008, a ressarcir em solidariedade com os demais vereadores, o montante total de 18.612, 24 VRTE;

5. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, obrigados a com-

provarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

De igual modo, o Plenário julgou os autos do Processo TC 2742/2013, vejamos:

PROCESSO: TC-2742/2013 – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RESPONSÁVEIS: DALVA DA MATTA IGREJA E OUTROS –ADVOGADO: RÔMULO DA MATTA IGREJA (OAB-ES 26.076) – EMEN- TA:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012 – 1) DEIXAR DE ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** – 2) DEIXAR DE ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – 3) IRREGULAR – RESSARCIMENTO – MULTA PARA DALVA DA MATTA IGREJA – 4) IRREGULAR PARA OS DEMAIS – RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE – 5) SOBRESTAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – 6) ARQUIVAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2742/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de junho de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto do relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: [...]

3. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Dalva da Matta Igreja, então Presidente da Câmara, em razão da manutenção das irregularidades dispostas nos itens 2.1 e 2.3 do voto do Relator (itens 2.2 e 2.4 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas, imputando-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

4. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos vereadores Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizona Mezadri, Valber José Salarini, Cleber Oliveira da Silva (revel), Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza (revel), Juarez Bezerra Leite, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.3 do voto do Relator (item

2.2 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas, sem imputação de multa pecuniária, em razão da competência de autorização dos pagamentos ser da Chefe do Poder Legislativo Municipal; [...]

6. Imputar o ressarcimento à Sra. Dalva da Matta Igreja, então Presidente da Câmara do Município de Anchieta, no valor de R\$ 18.302,50 (dezoito mil, trezentos e dois reais e cinquenta centavos), equivalentes a 8.102,39 VRTE, relativo à irregularidade constante do item 2.3 do voto do Relator (Pagamento de verba indenizatória à Presidente da Câmara Municipal de Anchieta), correspondente ao item 2.4 da ITC nº 1.301/2015, na forma do artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

7. Imputar o ressarcimento a Sra. Dalva da Matta Igreja, então Presidente da Câmara do Município de Anchieta, e aos vereadores Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguelle Louzada dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizzoni Mezadri, Valber José Salarini, Cleber Oliveira da Silva (revel), Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza (revel), Juarez Bezerra Leite, no valor de R\$ 19.408,86 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 8.592,17 VRTE, solidariamente, relativo à irregularidade e os respectivos valores constantes do item 2.1 do voto do Relator (Pagamento de Revisão Geral Anual com indevido Efeito Retroativo), correspondente ao item 2.2 da ITC nº 1.301/2015, na forma do artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 621/2012;

8. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento dos débitos e/ou das multas aplicadas, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Parcialmente vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo quanto ao sobrestamento.

Nesse mesmo sentido entendeu o Tribunal de Contas de Minas Gerais no julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pinheiros, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL N. 849163
 Procedência: Câmara Municipal de João Pinheiro Responsável: Ronan Gomes Barbosa Interessado: Milton Luiz Carvalho Procurador: Ronaldo Freitas dos Santos Exercício: 2010 MPTC: Sara Meinberg RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO E M E N T A PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLATIVO MUNICIPAL – INDENIZAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA PELAS FUNÇÕES REPRESENTATIVAS E ADMINISTRATIVAS – PRECEDENTES PELA REGULARIDADE – PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS AOS EDIS ACIMA DO LIMITE IMPOSTO NA ALÍNEA “B” DO INCISO VI DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1 - Em relação à aplicação do limite constitucional ao pagamento de subsídio diferenciado, esta Casa tem se manifestado, em reiteradas decisões proferidas na Primeira e na Segunda Câmara, contrária à inclusão da parcela recebida a maior pelo Presidente da Câmara, destinada à indenização pelo exercício de funções representativas e administrativas. Nesse caso, assentou-se o entendimento de que o citado subsídio diferenciado estaria sujeito somente ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que, no caso dos Municípios, é o subsídio do Prefeito. Corroboram o citado entendimento as decisões proferidas nas prestações de contas das Câmaras Municipais de Jaíba, Manga e Pedro Leopoldo relativas ao exercício de 2009, processos n. 836515, 836572 e 836798, respectivamente. 2 - Julgam-se irregulares as contas, com imposição de ressarcimento ao erário, em razão dos valores dos subsídios recebidos pelos Vereadores e Presidente da Câmara terem ultrapassado o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CF/88. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento, a teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 combinado com o inciso III do art. 250 da Resolução n. 12/2008, em julgar irregulares as contas, sob o aspecto formal, do exercício de 2009 da Câmara Municipal de João Pinheiro, de responsabilidade do Sr. Ronan Gomes Barbosa, Presidente à época, em razão dos pagamentos de subsídios aos edis acima do limite imposto na alínea “b” do inciso VI do art. 29 da Constituição da Repú-

blica. Quanto ao montante a ser ressarcido pelo Presidente da Câmara, deverá ser igual aos demais vereadores, ou seja, no valor de R\$3.831,00 (três mil oitocentos e trinta e um reais) e não no montante de R\$20.568,00, em razão da regularidade conferida, em reiteradas decisões proferidas por esta Casa, ao diferencial recebido pelo Presidente da Câmara, destinado à indenização pelo exercício de funções representativas e administrativas. Determinam que a obrigação de ressarcimento pelo Presidente da Câmara e pelos demais vereadores dos valores recebidos a maior durante a legislatura seja apurada em processo próprio, mediante representação do Órgão Técnico, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço n. 19/2013, com a redação dada pela Ordem de Serviço n. 05/2014. Destacam que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso. Intimem-se os interessados da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008. Transitado em julgado, e cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008. Vencido, em parte, o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio.(grifo nosso).

Ademais, o Regimento Interno deste Tribunal dispõe que verificada a irregularidade o Relator ou o Tribunal de Contas, definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão, ou terceiro como parte interessada, que haja concorrido para o dano, in verbis:

Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano.

O Regimento Interno preconiza ainda que a responsabilidade do

terceiro que, como parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, derivará, dentre outras hipóteses, da irregularidade no recebimento de benefício indevido.

Assim, antes do julgamento do processo os demais edis do Município de Governador Lindenberg que receberam 13º (décimo terceiro) salário devem ser responsabilizados em solidariedade com o Presidente da Casa de Leis Sr. Genivaldo Piona, tendo em vista que todos os vereadores do município foram beneficiados com os pagamentos apontados pela equipe técnica como irregulares e seria uma medida descabida responsabilizar apenas o ordenador de despesa a ressarcir o valor pago a maior a todos os vereadores, na forma abaixo:

Exercícios de 2011	
Presidente/Vereador	Valor Total Recebido (VRTE)
Allan Antônio Sarnaglia	1.155,7986
Ângela Mª Altoé Montozo	1.155,7986
Genivaldo Piona	1.260,8751
Grazielle Marques Finco	1.155,7986
Joneci Inácio de Oliveira	1.155,7986
Jorielsen Alencastro Morello	1.155,7986
Leocir Fehlberg	1.155,7986
Luiz Marcos Perini Fiorot	1.155,7986
Paulo Roberto Lubiana	1.155,7986
Total em VRTE	10.507,2643*
*Total sob a responsabilidade solidária do Sr. Genivaldo Piona	

Cumpramos ressaltar que o Sr. Genivaldo Piona, já foi citado quanto ao teor dessa irregularidade.

Desse modo, entendo que os edis da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, os Srs. Allan Antônio Sarnaglia, Ângela Mª Altoé Montozo, Grazielle Marques Finco, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello, Leocir Fehlberg, Luiz Marcos Perini Fiorot, Paulo Roberto Lubiana, devem ser citados na forma do artigo 157, II, do Regimento Interno, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes e/ou recolham a importância devida em virtude do pagamento de 13º salário nos exercícios de 2011, apontado pela equipe técnica como irregular.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e acompanhado parcialmente o entendimento do Ministério Pú-

blico de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DELIBERAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CITAR os responsáveis Allan Antônio Sarnaglia, Ângela Mª Altoé Montozo, Grazielle Marques Finco, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello, Leocir Fehlberg, Luiz Marcos Perini Fiorot, Paulo Roberto Lubiana para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis (art. 157, II do Regimento Interno desta Corte de Contas), prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes e/ou recolham a importância devida, ao recebimento do 13º (décimo terceiro) salário nos exercícios de 2011.

1.2. Determinar o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial 64/2013 e Instrução Técnica 3Conclusiva nº 4076/2013 aos citados, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Re-

gimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro em substituição, João Luiz Cotta Lovatti, que votou por rejeitar preliminar suscitada pelo relator, deixando de reabrir instrução processual, por entender que o processo encontra-se apto para julgamento.

3. Data da Sessão: 28/2/2018 – 4ª sessão ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator);

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição);

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

Decisão 00476/2018-8

Processo: 06081/2016-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Parte: Jose Ricardo Pereira da Costa

CONTROLE EXTERNO- FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA (EXERCÍCIO 2015) JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA – NOTIFICAR – DETERMINAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
1 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Relatório de Auditoria no tocante a temática Receitas Públicas realizada na Prefeitura Municipal de Piúma, relativa ao exercício de 2015.

Para cumprimento do Plano Anual de Fiscalização 2016, foi elaborado o Plano de Fiscalização 139/2016, aprovado na 41ª Sessão Plenária, na qual o tema Receitas Públicas foi considerado área de interesse prioritária para fiscalização.

A Auditoria realizada no executivo do Município de Piúma foi substanciada no Relatório de Auditoria nº 042/2016 e seus apêndices, seguindo-se com a elaboração da Instrução Técnica Inicial 027/2017-8, contendo propostas que foram acatadas pelo relator, originando, dessa forma, a Decisão Monocrática – DE-CM-00143/2017-7.

Após regular notificação, o prefeito de Piúma protocolou, em 28/06/2017, o Plano de Ação, que foi analisado pela Área Técnica, originando a manifestação Técnica – MT 1715/2017, onde propôs encaminhamentos, vejamos:

4 ENCAMINHAMENTOS

Ante todo o exposto na presente instrução, quanto às impropriedades encontradas no plano de ação sob análise, considerando as proposições apresentadas pela equipe de auditoria por meio do Relatório de Auditoria TC 042/2016, sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, independentemente de outras providências julgadas convenientes, a adoção das seguintes propostas:

4.1 NOTIFICAR o atual Prefeito de Piúma/ES, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso o Plenário não fixe prazo diferente:

4.1.1 Cumpra as DETERMINAÇÕES dispostas no item 3 da presente instrução, para os subitens da Análise dos Planos de Ação de números 3.1 ao 3.15, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

4.1.2 Assim, não obstante as ressalvas concernentes à responsabilização pelo cumprimento das ações indicadas e para a execução das ações programadas dentro dos prazos tratados aqui por razões razoáveis, sugerimos DETERMINAR ainda ao atual Prefeito de Piúma/ES, a bem dos Princípios da Continuidade Administrativa e do Interesse Público, a implementação das ações consideradas como de aplicação imediata.

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer 00054/2018-1, de lavra do Exmo. Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se anuindo aos à proposta contida na Manifestação Técnica - MT 1715/2017.

Ante o exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica, endossados pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Assim, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NOTIFICAR o atual Prefeito de Piúma/ES, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.1.1. Cumpra as DETERMINAÇÕES dispostas no item 3 da Manifestação Técnica 1715/2017, para os subitens da Análise dos Pla-

nos de Ação de números 3.1 até 3.15, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

1.1.2. DETERMINAR ao atual Prefeito de Piúma, a bem dos Princípios da Continuidade Administrativa e do Interesse Público, a implementação das ações consideradas como de aplicação imediata.

1.2. ALERTAR que o não atendimento à determinação deste Tribunal sujeita o responsável às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IV do Regimento Interno do TCE-ES

Após a confecção do Acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, § único da lei Complementar nº 621/2012.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/2/2018 – 4ª sessão ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Domingos Augusto Taufner;

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

Atas das Sessões - 2ª Câmara

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA -
31/1/2018

Aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2018, às 10 horas, na Sala das Sessões “FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR”, o excelentíssimo senhor presidente da Segunda Câmara, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a 1ª Sessão Ordinária do colegiado do corrente exercício. Integrando a Câmara estiveram presentes o excelentíssimo senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER e o excelentíssimo senhor conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, ocupando a relatoria do conselheiro afastado JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, nos termos do Ato Convocatório nº 005, de 7 de julho de 2017. Presentes, ainda, o Ministério Público junto a este Tribunal, na pessoa do senhor LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões. O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, submeteu à Câmara, para discussão e votação, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, a ata da 42ª Sessão Ordinária de 2017 do colegiado, antecipadamente encaminhada pelo secretário-adjunto das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, auditor e procurador; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO COLEGIADO – O senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER solicitou retificação de voto proferido na 40ª sessão ordinária de 2017 deste colegiado referente ao processo TC-4852/2011, que trata de auditoria realizada por este Tribunal na Prefeitura Municipal de Ecoranga, a fim de aplicar a penalidade de inidoneidade às empresas responsáveis, o que foi consentido pelos demais membros, nos seguintes termos: “Na Sessão 40ª Ordinária da Segunda Câmara do dia 06/12/2017 proferi voto pela regularidade com ressalvas do presente processo. Porém, deixei de submeter ao Colegiado a apreciação quanto à aplicação da pena de inidoneidade às empresas AGAHTEC Assessoria, Gestão e Terceirização Ltda., Resoluta Soluções Organizacionais Ltda e Centro Edu-

cacional Israel Ltda para participarem de licitação ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em virtude da irregularidade disposta no item 2.4 – Processo licitatório com indício de simulação. Restou configurado a ocorrência de um conluio no certame advindo do Convite 001/2010 entre as 03 empresas convidadas para ministrar vários cursos aos municípios, tendo em vista o apontamento de vários indícios de fraude. Se fossem considerados isoladamente os fatos não nos levariam a pensar em irregularidades. Porém quando se analisa o conjunto é possível perceber certa tendência à prática delitosa, motivo pelo qual acompanhei o entendimento ministerial quanto à aplicação da pena de inidoneidade às empresas participantes do certame. Acompanhei o Ministério Público de Contas também da pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual ou Municipal, por prazo não superior a 05 (cinco) ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, seus membros e secretário, uma vez que possuíam todas as condições necessárias para terem pleno conhecimento do conluio que foi praticado pelas empresas. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1 – Declarar a inidoneidade das empresas AGAHTEC Assessoria, Gestão e Terceirização Ltda., Resoluta Soluções Organizacionais Ltda e Centro Educacional Israel Ltda para participarem de licitação ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em virtude da irregularidade disposta no item 2.4 – Processo licitatório com indício de simulação. 2 – Dê ciência aos interessados do teor desta Decisão. 3 Após os trâmites regimentais, arquivem-se os presentes autos.” Em seguida, o senhor conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI também requereu retificação da decisão do processo TC-3212/2016, de modo que, onde se lê “registro”, leia-se “devolver à origem”, tendo o colegiado anuído à proposta, à unanimidade. – OCORRÊNCIAS – 01) Após a fase de comunicações e registros do Colegiado, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-3370/2013,

que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do responsável, senhor Francisco Adão Silva de Carvalho, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: “O DR. FRANCISCO ADÃO SILVA DE CARVALHO – Bom dia a todos! Cumprimento o presidente desta Câmara, conselheiro Sérgio Borges; demais conselheiros; conselheiro Domingos, relator; conselheiro Lovatti; Dr. Luis Henrique, representante do Ministério Público de Contas; Dr. Odilson, secretário; senhoras e senhores. Pois bem, conforme relatou o conselheiro Domingos, trata-se da PCA do ano de 2012 do município de Rio Bananal, sob a responsabilidade do senhor Felismino Ardizon. Antes de adentrarmos no mérito do único indicativo de irregularidade apontada gostaríamos de suscitar uma preliminar de preclusão de prazo de julgamento, com fundamento naquilo que estabelece tanto a Lei Complementar 621/2012 como a Resolução 261/2013 em seus artigos 1º, inciso III, que diz que ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento. Pois bem, a presente prestação de contas foi recebida de forma terminativa por esta Corte, em 01/04/2013, por meio do Protocolo 03889/2013. Sendo assim, entendemos que o prazo final para julgamento nos moldes da legislação mencionada seria 01/04/2015, o que não ocorreu até a presente data. Dessa forma, respeitosamente, entendemos que já se encontra precluso o prazo para que esta Corte proceda ao julgamento das mesmas, devendo estas serem encaminhadas ao Poder Legislativo com Parecer pela aprovação por decurso de prazo ou sem resolução de mérito. É o que pedimos. Pois bem, quanto ao indicativo de irregularidade, este se refere ao artigo 42: obrigações de despesa contraída no final de mandato. Após a realização de diligência definida pelo Plenário nos processos que apresentam esses indicativos vem nos autos a Manifestação Técnica 1417/2017-4, que, em fls. 443/444, reproduzem as fontes e recursos que teriam chegado ao final do exercício com insuficiência de saldo para cobertura dos compromissos então assumi-

dos, sendo que as que apresentaram saldos negativos foram as fontes: saúde – recursos próprios; educação – recursos próprios; e as fontes vinculadas. Também da mesma tabela se extrai três fontes que apresentaram saldos positivos: saúde – recursos SUS; saúde – outros recursos; e demais recursos vinculados. Pois bem, inicialmente, senhor conselheiro, há que se dizer que não existe nos autos a metodologia e as contas bancárias que a área técnica utilizou para se chegar ao valor das disponibilidades financeiras em 31/12, tanto antes das inscrições como após as inscrições dos restos a pagar processados e não processados, uma vez que a tabela constante da Manifestação Técnica apresenta apenas seis fontes de recursos. No entanto, analisando o termo de disponibilidade financeira da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, constata-se que ali existem catorze fontes. Após esse relato, transcrevemos o entendimento da Decisão 2268/2017-3, proferida pelo relator, nos autos do Processo TC-03896/2013-6, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Mantenedópolis. Na referida decisão, o conselheiro relator conceitua três situações pertinentes à perfeita aplicação do art. 42, quais sejam: contrair obrigação de despesa; disponibilidade de caixa e despesas compromissadas. Na definição de contrair obrigações de despesas, Vossa Excelência disse o seguinte: “considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres. Com essas premissas, entendo que o momento que se contrai a obrigação da despesa é o contrato administrativo ou instrumento congêneres e não o empenho”. Pois bem, analisando a manifestação técnica, todo o conceito de despesas contraído foi tomado por base, única e exclusivamente, os empenhos, sem levar em consideração as data que a obrigação foi efetivamente contraída. Quanto à disponibilidade de caixa e despesas compromissadas, Vossa Excelência continua o voto dizendo o seguinte: “Assim, para o entendimento desses dois conceitos, disponibilidade de caixa e despesas compromissadas, trago novamente a LDO da União, que cuidou de trazer no parágrafo único do art. 147, o alcance das despesas compromissadas para fins do cálculo das disponibilidades – parágrafo único do artigo 147 da LDO da União. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Federal, consideram-se compromissadas apenas

as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício. Pois bem, seguindo nesse raciocínio, a defesa elaborou, diga-se de passagem, com muito trabalho, um detalhamento daquilo que a área técnica entendeu por ser o todo dos empenhos apurados para efeito do artigo 42. Empenho a empenho detalha quais as situações em que os mesmos foram contraídos levando em consideração o tempo da efetiva contratação, se estavam liquidados ou não liquidados, se se tratavam de despesas necessárias e despesas essenciais e continuadas sem as quais a Administração Pública não poderia seguir na sua obrigação de prestar serviço de qualidade aos munícipes, e ao que a defesa chegou foi que na fonte Recursos Próprios que inicialmente a manifestação técnica diz existir uma insuficiência de caixa de quinhentos e oitenta e quatro mil reais chega-se a uma insuficiência de trezentos e quarenta e um mil reais. No entanto, a mesma manifestação técnica diz que existe suficiência de recurso na fonte Saúde – Recurso SUS no valor de novecentos e quarenta mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos. Então, senhor conselheiro, a saúde no Brasil de forma constitucional é tripartite: União, Estados e Municípios. O município de Bananal está filiado à rede básica de atenção e não à rede de alta complexidade. Não é possível fazer uma definição com duas caixas de recurso – esse recurso aqui irei gastar da União para isso, e esse recurso aqui irei gastar do município para aquilo. Hipoteticamente, seria como se tivesse uma pessoa altamente com sua saúde comprometida num hospital municipal de Rio Bananal e precisasse de um exame ou medicamento e teríamos que consultar a fonte do recurso “opa, consultou a fonte de recurso e não existe recurso nessa fonte, mas tem nessa outra. Opa, mas não pode gastar”. A pergunta é: vai deixar o paciente morrer? Porque a fonte Recurso SUS não pode ser utilizada para cobrir recursos da fonte Saúde Recursos Próprios se esses únicos recursos têm como objetivo levar saúde à população. É inadmissível esse entendimento, não tem como prosperar isso; e considerando que existe recurso suficiente na fonte Recurso SUS de novecentos e quarenta mil, esses recursos, então, cobrem o valor apontado como insuficiência pela área técnica no valor de trezentos e quarenta e um mil reais. A segunda fonte que apresentaria recursos insuficientes é a fonte Educação – Recursos Próprios, que no entender da área técnica teria ficado negativo

no valor de quatrocentos e quinze mil reais. Considerando o conceito da decisão do relator aqui mencionada fizemos novamente uma exclusão de todas aquelas despesas que não podem ser consideradas para efeito do artigo 42, e ao valor que se chega é uma disponibilidade positiva de cinquenta mil, novecentos e setenta e um reais e dez centavos; e, ainda, existem em outras fontes, como fonte Salário-Educação, recursos da ordem de sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos. Então, entendemos que também na fonte Saúde – Recurso Próprio existem recursos suficientes para cobrir aquilo que a área técnica disse que ficou descoberto. E, por último, a terceira fonte é a Recurso não Vinculado, que teria ficado negativo no valor de quatrocentos e cinquenta e dois mil reais. Mais uma vez, a defesa trabalhou empenho por empenho mencionando a que se refere, quando foi contratado, o objetivo, detalhando a situação, e ao que se chega é a um valor positivo da ordem de catorze mil, cento e vinte e sete reais e catorze centavos. Assim, nas três fontes em que a área técnica aponta que existiria insuficiência de disponibilidade para cobrir os compromissos então assumidos, o que estamos mostrando é que, dentro daquilo que é o entendimento desta Corte, existem recursos suficientes para isso. Outro ponto que precisamos levar em consideração é que, em 2012, levando-se em consideração também que a Lei Orçamentária de 2012 foi aprovada em 2011, a fonte de recursos até mesmo no Tribunal ainda era algo embrionário, não era um controle que se tem hoje por meio do sistema CidadesWeb em que se uma fonte de recursos, por exemplo, for empenhado numa fonte e tentar pagar ou liquidar em outra o sistema trava e àquela época não existia isso, senhores conselheiros. O anexo 14, que é o balanço patrimonial das prestações de contas de 2012 sequer continham o anexo detalhando a disponibilidade existente por fonte de recurso. Então não há garantia de que as fontes que a área técnica transformou de catorze em seis tenham números exatos a ponto de dizer de forma categórica que houve descumprimento do artigo 42 da LRF. Então, estamos comprovando isso na defesa, no memorial e, em virtude disso, requerendo a juntada de documentos, solicitando, na medida da permissão do conselheiro, a reanálise da matéria pela área técnica; entendemos que, após isso, o único indicativo de irregularidade remanescente será afastado. O que levará essa Corte a

emitir parecer prévio sugerindo a aprovação das contas do senhor Felismino, ainda que com ressalvas. Muito obrigado e um bom dia a todos! **(Final)**” Devolvida a palavra ao relator, sua excelência retirou o processo de pauta, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e de eventuais documentos trazidos pelo interessado e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete. 2) Em seguida, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando à leitura do relatório do processo TC-2477/2005, que trata de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do responsável, senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O DR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO – Senhor Presidente Relator, senhores conselheiros, representante do Ministério Público, serventuários, advogados, pessoas que acompanham a presente sessão, o meu bom dia a todos. Como muito bem relatado, trata-se de uma auditoria especial, referente ao exercício financeiro de 2004, do município de Marechal Floriano, na qual o senhor João Carlos Lorenzoni exerceu a função de chefe do Poder Executivo. As irregularidades aqui aventadas são supostas irregularidades na folha de pagamento no município de Marechal Floriano. Constam nos autos quatro processos: o 2477/2005, referente ao exercício de 2004; o apenso 3206/2005, referente ao exercício de 2001; o 3207/2005, referente ao exercício de 2002; e o 3208/2005, referente ao exercício de 2003. O pano de fundo e ora apresentado é o mesmo, são inconsistências referente às irregularidades na folha de pagamentos realizados com base em leis que estavam e estão em vigor no município de Marechal Floriano, ou seja, todos os atos aqui questionados foram amparados por lei, consubstanciado em decisões de todos os agentes técnicos que atestavam a plena legalidade da realização da folha de pagamento do Município. Tivemos aqui a Instrução Técnica Conclusiva 677/2017 que consta nos autos do Processo 2477/2005 e reconheceu a prescrição dos itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.7, 4.1, 4.2, 4.4 e 4.7. Essas manifestações técnicas constam às folhas 3.977, às folhas 3.943, às folhas 3.956, às folhas 3.995, às folhas 3.998, às folhas 4.001, às folhas 4.005/4.006, e folhas 4.025. Razão pela qual entendemos**

que todos esses indicativos restam prescritos, o que já foi devidamente assentado e reconhecido pela própria área técnica. No que diz respeito aos itens de irregularidades remanescentes, registramos aqui o julgamento externado do Plenário entendimento já devidamente consolidado, no sentido de que quando o ordenador de despesa realiza todos os seus atos consubstanciado em decisões dos órgãos técnicos das comissões da procuradoria resta devidamente afastada a responsabilidade do gestor, já que sua ação foi consubstanciada em diversos pareceres técnicos que atestavam a plena legalidade – cito o Acórdão 307/2015, de relatoria do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, entendimento este que resta devidamente consolidado pelo próprio plenário desta Corte de Contas. Também registro uma pontuação que, na visão da defesa, é de suma importância nesse processo, porque os atos são decorrentes de um período muito remoto. Trata-se de apuração de fatos que ocorreram há mais de uma década. Nesse processo não há identificação da matriz de responsabilidade. Temos que a própria área técnica reconheceu essa ausência de conduta do manifestante mediante a própria instrução técnica inicial – isso consta às folhas 4025/4027. Peço vênha para ler o que foi externado pela própria área técnica ao reconhecer a inexistências da matriz de responsabilidade em qualquer imputação de ação ou omissão por parte do ordenador de despesa que ora se manifesta. A área técnica diz o seguinte: (...)” Denota-se a ausência da individualização da conduta do gestor apontado como responsável, bem como do nexo de causalidade existente entre a conduta e a irregularidade constatada – e continua – que se orientavam baseado em modelos e manuais, então vigentes, que preconizavam a aplicação da responsabilidade (culpa) objetiva aos achados de auditoria, de modo que apenas os ordenadores de despesas dos órgãos ou entes auditados figuravam como eventuais responsáveis pelas anomalias detectadas. Insta destacar que este Tribunal, em casos análogos, tem decidido no sentido de afastar a responsabilidade dos gestores, em situações em que não foram citados os demais agentes para responder por suas ações/omissões, recaindo apenas para os ordenadores de despesa tais responsabilidades. É o caso dos autos. O ordenador de despesa está sendo chamado neste processo simplesmente por ter sido prefeito municipal. Não há nenhum indicativo, nenhuma ação,

nenhuma omissão que possa ser a ele imputada, tanto é que a área técnica, às folhas 4.030, reconhece e sugere a extinção do processo sem julgamento de mérito. A área técnica diz o seguinte: “Sugere-se, no que tange às irregularidades que tratam de ressarcimentos, o envio dos autos ao excelentíssimo senhor conselheiro relator para que, na forma do disposto do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando questões processuais notificadas no item 5 desta peça conclusiva, decida pela extinção do processo sem julgamento de mérito, com sucedâneo em precedentes deste Egrégio Tribunal – cito aqui o Acórdão 232/2013, 304/2013, 231/2013, 161/2013 e 1796/2015”. Sobre esse apontamento, cito, inclusive, um julgado recente do plenário desta Corte; na oportunidade tive a satisfação de realizar a sustentação oral; esse tema foi reconhecido por esta Corte de Contas no Processo 3448/2005 que, à época, teve como seu relator o conselheiro Domingos Augusto Taufner, que entendeu por extinguir o processo em casos análogos como este que ora está sendo apreciado. Razão pela qual a defesa sustenta que deve ser acolhida a sugestão da área técnica, que devem ser respeitados os precedentes desta Corte e que deve ser externado e prolatado, no caso dos autos, o mesmo entendimento que o Plenário desta Corte de Contas entendeu para o Processo 3448/2005 ao extinguir o processo sem resolução de mérito, pois não havia individualização de conduta, não havia matriz de responsabilidade. Caso não seja acolhido esse entendimento que foi consubstanciado pelo parecer da área técnica estamos requerendo, também, que sejam afastados os indicativos de irregularidades porque todos os atos, até então praticados e que ora estão sendo questionados, foram praticados com o ateste da procuradoria com base numa legislação vigente e, principalmente, porque todos os atos foram consubstanciados mediante decisões e pareceres que atestavam a plena legalidade. Essas pessoas que atestavam essa plena legalidade não foram chamadas para que pudessem se manifestar sobre esses apontamentos. São essas as considerações, senhor conselheiro presidente e Relator. Estamos, também, requerendo a juntada de um memorial que esclarece melhor esses apontamentos que estou apresentando mediante a presente sustentação oral. Muito obrigado! **(Final)” Devolvida a palavra ao relator, sua excelência retirou o processo de pauta, solicitando a juntada aos autos das**

notas taquigráficas e de eventuais documentos trazidos pelo defendente e o posterior encaminhamento dos autos à área técnica. 3) Ainda nesta fase, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao senhor conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-119/2012, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado dos responsáveis, senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O DR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO – Senhor Presidente, senhor Relator, demais julgadores. Retorno a esta tribuna para poder fazer a sustentação oral nos presentes autos, que foi muito bem relatado, que cuida do Processo 119/2012, uma Representação, em que o jurisdicionado é a Prefeitura Municipal de Ponto Belo, tendo como responsável o senhor Jaime Santos Oliveira Júnior e outro, no caso, o senhor Manoel Messias Martins Rocha. Os autos da Representação versam sobre a aplicação de recursos oriundo do Convênio 234/2007 e do Convênio 005/2009 celebrados entre o município de Ponto Belo e a Setades – Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social –, bem como supostas irregularidades sobre locação de veículo. Inicialmente, foram imputados oito indicativos de irregularidades em face do senhor Jaime Santos Oliveira Júnior e quatro indicativos de irregularidades que eram comuns e indicados ao senhor Manoel Messias Martins Rocha. Após a instrução processual, a Instrução Técnica Conclusiva 4560/2016 opinou pela procedência parcial da representação em relação ao manifestante Jaime Santos Oliveira Júnior, em razão de dois indicativos de irregularidades. Quais seriam esses dois indicativos? Ausência de cotação de orçamento prévio, referente ao Convite nº 36/2011, item 2.6.1 da ITI e item 3.4.1 da ITC, e ausência de nomeação de agente fiscalizador, item 2.6.3 da ITI e item 3.4.3 da ITC. Há uma divergência entre o parecer do Ministério Público e a Instrução Técnica Conclusiva, já que o Ministério Público discordou do indicativo e do afastamento dos indicativos de ressarcimento. Entendemos que a área técnica aprofundou sobre o tema, comprovou-se que não houve nenhum sobrepreço. Assim, a própria área técnica reco-**

nheceu a necessidade de afastamento desses dois indicativos de irregularidades. Razão pela qual entendemos que o posicionamento do Ministério Público, pedindo todas as vênias, não encontraria respaldo dentro do que foi devidamente produzido e do que foi devidamente provado na instrução processual, principalmente porque esse afastamento do ressarcimento resta substanciado pelo próprio acolhimento por parte da área técnica deste Tribunal de Contas que ao fazer todo o levantamento contactou que não havia nenhum indicativo de sobrepreço. Razão pela qual, entendemos que dos oito indicativos seis devem ser considerados como afastados, e isso resta devidamente acompanhado pela área técnica. Razão pela qual iremos ater a presente manifestação no que diz respeito aos dois indicativos de irregularidades remanescentes. Antes, no entanto, temos uma questão preliminar que precisa ser observada. A defesa entende que não foi observado o artigo 177 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; na verdade, esses dois indicativos de irregularidade remanescentes não guardam qualquer correlação com a Representação; isso fere o artigo 177, que diz o seguinte: “São requisitos da admissibilidade da denúncia sobre a matéria de competência do Tribunal: conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção”. Estou juntando o memorial que enfrenta essa matéria de direito, senhor conselheiro relator, no sentido de que seja reconhecida a inadmissibilidade da presente Representação, porque entendemos que o que está sendo apurado e esses dois indicativos de irregularidades remanescentes não guardam qualquer correlação com a peça apresentada e o ofício encaminhado a este Tribunal que deu ensejo ao início da Representação. Entendemos, também, que em se tratando de representação, o tema a ser analisado por esta Corte de Contas de se restringir estritamente ao que foi denunciado. Razão pela qual entendemos que essa representação não pode ser admitida no que diz respeito aos dois indicativos de irregularidades que estão sendo mantidos pela área técnica, porque não faziam parte do bojo da representação que inicialmente foi ofertada. Deixo de transcrever e deixo de citar alguns entendimentos e alguns julgados para não tornar a presente sustentação oral demasiadamente cansativa, mas estou requerendo a juntada do memorial no qual enfrente essa questão preliminar no sentido

da inadmissibilidade da presente Representação e a extinção do processo em razão de que o que está sendo apurado e o que está sendo mantido como irregular não estava contido no contexto e no bojo da representação que foi ofertada. Abstraindo a questão preliminar que ora está sendo suscitada, ficaram remanescentes apenas duas irregularidades. A primeira delas refere-se a uma ausência de cotação de orçamento prévio, que é o item 3.4.1. Cito aqui que ao se observar o processo, mais precisamente o achado de auditoria que foi aqui levantado – às folhas 1131 do volume VI –, veremos que todo o procedimento foi atestado pela comissão de licitação e pela própria procuradoria. Quando esse processo foi direcionado, encaminhado ao chefe do Poder Executivo, senhor Jaime Santos Oliveira Júnior, todo o processo encontrava-se devidamente apto à homologação e à devida contratação e todos os pareceres técnicos atestavam a plena legalidade do certame. O que está sendo imputado em face do ordenador de despesa seria ausência de cotação. A cotação é um procedimento preparatório dentro da licitação na qual a Administração realiza uma cotação prévia antes de lançar o certame para que a Administração possa aferir um preço médio, um preço que seria o de mercado daquele produto ou daquele bem que a Administração tem interesse em fazer a aquisição. Essa irregularidade está sendo imputada ao chefe do Poder Executivo e, data máxima vênia, não compete a ele averiguar e atestar se a Comissão de Licitação realizou a cotação prévia; não posso imputar isso à pessoa do prefeito, ainda mais quando o processo, quando é encaminhado para ele, atesta que toda a legislação foi obedecida e respeitada. O prefeito não tem a responsabilidade de conferir, por exemplo, se uma certidão está devidamente com a sua data de validade atestada; seria humanamente impossível exigir esse trabalho do prefeito de fazer uma fiscalização de todos os atos e de todas as manifestações dos servidores públicos, ou seja, ele ser o fiscalizador do presidente da Comissão de Licitação, ele ser o fiscalizador do parecer da procuradoria, ele ser o fiscalizador do parecer do secretário, ou seja, é humanamente impossível exigir do chefe do Poder Executivo que, ao analisar o processo, faça uma conferência, uma fiscalização de todos os atos que foram praticados pelos seus servidores ou pelos servidores da Administração. E é justamente esse entendimento que esta Corte de Contas tem no sen-

tido de afastar a responsabilidade do gestor quando este está respaldado por manifestação e/ou orientações que tenham advindo da Comissão de Licitação do pregoeiro, do assessor ou procurador jurídico, ou até mesmo do secretário da pasta, que é o caso dos autos – cito o Acórdão 307/2015, na qual esta Corte de Contas tem entendido justamente nesse sentido de afastar esse presente indicativo de irregularidade, ainda mais quando não há nos autos a individualização da responsabilidade, nem mesmo do indicativo em que o prefeito teria concorrido ou ao menos teria sido omissivo em razão desse presente indicativo de irregularidade. Ademais, um ponto crucial que também guarda correlação com este indicativo de irregularidade é que, apesar de não ter a cotação prévia, a própria área técnica reconheceu que não houve sobrepreço, ou seja, que a Administração adquiriu aquele produto ou aquela contratação mediante preço de mercado e se considerado uma irregularidade que seria meramente formal não ocasionou nenhum dano para a Administração, razão pela qual entendemos que deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade. O outro indicativo de irregularidade remanescente seria uma não indicação ou não nomeação formal de um fiscal de contrato para a locação de veículo no município de Ponto Belo. Estamos juntando uma farta jurisprudência que demonstra claramente que, em situações como essa, uma vez observada a natureza do serviço, por si só, percebe-se claramente que havia, sim, uma fiscalização; e a ausência de designação formal de fiscal do contrato não significa absoluta ausência de fiscalização, até porque toda as notas foram devidamente atestadas e todos os servidores viam aquele veículo trabalhando dia a dia, ou seja, era algo que não havia nem como se cogitar a não realização daquele serviço porque se tratava de uma locação de veículo que prestava dia a dia serviço para a municipalidade. Razão pela qual entendemos, também, que deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade, já que resta devidamente comprovado nos autos que houve, sim, a fiscalização, apesar de que ela possa ser considerada deficitária ou precária ou passiva de aprimoramento não significa dizer que não havia a realização da fiscalização. Cito um julgado do Plenário deste Tribunal de Contas, Acórdão 628/2015, do Processo TC-3390/2010, em que esta Corte de Contas entendeu por afastar esse mesmo indicativo de irregularidade, uma vez com-

provado que há farta documentação comprobatória nos autos que atestam que os serviços estavam sendo efetivamente realizados ao Município. Razão pela qual entendemos que, eventualmente, essas duas irregularidades, caso não sejam afastadas, seria o caso de uma recomendação, no sentido de que a Administração aprimore a sua forma de fiscalizar. Lembrando, também, que os autos retratam um período remoto. Sempre nos manifestamos nesse sentido; sabemos que o Tribunal de Contas tem evoluído em se tratando de fiscalização, orientação, recomendação, e as próprias administrações públicas têm evoluído muito na sua maneira de fiscalizar, de controlar – cito o exemplo da questão do combustível, a questão de ateste de notas. A metodologia utilizada pelas administrações públicas de dez anos atrás é muito diferente da de hoje; os julgados e as consultas de dez anos atrás são muito diferentes dos de hoje. Razão pela qual, também os fatos devem ser interpretados na visão da defesa com base em todo um histórico de construção de jurisprudência que existia há dez anos, e também com base em mecanismo de controle que existiam há dez anos, porque, hoje, uma situação como essa no município de Ponto Belo não existe mais, mas há dez anos isso era algo comum em todos os entes da Administração Pública do Estado do Espírito Santo. Razão pela qual entendemos que, no caso dos autos, caso não seja afastados os dois indicativos de irregularidades, seria o caso de uma recomendação, e digo ainda, que essa recomendação nem teria efeito porque as irregularidades aqui assacadas hoje não são passíveis mais de verificação, já que, devido à atuação do Ministério Público, à atuação dos próprios conselheiros no sentido das determinações, podemos perceber que as administrações públicas evoluíram muito nos últimos dez anos no que diz respeito a sanar esses apontamentos que eram verificados à época dos fatos. Muito obrigado, senhor Conselheiro Presidente, senhor Conselheiro Relator. Requeiro a juntada desse memorial que expõe de forma mais profunda os temas que foram suscitados na sustentação oral. Muito obrigado! **(Final)**” Devolvida a palavra ao relator, sua excelência manteve o processo em pauta, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e de eventuais documentos trazidos pelo defendente e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete. 4) Após a realização de sustentações orais, o senhor presidente, conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES apreciou os processos com pedido de preferência TC-3152/2006 e TC-1504/2012. 5) Quando da apreciação do processo TC-3474/2017, que trata de Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Guarapari, exercício de 2017, de relatoria do senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUIFNER, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, declarou-se impedido para compor o quórum deste e dos demais processos da Prefeitura Municipal de Guarapari, inclusive nos exercícios de 2018. Diante disso e levando em conta que o Município de Guarapari é de competência da 2ª Câmara, os conselheiros acordaram em discutir na próxima sessão administrativa qual o procedimento a ser adotado nesta situação, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: “O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES – Esse processo não tem quórum. O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUIFNER – Mas soube que a partir deste ano vossa excelência não iria... O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES – Eu continuo sem votar nos processos de Guarapari. O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUIFNER – Então temos um problema. Inclusive, ontem, foi suscitado em plenário – até retirei de pauta um processo de Guarapari, pois o presidente, no momento, me alertou que o processo não era mais... Estava em pauta anteriormente, mas não foi proferido voto ainda. Então retirei de pauta esse processo para, então, encaminhar à Segunda Câmara, pois tinha conhecimento que o impedimento de vossa excelência teria terminado no ano passado. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES – Na realidade, a comunicação que fiz e o Plenário aprovou, também, é que eu ficaria fora da relatoria de Guarapari em 2016 e 2017 no intuito de eleição da participação do meu irmão no pleito. Então, a partir de 2018 eu voltaria, mas esse processo é de 2017. Então, não voto. O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUIFNER – Entendi. Isso é uma questão de ordem subjetiva, também. Tudo bem! Então, esse processo... No caso, irei adiá-lo, pois temos que avaliar qual a situação que será feita. O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI – De todo modo, o 3474/2017 não está disponível. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES – Isso. Também não está disponibilizando. Por esta razão é melhor. O

SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUIFNER – Perfeito! Por esta razão é melhor. Vou adiar, mas para resolvermos isso até a sessão que vem, retirando de pauta... O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER **BORGES** – Na reunião de segunda-feira podemos avaliar. O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUIFNER – Podemos fazer uma avaliação nesse aspecto como resolver. Tenho vários processos do Município de Guarapari que estão no Plenário. O que é recurso continua no Plenário, indiscutivelmente, agora aquilo que não é recurso temos que avaliar qual o procedimento. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER **BORGES** – Vamos conversar na segunda-feira, mas, a princípio, conselheiro, quero me dar por impedido, também, de 2018 pra frente, enquanto o atual prefeito for prefeito. O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUIFNER – Tudo bem! Perfeitamente! (Final).” – LEITURA DE ACÓRDÃO E PARECERES NÃO UNÂNIMES – O senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUIFNER leu os Pareceres Prévios TC-118/2017, proferido no processo TC-3083/2013, TC-119/2017, proferido no processo TC-3164/2013, TC-129/2017, proferido no processo TC-3088/2013, TC-130/2017, proferido no processo TC-3896/2013, e o Acórdão TC-1158/2017, proferido no processo TC-7381/2012. O senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu os Pareceres Prévios TC-120/2017, proferido no processo TC-3311/2013, e TC-133/2017, proferido no processo TC-3340/2013. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos cento e vinte e três processos constantes da pauta, fls. 18 a 34, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, agradecendo à proteção de Deus, declarou encerrada a sessão às 11 horas e 50 minutos, convocando, antes, os excelentes senhores conselheiros, senhor conselheiro substituto e senhor procurador para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia sete de fevereiro de 2018, à hora regimental. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros, senhor auditor e senhor procurador.

**CONSELHEIRO
DOMINGOS AUGUSTO TAUIFNER**

Processo: 03370/2013-8
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2012
Responsável: FELISMINO ARDIZZON
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Sustentação oral. Retirado de pauta

Processo: 03734/2016-7
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2015
Apenso: 02840/2016-3, 02921/2015-5, 02926/2015-8
Responsável: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO [DENILSON LOUBACK DA CONCEIÇÃO]
Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 1ª Sessão)
Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Processo: 10062/2016-5
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataizes
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Apenso: 09997/2016-9
Representante: Unidade Técnica do TCEES (SecexEngenharia)
Responsável: GILBERT WAGNER ANTUNES LOPES, JANDER NUNES VIDAL, MARCOS ANTONIO MOREIRA JUNIOR, PAULO ROBERTO BIGHI, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, VALQUIRIA ARAUJO GOULART
Terceiro interessado: TELT ENGENHARIA EIRELI - EPP
Deliberações: Adiado

Processo: 03474/2017-1
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari
Classificação: Prestação de Contas Bimestral
Exercício: 2017
Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Deliberações: Adiado

Processo: 05555/2017-5
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: MITTER MAYER VOLPASSO BORGES
Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA
Deliberações: Acórdão. Procedência. Multa R\$ 3.000,00. Determinações. Arquivar.

Processo: 07093/2017-1
Unidade gestora: Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
Responsável: CARLOS MARCELO D ISEP COSTA
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Recomendações. Arquivar.

Processo: 07094/2017-5
Unidade gestora: Fundo de Proteção e Defesa Civil do Estado do Espírito Santo
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
Responsável: CARLOS MARCELO D ISEP COSTA, FABIANO MARCHETTI BONNO
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Recomendações. Arquivar.

Total: 7 processos

- CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Processo: 02477/2005-1
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2004
Apenso: 03206/2005-6, 03207/2005-1, 03208/2005-5
Responsável: JOAO CARLOS LORENZONI
Adiamento: 2ª Sessão
Deliberações: Sustentação oral. Retirado de pauta

Processo: 03152/2006-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaré

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2006

Responsável: DAYANA MARA DOS SANTOS SILVA BIZI, MADSON GONCALVES DA SILVA, ROGERIO FEITANI [BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, FLAVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES], WANDERLEY ANTONIO CROSCOPP

Deliberações: Acórdão. Reconhecer prescrição. Acolher razões de justificativas. Arquivar.

Processo: 04824/2009-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2008

Responsável: EZANILTON DELSON DE OLIVEIRA [SANTOS FERREIRA DE SOUZA, VITOR RIZZO MENECHINI]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Rejeitar parcialmente razões de justificativa. Reconhecer prescrição. Arquivar. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o cons. João Luiz que votou pela manutenção da irregularidade referente à contratação de shows por meio de empresas intermediárias.

Processo: 05976/2009-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibitirama

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2008

Apenso: 08826/2010-5

Interessado: PREFEITURA IBITIRAMA

Responsável: JURACI LUIZ DA COSTA, PAULO LEMOS BARBOSA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 01977/2010-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Irupui

Classificação: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2009

Responsável: ADEMI JOAO DE ANDRADE, DALILA ALCURE DE CASTRO RIOS, EBERTH ALVES MACHADO, EDILENE RODRIGUES BRAGA, ELIZANGELA VIEIRA FURTADO, FABIO LUIS DE FREITAS, GERSELEI STORCK [Elisa Helena Quarto Amaral, MARCOS TADEU ALVIM CARDOSO], LECI GONCALVES, MARLI AMARINS DA SILVA, REGIANE COSTA FINOTE, VILMAR NOIA DE OLIVEIRA
Deliberações: Decisão. Quitação das multas. Ao MPEC para monitorar ressarcimento.

Processo: 06318/2010-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibatiba

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2009

Interessado: PREFEITURA IBATIBA

Responsável: CHRIS ROBERTO DE CARVALHO, EDUARDO BORTOLINI ALTOE, GABRIEL CAMPAGNARO GOMES, GEORDANE RODRIGUES DE RESENDE, IDERALDO ZORZAL GUISSO, JHONATHAN FREITAS DOS SANTOS, JILIE NE APARECIDA MACHADO GUAIIOTO FREITAS, LINDON JONHSON ARRUDA PEREIRA [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], LUCIANA MARACAT

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 02904/2011-9

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: PREFEITURA DIVINO SAO LOURENCO

Responsável: CONSTRUTORA PORTO BELLO LTDA - ME, EDSON DUTRA TEIXEIRA [LUANA SALES MARINHO EVARISTO COELHO], ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, EMERSON LUIZ FAÉ, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN, RODSON ANDRÉ PERIM, WEBER CAMPOS VITRAL], FRANCISCO JOSE DA COSTA [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, EMERSON LUIZ FAÉ, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN, RODSON ANDRÉ PERIM, WEBER CAMPOS VITRAL], GILSON COSTA DE OLIVEIRA [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, EMERSON LUIZ FAÉ, GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ BERNARD

SARDENBERG MOULIN, RODSON ANDRÉ PERIM, WEBER CAMPOS VITRAL], JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES, JORGE LUIS RODRIGUES COSTA, JOSE CAMPOS FARIA [EMERSON LUIZ FAÉ, LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN, RODSON ANDRÉ PERIM, WEBER CAMPOS VITRAL], JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES, MARCELO MEIRELES MARTINEZ [EMERSON LUIZ FAÉ, LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN, RODSON ANDRÉ PERIM, WEBER CAMPOS VITRAL], PAULO LUIZ RIBEIRO, VICENTE DE PAULO VIEIRA DA CUNHA
Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Rejeitar preliminar de ilegitimidade. Acolher razões de justificativa. Afastar responsabilidade da Construtora Porto Belo quanto ao item 2.1.3 da ITI. Regular com ressalva. Arquivar. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o cons. João Luiz que acolheu a manifestação técnica TC-1364/17 e parecer do MPEC TC-6031/17, com multa de R\$ 3.000,00 p/ Gilson Costa e R\$ 5.000,00 p/ os demais e ressarcimento.

Processo: 01504/2012-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: PREFEITURA RIO BANANAL

Responsável: FELISMINO ARDIZZON [RICARDO CLAUDINO PESSANHA, RICARDO CLAUDINO PESSANHA]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Regular. Determinação. Arquivar. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o cons. João Luiz, que votou pela prescrição, contas irregulares com ressarcimento de 29.308,00 VRTE e encaminhamento de cópias ao MPES.

Processo: 08231/2014-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2013

Interessado: PREFEITURA LARANJA TERRA

Responsável: ARJ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME, EDUARDO BISSOLI MEIRA, HELIO STORCH, JOADIR LOURENCO

MARQUES, KUSTER CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - ME, NAIELE APARECIDA BEZERRA, TRISTAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Deliberações: Decisão. Deferir parcelamento em 24 parcelas.

Processo: 08552/2014-2
Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2013
Interessado: PREFEITURA MANTENOPOLIS
Responsável: CICERO HENRIQUE DE SOUSA E SILVA, JEAN CARLOS COELHO DE OLIVEIRA, MAURICIO ALVES DOS SANTOS, MAURILIO ALVES DOS SANTOS, RAQUEL MARTINS DA SILVA SANT ANA, RUI DADAVEL SAMPAIO JUNIOR
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Acórdão. Acolher preliminar de ilegitimidade passiva de Rui Dadavel, excluindo processo sem resolução do mérito. Acolher razões de justificativa. Afastar responsabilidade. Recomendação. Arquivar. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o cons. João Luiz que acompanhou o MPEC com aplicação de multa de R\$ 3.000,00 aos responsáveis.

Processo: 04226/2015-2
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Irupi
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2014
Apenso: 06905/2014-5, 06907/2014-4
Responsável: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK
Adiamento: 2ª Sessão
Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 00472/2016-9
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
Classificação: Lei de Diretrizes Orçamentárias
Exercício: 2016
Responsável: HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS
Deliberações: Decisão. Arquivar.

Processo: 00897/2016-1
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
Classificação: Lei de Diretrizes Orçamentárias
Exercício: 2016
Responsável: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI
Deliberações: Decisão. Arquivar.

Processo: 02952/2017-7
Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração de São Mateus
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
Responsável: FILIPE KOHLS
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 02954/2017-6
Unidade gestora: Secretaria Municipal de Governo de São Mateus
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
Responsável: SAULO RODRIGUES MEIRELLES, SILVIO MANOEL DOS SANTOS
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 02959/2017-9
Unidade gestora: Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastec. e Pesca de São Mateus
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
Responsável: JADIR CARMINATI BACHETTI, WILLIAM WAGNER DO NASCIMENTO LINHARES
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 02961/2017-6
Unidade gestora: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Mateus
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
Responsável: EZIO SENA DE OLIVEIRA

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 02962/2017-1
Unidade gestora: Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
Responsável: NILIS CASTBERG MACHADO DE SOUZA, RODRIGO DOS SANTOS THOMPSON
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 05749/2017-5
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
Classificação: Prestação de Contas Bimestral
Exercício: 2017
Responsável: LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA
Deliberações: Acórdão. Saneamento da omissão. Arquivar.

Processo: 05847/2017-9
Unidade gestora: Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
Responsável: CASSIO DIAS LOPES, FABIANA RICCATO VICENTE ALVARENGA, MARIA LUZIA ALVARENGA DA SILVA
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 05853/2017-4
Unidade gestora: Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial de Linhares
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016
Responsável: NIVALDO ANTONIO MARCHETE
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 06010/2017-6
Unidade gestora: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016

Responsável: CILMAR CESCINETTO FRANCISCHETTO
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 06019/2017-7

Unidade gestora: Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria Geral do Estado

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016

Responsável: RODRIGO RABELLO VIEIRA

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 09077/2017-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: PAULA CRISTINA CALMON JOVITA
Responsável: GUERINO LUIZ ZANON
Deliberações: Acórdão. Não receber. Arquivar.

Total: 24 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 00774/2010-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2009

Interessado: FABIO VELLO CORREA

Responsável: ALESSANDRA NUBIA COSTA RODRIGUES [JOSÉ CARLOS RIZK FILHO], GLEIDSON DEMUNER PATUZZO, J NEVES CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE CARLOS RIZK FILHO, KELLI MEDICI NUNES, MARCOS FERNANDO MORAES [ENEIAS DO NASCIMENTO BATISTA, JULIANA MARTINS FERNANDES AMARAL], SILAS AMARAL MAZA [Graciela Rojas Amaral, LUIZ DA SILVA MUZI]

Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 04639/2010-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2009

Interessado: PREFEITURA ATILIO VIVACQUA

Responsável: JOSE LUIZ TORRES LOPES [PEDRO PAULO VOLPINI]

Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Processo: 00119/2012-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: WANDER FRANCISCO COELHO DE FREITAS

Responsável: GILBERTO FERNANDO LOUBACK, JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], MANOEL MESSIAS MARTINS ROCHA [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 06833/2012-8

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2011

Interessado: PREFEITURA BAIXO GUANDU

Responsável: ASSOCIACAO CAPIXABA DE VOO LIVRE, FEDERACAO CAPIXABA DE MOTOCICLISMO, FEDERACAO DE KICKBOXING DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FLAUZARIO LOPES DE SOUSA NETO [FLAUZARIO LOPES DE SOUSA NETO], JOSMAR JOSE GOBBO [FABYANO CORREA WAGNER], LASTENIO LUIZ CARDOSO [LASTENIO LUIZ CARDOSO], SONIA MARIA PEREIRA FRANQUINI [FABYANO CORREA WAGNER], ZILMAR JOSE DA SILVA JUNIOR [SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEAL]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 07493/2016-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE, FRANCISCO ADÃO SILVA DE CARVALHO]

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 02689/2017-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ANA ROSA MARIN SILVA, INEZ GAIGHER MILANESSE VIDAL

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 02690/2017-4

Unidade gestora: Fundo de Desenvolvimento Municipal de Boa Esperança

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: KARINE DA SILVA COSTA, SEDRICK VASCONCELOS LOPES

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 04974/2017-7

Unidade gestora: Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: EDILSON JOAO RODES, LUCIA HELENA DORNELLAS

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 04975/2017-1

Unidade gestora: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ANTONIO JULIO CASTIGLIONI NETO
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 04980/2017-2
Unidade gestora: Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do Espírito Santo
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador Exercício: 2016
Responsável: ANTONIO JULIO CASTIGLIONI NETO
Deliberações: Adiado

Processo: 05545/2017-1
Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água Esgoto de São Domingos do Norte
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador Exercício: 2016
Responsável: AILTON JORGE TREVIZANI
Deliberações: Adiado

Processo: 05890/2017-5
Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador Exercício: 2016
Responsável: MARIA WESTFAL MARQUES
Deliberações: Adiado

Processo: 00434/2018-1
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação Representante: SIMONE BARBOSA BERTOLINI
Deliberações: Decisão. Ratificar a DECM de indeferimento.

Processo: 05791/2001-1
Unidade gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma Interessado: EDERALDO JOSE DOS SANTOS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 07573/2009-6
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria Interessado: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SAMORA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01033/2011-9
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria Interessado: EDIMAR PEREIRA CAMPOS
Deliberações: Decisão. Registro. Tornar parcialmente insubsistente a decisão anterior.

Processo: 01010/2012-6
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva Interessado: VANTUIL RODRIGUES ALVES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 01827/2014-1
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria Interessado: SUELI PEGO CARDOSO
Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 08937/2014-9
Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão Interessado: PRISCILA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 08949/2014-1
Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência

Técnica e Extensão Rural
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão Interessado: DOUGLAS GONZAGA DE SOUSA
Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 08950/2014-4
Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão Interessado: LUIZ HENRIQUE INCERTI MONTEIRO
Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 08951/2014-9
Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão Interessado: RENAN DA SILVA FONSECA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08953/2014-8
Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão Interessado: PATRICIA MORAIS DA MATTA CAMPBELL
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08954/2014-2
Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão Interessado: FELIPE SILVEIRA VILASBOAS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08960/2014-8
Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão Interessado: FELIPE LOPES NEVES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08962/2014-7
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: CAROLINA SANTIBANEZ FERNANDES
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08973/2014-5
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: THIAGO CARVALHO NOGUEIRA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08977/2014-3
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: FLAVIO NEVES CELESTINO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08979/2014-2
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: CLAUDIO RODEX JUNIOR
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 08980/2014-5
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: BRUNNO DE OLIVEIRA ALMEIDA
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 08981/2014-1
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: NICELEIA ARAUJO DE OLIVEIRA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 10976/2014-5
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: VANESSA BICALHO CORREA
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 11372/2014-2
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: VICTOR DOS SANTOS ROSSI
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 00275/2015-9
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 00278/2015-2
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: RENATA BARRETO DA FONSECA
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 00280/2015-1
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: ZILDA ANDRADE LOURENCO DOS SANTOS
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 00282/2015-9
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: MARCIA QUEIROZ DA SILVA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 00283/2015-3
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: NORMA MALAQUIAS DOS SANTOS BAYER
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 00284/2015-8
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: ANDRE EFFGEN DE AGUIAR
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 00285/2015-2
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: ELINEIA FERREIRA CASSOTTO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 00287/2015-1
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: RODRIGO GONCALVES DIAS PITTA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 00289/2015-1
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: ANDREIA CORREA TEIXEIRA
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 00290/2015-3
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: ANTONIO TRINDADE ERATE VOLNER
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 00365/2015-8
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: FELIPE VIEIRA SPALENZA
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 00366/2015-2
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: EDILEUZA APARECIDA VITAL GALEANO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 00367/2015-7
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: GALDERES MAGALHAES DE OLIVEIRA
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 05000/2015-4
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ADAMAR DE OLIVEIRA SILVA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06815/2015-4
 Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: IRAUDINETE DA PENHA LOVATE CORREA
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 08758/2015-3
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ANDRELINA FISCHER
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 09015/2015-8
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA LUCIA DE JESUS
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 13347/2015-6
 Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: EDNA BOLDRINI GAZZANI
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 03231/2016-1
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: ALESSANDRO SANTORIO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 03232/2016-4
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: THALMATURGO FERNANDO PORTES CRISTO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 03235/2016-8
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: ELDELON DE OLIVEIRA PEREIRA
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 03236/2016-2

Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: ANDERSON ROSA MARIM
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 03237/2016-7
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: ANDRE LINHALIS PIEDADE
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 03238/2016-1
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: MARCELA MOULIN BRUNOW FREITAS
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 03239/2016-6
 Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
 Interessado: HEVERTON JOAQUIM DIAS DE AMORIM
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 03483/2016-2
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Aposos: 07681/2011-5
 Interessado: TERESINHA MIGUEL FERREIRA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04497/2016-6
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: RITA DE CACIA SIAN
Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 04674/2016-1
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Apenso: 03829/2000-2
Interessado: CAMURU HENRIQUE
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 04695/2016-2
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: IVANILDE DA ROCHA PEREIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05121/2016-7
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: LUZINETE DE FIGUEREDO DOS SANTOS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05134/2016-4
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Es
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: JULIA GONCALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA GONCALVES SARDINHA DOS SANTOS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05517/2016-1
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Apenso: 04188/2009-6
Interessado: DENIZIA SILVA VITORIA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05765/2016-6
Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: DALVA DE CARVALHO GAVA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05779/2016-8
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: VALENTINA MARIA JOSE ROSARIO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05787/2016-2
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ONEZIA DE SOUZA E SILVA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05793/2016-8
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: AGILDA GAVE
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05840/2016-9
Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ROSALIA SILVA ALVES
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05848/2016-5
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ANNA ELISA SCARAMUSSA DA SILVA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05855/2016-5
Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: JOACI SERQUEIRA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05860/2016-6
Unidade gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ALINE SANTOS VASCONCELOS
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05871/2016-4
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: BERNADETE PADOVANI LOZORIO
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05872/2016-9
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: DOLORES CABRAL DE ALMEIDA
Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 05874/2016-8
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ELIZABETH DO CARMO DA SILVA
Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05889/2016-4
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Aposos: 01093/2001-3
 Interessado: GENY DALLORTO LEAL
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05892/2016-6
 Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Interessado: YNGRID ANNE MENDES MONTEIRO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05893/2016-1
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA LUCIA MARTINS DO NASCIMENTO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05898/2016-3
 Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: LUZIA MARIA DE JESUS
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05903/2016-1
 Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARCIA REGINA SALVADOR LEONARDO
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 05912/2016-1
 Unidade gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vargem Alta
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: JOZILEIA MARQUES

Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 05987/2016-8
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ALAYDE TRANCOSO NASCIMENTO
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 06005/2016-7
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ROSSANA MARIA STEIN SUBIETA
 Deliberações: Decisão. Registro

Processo: 06036/2016-2
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: GERTRUDES CALLEGARI DA FONSECA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06037/2016-7
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ROSANGELA RAMPINELLI
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06141/2016-6
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Interessado: MARINA MELO SAADE ARAUJO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06146/2016-9
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ADIEL RODRIGUES PEREIRA
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06171/2016-7
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: LUCILIA PEREIRA DUTRA MOLINO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06190/2016-1
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
 Aposos: 09119/2013-2
 Interessado: EDMAR NEVES SIQUEIRA JUNIOR
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06204/2016-8
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: MARIA FERNANDES DA CONSOLACAO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Processo: 06238/2016-7
 Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
 Interessado: ELENILDE RIBEIRO
 Deliberações: Decisão. Registro.

Total: 92 processos

Total geral: 123 processos

SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

À Secretaria Geral das Sessões – SGS compete:

- Secretariar as sessões do Plenário e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e o Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões, e em decorrência destas adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Plenário;
- Zelar pela organização, divulgação e publicação dos atos que lhe são pertinentes;
- Providenciar a redação dos acórdãos, pareceres e decisões;
- Organizar e promover a publicação da súmula de jurisprudência;
- Disponibilizar para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal os acórdãos e pareceres na íntegra, após sua leitura em sessão, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal;
- Certificar o trânsito em julgado das decisões;
- Organizar, manter e divulgar os cadastros e registros previstos neste Regimento;
- Proceder à juntada de avisos de recebimento e contraféis relativos aos processos de sua competência.

Telefone: (27) 3334-7677

Atos da Secretaria Geral das Sessões

NOTIFICAÇÃO

– PROCESSO - TC 1.720/2018

ASSUNTO - PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

RECORRIDOS - ADEMIR JOSÉ DE LIMA.

ADVOGADOS - LUCIMARA RISSI DE LIMA (OAB/ES 19.358)

REFERÊNCIA: - PROCESSO TC 7.169/2012 (REPRESENTAÇÃO)- ACÓRDÃO TC 1.245/2017-PLENÁRIO

Fica o Senhor ADEMIR JOSÉ DE LIMA, por sua advogada acima mencionada, NOTIFICADO da Decisão Monocrática

0352/2018-1, prolatada no Processo TC 1.720/2018, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, caso queira, apresente suas contrarrazões recursais, ficando ciente do direito de sustentação oral quando do julgamento do Pedido de Reexame, cujo conteúdo integral encontra-se no site do TCEES.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria nº 021/2011)

GGM/REC

